



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.170, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 170/2023
Ofício nº 221/2023/CC/PR

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e da Emenda nº 52; pela inconstitucionalidade das Emendas nº 1 a 51 e 53 a 56; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira desta; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da Emenda nº 51; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1 a 50 e 52 a 56; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 56 (Relatora: DEP. ALICE PORTUGAL)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (56)
- Parecer da relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 16/23, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal de que tratam os artigos subsequentes e os Anexos.

Plano Especial de Cargos da Cultura

Art. 2º Os Anexos IV-A, V-B e V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Art. 3º Os Anexos II e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Art. 4º Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VI, VII, VIII e IX a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Art. 5º Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Art. 6º Os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV, XVI e XVII a esta Medida Provisória.

Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

Art. 7º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII a esta Medida Provisória.

Art. 8º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX, XX e XXI a esta Medida Provisória.

Carreiras das Agências Reguladoras

Art. 9º Os Anexos XXVIII e XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXII e XXIII a esta Medida Provisória.

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

Art. 10. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Medida Provisória.

Art. 11. O Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXV a esta Medida Provisória.

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

Art. 12. Os Anexos III, V-A e V-B à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII a esta Medida Provisória.

Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 13. Os Anexos CXXXVII, CXXXVIII e CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXIX, XXX e XXXI a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas

Art. 14. Os Anexos LXII, LXIII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXII, XXXIII e XXXIV a esta Medida Provisória.

Art. 15. O Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV a esta Medida Provisória.

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Art. 16. O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVI a esta Medida Provisória.

Art. 17. O Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVII a esta Medida Provisória.

Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur

Art. 18. Os Anexos VI, VI-A e VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL a esta Medida Provisória.

Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal

Art. 19. Os Anexos V, V-B e V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLI, XLII e XLIII a esta Medida Provisória.

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - Funai

Art. 20. Os Anexos LXXXII e LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIV e XLV a esta Medida Provisória.

Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos

Art. 21. Os Anexos XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVI e XLVII a esta Medida Provisória.

Área de Auditoria do Sistema Único de Saúde

Art. 22. O Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XLVIII a esta Medida Provisória.

Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet e servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac

Art. 23. Os Anexos I e II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIX e L a esta Medida Provisória.

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Art. 24. Os Anexos III-A e V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LI e LII a esta Medida Provisória.

Art. 25. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A A partir de 1º de maio de 2023, a GESST passa a ter o valor de R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).” (NR)

Carreira Previdenciária

Art. 26. Os Anexos II-A e III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LIII e LIV a esta Medida Provisória.

Art. 27. A Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B A partir de 1º de maio de 2023, a GEP passa a ter o valor de R\$ 259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).” (NR)

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 28. Os Anexos IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LV, LVI e LVII a esta Medida Provisória.

Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gecen e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacen

Art. 29. O Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LVIII a esta Medida Provisória.

Emprego público de Agente de Combate às Endemias

Art. 30. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIX a esta Medida Provisória.

Quadro em Extinção de Combate às Endemias

Art. 31. Os Anexos II e III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LX e LXI a esta Medida Provisória.

Remuneração dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994

Art. 32. O Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo LXII a esta Medida Provisória.

Art. 33. O Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LXIII a esta Medida Provisória.

Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Art. 34. O Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXIV a esta Medida Provisória.

Art. 35. O Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LXV a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia

Art. 36. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVI e LXVII a esta Medida Provisória.

Art. 37. Os Anexos XIX e XX à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVIII e LXIX a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP

Art. 38. Os Anexos CXX, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LXXIV a esta Medida Provisória.

Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM

Art. 39. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C, VI-D e VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX e LXXXI a esta Medida Provisória.

Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Art. 40. Os Anexos I, II e III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXII, LXXXIII e LXXXIV a esta Medida Provisória.

Art. 41. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXXV a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 42. Os Anexos II, III, IV, V e VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX e XC a esta Medida Provisória.

Carreira do Seguro Social

Art. 43. Os Anexos IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCI e XCII a esta Medida Provisória.

Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Art. 44. O Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XCIII a esta Medida Provisória.

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 45. O Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XCIV a esta Medida Provisória.

Art. 46. O Anexo IX à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XCV a esta Medida Provisória.

Art. 47. O Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCVI a esta Medida Provisória.

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

Art. 48. Os Anexos LXXVII e LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCVII e XCVIII a esta Medida Provisória.

Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Art. 49. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCIX, C, CI e CII a esta Medida Provisória.

Art. 50. Os Anexos I e II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CIII e CIV a esta Medida Provisória.

Art. 51. Os Anexos VIII, X e X-A à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CV, CVI e CVII a esta Medida Provisória.

Cargos de Médico do Poder Executivo

Art. 52. Os Anexos XLV e XLVIII à Lei nº 12.702, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CVIII e CIX a esta Medida Provisória.

Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU

Art. 53. O Anexo VI à Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CX a esta Medida Provisória.

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Art. 54. O Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CXI a esta Medida Provisória.

Art. 55. O Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo CXII a esta Medida Provisória.

Art. 56. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.” (NR)

Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Art. 57. Os Anexos XVI-G, XVIII-C, XIX-D, XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXI-F, XXIII-E, XXIV-C, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXIII, CXIV, CXV, CXVI, CXVII, CXVIII, CXIX, CXX, CXXI, CXXII, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI a esta Medida Provisória.

Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 58. O Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVII a esta Medida Provisória.

Carreira de Diplomata

Art. 59. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVIII a esta Medida Provisória.

Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria

Art. 60. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXIX e CXXX a esta Medida Provisória.

Carreiras de Analista de Infraestrutura e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

Art. 61. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXI, CXXXII e CXXXIII a esta Medida Provisória.

Carreiras de Gestão Governamental

Art. 62. O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXXXIV a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 63. Os Anexos XX, XXI e XXII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXV, CXXXVI e CXXXVII a esta Medida Provisória.

Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

Art. 64. Os Anexos III, III-A e III-B à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXVIII, CXXXIX e CXL a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - Susep

Art. 65. Os Anexos IX, X, X-A e XII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLI, CXLII, CXLIII e CXLIV a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 66. Os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLV, CXLVI, CXLVII e CXLVIII a esta Medida Provisória.

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Art. 67. O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo CXLIX a esta Medida Provisória.

Carreiras Jurídicas

Art. 68. O Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo CL a esta Medida Provisória.

Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal

Art. 69. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLI e CLII a esta Medida Provisória.

Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 70. Os Anexos II e III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLIII e CLIV a esta Medida Provisória.

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 71. Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLV e CLVI a esta Medida Provisória.

Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Art. 72. Os Anexos II, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLVII, CLVIII, CLIX, CLX a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Art. 73. Os Anexos XV, XV-A, XV-B e XV-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXI, CLXII, CLXIII e CLXIV a esta Medida Provisória.

Carreiras de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal

Art. 74. Os Anexos LXXXV, LXXXVII, LXXXIX e XC à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXV, CLXVI, CLXVII e CLXVIII a esta Medida Provisória.

Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 75. Os Anexos II, IV e V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXIX, CLXX e CLXXI a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Art. 76. Os Anexos II e III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXII e CLXXIII a esta Medida Provisória.

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 77. Os Anexos III e IV à Lei nº 12.772, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXIV e CLXXV a esta Medida Provisória.

Art. 78. Os Anexos LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXVI, CLXXVII, CLXXVIII e CLXXIX a esta Medida Provisória.

Carreira de Perito Médico Federal e Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 79. Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXX e CLXXXI a esta Medida Provisória.

Plano de Classificação de Cargos

Art. 80. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXII a esta Medida Provisória.

Art. 81. O Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIII a esta Medida Provisória.

Art. 82. O Anexo IX à Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIV a esta Medida Provisória.

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 83. Os Anexos XXIII e XXIV à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXV e CLXXXVI a esta Medida Provisória.

Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos e Adicional por Plantão Hospitalar

Art. 84. Os Anexos CLVIII e CLXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Medida Provisória.

Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR

Art. 85. O Anexo VI à Lei nº 10.882, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIX a esta Medida Provisória.

Adicional por Participação em Missão no Exterior - APME

Art. 86. O Anexo I à Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo CXC a esta Medida Provisória.

Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima

Art. 87. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CXCI a esta Medida Provisória.

Carreira de Magistério dos optantes pela inclusão em Quadro em Extinção da União dos ex-Territórios

Art. 88. O Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo CXCII a esta Medida Provisória.

Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais

Art. 89. Os Anexos IV e V à Lei nº 13.681, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCIII e CXCV a esta Medida Provisória.

Empregados de que trata o art. 13 da Lei nº 13.681, de 2018

Art. 90. O Anexo VI à Lei nº 13.681, de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo CXCV a esta Medida Provisória.

Cargos de Juiz Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo

Art. 91. Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCVI e CXCVII a esta Medida Provisória.

Empregados Reintegrados ao Quadro de Pessoal do Banco Central do Brasil

Art. 92. A remuneração do pessoal submetido ao regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil entre 1998 e 2005 em decorrência de decisão judicial será a constante no Anexo CXCVIII a esta Medida Provisória.

§ 1º Os empregados de que trata o **caput** poderão optar, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, em caráter irretratável, pelo padrão remuneratório anterior.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil proceder às devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados que realizarem a opção de que trata o § 1º.

Carreira de Perito Médico da Previdência Social

Art. 93. Os Anexos II, V e VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho 2004, passam a vigorar na forma do Anexo CXCIX a esta Medida Provisória.

Cargos em comissão, funções de confiança e gratificações

Art. 94. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CC, CCI e CCII a esta Medida Provisória.

Art. 95. Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCIII e CCIV a esta Medida Provisória.

Art. 96. Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCV, CCVI, CCVII e CCVIII a esta Medida Provisória.

Art. 97. O Anexo XX à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 passa a vigorar com a alteração constante do Anexo CCIX a esta Medida Provisória.

Servidores e empregados públicos sem tabela remuneratória

Art. 98. Fica majorada em nove por cento a remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo e dos empregados públicos permanentes no âmbito da administração direta, autárquica e

fundacional do Poder Executivo federal não contemplados pelas alterações constantes nesta Medida Provisória e que não possuem remuneração baseada em tabela remuneratória de lei vigente.

Parágrafo único. O aumento de que trata o **caput** será deduzido das majorações remuneratórias ocorridas em 2023 por força de outras normas, de disposições contratuais ou de decisões judiciais.

Aposentados e pensionistas do Poder Executivo federal

Art. 99. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda à Constituição nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Vigência

Art. 100. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

Brasília, 20 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

Brasília, 27 de abril de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a anexa proposta de Medida Provisória que altera as remunerações e salários dos cargos e dos empregos públicos civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2023.
2. As medidas propostas buscam promover a majoração, de modo a viabilizar a compensação pela falta de aumento nas remunerações e salários do Poder Executivo Federal nos últimos anos, no percentual geral de 9% sobre a remuneração e salários dos servidores e empregados públicos federais civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, pertencentes aos planos, carreiras, cargos efetivos e empregos públicos. Prevê também majoração em 9% nos valores de cargos em comissão, funções de confiança, funções comissionadas de natureza técnica e equivalentes, bem como de cargos de Natureza Especial.
3. As alterações salariais propostas, no teor da Medida Provisória em referência, emanam do Termo de Acordo nº 01/2023, de 24 de março de 2023, objeto de negociação com as entidades sindicais representativas dos servidores públicos, no contexto da Mesa Nacional de Negociação Permanente, das quais tomaram parte categorias do Serviço Público legitimamente representadas.
4. Salientamos que a medida se refere à majoração remuneratória não relacionada à reposição baseada em índices econômicos ou inflacionários, possuindo abrangência específica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, direcionada ao pessoal civil. Assim, não se vincula à previsão de revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
5. Além disso, o percentual estabelecido não está relacionado a índices oficiais de correção monetária, mas foi baseado exclusivamente em um processo negocial que teve como parâmetros os limites disponíveis para reestruturação e reajuste definidos na Lei Orçamentária de 2023. Tal processo negocial teve como premissa a valorização do diálogo respeitoso e produtivo entre a administração pública e as entidades representativas dos servidores federais, sendo que a proposta apresenta o resultado possível desse processo, considerando os condicionantes e as limitações envolvidas.
6. É importante destacar que a recomposição remuneratória proposta alcançará mais de 1,1 milhão de beneficiários, sendo cerca de 520 mil servidores civis ativos; 13,6 mil empregados públicos; 450 mil aposentados; e 167 mil pensionistas, enquanto remete a um custo da ordem de R\$ 9,62 bilhões para o exercício de 2023 e de R\$ 13,82 bilhões anualizado.
7. Quanto aos requisitos dispostos: (i) nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); (ii) no art. 169, § 1º, inciso II, da

Constituição; e (iii) no art. 109, inciso IV, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023), relativamente às despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, foi encaminhado ao Congresso Nacional, conforme Mensagem nº 108, de 30 de março de 2023, o Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 2/2023, para alterar o Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2023), no que tange ao valor autorizado para as despesas financeiras correspondentes, com um ajuste de aproximadamente R\$ 176,3 milhões para 2023, e R\$ 280,7 milhões anualizado.

8. Em 26 de abril de 2023, o PLN nº 2/2023 foi aprovado no Congresso Nacional, sendo encaminhado à sanção presidencial, de modo a garantir que a LOA 2023 contemple reserva destinada e suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas.

9. Cabe esclarecer que não se trata de aumento de despesa orçamentária, mas ajuste do valor autorizado para cumprimento das disposições orçamentárias e financeiras relativas ao exercício e ao anualizado. Em virtude da migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar, conforme estabelecido pela Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, cujo prazo fora reaberto até 30 de novembro de 2022, haverá redução da despesa previamente prevista para custear os atuais encargos sociais da União. Nesse sentido, há disponibilidade para remanejamento orçamentário com vistas à recomposição da despesa financeira do Anexo V da LOA 2023, em cumprimento à Constituição Federal e à LDO 2023.

10. Ademais, a implementação das disposições contidas nesta proposta não gerará efeitos retroativos, de acordo com o disposto na LDO-2023, que impede que sejam destinados recursos para atender despesas com qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração, a indenização ou o reajuste ou que altere ou aumente seus valores.

11. Em relação à opção por implementar a proposta por meio de Medida Provisória, entendemos atendidos os requisitos de relevância e urgência uma vez que: (i) é incontestável o congelamento remuneratório no Poder Executivo Federal nos últimos anos, o que evidencia a relevância de uma medida compensatória; e (ii) os efeitos das alterações remuneratórias estão previstos para serem produzidos a partir de 1º de maio de 2023, conforme o referido Termo de Acordo nº 01/2023, justificando a tempestividade da adoção de Medida Provisória.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a sua apreciação, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Esther Dweck, Simone Nassar Tebet

MENSAGEM Nº 170

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que “Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal”.

Brasília, 28 de abril de 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-1222;11233
LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0107;11090
LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1019;11355
LEI Nº 10.882, DE 9 DE JUNHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0609;10882
LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1019;11357
LEI Nº 13.326 de 29 DE JULHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0729;13326
LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0702;10480
LEI Nº 10.907, DE 15 DE JULHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0715;10907
LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0202;11907
LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0922;11784
LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0515;10225
LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0107;11090
LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1019;11356
LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0113;11095

LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0630;12277
LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0908;11344
LEI Nº 12.702, DE 7	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-08-

DE AGOSTO DE 2012	07;12702
LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0703;10483
LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1125;10971
LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-1226;10355
LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1019;11355
LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0922;11784
LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1005;11350
LEI Nº 13.026, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0903;13026
LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0807;12702
LEI Nº 10.551, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1113;10551
LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1227;11046
LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9657
LEI Nº 11.776, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0917;11776

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0401;10855
LEI Nº 12.775, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1228;12775
LEI Nº 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0703;10484
LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0729;13324
LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0111;10410
LEI Nº 11.156, DE 29 DE JULHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0729;11156
LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0113;11095

2005	
LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0112;11091
LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1228;12772
LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0715;10910
LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-1224;11890
LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-1108;11539
LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-05-27;9650
LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0729;13327
LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1019;11358
LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1113;10550

LEI Nº 12.094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1119;12094
LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0902;11171
LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-0528;10682
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1223;12154
LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1228;12772
LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-09-17;8460
LEI Nº 13.681, DE 18 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0618;13681
LEI Nº 11.319, DE 6 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0706;11319
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943-0501;5452
LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-06-02;10876
LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-1004;11526
LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0729;13328
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003-12-19;41
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 05 DE JULHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2005-07-05;47

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 226 (CN)

Brasília, em 15 de agosto de 2023 .

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.170, de 2023, que “Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal”.

À Medida foram oferecidas 56 (cinquenta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2023 (CM MPV nº 1.170, de 2023), que conclui pelo PLV nº 16, de 2023. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/157175>”.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 4553
Ass.: Mariana
Origem: CN
15/Ago/2023 10:26



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1170, de 2023**, que *"Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	001
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 014
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	013
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	015; 026
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	016
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	017; 052
Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)	018; 019; 020; 021; 022
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	023
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	024
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	025
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	027; 028; 029; 030
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	031
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	032
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	033
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	041; 042; 043
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	044; 045; 046; 047; 048; 049; 055; 056
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	050
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	051
Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	053
Deputado Federal Vinicius Gurgel (PL/AP)	054

TOTAL DE EMENDAS: 56



[Página da matéria](#)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

EMENDA ADITIVA

Incluir a citação do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE na tabela de cargos específicos do PCCTAE a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023

A tabela a) do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte adição:

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO E AUDITOR

a) Vencimento básico dos cargos de Médico e Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	9.113,85	1			
Médico Veterinário	P32	9.469,29	2	1		
Médico-Área	P33	9.838,59	3	2	1	
Auditor	P34	10.222,29	4	3	2	1
	P35	10.620,97	5	4	3	2
	P36	11.035,18	6	5	4	3
	P37	11.465,56	7	6	5	4
	P38	11.912,71	8	7	6	5
	P39	12.377,31	9	8	7	6
	P40	12.860,03	10	9	8	7
	P41	13.361,57	11	10	9	8
	P42	13.882,67	12	11	10	9
	P43	14.424,09	13	12	11	10
	P44	14.986,63	14	13	12	11

* C D 2 3 0 8 3 8 9 6 0 9 0 0 *



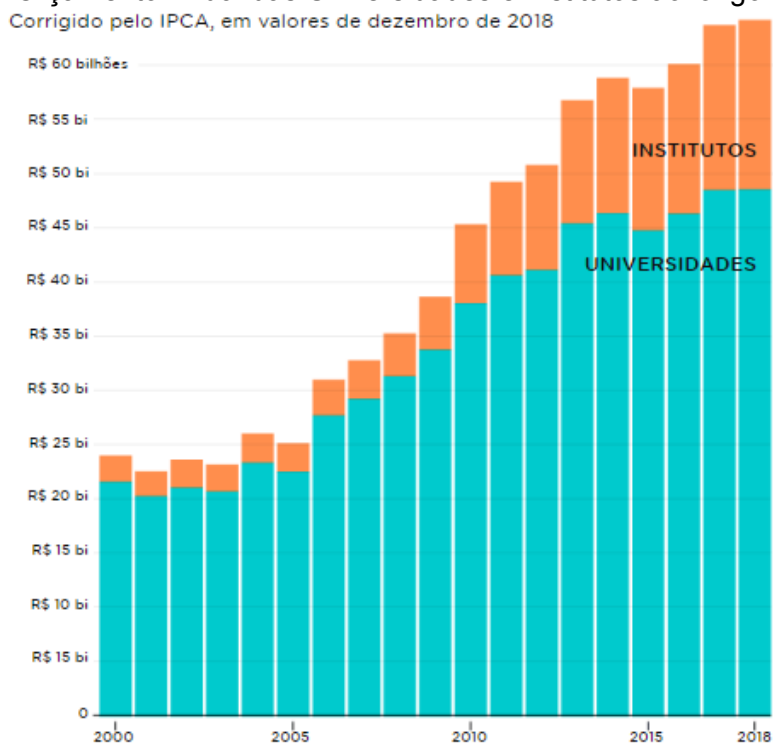
	P45	15.571,11	15	14	13	12
	P46	16.178,38	16	15	14	13
	P47	16.809,34		16	15	14
	P48	17.464,91			16	15
	P49	18.146,04				16

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como “um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Essa ideia integra o leque de estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e pobreza no Brasil.

A concretização desse projeto de desenvolvimento foi ampliada, entre 2003 e 2015, com a expansão e reestruturação das Universidades, dos Institutos Federais e demais Instituições Federais de Ensino democratizando o ensino por meio da interiorização, diversificação e expansão de vagas.

Figura 1. Orçamento Anual das Universidades e Institutos ao longo do tempo



Fonte: O orçamento das universidades e institutos federais desde 2000, mai de 2019, Nexo Jornal



Com o avanço dessas políticas públicas houve, consequentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado, atendendo não só aos interesses dos Administração Pública, mas também aos usuários dos serviços.

As Auditorias Internas das Instituições Federais de Ensino têm uma estrutura própria da atividade, organizada para alcançar os pressupostos da Constituição Federal no que concerne ao Controle Interno, sua subordinação ocorre junto à mais alta instância do órgão - Conselho Superior ou Conselho Universitário -, elevando seu grau de responsabilidade, uma vez que fornece subsídios para agregar valor à gestão e garantir resultados satisfatórios. Essa vinculação, inclusive, levou o Tribunal de Contas da União a incluir entre as peças obrigatórias do processo anual de prestação de contas das entidades da administração indireta o parecer da Auditoria Interna sobre a gestão.

O Decreto nº 3.591/2000 trouxe a obrigatoriedade da criação das Unidades de Auditoria Interna na Administração Pública Federal Indireta (UAIG) e as vinculou tecnicamente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, assim atendendo aos aspectos de atuação integrada do Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, por si só, diferenciando as atribuições do cargo de Auditor das demais categorias funcionais dentro do PCCTAE. Diferenças estas evidenciadas ainda mais perante os desafios legais citados no art. 49 da Lei Federal nº 14.129/2021, ao definir que cabe a Auditoria Interna Governamental o dever de adicionar valor e melhorar as operações das organizações públicas, por meio das atividades de avaliações, consultorias, promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais. No mesmo sentido, as mais recentes normas internacionais do IIA que referenciam tecnicamente a atividade de Auditoria Interna e expõem ainda mais a necessidade de se evidenciar a especificidade do cargo de Auditor do PCCTAE desde a sua criação, a fim de cumprir a exigência por um padrão que assegure a credibilidade da prática da atividade de auditoria interna nas Instituições Federais de Ensino, proporcionando assim alcançar o nível de especificidade disposto no Referencial Técnico de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa SFC/CGU 03/2017.

Adicionalmente, a escolha do Auditor-Geral, servidor titular da Unidade de Auditoria Interna das Instituições Federais de Ensino, o planejamento e o relatório das atividades desenvolvidas anualmente pelos auditores, são submetidos à avaliação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal - CGU, mais uma vez na busca da garantia de integração do Controle Interno na forma disposta na Constituição Federal. Nenhum outro cargo do PCCTAE tem essa característica. Outro ponto a destacar é a limitação de atuação do servidor detentor do cargo de auditor em conselhos, comitês e demais colegiados de gestão da entidade para que não haja conflitos de interesse, ponto já manifestado pelo Órgão Central de Controle Interno.

* C D 2 3 0 8 3 8 9 6 0 9 0 0 *



Apesar de todas as especificidades do cargo de Auditor, no sentido de dar efetividade ao cumprimento do art. 74 da Constituição Federal no que se refere à atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, além da atuação do cargo na execução da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor do PCCTAE não se encontra citado no quadro dos cargos específicos da tabela a) do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023. Tal situação contribui para um contínuo descompasso entre a complexidade das atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Auditor do PCCTAE, tomando como referência os outros cargos e carreiras que desempenham funções equivalentes no Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de 40 horas semanais, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Estrutura Remuneratória dos cargos de Auditor do Poder Executivo Federal

Cargo	Inicial	Final
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R\$ 22.921,71	R\$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R\$ 22.921,71	R\$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R\$ 20.924,80	R\$ 29.832,94
Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R\$ 15.897,33	R\$ 22.210,10
Auditor do PCCTAE - Ns	R\$ 4.556,92	R\$ 9.072,99

Fonte: MP 1.170, de 28 de abril de 2023

Os 450 auditores internos do PCCTAE têm desempenhado um papel de grande importância no processo de implementação da governança pública nas Universidades, Institutos Federais e demais Instituições Federais de Ensino em todo o país, uma vez que atuam como interlocutores entre os respectivos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado junto à administração: ela passa a conhecer a visão dos órgãos de controle, agregando o conhecimento à instituição. A difusão do conhecimento passa a ser um agente construtivo na base de mudança de comportamento em prol do estabelecimento da governança pública – uma vez que possui uma atuação transversal.

Sendo assim, propõe-se adicionar a citação do cargo de Auditor, no quadro específico da tabela a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passando as ser composta pelos cargos específicos de Médico, Médico Veterinário, Médico-Área e Auditor, com jornada de 40 horas semanais. Ou seja, essa emenda não propõe a criação de situação nova, mas, tão somente, de

* C D 2 3 0 8 3 8 9 6 0 9 0 0 *



correção de discrepância com a inclusão por adição do cargo específico de Auditor em tabela dos cargos específicos do PCCTAE, com jornada de 40 horas semanais.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2023, de R\$ R\$ 28.767.753,00 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), na hipótese de implantação a partir de maio de 2023. Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter-se-iam os impactos anualizados estimados de R\$ 43.767.705,49 (quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 2024, e de R\$ 45.332.400,96 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos) em 2025, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES

Sala das Sessões, maio de 2023





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altera-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

.....

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no

art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, os termos do inciso III do art. 3º deste Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o **caput** será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no **caput** se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

§ 3º O disposto no **caput** e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa nação possui uma grande dívida com os professores, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Os professores optantes pela EC 79/2014 e EC 98/2017 foram transpostos para as tabelas do magistério federal considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá e, com isso, alcançaram o final da carreira.

Esse critério não foi aplicado aos professores que ingressaram no ex-Território de Rondônia antes de dezembro de 1981, bem como não foi adotado para os professores contratados pelos ex-Territórios do Amapá e Roraima anteriormente à outubro de 1988, motivo pelo qual os docentes pioneiros, mesmo que tenham ingressado nas décadas de 70 e 80, encontram-se atualmente posicionados em padrão salarial muito abaixo daquele auferido aos pares contratados pelos novos estados na década de 1990, mesmo que estejam na mesma tabela salarial.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório, que possa reparar esse desnivelamento na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando o mesmo requisito temporal de classificação prestado no cargo de professor.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

.....

XIV - os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, desde que habilitados até o momento da apresentação do termo de opção.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os docentes tiveram contribuição importante para a formação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, lecionando em regiões com pouca ou nenhuma estrutura, áreas para onde, muitas vezes, nenhum profissional se habilitava a ir.

Esses servidores foram contratados pela Administração Pública sem possuir uma adequada formação escolar, em face das realidades locais, para executar atividades de docência. Assim, foram contratados mediante os termos da legislação vigente à época sobre a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, cujo art. 77 permitia que lecionassem, “em caráter suplementar e a título precário”.

Durante muitos anos essas pessoas dedicaram-se ao desenvolvimento da educação nos ex-Territórios, atendendo à necessidade social da época e tendo fundamental importância para a população da região.

Diante do exposto, deve-se reconhecer o merecimento e a relevância da categoria a fim de conceder a esses profissionais o justo direito de serem incorporados aos quadros da União, nos termos das diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

.....

XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal

estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....

VI – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de Agente de Serviços de Engenharia, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essas categorias funcionais, as Tabelas II dos Anexos IV e V da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos pioneiros pertencentes ao Plano de Cargos e Carreiras dos ex-Territórios Federais, de que trata a Lei nº 6.550, de 1978, das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

Motorista Oficial de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o rol de cargos previstos no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, e, com isso, foram alcançados pelos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992.

Portanto, possuem remuneração maiores que seus pares pertencentes ao PCC-Ext instituído pela Lei nº 13.681, de 2018, embora exerçam as mesmas atividades e os cargos sejam semelhantes e equivalentes.

Assim, a medida objetiva trazer equidade remuneratória entre esses servidores, com a extensão dos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, aos servidores do PCC-Ext.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 11 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 11

.....

§ 9º A GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos de nível auxiliar percebem em atividade a GEAAPCC-Ext que, embora incida a contribuição ao plano de seguridade social, não integram os proventos da aposentadoria e as pensões.

Assim, com a medida se busca equidade entre os diversos planos de cargos e carreiras da União, considerando, a título de exemplo, que o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE possui a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, que é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao

PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, bem assim integra os proventos de aposentadoria e as pensões.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altere-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro 2017;” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

“Art. 2º

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do **caput** deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-

9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º

.....

XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

A Lei nº 8112, de 1990, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altere-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de finanças e controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.” (NR)

“§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput** deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento

ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....

VI – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas da categoria funcional de Agente de Atividade Agropecuária, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essa categoria funcional, a tabela do Anexo III da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Agente de Atividade Agropecuária executam atividades relevantes para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, com contribuições importantes no desenvolvimento econômico e social do país.

Contudo, a remuneração dos servidores vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que executam as

mesmas atividades dos agentes vinculados aos ex-Territórios Federais, é diferente em relação aos servidores do quadro de pessoal em extinção dos ex-Territórios Federais.

Por isso, para buscar equidade remuneratória e concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se Art. 99-A à Medida Provisória nº 1170, de 2023, com a seguinte redação:

Militares dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

Art 99-A Os Servidores Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único - Ficam assegurados a esses servidores militares, os reajustes, as atualizações, e as reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver, alterações remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva determinar a vinculação, para efeitos remuneratórios e outras vantagens, dos militares dos ex-territórios aos militares do DF por ausência de atividade idêntica no governo federal.

A Constituição Federal prevê que tanto os militares do DF como os militares dos ex-Territórios são organizados e mantidos pela União. Além disso, por já terem parte de legislação salarial comum, se pretende solidificar o vínculo legal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **Albuquerque** REPUBLICANOS/RR





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altera-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº Os artigos 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam e de seus Municípios, exige-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não preveem critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima para comprovação de regular ingresso no cargo, no qual não se exige habilitação profissional específica, desequiparando direitos e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. __. Os valores constantes do Anexo VI (Tabela de Saldos) da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, serão reajustados de forma geral, em parcela única, no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de maio de 2023”.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda pretende reparar desigualdade que ocorre há alguns anos, se compararmos a remuneração dos militares da ativa das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) com a remuneração dos servidores públicos federais.

A realidade mostra que a remuneração dos militares está bastante defasada em relação à percebida pelo pessoal civil da União.

Segundo o IBGE, a inflação acumulada nos últimos 12 meses, apurada em março de 2023, foi de 4,65 %. Isso vem diminuindo drasticamente o poder de compra dos militares das Forças Armadas, o que nos motivou a apresentar esta emenda.

* C D 2 3 4 3 3 9 8 1 1 7 0 0 *



Não custa lembrar que a categoria desempenha relevantes serviços públicos e vela pela integridade e incolumidade do território nacional, nos quatro cantos do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa Emenda à MP nº 1.170, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 28 DE
ABRIL DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e de
empregados públicos do Poder
Executivo federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos e anexos:

Art. 39-A A partir de 1º de julho de 2023, conforme especificado no Anexo LXXV-A desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos das carreiras de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

- I - Especialista em Recursos Minerais;
- II – Analista administrativo;
- III - Técnico em Atividades de Mineração;
- IV - Técnico Administrativo.

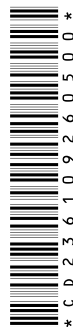
Art. 39-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 39-A, a partir de 1º de julho de 2023, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) e Gratificação de Qualificação (GQ) de que trata o inciso I do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso I do caput do art. 39-A;

II - Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) e Gratificação de Qualificação (GQ) de que trata o inciso IV do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso II do caput do art. 39-A;

III - Vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) de que trata o inciso II do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso III do caput do art. 39-A;

IV - Vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) de que trata o inciso V do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso IV do caput do art. 39-A;



Art. 39-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 39-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A, a partir de 1º de julho de 2023, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II- diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 39-D.

Art. 39-D Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 39-E O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV- retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.



Art. 39-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Art. 39-G Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 39-H Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação da tabela de subsídio constante do Anexo LXXV-A desta Lei não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V- valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza;



XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 39-I Os padrões de vencimento básico dos ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 são, a partir de 1º de julho de 2023, os constantes do Anexo LXXVI-A desta Lei.

Art. 39-J A ementa da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM e dá outras providências.”

Art. 39-L A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, elaboração de normas de referência para a regulação do uso dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais; e- Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

II - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

III - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.” (NR)

§ 4º No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o caput deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o



auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 39-A São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM, para provimento gradual.” (NR)

“Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal da ANM.” (NR)

“Art. 8

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro da ANM:

..... (NR)”
“Art. 15-B Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Mineração - GDAM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.” (NR)

“Art. 15-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.” (NR)

“Art. 16-B. A GDAM e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da ANM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAM e a GDAA.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAM e GDAA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 16-C. A GDAM e a GDAA serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis,

*
0
0
5
0
2
6
0
9
1
0
6
3
2
C
D



classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo VI-E, desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2023.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-E desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.” (NR)

.....

“Art. 17-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei em exercício na ANM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAM ou à GDAA, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 16-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.” (NR)

.....

“Art. 18-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDAM ou à GDAA, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 *



III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 16-B não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

.....
“Art. 19-A. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 16-B desta Lei, regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDAM ou à GDAA, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 16-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15-B e 15-C desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma:

I - no caso da GDAM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-E desta Lei;

II - no caso da GDAA, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPDNPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-E desta Lei;

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAM ou à GDAA.” (NR)

“Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPDNPM, GDAM ou da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15, 15-A, 15-B e 15-C desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

.....
“Art. 21-A. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei:

I- aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral da média dos pontos das diferentes gratificações de desempenho (GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPDNPM, GDAM ou GDAA) que foram recebidas nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.



II - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

.....

“Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do ANM, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.” (NR)

.....

“Art. 25-A. Até 31 de janeiro de 2023 estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

..... (NR)

“Art. 25-C. A partir de 1º de julho de 2023, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.” (NR)

“Art. 25-D. A partir de 1º de julho de 2023, a estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

I - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Mineração – GDAM.

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA.”
(NR)

.....

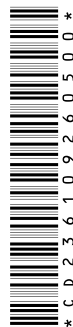
“Art. 27. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.” (NR)



Art. 39-M. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-E, nos termos do Anexo LXXVII-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 39-N. Os servidores que se encontrem cedidos, em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses da nova redação do art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerada como data final o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 39-O. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 2º, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 100-A Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

- a) o § 3º do art. 1º; e
- b) o art. 22.

ANEXO LXXV-A

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ANM

a) Valor do Subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de julho de 2023
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	22.929,75
		II	22.386,71
		I	21.843,68
	B	V	21.300,65
		IV	20.758,76



		III	20.214,58
		II	19.672,70
		I	19.128,51
	A	V	18.586,63
		IV	18.043,60
		III	17.499,42
		II	16.957,53
		I	16.413,36

b) Valor do Subsídio da Carreira de Analista Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de julho de 2023
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	21.325,16
		II	20.802,72
		I	20.279,15
	B	V	19.756,72
		IV	19.233,14
		III	18.711,85
		II	18.187,13



		I	17.664,70
	A	V	17.142,27
		IV	16.619,85
		III	16.096,26
		II	15.573,83
		I	15.050,26

c) Valor do Subsídio da Carreira de III-Técnico em Atividades de Mineração

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de julho de 2023
Técnico em Atividades de Mineração	ESPECIAL	III	11.451,74
		II	11.165,95
		I	10.889,58
	B	V	10.347,22
		IV	10.092,09
		III	9.841,27
		II	9.598,05
		I	9.360,03
	A	V	8.942,29
		IV	8.678,44
		III	8.465,09
		II	8.257,52
		I	8.053,33

d) Valor do Subsídio da Carreira de Técnico Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de julho de 2023
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	11.060,32



		II	10.774,54
		I	10.494,73
	B	V	9.944,36
		IV	9.686,93
		III	9.437,26
		II	9.192,90
		I	8.954,88
	A	V	8.487,92
		IV	8.271,00
		III	8.057,64
		II	7.850,08
		I	7.648,18

ANEXO LXXVI-A

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 9º

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior



CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,18
C	VI	11.594,11
	V	11.413,10
	IV	11.234,28
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,85
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,90



	I	9.244,62
A	V	9.029,47
	IV	8.808,19
	III	8.593,40
	II	8.383,49
	I	8.178,43

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	7.040,91
	II	6.866,51
	I	6.695,52
C	VI	6.391,87
	V	6.233,34
	IV	6.077,98

* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 *



	III	5.928,10
	II	5.780,46
	I	5.637,39
B	VI	5.381,61
	V	5.230,60
	IV	5.083,15
	III	4.939,20
	II	4.799,49
	I	4.664,00
A	V	4.453,89
	IV	4.327,93
	III	4.205,18
	II	4.086,41
	I	3.971,58

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar



CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	2.529,13
	II	2.472,86
	I	2.418,19

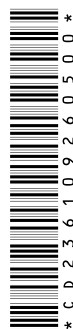
ANEXO LXXVII-A

(Anexo VI-E à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE MINERAÇÃO - GDAM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - GDAA.

a) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	52,53
	II	51,70
	I	50,89
C	VI	49,70
	V	48,91
	IV	48,15



	III	47,40
	II	46,66
	I	45,93
B	VI	44,86
	V	43,76
	IV	42,69
	III	41,64
	II	40,62
	I	39,63
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,84
	II	35,93
	I	35,06

* CD 236109260500 *



b) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	30,18
	II	29,43
	I	28,70
C	VI	27,40
	V	26,72
	IV	26,06
	III	25,41
	II	24,78
	I	24,17
B	VI	23,07
	V	22,43
	IV	21,79
	III	21,17



	II	20,57
	I	20,00
A	V	19,09
	IV	18,56
	III	18,02
	II	17,52
	I	17,03

c) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	10,84
	II	10,60
	I	10,37

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 *



É de nótório conhecimento a grave situação de defasagem remuneratória da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

A emenda aditiva visa uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. É importante ressaltar que na ocasião da criação das carreiras do antigo DNPM em 2004 que foram migradas para a ANM, a estrutura remuneratória escolhida considerou a equivalência com as também recentes criadas carreiras das agências reguladoras hoje disciplinadas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com posterior alteração pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que também possuem os mesmos cargos de Especialista em suas respectivas áreas de atuação na atividade finalística e de Analista Administrativo na atividade-meio, ambos de nível superior. Bem como no nível intermediário de técnicos da área finalística e técnico administrativo.

Assim, o dispositivo busca sanar uma falta grave ocorrida na época da sua criação da ANM conforme apontado pelo TCU no Processo TC 017.199/2018-2 que aprovou o Relatório de Levantamento no Acórdão nº 343/2019, apontando no item "Possibilidade de melhorias estruturais e funcionais a partir da implantação da agência":

"A partir da efetiva instalação da Agência pelo Poder Executivo federal, conforme prevê o art. 36 da Lei 13.575/2017, poderiam ser superados entraves institucionais que permanecem pendentes, tais como:

...

***c) a equiparação salarial do quadro de pessoal às demais agências reguladoras não foi aprovada. A alteração pode vir a ser realizada no futuro, concedendo tratamento isonômico aos servidores das diversas agências reguladoras, aumentando a atratividade da carreira e incrementando o recrutamento de pessoal com maior qualificação técnica."* (grifo nosso)**

É notório que as atividades dos Especialistas e Técnicos da área finalística de todas as agências são muito semelhantes entre si, o que pode ser percebido na comparação e leitura dos cargos que compõe os atuais planos de carreira das referidas agências, bem como formação acadêmica que são semelhantes, inclusive as descrições e atribuições dos cargos de analista administrativo e técnico administrativos da ANM e das demais agências reguladoras são exatamente os mesmos.

Nesse sentido, apesar da defasagem atual, o alinhamento de remuneração entre as carreiras da ANM e demais agências encontra respaldo constitucional. O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a *"fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos"*.

Em complemento ao dispositivo constitucional, o art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente em seu § 4º prevê que *"É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou*



ao local de trabalho". Esse é justamente o caso em questão, no comparando os cargos do quadro de pessoal da ANM com os das demais agências.

OCDE também alertou na página 23 do estudo "Governança regulatória no setor de mineração no Brasil" publicado nesse ano de 2022 que a disparidade remuneratória existente na ANM com as demais agências reguladoras é um fator de risco do ponto de vista de rotatividade do quadro funcional, onde o corpo técnico da agência não possui um plano de carreira competitivo em comparação com o setor privado e as demais agências reguladoras:

"Além disso, o regime de remuneração para quem trabalha na ANM não é atraente. Em comparação com o setor privado e com outras agências reguladoras no Brasil, os salários da Agência não são competitivos, gerando altas taxas de rotatividade e desmotivação dos servidores."

A organização, recomenda ainda na página seguinte:

*"Realizar um estudo de referência do programa de remuneração para funcionários da Agência Nacional de Mineração **em relação a outras agências reguladoras** e empresas privadas no Brasil para identificar **necessidades de nivelamento de salários**."* (grifo nosso)

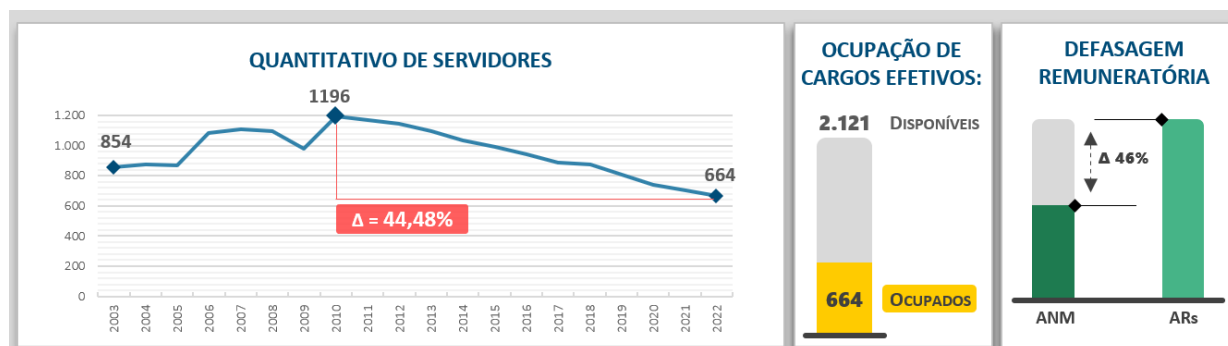
Tal situação acaba por gerar situações de risco para o Governo Federal como a baixa atratividade, a evasão de servidores experientes para a iniciativa privada e risco de captura pelo mercado. Em linha com as observações da OCDE, o Relatório de avaliação do exercício de 2019 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em suas páginas 40 e 41 observa um desafio para a cultura organizacional, tendo em vista que "a remuneração dos servidores do plano de cargos da ANM (Lei nº 11.046/2004) não está equiparada as carreiras próprias das demais agências reguladoras...". Sobre essa questão, ainda aponta:

"Ressalte-se que os servidores da ANM não foram contemplados com melhoria salarial na transformação de DNPM em Agência Reguladora. No Decreto nº 9.587/2018 que regulamentou a criação da ANM não constam artigos sobre a remuneração dos servidores e da contratação de temporários, a exemplo dos decretos regulamentadores da ANP (arts. 28º, 29º e 30º do Decreto nº 2.455/98), da ANEEL (arts. 28º e 29º do Decreto nº 2.335/97), da ANVISA (arts. 46º, 48º e 49º do Decreto nº 3.029/99), da ANAC (arts. 7º a 10º do Decreto nº 5.731/2006), da ANATEL (arts. 8º, 13º e 14º do Decreto nº 2.338/97), que possuem dispositivos sobre o assunto.

*No Relatório de Gestão de 2019 a "Equiparação salarial com as demais Agências Reguladoras" representa um dos principais **desafios para estancar a evasão dos servidores, atrair profissionais qualificados e garantir a isonomia de tratamento entre as Agências Reguladoras**."* (grifo nosso)

A Tabela abaixo sumariza em gráficos o exposto sobre o número de servidores que alcançou um pico desde o último concurso em 2010 e da diferença remuneratória com data-base novembro de 2022:





Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais, considerando a equivalência das atribuições, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91, alcança o valor de R\$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

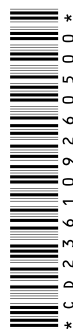
Essa ação foi contemplada na programação orçamentária do Anexo V do PLOA de 2023, aprovado pelo Congresso Nacional, o subitem II. 5.2. (Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item II – "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração: 5 – Poder Executivo, 5.1 - Poder Executivo Federal".

Esse valor aprovado novamente na apreciação do PLN2/2023 pelo congresso nacional e novamente foi vetado, sob a justificativa:

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, na medida em não considera o provável impacto no conjunto dos demais planos, carreiras e cargos já existentes, a fim de evitar o aumento nas distorções entre os mesmos e possíveis disfunções em sua gestão"

Com a devida venia, em que pese a intenção do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços públicos justificar que a correção da distorção mais grave existente entre todas as carreiras do serviço público federal poderia gerar uma distorção, entendemos que não existe qualquer racionalidade lógica em tal argumento. Inclusive não existe nenhum órgão que esteja listado em uma lei geral em conjunto outros semelhantes, como o que ocorre na lei geral das Agências, que as carreiras dos mesmos não tenham a mesma remuneração.

Não existe qualquer motivo que se justifique a diferenciação prevista no art. 9 da MP que trata da carreira das agências reguladoras e do art. 39 que trata



das carreiras da ANM. A ANM é uma agência reguladora que está listada no art. 2º da Lei geral das agências, Lei 13.848 de 25 de junho de 2019. **O objetivo desta emenda é justamente corrigir essa, que é a maior distorção de todas.**

Apesar desse subitem ter sido vetado novamente, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Se o Brasil quer mesmo uma agenda verde, em busca da transição energética, carbono neutro e sustentabilidade essa é uma grande oportunidade de sinalizar para a sociedade brasileira e para o mundo todo um novo passo em direção ao desenvolvimento sustentável, ao fortalecimento do Estado, à proteção de populações vulneráveis e o combate à mineração ilegal. A escolha por manter a ANM desmantelada, com uma carreira defasada, não atrativa prejudica mais de 200 milhões de brasileiros que se beneficiam da distribuição dos royalties da mineração (R\$ 7 bilhões em 2022), valores esses que chegam direto aos Municípios e viabilizam a construção de hospitais, escolas, estradas, além de possibilitar o desenvolvimento de outras atividades econômicas que minimizem a dependência econômica da mineração em suas terras. População essa que, pela ausência do Estado, vai seguir à mercê de futuros desastres, porque a ANM tem 1 fiscal para cuidar de cada 42.000 km². É como se a Holanda tivesse apenas 1 servidor para olhar todos os empreendimentos de mineração do país, cuidar de minas, barragens, pilhas, avaliar grandes e pequenos projetos.

É impossível falar em sustentabilidade, proteção das florestas, de povos originários, dos recursos minerais ou qualquer agenda progressista do século 21, quando a decisão é por manter o sucateamento histórico da agência e ainda alegar que a proposta foi vetada por ser contrária ao interesse público e que gera mais distorções. A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento já existe, penalizando a ANM desde que foi criada.

Pretende-se então como esta iniciativa e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.

* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 *



COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal

EMENDA Nº

Dê-se ao ANEXO CLII da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, que trata do Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a seguinte redação:

“ANEXO CLII

(Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	20.330,45
1ª CLASSE	16.641,32
2ª CLASSE	14.218,41
3ª CLASSE	13.649,53

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca igualar os subsídios da Polícia Rodoviária Federal aos da Polícia Federal.

Conforme se extrai da Constituição Federal, a segurança é um direito fundamental de todo cidadão, e a Polícia Rodoviária Federal é uma das



instituições responsáveis pela proteção da população nas rodovias federais, atuando na prevenção e repressão de crimes, além de garantir a fluidez do trânsito e a segurança viária.

Nessa linha de raciocínio, a previsão de subsídios inferiores à Polícia Rodoviária Federal em relação à Polícia Federal, prejudica o fortalecimento e reconhecimento da PRF, bem como pode desestimular a atuação dos atuais policiais rodoviários, diante dessa injustificada desigualdade.

Em conclusão, a equiparação dos subsídios da Polícia Rodoviária Federal aos da Polícia Federal é uma medida justa e necessária para garantir a qualidade da atuação dos policiais rodoviários, respeitar o princípio da igualdade e investir na segurança pública do país.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nossa emenda, que certamente contribuirá para um País mais seguro e justo para todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 11 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 11

.....

§ 9º A GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos de nível auxiliar percebem em atividade a GEAAPCC-Ext que, embora incida a contribuição ao plano de seguridade social, não integram os proventos da aposentadoria e as pensões.

Assim, com a medida se busca equidade entre os diversos planos de cargos e carreiras da União, considerando, a título de exemplo, que o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE possui a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, que é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao

PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, bem assim integra os proventos de aposentadoria e as pensões.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO
(PSD – RO)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se o art. 99-A à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. 99-A Os Servidores Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam assegurados a esses servidores militares, os reajustes, as atualizações, e as reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver, alterações remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Esses servidores militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

Essas categorias de servidores militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal e os Militares do Distrito Federal, por força da Constituição Federal são organizados e mantidos pela União, tendo a mesma similitude de direitos, deveres e obrigações..

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO
(PSD – RO)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altere-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º

.....

IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Ajuste de redação no inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, para exclusão da vedação de mudança de escolaridade, considerando que no processo de modernização do Estado de Rondônia houve a criação de novos planos de cargos e carreiras, nos quais, em muitos casos, ocorreu a mudança de escolaridade, de nível auxiliar para médio, e de médio para superior, em especial nas áreas de docência e administrativa.

:

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO
(PSD – RO)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....

VI – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de Agente de Serviços de Engenharia, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essas categorias funcionais, as Tabelas II dos Anexos IV e V da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos pioneiros pertencentes ao Plano de Cargos e Carreiras dos ex-Territórios Federais, de que trata a Lei nº 6.550, de 1978, das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

Motorista Oficial de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o rol de cargos previstos no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, e, com isso, foram alcançados pelos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992.

Portanto, possuem remuneração maiores que seus pares pertencentes ao PCC-Ext instituído pela Lei nº 13.681, de 2018, embora exerçam as mesmas atividades e os cargos sejam semelhantes e equivalentes.

Assim, a medida objetiva trazer equidade remuneratória entre esses servidores, com a extensão dos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, aos servidores do PCC-Ext.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO
(PSD – RO)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

.....

XIV - os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, desde que habilitados até o momento da apresentação do termo de opção.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os docentes tiveram contribuição importante para a formação dos Estados de Rondônia, lecionando em regiões com pouca ou nenhuma estrutura, áreas para onde, muitas vezes, nenhum profissional se habilitava a ir.

Esses servidores foram contratados pela Administração Pública sem possuir uma adequada formação escolar, em face das realidades locais, para executar atividades de docência. Assim, foram contratados mediante os termos da legislação vigente à época sobre a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, cujo art. 77 permitia que lecionassem, “em caráter suplementar e a título precário”.

Durante muitos anos essas pessoas dedicaram-se ao desenvolvimento da educação nos ex-Territórios, atendendo à necessidade social da época e tendo fundamental importância para a população da região.

Diante do exposto, deve-se reconhecer o merecimento e a relevância da categoria a fim de conceder a esses profissionais o justo direito de serem incorporados aos quadros da União, nos termos das diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO
(PSD – RO)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1170/2023
(à MPV 1170/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou do Estado que os tenha sucedido.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo igualar a estrutura remuneratória dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, para que se possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União sejam, em nenhuma hipótese, inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.

Esses servidores militares dos ex-Territórios são assemelhados aos servidores militares do Distrito Federal, possuindo as mesmas funções, cargos,

atribuições e atividades e são, inclusive, regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no art. 65 da Lei 10.486/02, e nos arts. 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

Dessa forma a nova estrutura proposta visa conferir aos servidores militares dos ex-Territórios justa igualdade remuneratória com a dos servidores militares do Distrito Federal, que são regidos pela mesma legislação.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170 DE 2023.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.170 DE 2023

Altera a remuneração de servidores e
de empregados públicos do Poder
Executivo federal.

EMENDA Nº _____

Altera-se à Medida Provisória nº 1.170 de 2023, onde couber, a
seguinte redação:

Art... A GEAAPCCEXT - Gratificação Específica de Atividades
Auxiliares do PCC-Ext, integrará os proventos da
aposentadoria e as pensões.

Art.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos federais do nível auxiliar, integrantes
dos quadros dos extintos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá,
quando na ativa, têm seus proventos compostos pela GEAAPCCEXT -
Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext.





A GEAAPCCEXT não detém caráter avaliativo, é inerente ao cargo de nível auxiliar, sendo assim tem caráter genérico, devendo integrar na sua totalidade as aposentadorias e pensões.

Ocorre que esses servidores ao se aposentarem estão tendo a GEAAPCCEXT totalmente suprimida de seus vencimentos, com uma redução abrupta nas verbas necessárias ao sustento.

Não há qualquer fundamento legal para a supressão da GEAAPCCEXT, até mesmo porque os demais planos de carreira do Poder Executivo Federal dispõem de gratificação específica do nível auxiliar, as quais são incorporadas às aposentadorias e pensões, por disporem de valor fixo.

Como se vê, o pagamento ocorre em razão do desempenho das atribuições típicas dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, trata-se, portanto, de adicional de função, e não de gratificação paga pela execução do trabalho em condições anormais, motivo pelo qual deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, nos moldes percebidos pelos servidores da ativa.

Dessa forma, o que se verifica nos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, referente à GEAAPCCEXT, é um tratamento anti-isômico, o que é vedado pela nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, a Suprema Corte - STF tem jurisprudência pacífica garantido que quando a gratificação percebida pelo servidor tem caráter genérico não dispõe de caráter avaliativo, sendo ela inerente ao cargo, devendo ser incorporada à aposentadoria e pensão.

Importante ainda consignar o impacto social que essa supressão tem causado, pois a GEAAPCCEXT representa 23,58% da remuneração desses servidores/pensionistas, que quando passam para inatividade e mais precisam dos seus vencimentos para fazer frente a despesas com saúde e medicamentos, têm sofrido um enorme decréscimo financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Por isso, o que se tem por objetivo com a presente emenda é dar um tratamento igualitário a esses servidores do nível auxiliar dos Ex-Territórios, lhes assegurando a mesma condição para incorporação da gratificação, como ocorre nos demais planos de carreiras do Poder Executivo Federal.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento na legislação, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram toda a sua vida laboral, quando chegado o momento de sua maior necessidade, especialmente para a manutenção de sua saúde e condição digna de vida, assim permitindo maior segurança social.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2023.

DEPUTADO LUCIO MOSQUINI
MDB/RO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023**

Incluir a citação do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE na tabela de cargos específicos do PCCTAE a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, à tabela a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, a citação do cargo específico de Auditor no título e entre os cargos específicos nela definidos, passando a vigorar com a seguinte redação:

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO E AUDITOR

a) Vencimento básico dos cargos de Médico e Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	9.113,85	1			
Médico Veterinário	P32	9.469,29	2	1		
Médico-Área	P33	9.838,59	3	2	1	
Auditor	P34	10.222,29	4	3	2	1
	P35	10.620,97	5	4	3	2
	P36	11.035,18	6	5	4	3
	P37	11.465,56	7	6	5	4
	P38	11.912,71	8	7	6	5
	P39	12.377,31	9	8	7	6

* C D 2 3 4 0 2 1 7 2 0 6 0 0 *



	P40	12.860,03	10	9	8	7
	P41	13.361,57	11	10	9	8
	P42	13.882,67	12	11	10	9
	P43	14.424,09	13	12	11	10
	P44	14.986,63	14	13	12	11
	P45	15.571,11	15	14	13	12
	P46	16.178,38	16	15	14	13
	P47	16.809,34		16	15	14
	P48	17.464,91			16	15
	P49	18.146,04				16

JUSTIFICAÇÃO

A Educação é tema prioritário para quaisquer nações, especialmente para aquelas em desenvolvimento. Em nosso país, as Universidades, os Institutos e as demais Instituições Federais de Ensino (IFES) são responsáveis pela formação de quadros técnicos de excelência, além de desenvolverem a pesquisa e inovação nacional e levam a educação técnica e tecnológica para o interior do país, promovendo desenvolvimento regional. Tais organizações são, portanto, uma força brasileira de desenvolvimento. Para que esse caminho se concretize é essencial o avanço e consolidação dos aspectos de governança dessas instituições.

Nas 112 IFES, os processos de avaliação e fiscalização contidos nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal são desenvolvidos por meio da atividade de Auditoria Interna Governamental realizada pelos servidores do cargo específico de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, que atuam para adicionar valor e melhorar as operações para o alcance de seus objetivos, o que pode ser constatado nos indicadores destacados da Educação Federal brasileira.

A atividade de Auditoria Interna Governamental referenciada no art. 49 da Lei Federal nº 14.129/2021, se encontra inserida entre as macro funções do Sistema de Controle Interno da Constituição Federal que é organizado no Poder Executivo Federal por meio do Decreto nº 3.591/2000, que trouxe a obrigatoriedade da criação

* C D 2 3 4 0 2 1 7 2 0 6 0 0 *



das Unidades de Auditoria Interna nas entidades da Administração Federal Indireta e as vincula tecnicamente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, perante os aspectos de integração conforme ditames citados no art. 74 da Constituição Federal, assim evidenciando a especificidade das atividades e atribuições do cargo de Auditor dentre as categorias funcionais do PCCTAE.

Assim, diante do texto da Medida Provisória, que deixou de citar o cargo de Auditor do PCCTAE, o qual possui atribuições específicas relacionadas à atividade de Auditoria Interna, necessárias para as avaliações e fiscalizações das Instituições Federais, nos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, em tabela específica da carreira, propõe-se a citação do cargo de Auditor, no quadro específico da tabela a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passando as ser composta pelos cargos específicos de Médico, Médico Veterinário, Médico-Área e Auditor, com jornada de 40 horas semanais.

Tal especificidade é garantida aos cargos e carreiras de mesmo nome e que desempenham funções equivalentes em outros órgãos do Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de trabalho.

Quadro 1. Estrutura atual Remuneratória dos cargos de Auditor do Poder Executivo Federal

Cargo	Inicial	Final
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R\$ 22.921,71	R\$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R\$ 22.921,71	R\$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R\$ 20.924,80	R\$ 29.832,94
Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R\$ 15.897,33	R\$ 22.210,10
Auditor do PCCTAE - Ns	R\$ 4.556,92	R\$ 9.072,99

Fonte: MP 1.170, de 28 de abril de 2023

A inclusão da citação não versa sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, em observância ao disposto no Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, visto que propõe apenas uma correção com a inclusão da citação do cargo específico de Auditor na tabela dos cargos específicos do PCCTAE disposta no próprio Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023.

* C D 2 3 4 0 2 1 7 2 0 6 0 0 *



Com a adição, estima-se um impacto anual, em 2023, de R\$ 28.767.753,00 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), na hipótese de implantação a partir de maio de 2023, já observando aos limites citados na Lei nº 14.563, de 28 de abril de 2023, considerando o universo de auditores do quadro PCCTAE em todo o país e para os exercícios seguintes, os incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter-se-iam os impactos anualizados estimados de R\$ 43.767.705,49 (quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 2024, e de R\$ 45.332.400,96 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos) em 2025, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **TÚLIO GADÊLHA**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

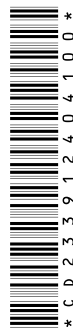
“Art. __. Os valores constantes dos Anexos XIII, XV, XVI e XVII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 serão reajustados de forma geral, em parcela única, no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de maio de 2023”.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda pretende reparar desigualdade que ocorre há alguns anos, se compararmos a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares dos extintos Territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima com a remuneração dos servidores públicos federais.

A realidade mostra que a remuneração dessas categorias está bastante defasada em relação à percebida pelo pessoal civil da União.

Segundo o IBGE, a inflação acumulada nos últimos 12 meses, apurada em março de 2023, foi de 4,65 %. Isso vem diminuindo drasticamente o poder de compra dos policiais militares e bombeiros militares dos extintos Territórios, o que nos motivou a apresentar esta emenda.

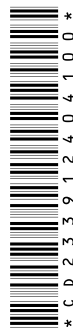


Não custa lembrar que essas categorias desempenharam (e ainda desempenham) relevantes serviços públicos, em regiões remotas do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa Emenda à MP nº 1.170, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA





EMENDA Nº CMMPV

(Nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“Altere-se o art. 29 e o seu parágrafo segundo da Lei n.º 13.681 de 2018, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do §2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento, de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

(...)

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 e deverá ser apresentado, ao menos, dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento, de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;



IV- relatórios, planos, anuários, projetos, programas, estudos, sinopses, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade na área de planejamento e outras atividades que a subsidiam ou na área de orçamento;

V – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a alterar, em parte o caput e o parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei nº 13.681, de 2018, para adequar o critério de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento nos respectivos planos de carreira.

Busca-se, com essa proposta, corrigir distorções existentes e dar maior clareza às normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de maio de 2014, e art. 1º da Emenda Constitucional n.98, de 06 de dezembro de 2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção “OU DE” nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade; já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios eram compostas de departamentos onde atuavam servidores executando atribuições na área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma, a Lei alcançaria



os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

A portaria nº 24.895, de 2020, que regulamentou o mencionado artigo da lei, estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional, o que tornou-se excessivamente difícil de localizar em arquivos pessoais ou do Estado, documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em arquivos que, de fato, assegurem a concessão do direito aos servidores.

A presente emenda está isenta de qualquer aumento de despesa, a partir deste enquadramento, visto que, ao ser aprovada, a Lei 13.681/18, em seu artigo 29, estabelece que o recurso já está previsto no orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição, pedimos o apoio dos Nobres Deputados e Senadores para a aprovação, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados nessas áreas específicas.

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues



EMENDA Nº CMMPV
(Nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“Fica acrescido o artigo 36-A e os parágrafos 1º e 2º à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A Aos professores do quadro dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.

§1º Para fins do reposicionamento previsto no caput será observado o posicionamento atual em que se encontra o professor na tabela de remuneração de cada plano de carreira, na razão de um nível para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito do instituidor, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração pública federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios



que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, n.º 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas n.º 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017. Entretanto, com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre os anos de 1970 e 1988, em data anterior à criação dos estados do Amapá e de Roraima, ficaram posicionados em classe e padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.



O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

São essas as razões importantes que me leva a pedir o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues



EMENDA Nº CMMPV
(Nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, um artigo na MPV 1.170 para inserir o inciso XIV ao artigo 2º e o inciso IV ao artigo 12, à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art....O artigo 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do inciso XIV e o artigo 12 da mesma Lei será acrescido do inciso IV, com a seguinte redação.

Art. 2º.....

XIV - A pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observados o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681 de 2018, e demais requisitos estabelecidos na Emenda constitucional 98, de 6 de dezembro 2017.”

Art. 12.....

IV. à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados ou das prefeituras neles localizadas, ou com empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá ou de Roraima, ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.



JUSTIFICATIVA

A EC 98 de 2017 assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vínculo funcional, empregatício ou relação de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1 da EC 98 “*verbis*”

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, **bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.**



Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º incisos I e II do parágrafo 4 da EC 98 de 2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convenio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1, na forma abaixo reproduzida

§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, **são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício**, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, **prestador de serviço** ou trabalhador e tenha atuado ou **desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada**, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-EMDESUR foi criada pela Lei Municipal 132 de 1980, vinculada à



Prefeitura de Macapá, quando vigente a condição de Território Federal do Amapá.

A Prefeitura de Macapá estabeleceu o convenio 021, em 28 de dezembro de 1990, com a Empresa pública EMDESUR, por meio do qual foram contratados empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para desenvolver atividade laboral diretamente nas secretarias municipais e órgãos da referida Prefeitura.

Restou devidamente comprovado que os salários e encargos trabalhistas foram integralmente pagos com recursos dos cofres da Prefeitura, por meio de ordens de pagamento, nota de empenho, cheques administrativos, recibos e ordens bancárias que comprovam o repasse dos recursos públicos que custearam integralmente a folha de pagamento e as obrigações patronais dos empregados.

A proposta de emenda em epígrafe tem o objetivo de assegurar o direito de inclusão no quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram instituídas pelos estados do Amapá e Roraima e seu municípios, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC 98 de 2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente normativo, haja vista que o recurso orçamentário para arcar com essa despesa está disponível na lei orçamentária anual desde o ano de 2018, portanto, essa proposição não acarreta nenhum reflexo orçamentário e financeiro, isenta assim, de aumento de despesa.

São as razões que peço aos meus pares o apoio para aprovação deste dispositivo, para que seja feita justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e Roraima e seus municípios.

Sala das Comissões, em

de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues



EMENDA Nº CMMPV
(Nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“A Lei 13.681 de 2018 passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A e do parágrafo único:

Art. 7º-A Ficam assegurados aos militares dos ex-Territórios Federais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa. ”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia no quadro em extinção da União, assegurou o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar 41 de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, parágrafo segundo do ADCT da Constituição Federal, e na Emenda Constitucional 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017.

A título de exemplo, para os servidores da Polícia Civil dos ex-Territórios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação



das mesmas tabelas de subsídios pagos para a Polícia Federal do Brasil. Os Professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos federais. Os servidores das carreiras típicas de estado de planejamento e controladoria dos ex-Territórios são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e planejamento do ciclo de gestão federal, e, por fim, aos servidores administrativos dos ex-Territórios, são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares, dos ex-Territórios foi adotado, como parâmetro, a Lei n.º 10.486 de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que é organizada e mantida pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados ao Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.



Vale destacar que a categoria foi esquecida pelo governo anterior na proposta de reajustes geral e linear de salário dos servidores do Poder Executivo, como se observava na redação do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023. Todavia, o Parlamento, em entendimento com o Governo, responsável pelo encaminhamento do PLN 02/23, realizou as alterações e autorizações previstas no Art. 169, § 1º, Inc. II da Constituição Federal, e o Art. 116, Inc. IV a Lei no 14.436/2022 (LDO 2023), objetivando prever, de forma específica, a recomposição salarial dos militares ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, categoria essa que é mantida e organizada pela União, nos termos da Constituição Federal.

Cumprе destacar que durante a consolidação da PLOA 2023 pelo então Ministério da Economia, a categoria encaminhou ao setorial de orçamento da União, responsável pela consolidação da proposta orçamentária, as informações necessárias à composição salarial da categoria para o ano de 2023, contemplando os valores relativos ao impacto da recomposição salarial da categoria.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, para viabilizar a recomposição dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, no novo PLN que está em andamento que vai reajustar o salário da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023.**

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade

EMENDA ADITIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023, altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos e anexos:

Art. 39-A A partir de 1º de julho de 2023, conforme especificado no Anexo LXXV-A desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos das carreiras de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

- I - Especialista em Recursos Minerais;
- II - Analista administrativo;
- III - Técnico em Atividades de Mineração;
- IV - Técnico Administrativo.

Art. 39-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 39-A, a partir de 1º de julho de 2023, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) e Gratificação de Qualificação (GQ) de que trata o inciso I do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso I do caput do art. 39-A;

II- Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) e Gratificação de Qualificação (GQ) de que trata o inciso IV do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso II do caput do art. 39-A;

III - Vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) de que trata o inciso II do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso III do caput





do art. 39-A;

IV - Vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) de que trata o inciso V do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso IV do caput do art. 39-A;

Art. 39-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 39-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A, a partir de 1º de julho de 2023, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II- diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 39-D.

Art. 39-D Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 39-E O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A não exclui o





direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 39-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Art. 39-G Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 39-H Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação da tabela de subsídio constante do Anexo LXXV-A desta Lei não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;





CONGRESSO NACIONAL

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza;

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 39-I Os padrões de vencimento básico dos ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 são, a partir de 1º de julho de 2023, os constantes do Anexo LXXVI-A desta Lei.

Art. 39-J A ementa da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM e dá outras providências."

Art. 39-L A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, elaboração de normas de referência para a regulação do uso dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração





de Recursos Minerais (CFEM), à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais; e- Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

II - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

III - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades." (NR)

§ 4º No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o caput deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 39-A São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM, para provimento gradual." (NR)

"Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal da ANM." (NR)

"Art. 8





CONGRESSO NACIONAL

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro da ANM:

.....
(NR)”

“Art. 15-B Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Mineração - GDAM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.” (NR)

“Art. 15-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.” (NR)

.....
“Art. 16-B. A GDAM e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da ANM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAM e a GDAA.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAM e GDAA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 16-C. A GDAM e a GDAA serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo VI-E, desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2023.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e





CONGRESSO NACIONAL

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-E desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.” (NR)

.....

“Art. 17-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei em exercício na ANM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAM ou à GDAA, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 16-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.” (NR)

.....

“Art. 18-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDAM ou à GDAA, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:





CONGRESSO NACIONAL

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 16-B não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

.....

“Art. 19-A. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 16-B desta Lei, regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDAM ou à GDAA, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 16-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15-B e 15-C desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma:

I - no caso da GDAM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-E desta Lei;

II - no caso da GDAA, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPDNPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-E desta Lei;

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAM ou à GDAA.” (NR)

“Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPDNPM, GDAM ou da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)





CONGRESSO NACIONAL

“Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15, 15-A, 15-B e 15-C desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

.....

“Art. 21-A. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei:

I- aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral da média dos pontos das diferentes gratificações de desempenho (GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPDNPM, GDAM ou GDAA) que foram recebidas nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

II - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

.....

.....

“Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do ANM, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.” (NR)

.....

.....

“Art. 25-A. Até 31 de janeiro de 2023 estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

..... (NR)

“Art. 25-C. A partir de 1º de julho de 2023, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.” (NR)

“Art. 25-D. A partir de 1º de julho de 2023, a estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Plano





CONGRESSO NACIONAL

Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

I - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Mineração – GDAM.

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA.” (NR)

.....

.....

“Art. 27. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.” (NR)

Art. 39-M. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-E, nos termos do Anexo LXXVII-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 39-N. Os servidores que se encontrem cedidos, em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas





CONGRESSO NACIONAL

hipóteses da nova redação do art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerada como data final o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 39-O. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 2º, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 100-A Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

- a) o § 3º do art. 1º; e
- b) o art. 22.

ANEXO LXXV-A

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ANM

a) Valor do Subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de julho de 2023
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	22.929,75
		II	22.386,71
		I	21.843,68
	B	V	21.300,65
		IV	20.758,76





CONGRESSO NACIONAL

		III	20.214,58
		II	19.672,70
		I	19.128,51
	A	V	18.586,63
		IV	18.043,60
		III	17.499,42
		II	16.957,53
		I	16.413,36

b) Valor do Subsídio da Carreira de Analista Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de julho de 2023
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	21.325,16
		II	20.802,72
		I	20.279,15
	B	V	19.756,72
		IV	19.233,14
		III	18.711,85





CONGRESSO NACIONAL

		II	18.187,13
		I	17.664,70
	A	V	17.142,27
		IV	16.619,85
		III	16.096,26
		II	15.573,83
		I	15.050,26

c) Valor do Subsídio da Carreira de III- Técnico em Atividades de Mineração

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de julho de 2023
Técnico em Atividades de Mineração	ESPECIAL	III	11.451,74
		II	11.165,95
		I	10.889,58
	B	V	10.347,22
		IV	10.092,09
		III	9.841,27
		II	9.598,05
		I	9.360,03
	A	V	8.942,29
		IV	8.678,44
		III	8.465,09
		II	8.257,52
		I	8.053,33





CONGRESSO NACIONAL

d) Valor do Subsídio da Carreira de Técnico Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º de julho de 2023
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	11.060,32
		II	10.774,54
		I	10.494,73
	B	V	9.944,36
		IV	9.686,93
		III	9.437,26
		II	9.192,90
		I	8.954,88
	A	V	8.487,92
		IV	8.271,00
		III	8.057,64
		II	7.850,08
		I	7.648,18

ANEXO LXXVI-A

14





CONGRESSO NACIONAL

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 9º

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,18
C	VI	11.594,11
	V	11.413,10
	IV	11.234,28
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,85





CONGRESSO NACIONAL

	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,90
	I	9.244,62
A	V	9.029,47
	IV	8.808,19
	III	8.593,40
	II	8.383,49
	I	8.178,43

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	7.040,91





CONGRESSO NACIONAL

	II	6.866,51
	I	6.695,52
C	VI	6.391,87
	V	6.233,34
	IV	6.077,98
	III	5.928,10
	II	5.780,46
	I	5.637,39
B	VI	5.381,61
	V	5.230,60
	IV	5.083,15
	III	4.939,20
	II	4.799,49
	I	4.664,00
A	V	4.453,89





CONGRESSO NACIONAL

	IV	4.327,93
	III	4.205,18
	II	4.086,41
	I	3.971,58

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	2.529,13
	II	2.472,86
	I	2.418,19

ANEXO LXXVII-A

(Anexo VI-E à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE MINERAÇÃO - GDAM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - GDAA.

a) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C





CONGRESSO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	52,53
	II	51,70
	I	50,89
C	VI	49,70
	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,40
	II	46,66
	I	45,93
B	VI	44,86
	V	43,76
	IV	42,69
	III	41,64



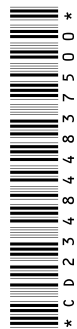


CONGRESSO NACIONAL

	II	40,62
	I	39,63
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,84
	II	35,93
	I	35,06

b) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	30,18
	II	29,43
	I	28,70
C	VI	27,40





CONGRESSO NACIONAL

	V	26,72
	IV	26,06
	III	25,41
	II	24,78
	I	24,17
B	VI	23,07
	V	22,43
	IV	21,79
	III	21,17
	II	20,57
	I	20,00
A	V	19,09
	IV	18,56
	III	18,02





CONGRESSO NACIONAL

	II	17,52
	I	17,03

c) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º de julho de 2023
ESPECIAL	III	10,84
	II	10,60
	I	10,37

JUSTIFICAÇÃO

É de nótório conhecimento a grave situação de defasagem remuneratória da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

A emenda aditiva visa uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. É importante ressaltar que na ocasião da criação das carreiras do antigo DNPM em 2004 que foram migradas para a ANM, a estrutura remuneratória escolhida considerou a equivalência com as também recentes criadas carreiras das agências reguladoras hoje disciplinadas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com posterior alteração pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que também possuem





os mesmos cargos de Especialista em suas respectivas áreas de atuação na atividade finalística e de Analista Administrativo na atividade-meio, ambos de nível superior. Bem como no nível intermediário de técnicos da área finalística e técnico administrativo.

Assim, o dispositivo busca sanar uma falta grave ocorrida na época da sua criação da ANM conforme apontado pelo TCU no Processo TC 017.199/2018-2 que aprovou o Relatório de Levantamento no Acórdão nº 343/2019, apontando no item "Possibilidade de melhorias estruturais e funcionais a partir da implantação da agência":

"A partir da efetiva instalação da Agência pelo Poder Executivo federal, conforme prevê o art. 36 da Lei 13.575/2017, poderiam ser superados entraves institucionais que permanecem pendentes, tais como:

***c) a equiparação salarial do quadro de pessoal às demais agências reguladoras não foi aprovada. A alteração pode vir a ser realizada no futuro, concedendo tratamento isonômico aos servidores das diversas agências reguladoras, aumentando a atratividade da carreira e incrementando o recrutamento de pessoal com maior qualificação técnica."* (grifo nosso)**

É notório que as atividades dos Especialistas e Técnicos da área finalística de todas as agências são muito semelhantes entre si, o que pode ser percebido na comparação e leitura dos cargos que compõe os atuais planos de carreira das referidas agências, bem como formação acadêmica que são semelhantes, inclusive as descrições e atribuições dos cargos de analista administrativo e técnico administrativos da ANM e das demais agências reguladoras são exatamente os mesmos.

Nesse sentido, apesar da defasagem atual, o alinhamento de remuneração entre as carreiras da ANM e demais agências encontra respaldo constitucional. O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a *"fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos"*.

Em complemento ao dispositivo constitucional, o art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente em seu § 4º prevê que *"É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho"*. Esse é justamente o caso em questão, no comparando os cargos do quadro de pessoal da ANM com os das demais agências.

OCDE também alertou na página 23 do estudo "Governança regulatória no setor de mineração no Brasil" publicado nesse ano de 2022





que a disparidade remuneratória existente na ANM com as demais agências reguladoras é um fator de risco do ponto de vista de rotatividade do quadro funcional, onde o corpo técnico da agência não possui um plano de carreira competitivo em comparação com o setor privado e as demais agências reguladoras:

"Além disso, o regime de remuneração para quem trabalha na ANM não é atraente. Em comparação com o setor privado e com outras agências reguladoras no Brasil, os salários da Agência não são competitivos, gerando altas taxas de rotatividade e desmotivação dos servidores."

A organização, recomenda ainda na página seguinte:

*"Realizar um estudo de referência do programa de remuneração para funcionários da Agência Nacional de Mineração **em relação a outras agências reguladoras** e empresas privadas no Brasil para identificar **necessidades de nivelamento de salários**."* (grifo nosso)

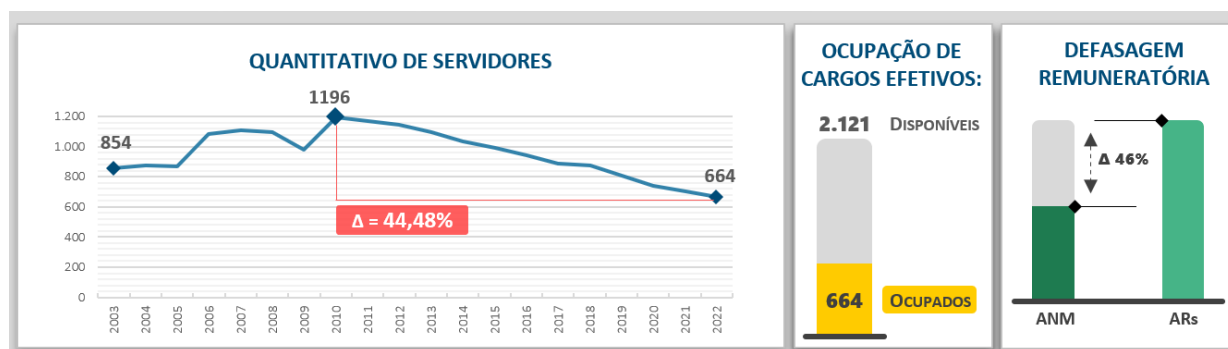
Tal situação acaba por gerar situações de risco para o Governo Federal como a baixa atratividade, a evasão de servidores experientes para a iniciativa privada e risco de captura pelo mercado. Em linha com as observações da OCDE, o Relatório de avaliação do exercício de 2019 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em suas páginas 40 e 41 observa um desafio para a cultura organizacional, tendo em vista que *"a remuneração dos servidores do plano de cargos da ANM (Lei nº 11.046/2004) não está equiparada as carreiras próprias das demais agências reguladoras..."*. Sobre essa questão, ainda aponta:

"Ressalte-se que os servidores da ANM não foram contemplados com melhoria salarial na transformação de DNPM em Agência Reguladora. No Decreto nº 9.587/2018 que regulamentou a criação da ANM não constam artigos sobre a remuneração dos servidores e da contratação de temporários, a exemplo dos decretos regulamentadores da ANP (arts. 28º, 29º e 30º do Decreto nº 2.455/98), da ANEEL (arts. 28º e 29º do Decreto nº 2.335/97), da ANVISA (arts. 46º, 48º e 49º do Decreto nº 3.029/99), da ANAC (arts. 7º a 10º do Decreto nº 5.731/2006), da ANATEL (arts. 8º, 13º e 14º do Decreto nº 2.338/97), que possuem dispositivos sobre o assunto.

*No Relatório de Gestão de 2019 a "Equiparação salarial com as demais Agências Reguladoras" representa um dos principais **desafios para estancar a evasão dos servidores, atrair profissionais qualificados e garantir a isonomia de tratamento entre as Agências Reguladoras**."* (grifo nosso)

A Tabela abaixo sumariza em gráficos o exposto sobre o número de servidores que alcançou um pico desde o último concurso em 2010 e da diferença remuneratória com data-base novembro de 2022:





Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais, considerando a equivalência das atribuições, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91, alcança o valor de R\$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Essa ação foi contemplada na programação orçamentária do Anexo V do PLOA de 2023, aprovado pelo Congresso Nacional, o subitem II. 5.2. (Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item II – "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração: 5 – Poder Executivo, 5.1 - Poder Executivo Federal".

Esse valor aprovado novamente na apreciação do PLN2/2023 pelo congresso nacional e novamente foi vetado, sob a justificativa:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, na medida em não considera o provável impacto no conjunto dos demais planos, carreiras e cargos já existentes, a fim de evitar o aumento nas distorções entre os mesmos e possíveis disfunções em sua gestão”

Com a devida venia, em que pese a intenção do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços públicos justificar que a correção da distorção mais grave existente entre todas as carreiras do serviço público federal poderia gerar uma distorção, entendemos que não existe qualquer racionalidade lógica em tal argumento. Inclusive não existe nenhum órgão que esteja listado em uma lei geral em conjunto outros semelhantes, como o que ocorre na lei geral das





Agências, que as carreiras dos mesmos não tenham a mesma remuneração.

Não existe qualquer motivo que se justifique a diferenciação prevista no art. 9 da MP que trata da carreira das agências reguladoras e do art. 39 que trata das carreiras da ANM. A ANM é uma agência reguladora que está listada no art. 2º da Lei geral das agências, Lei 13.848 de 25 de junho de 2019. **O objetivo desta emenda é justamente corrigir essa, que é a maior distorção de todas.**

Apesar desse subitem ter sido vetado novamente, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Se o Brasil quer mesmo uma agenda verde, em busca da transição energética, carbono neutro e sustentabilidade essa é uma grande oportunidade de sinalizar para a sociedade brasileira e para o mundo todo um novo passo em direção ao desenvolvimento sustentável, ao fortalecimento do Estado, à proteção de populações vulneráveis e o combate à mineração ilegal. A escolha por manter a ANM desmantelada, com uma carreira defasada, não atrativa prejudica mais de 200 milhões de brasileiros que se beneficiam da distribuição dos royalties da mineração (R\$ 7 bilhões em 2022), valores esses que chegam direto aos Municípios e viabilizam a construção de hospitais, escolas, estradas, além de possibilitar o desenvolvimento de outras atividades econômicas que minimizem a dependência econômica da mineração em suas terras. População essa que, pela ausência do Estado, vai seguir à mercê de futuros desastres, porque a ANM tem 1 fiscal para cuidar de cada 42.000 km². É como se a Holanda tivesse apenas 1 servidor para olhar todos os empreendimentos de mineração do país, cuidar de minas, barragens, pilhas, avaliar grandes e pequenos projetos.

É impossível falar em sustentabilidade, proteção das florestas, de povos originários, dos recursos minerais ou qualquer agenda progressista do século 21, quando a decisão é por manter o sucateamento histórico da agência e ainda alegar que a proposta foi vetada por ser contrária ao interesse público e que gera mais distorções. A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento já existe, penalizando a ANM desde que foi criada.

Pretende-se então como esta iniciativa e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a





CONGRESSO NACIONAL

eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.

Por todo o exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG





MPV 1170

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 28 DE
ABRIL DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e de
empregados públicos do Poder
Executivo federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o seguinte termo-se os seguintes artigos e anexos:

ANEXO LXXV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ANM, DE QUE TRATA O
ART. 1º

...

ANEXO LXXVI

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANM

...

ANEXO LXXVIII

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE
PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

- a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da ANM referidos no art. 15 desta Lei:

...

- b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANM referidos no art. 15 desta Lei:



...

ANEXO LXXIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ANM - GDADNPM

- a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

...

- b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo:

..

ANEXO LXXX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANM - GDAPDNPM

- a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

...

- b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

...

- c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANM:

...

ANEXO LXXXI

(Anexo VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

- c) Valor da GQ para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da ANM:

...

- c) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANM referidos no art. 15 desta Lei:



JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto na Lei Federal n. 13.575 de 26 de dezembro de 2017, os artigos 23 e 24 descrevem que a carreira da Agência Nacional de Mineração é composta pelos servidores das carreiras e do Plano Especial de Cargos regidos pela Lei Federal n. 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

Nesta linha, com a publicação da lei de criação da Agência Nacional de Mineração, ocorreu a extinção do então Departamento Nacional de Produção Mineral, tendo suas obrigações legais transferidas para a ANM, conforme previsto no artigo 32 da Lei Federal n. 13.575/2017.

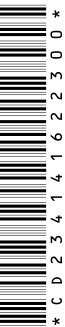
Pelos argumentos apresentados, não há mais em se falar em servidores do DNPM, tendo em vista que pela legislação em vigor, eles fazem parte do plano de carreira da Agência Nacional de Mineração.

Parece-me que, no decorrer da alteração das tabelas salariais emitidas pelo poder executivo federal, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos não atendeu-se as previsões legais em vigor, cometendo o equívoco de lançar nomenclaturas de DNPM nas tabelas salariais dos servidores da ANM, ocorrendo assim, vício material no objeto.

A referida emenda tem apenas o objetivo de cumprir o que a legislação em vigor determina e atribuir a correta nomenclatura para a carreira de cargos efetivos da Agência Nacional de Mineração.

Sala das sessões, em 04 de maio de 2023.

Deputado **DANIEL FREITAS**
(PL/SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1170/2023
(à MPV 1170/2023)

Acrescente-se art. 82-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 82-1. O auxílio alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, será corrigido anualmente pelo mesmo índice de correção do salário mínimo nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

O auxílio alimentação pago aos servidores públicos do Poder Executivo Federal foi corrigido, a partir de 1º de maio de 2023, no montante de R\$ 200, passando de R\$ 458,00 para R\$ 658,00 por mês, conforme Portaria MGI nº 977, de 24 de março de 2023.

Ocorre que não há previsão nem na Portaria nem na presente Medida Provisória da correção a ser utilizada a partir do próximo exercício financeiro, razão porque apresentamos a presente emenda para dar previsibilidade do reajuste a cada ano.

Entendemos que a correção do auxílio alimentação pelo mesmo índice de correção do salário mínimo beneficiará proporcionalmente mais os servidores com menor salário, e o impacto financeiro será muito menor que um reajuste geral sobre a remuneração.

Dessa forma, pretendemos que cerca de 520 mil servidores civis ativos e 13,6 mil empregados públicos tenham correção anual do auxílio alimentação para



compensar a inflação sobre a cesta básica, fazendo justiça principalmente para os servidores que recebem os menores salários.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.170 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 12-A.** O reconhecimento de vínculo da pessoa que foi admitida, nomeada ou remunerada na condição de cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data da transformação em estado, ou entre esta data e outubro de 1993, ocorrerá em emprego público de atribuições iguais, assemelhadas ou correlatas ao último vínculo ocupado, para fins de inclusão em quadro em extinção da administração federal, nos termos art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 , com a redação do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, aplicando-se aos mesmos o § 3º do art. 12, e os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.’”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e de Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993.

Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados, os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto da demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de suas populações, por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de agentes públicos nomeados para o exercício de cargo em comissão – os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas – ao rol daqueles que poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.

No período de instalação desses dois estados, havia uma grande carência de pessoal na administração pública nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 98/2017, houve forte expectativa de que esses servidores comissionados, nomeados entre 1988 a 1993, fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente.

Porém, a regulamentação disposta na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não faz qualquer menção clara e expressa de que esses servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos, empregos ou mesmo em cargos comissionados.

A alternativa de enquadramento em função ou cargo de atribuições iguais ou equivalentes às previstas para cargos efetivos ou empregos permanentes possibilitará, aos servidores comissionados de Roraima e do Amapá, uma oportunidade de ter uma solução adequada, com os mesmos direitos previstos na Lei nº 13.681/2018.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei nº 13.681/2018 e no Decreto nº 9.324, de 2018; mas, tão somente, confere-lhe maior segurança jurídica, propondo, todavia, a possibilidade de enquadramento em cargo, ou empregos; respeitando-se, assim, a vontade dos optantes que desejarem retornar aos mesmos cargos comissionados de outrora, possibilidade prevista no mencionado decreto.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para aprovação por parte dos nobres Pares, e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros, de verem reconhecido esse legítimo direito de entrarem para o Quadro em extinção Federal nas mesmas funções

desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento **ou de orçamento** ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e deverão ser apresentados pelo menos dois dos seguintes documentos:**

I - Ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - Históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;

IV- Relatórios, planos, anuários, projetos, programas, estudos, sinopses, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da

atividade na área de planejamento e outras atividades que a subsidiam ou na área de orçamento;

V - Ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI - Certidão assinada pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar, em parte, o texto original do art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como o § 2º do mesmo artigo, para adequação dos critérios de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Busca-se, com essa proposta, corrigir distorções existentes e dar maior clareza nas normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de maio de 2014 e art. 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06/12/2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção “OU DE” nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Essas são atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade. Já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios, eram compostas de Departamentos onde atuavam servidores executando atribuições da área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma, a alteração se faz necessária para alcançar os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

A Portaria nº 24.895, de 2020, que regulamentou o mencionado artigo da Lei estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional, o que tornou excessivamente difícil localizar, em arquivos pessoais ou do estado, os documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de

Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso, faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em seus arquivos que de fato assegurem a concessão do direito aos servidores.

Esta emenda está isenta de qualquer aumento de despesa com este enquadramento visto que, quando da aprovação da Lei nº 13.681/2018 com as disposições atuais do art. 29, os recursos já estavam previstos no Orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição, pedimos o apoio dos nobres Deputados e Senadores para aprovação desta emenda, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados, nessas áreas específicas.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV n.º 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1.170, de 2023:

“Art. XX. O art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações; e acrescente-se ainda o seguinte art. 34-A à referida Lei:

‘Art. 33.

§ 1º

I - Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino de Roraima, do Amapá e seus Municípios, enquadrados nos termos do artigo 12 e 13 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

.....

§ 3º

I - Aplica-se o disposto no parágrafo aos empregos de professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá, incluídos no quadro em extinção da administração federal, a que se refere a Emenda Constitucional nº 98 de 06 de dezembro de 2017, na forma dos artigos 12 e 13, da Lei nº 13.681, que comprovadamente desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei.’

‘Art. 34-A. Os empregados públicos enquadrados nos termos do parágrafo 3º, inciso I do artigo 33, poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.’”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma histórica reivindicação dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98 e Lei nº

13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que com o direito estabelecido na EC 98 e com o artigo 33 da Lei nº 13.681 eles seriam enquadrados na União em cargos públicos da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Ocorre que a interpretação auferida pelo órgão executor ainda em 2018 foi de que os professores que trabalharam para o governo do estado de Roraima, no período de 1988 a 1993 tem direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem qualquer benefício do plano de carreira do magistério e sem reconhecimento da formação dos Professores e Regentes de ensino. Portanto, essa emenda vem fazer justiça a esses professores, conferindo a eles o direito ao enquadramento no Plano de Carreira do EBF e, posteriormente, mediante opção, poderão integrar também, o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT.

Estas são as razões para apresentação desta emenda e peço o voto favorável dos nobres Pares para aprova-la e fazer justiça aos nossos Professores e Regentes de Ensino de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

‘Art. 36-A. Aos professores do quadro dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.

§1º Para fins do reposicionamento previsto no caput será observado o posicionamento atual em que se encontra o professor na tabela de remuneração de cada plano de carreira, na razão de um nível para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito do instituidor, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993; e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no § 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estados oriundos de territórios federais, consignando aplicar, na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (§ 2º, do art. 14, do ADCT, CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017. Entretanto, com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do § 1º do art. 3º, da Lei 13.681/2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior à criação dos estados do Amapá e de Roraima ficaram posicionados em classe e padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

São essas as razões importantes que me leva a pedir o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV n.º 1.170 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. O art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 7º e 8º:

‘Art. 8º.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC- e em empregos públicos federais nos termos do art. 12 desta Lei, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e n.º 98, de 2017, enquadrados em cargos e empregos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de, agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º A aplicação do disposto no § 7º deste artigo, aplica-se ao servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuir escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos do PCCExt e os empregos públicos dos ex-Territórios de que tratam os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.681, de 18 junho de 2018, em parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

Motorista Oficial, bem como as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro 1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis o legislador, com a edição da Lei nº 8.460/1991 e da Lei nº 8.743/1993, classificar os cargos de agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, agente de serviços de engenharia e agente de portaria, incluindo-os no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Portanto, fortes são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam esta Medida Provisória, razões que me levam a pedir o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV Nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 7º-A. Fica assegurado aos militares dos ex-Territórios Federais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia ao quadro em extinção da União assegurou-lhes o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, § 2º do ADCT da Constituição Federal; bem como com as Emenda Constitucionais (EC) nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017.

A título de exemplo, para os servidores da polícia civil dos ex-Territórios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação das mesmas tabelas de subsídios pagos para a Polícia Federal. Os professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos federais. Os servidores das carreiras típicas de Estado, como planejamento e controladoria dos ex-Territórios, são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e

planejamento do ciclo de gestão federal e, por fim, aos servidores administrativos dos ex-Territórios, são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, foi adotado como parâmetro a Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, carreiras organizadas e mantidas pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades; inclusive também são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no art. 65 da Lei nº 10.486/2002, bem como nos arts. 6º e 7º, da Lei nº 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do Tesouro Nacional.

Vale destacar que a categoria foi esquecida pelo governo anterior na proposta de reajustes geral e linear de salário dos servidores do Poder Executivo, como se observava na redação do Anexo V do PLOA 2023. Todavia, o Parlamento, em entendimento com o governo que encaminhou o PLN 02/23, realizou as alterações e autorizações previstas no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal combinado com o art. 116, IV da Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023), objetivando prever, de forma específica, a

recomposição salarial dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, categoria essa que é mantida e organizada pela União, nos termos da Constituição Federal.

Cumpre destacar que durante a consolidação da PLOA 2023 pelo então Ministério da Economia, a categoria encaminhou ao setorial de Orçamento da União responsável pela consolidação da proposta orçamentária as informações necessárias a composição salarial da categoria para o ano de 2023, contemplando os valores relativos ao impacto da recomposição salarial da categoria.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória (MPV) nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, para viabilizar a recomposição dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, no novo PLN que está em andamento que vai reajustar o salário da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.170 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. O art. 2º e o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

‘Art. 2º.

.....

XIV - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 2º do art. 12 desta Lei e os demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.’

‘Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º.....

.....

IV - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos estados ou das prefeituras, ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá ou de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.’

.....(NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vínculo funcional, empregatício ou relação de trabalho, com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1º da Emenda Constitucional nº 98/2017 *in verbis*:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, **bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.***

Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º, incisos I e II do § 4º da EC nº 98/2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convênio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que

tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1º, na forma abaixo reproduzida:

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR) foi constituída no município de Boa Vista, nos termos da Lei municipal nº 245, de 7 de novembro de 1991, ainda no período de instalação do estado de Roraima.

A EMHUR tem como função principal a execução de programas de obras e desenvolvimento de áreas urbanas, bem como o estudo, elaboração e construção de habitação de interesse social em coordenação com órgão institucional.

O art. 4º da Lei municipal nº 245/1991 dispôs que a EMHUR poderia atuar junto às demais prefeituras do Estado, através da celebração de contratos e convênios, ato oficial esse que foi praticado junto à Prefeitura de Boa Vista e os funcionários dessa empresa municipal prestavam serviço à prefeitura da capital e recebiam seus salários com recursos do município.

A proposta de emenda em epígrafe altera os arts. 2º e 12, da Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018, com o objetivo de assegurar o direito de inclusão no quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram **instituídas pelos estados do Amapá, de Roraima, bem como por seus municípios**, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista

criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC nº 98/2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente de promover o regulamento legal, sem qualquer reflexo orçamentário e financeiro, não causando nenhum aumento de despesa.

São as razões que submeto aos meus Pares para apoio à aprovação desta emenda, visando fazer justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e de Roraima e por seus municípios.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.170, de 2023)

Altere-se o art. 100 da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, renumerando-se o atual art. 100 para o art. 101, com a seguinte redação:

“Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.

‘Art. 100 A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta medida provisória e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CARGO COMISSIONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo – CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R\$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAEx-AP – 5
CCE 17	16.944,90	CAEx-AP – 4
CCE 15	13.623,39	CAEx-AP – 3
CCE 13	10.373,30	CAEx-AP – 2
CCE 10	5.734,58	CAEx-AP – 1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 1º . As remunerações de que trata o *caput* serão, *ex officio*, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento estabelecido na MP e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

MP 1170, de 2023, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.170, de 2023)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, as seguintes alterações:

“ **Art.** Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no *caput* e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizeram a opção de que trata o *caput* o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, *ex officio*, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1987, para Rondônia;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exercia funções policiais nesse período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

.....” (NR)

“**Art. 8º**

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

“**Art. 28-A.** Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no *caput* aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, municipal, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....” (NR)

“**Art. 33-A.** Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“**Art. 33-B.** Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do *caput*, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“**Art. 33-C.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o *caput* será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta medida provisória.

Art. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas à gestão governamental.

.....

§ 5º No interesse da administração, o Ministério da Infraestrutura poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o *caput*, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do *caput* integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.

§ 7º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2023, conforme o Anexo I”. (NR)

“**Art. 4º-B.** A estrutura remuneratória dos titulares da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º será fixada em parcela única, tendo natureza de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º o vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE e a Gratificação de Qualificação – GQ.

§ 2º Além das vantagens de que trata o § 1º, não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º vantagens pessoais, diferenças individuais, resíduos, valores incorporados à remuneração decorrentes de exercícios de função de confiança ou cargo em comissão, quintos ou décimos, adicional de tempos de serviço, bem como outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

§ 3º O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 4º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores ativos, inativos e pensionistas não implicará redução de remuneração, proventos ou pensões.”

“**Art. 4º-C.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“**Art. 16.**

§ 1º

I –

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II –

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas “a” dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

“**Art. 3º**

.....

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura, o Ministério de Infraestrutura”. (NR)

“**Art. 4º**

.....

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“**Art. 10.**

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13-A, 13-B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de



determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura e no cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.170, de 2023)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, o seguinte artigo:

“Art A remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, será equiparada aos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de que trata o caput, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições aos militares do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação desta categoria, estabelecendo que a remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, seja equiparada aos militares do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS



MPV 1170
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º
.....

VI - Àquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro 2017.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é fazer pequeno ajuste na redação do inciso VI da Lei nº 13.681, de 2018, no intuito de equalizar o direito aos que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios.

Na referida Lei, observamos que são tratados de modo diverso as empresas públicas ou sociedades de economia mista de acordo com o ente responsável pela sua criação. Na prática, são deferidos os que mantiveram relação ou vínculo funcional com essas empresas criadas pelos municípios estaduais e indeferidos os que pleiteiam o mesmo direito mas que laboraram nas empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos municípios do então Território Federal.

Por isso se faz relevante a aprovação desta emenda, para corrigir o equívoco e conferir um tratamento uniforme aos optantes vinculados Às entidades da administração indireta, sejam elas criadas pelos municípios dos ex-Territórios ou pelos municípios dos Estados que os sucederam.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



MPV 1170
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.2º

.....

XIV - Os que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independente da forma de retribuição pecuniária efetuada pela Administração Pública à época desse vínculo empregatício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa é uma medida de justiça necessária aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, profissão esta regulamentada apenas por superveniência da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Apesar de desempenharem suas atividades no ex- Território do Amapá nas década de 80 e 90, esses agentes não foram contemplados com a transposição ao quadro da União e tiveram seus processos indeferidos em decorrência da forma como eram remunerados à época.

Como medida de paridade, deve ser reconhecido que, independentemente da forma ou do nome atribuído para a remuneração destes, estes agentes efetivamente prestaram serviços à União e por ela foram remunerados, o que, por si só, deveria ser suficiente para a transposição destes ao quadro da União, e que com esta alteração agora proposta, passa a ser.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



MPV 1170
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

.....
I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa é uma medida de justiça necessária para equalizar o direito aos servidores aposentados e aos pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Como medida de paridade, deve ser reconhecido o direito aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos municípios, visto que a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e § 2º, acrescido ainda, do seguinte § 8º:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios, ou do Estado que os tenha sucedido e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I - indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

V - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....

§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento”.

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras. As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados, assegurando ainda, de forma igualitária aqueles que desempenharam as atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



MPV 1170
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“**Art.2º**

.....
XV - Àqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta dos ex – Territórios de Roraima e Amapá, dos estados que os sucederam e seus Municípios, na data em que foram transformados em Estado ou entre esta e outubro de 1993, ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação das Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, houve a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para possibilitar que servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e de prefeituras neles localizadas, independentemente do vínculo funcional, passem a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Ao regulamentar a referida Emenda Constitucional, o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, em seu artigo 7º prevê a possibilidade de inclusão dos optantes que exerceram funções na administração direta dos estados e seus municípios, no entanto, exclui, injustificadamente do seu rol, os trabalhadores da administração indireta e que foram amplamente contemplados nas demais categorias pela legislação pertinente.

Portanto, não há justificativa plausível para a lacuna existente quanto ao direito



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

desses trabalhadores da administração indireta e que tanto fizeram pelo progresso dos ex – Territórios e dos Estados que os sucederam.

Logo, nada mais correto e justo do que conceder a esses profissionais o direito, aos demais assegurado, de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por ser medida de justiça esses cidadãos, mostra-se oportuna a proposição da presente emenda e rogamos aos nossos Pares, apoio para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



MPV 1170
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, os termos do inciso III do art. 3º deste Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima. § 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa é uma medida de justiça àqueles que, no processo de formação dos entes federativos, tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex-Territórios Federais, como é o caso dos profissionais que atuavam na área da educação.

Ante o exposto, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, é necessário unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

remuneratório, reparando o desnivelamento na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando como parâmetro, o mesmo requisito temporal de classificação utilizado pra os professores optantes pela EC 79/2014 e EC 98/2017, considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá, Roraima e de Rondônia e, com isso, alcançando o final da carreira.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



EMENDA Nº - CMMPV 1170/2023
(à MPV 1170/2023)

O objetivo é esclarecer a questão de vínculo com alguma outra categoria de servidores da união.

O vínculo com a PMDF é em razão que também é categoria organizada é mantida pela União.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. 99-A “Os servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios são assemelhados aos Militares do Distrito Federal”.

Parágrafo Único:

“Fica assegurado a esses servidores militares, os reajustes as atualizações, os reajustes, e reestruturação salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver alterações remuneratórias aos militares do Distrito Federal”.

JUSTIFICATIVA

Pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Esses servidores militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

Essas categorias de servidores militares dos Ex-Territórios e do Distrito



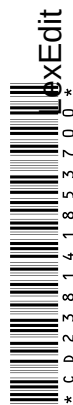


Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Silvia Waiãpi

Federal e os Militares do Distrito Federal, por força da Constituição Federal são organizados e mantidos pela União, tendo a mesma similitude de direitos, deveres e obrigações.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

Deputada Silvia Waiãpi
PL/AP



EMENDA N.º - CMMPV

(à MPV nº 1.170 de 2023)

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.170 de 2023:

Art. XXº. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B.....

IX - Poder Legislativo da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir grave omissão involuntária relacionada à alteração à Lei nº 9.264/96, promovida pela Lei nº 13.690/2018, que culminou em ferimento ao princípio da isonomia, ao deixar de prever a possibilidade de cessão de servidor da PCDF para o Poder Legislativo da União.

Por essa razão, e visando restabelecer a isonomia no trato dessa matéria, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1170/2023
(à MPV 1170/2023)

Dê-se ao art. 100 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 100. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.”

JUSTIFICATIVA

Outras categorias, inclusive STF, o maior salário público do Brasil em tese, pois sabemos que infelizmente ocorrem formas de burlar tal teto, obtiveram aumento a partir de datas anteriores, STF por exemplo a partir de 1/4/23.

Sendo assim, a justiça está em repartir as mesmas vantagens com quem ganha menos.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170/2023

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 99-A Os servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios são assemelhados aos Militares do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos servidores militares, os reajustes, as atualizações e a reestruturação salarial na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver alterações remuneratórias aos militares do Distrito Federal.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1170/2023 trata do reajuste de 9% aos servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal. O reajuste é válido para todos os cargos e funções comissionados do governo federal e também se aplica aos aposentados e pensionistas do Executivo federal.

Dessa maneira, a presente emenda à MP se dá em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas às atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Destaca-se que esses servidores militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.



Sendo assim, a presente proposta tem o intuito de esclarecer a questão de vínculo com outra categoria de servidores da União, qual seja, a Polícia Militar do Distrito Federal e inclui-los

Levando em consideração que essas categorias de servidores militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal e os Militares do Distrito Federal, por força da Constituição Federal são organizados e mantidos pela União, logo, possuem a mesma similitude de direitos, deveres e obrigações.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Podemos/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Acrescenta-se Art. 99-A à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a seguinte redação:

Militares dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

Art 99-A Os Servidores Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único - Ficam assegurados a esses servidores militares, os reajustes, as atualizações, e as reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver, alterações remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva determinar a vinculação, para efeitos remuneratórios e outras vantagens, dos militares dos ex-territórios aos militares do DF por ausência de atividade idêntica no governo federal. A Constituição Federal prevê que tanto os militares do DF como os militares dos ex-Territórios são organizados e mantidos pela União. Além disso, por já terem parte de legislação salarial comum, se pretende solidificar o vínculo legal.

Sala das Comissões, em de 2023.

Deputado **VINICIUS GURGEL**

PL/AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.
.....
.....

§ 12.

I – ter sido o benefício instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os professores federais aposentados pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal – EBF, por meio da Lei nº 13.681, de 2018, puderam fazer a opção de migrarem para o Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, contudo a legislação em seu texto mencionou apenas as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas EC nºs 41, de 2003 e 47, de 2005.

Possivelmente, por um equívoco ou mesmo erro material, não dispuseram no texto legal que os aposentados ou pensionistas que tiveram seu benefício concedido com base na EC nº 20, de 1998 pudessem fazer a opção para a migração do plano de carreira.

Importante gizar que a EC nº 20, de 1998, ao fazer alterações no regime de previdência dos servidores públicos, trouxe principalmente mudanças em relação as contribuições e tempo de serviço para concessão das aposentadorias.

Na realidade a EC nº 20, de 1998, assegura maiores direitos aos servidores do que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

as emendas constitucionais que vieram posteriormente. Assim, a Lei nº 13.681, de 2018, ao não constar os aposentados e pensionistas com base na EC nº 20, de 1998, desconsiderou servidores que têm o direito constitucional de paridade a fazerem a opção de mudança de plano de carreira.

Pelo exposto, a esta emenda constitucional assegura maiores garantias do que os servidores que se aposentam com fundamento nas EC nºs 41, 2003 e 47, de 2005, justamente por garantir o direito a paridade e integralidade.

Se faz necessário destacar que a mudança de plano de carreira não traz aumento de despesa para a União, pois as tabelas salariais são as mesmas. Mas, assegurar a esses professores o direito de optarem para um plano de carreira mais atual, sendo importante para não terem o risco de ficarem no limbo por estarem em um plano de carreira em desuso.

Dessa forma, o que se verifica, ao não colocarem os aposentados e pensionistas concedidos pela EC nº 20, de 1998 é um tratamento anti-isônomico, o que é vedado pela nossa Constituição Federal.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento na legislação, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram toda a sua vida laboral, quando chegou o momento de sua velhice, permitindo maior segurança social.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



MPV 1170
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“Art. Os servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos militares do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Ficam assegurados a esses servidores militares os reajustes, as atualizações e reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições sempre que houverem alterações remuneratórias aos militares do Distrito Federal”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal com os demais servidores civis do serviço público federal, propõe-se que esses servidores militares sejam assemelhados aos militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, ficando, inclusive, também, regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e nos artigos 6º e 7º da Lei nº 13.681, de 18 de julho de 2018.

Essas categorias de servidores militares dos Ex-Territórios e do antigo Distrito Federal e os Militares do Distrito Federal, por força da Constituição Federal, são organizadas e mantidas pela União, tendo a mesma similitude de direitos, deveres e obrigações.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1170, DE 2023, sobre a Medida Provisória nº 1170, de 2023, que Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputada Alice Portugal

09 de agosto de 2023

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.170, de 28 de abril de 2023, promove alterações em diversos diplomas legais com a finalidade de majorar em 9% (nove por cento) a remuneração dos servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Os arts. 2º ao 93 da MPV são dedicados à modificação das tabelas remuneratórias de cargos e carreiras de servidores efetivos e empregados públicos, substituindo, nas leis de regência de cada categoria, os anexos até então vigentes pelos anexos definidos na MPV, que contemplam o reajuste no patamar mencionado.

Os arts. 94 a 97 promovem alterações no mesmo sentido para cargos em comissão, funções de confiança e gratificações.

O art. 98 é dirigido aos demais servidores ocupantes de cargo efetivo e empregados públicos permanentes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, não contemplados nos dispositivos anteriores e que não possuem remuneração baseada em tabela remuneratória de lei vigente. De acordo com o *caput* desse artigo, a remuneração desses profissionais fica majorada em 9% (nove por cento). O parágrafo único determina que o aumento em referência será deduzido das



majorações remuneratórias ocorridas em 2023 por força de outras normas, de disposições contratuais ou de decisões judiciais.

O art. 99 estende o aumento remuneratório aos aposentados e pensionistas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, cujos atos de concessão de aposentadoria ou pensão tenham como critério de reajuste a paridade com os vencimentos dos servidores da ativa, nos termos dos dispositivos constitucionais pertinentes.

O art. 100 determina a vigência da Medida Provisória na data de sua publicação, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

Durante o prazo regimental para oferecimento de emendas, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 56 (cinquenta e seis) emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
<u>1</u>	Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	Altera a tabela “a” do Anexo CXIII da MPV, para incluir o cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação do PCCTAE.
<u>2</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Altera o inciso I do art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para acrescentar ao final do texto “e de seus Municípios”.
<u>3</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta o art. 33-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para assegurar aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, os termos do inciso III do art. 3º desta Lei.



Nº	Autor	Descrição
<u>4</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, desde que habilitados até o momento da apresentação do termo de opção.
<u>5</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.
<u>6</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para que, no caso de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, seja aplicada aos servidores ativos, inativos e pensionistas das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de Agente de Serviços de Engenharia, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essas categorias funcionais, as Tabelas II dos Anexos IV e V da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.
<u>7</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta o § 9º ao art. 11 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que a GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.



Nº	Autor	Descrição
8	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Altera o inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei, aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014, e nº 98/2017.
9	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993. Acrescenta o § 7º ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que o enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do caput deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE- 9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.



Nº	Autor	Descrição
<u>10</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.
<u>11</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Altera o art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor que os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de finanças e controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.
<u>12</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para que, no caso de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, seja aplicada aos servidores ativos, inativos e pensionistas da categoria funcional de Agente de Atividade Agropecuária, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essa categoria funcional, a tabela do Anexo III da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012.
<u>13</u>	Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/MG)	Acrescenta o art. 99-A à MPV, para dispor que os Servidores Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, ficando assegurados a esses servidores militares, os reajustes, as atualizações, e as reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver, alterações remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal.

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *

ExEdit



Nº	Autor	Descrição
<u>14</u>	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que o enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica. Altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.
<u>15</u>	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que os valores constantes do Anexo VI (Tabela de Soldos) da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, serão reajustados de forma geral, em parcela única, no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de maio de 2023.
<u>16</u>	Deputado Federal Vicentinho (PP/TO)	Acrescenta artigos e anexos à MPV, para estabelecer que, a partir de 1º de julho de 2023, conforme especificado no Anexo LXXV-A desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos das carreiras de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004: Especialista em Recursos Minerais; Analista administrativo; Técnico em Atividades de Mineração; e Técnico Administrativo.
<u>17</u>	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Altera o Anexo CLII da MPV, que trata da tabela de subsídios para a carreira de policial rodoviário federal.
<u>18</u>	Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)	Mesmo teor da Emenda nº 7.
<u>19</u>	Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)	Mesmo teor da Emenda nº 13.



Nº	Autor	Descrição
<u>20</u>	Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)	Altera o inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia.
<u>21</u>	Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)	Mesmo teor da Emenda nº 6.
<u>22</u>	Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)	Mesmo teor da Emenda nº 4.
<u>23</u>	Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Acrescenta artigo e parágrafo único à MPV, para dispor que os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa; e que o disposto no caput aplica-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou do Estado que os tenha sucedido.
<u>24</u>	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	Mesmo teor das Emendas nºs 7 e 18.
<u>25</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Mesmo teor da Emenda nº 1.
<u>26</u>	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que os valores constantes dos Anexos XIII, XV, XVI e XVII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 serão reajustados de forma geral, em parcela única, no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de maio de 2023.
<u>27</u>	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Mesmo teor da Emenda nº 11.



Nº	Autor	Descrição
<u>28</u>	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta o art. 35-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que aos professores do quadro dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.
<u>29</u>	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observados o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681 de 2018, e demais requisitos estabelecidos na Emenda constitucional 98, de 6 de dezembro 2017. Acrescenta o inciso IV ao art. 12 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para assegurar o direito de opção à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados ou das prefeituras neles localizadas, ou com empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá ou de Roraima, ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.



Nº	Autor	Descrição
<u>30</u>	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para assegurar aos militares dos ex-Territórios Federais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições. Estabelece, ainda, que o disposto no caput compreende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.
<u>31</u>	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	Mesmo teor da Emenda nº 16.
<u>32</u>	Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	Altera a denominação de diversos anexos da MPV.
<u>33</u>	Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	Acrescenta art. 82-1 à MPV, para que o auxílio alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, será corrigido anualmente pelo mesmo índice de correção do salário mínimo nacional.
<u>34</u>	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que o reconhecimento de vínculo da pessoa que foi admitida, nomeada ou remunerada na condição de cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data da transformação em estado, ou entre esta data e outubro de 1993, ocorrerá em emprego público de atribuições iguais, assemelhadas ou correlatas ao último vínculo ocupado, para fins de inclusão em quadro em extinção da administração federal, nos termos art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, aplicando-se aos mesmos o § 3º do art. 12, e os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.
<u>35</u>	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Mesmo teor das Emendas nºs 11 e 27.



Nº	Autor	Descrição
<u>36</u>	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Altera o art. 33 e acrescenta o art. 34-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor que passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino de Roraima, do Amapá e seus Municípios, enquadrados nos termos do artigo 12 e 13 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.
<u>37</u>	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Acrescenta o art. 36-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor que aos professores do quadro dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.
<u>38</u>	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor que os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC- e em empregos públicos federais nos termos do art. 12 desta Lei, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e n.º 98, de 2017, enquadrados em cargos e empregos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de, agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.
<u>39</u>	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Mesmo teor da Emenda nº 30.
<u>40</u>	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Mesmo teor da Emenda nº 29.



Nº	Autor	Descrição
<u>41</u>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera o art. 100 da MPV, para estabelecer que a remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta medida provisória e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos.
<u>42</u>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta artigos à MPV, para reabrir por 60 dias contados a partir da publicação da Lei, prazo para opção pelo enquadramento na forma prevista na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.
<u>43</u>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Mesmo teor das Emendas nºs 13 e 19.
<u>44</u>	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Mesmo teor da Emenda nº 8.
<u>45</u>	Senador Lucas Barreto (PSD/ AP)	Acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei os que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independente da forma de retribuição pecuniária efetuada pela Administração Pública à época desse vínculo empregatício.
<u>46</u>	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Altera o inciso I do art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para aplicar o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios.
<u>47</u>	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Mesmo teor das Emendas nºs 11, 27 e 35.



Nº	Autor	Descrição
48	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para estabelecer que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta dos ex – Territórios de Roraima e Amapá, dos estados que os suscederam e seus Municípios, na data em que foram transformados em Estado ou entre esta e outubro de 1993, ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.
49	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Mesmo teor da Emenda nº 3.
50	Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	Mesmo teor das Emendas nºs 13, 19 e 43.
51	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta o inciso IX ao art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para que a cessão dos integrantes das carreiras seja autorizada para o Poder Legislativo da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
52	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Altera o art. 100 da MPV, que prevê que o disposto nesta MPV produz efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023, para que a MPV produza efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.
53	Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	Mesmo teor das Emendas nºs 13, 19, 43 e 50.
54	Deputado Federal Vinicius Gurgel (PL/AP)	Mesmo teor das Emendas nºs 13, 19, 43, 50 e 53.
55	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Altera o inciso I do § 12 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor que o enquadramento poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista e ter sido o benefício instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e com fundamento no art. art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.



Nº	Autor	Descrição
56	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Mesmo teor das Emendas nºs 13, 19, 43, 50, 53 e 54.

Nesse contexto, passamos a proferir o Parecer à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, e às emendas a ela apresentadas nesta Comissão Mista.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, conforme mencionado na Exposição de Motivos - EMI nº 53 MGI MPO, submetida à apreciação do Presidente da República e assinada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação dos Serviços Públicos e pela Ministra do Planejamento e Orçamento:

.....

11. Em relação à opção por implementar a proposta por meio de Medida Provisória, entendemos atendidos os requisitos de relevância e urgência uma vez que: (i) é incontestável o congelamento remuneratório no Poder Executivo Federal nos últimos anos, o que evidencia a relevância de uma medida compensatória; e (ii) os efeitos das alterações remuneratórias estão previstos para serem produzidos a partir de 1º de maio de 2023, conforme o referido Termo de Acordo nº 01/2023, justificando a tempestividade da adoção de Medida Provisória.

.....



MPV nº 1.170/2023, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas nos §§ 1º e 10 do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal. Da mesma forma, a MPV foi editada pela autoridade competente, nos termos do inciso XXVI do art. 84 da Constituição.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.170, de 2023.

Quanto às emendas apresentadas, à exceção da **Emenda nº 52**, as demais apresentam vícios de inconstitucionalidade. As **Emendas nºs 31 a 51 e 53 a 56**, são inconstitucionais, pois afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127¹, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares.

¹ ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016. Inteiro teor disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310347152&ext=.pdf>.



Já as **Emendas nºs 2 a 12, 14, 18, 20, 22, 24, 27 a 30, 34 a 40, 44 a 49 e 55** violam o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, que estabelecem quem pode optar pela inclusão em quadro em extinção da administração pública federal.

Por sua vez, as **Emendas nºs 13, 17, 19, 43, 50, 53, 54 e 56** são inconstitucionais por contrariarem o disposto no inciso XIII do art. 37, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Por fim, a **Emenda nº 33** contraria o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, no § 1º do art. 5º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária da União (LOA).

A Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002², emitiu a Nota Técnica nº 18/2023³, com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, nos seguintes termos:

² Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9350151&ts=1691009211891&disposition=inline>.



As normas orçamentárias e financeiras, especialmente sobre a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, têm matriz constitucional. Nessa linha, o art. 169 da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se:

- a) não exceder os limites estabelecidos em lei complementar (no caso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- b) houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa.

A LRF estabelece que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 37,9% da receita corrente líquida – RCL do período (art. 20, I, c). De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal da União atingiu o percentual de apenas 23,7% da RCL. A magnitude dos acréscimos remuneratórios trazidos pela MP não compromete o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.

Vale mencionar que, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF e art. 113 do ADCT, o aumento da despesa provocado por qualquer proposição deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A Exposição de Motivos cumpre esse pressuposto ao informar um custo da ordem de R\$ 9,62 bilhões para o exercício de 2023 e de R\$ 13,82 bilhões anualizado.

Em relação à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa exigidas pelos incisos I e II do § 1º do art. 169 da CF, o Anexo V da lei orçamentária para 2023, Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, traz em seu item II.5.1 a autorização e a respectiva dotação orçamentária para a aprovação dessa proposição.



Portanto, a medida provisória é compatível e adequada quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Quanto às emendas apresentadas, apenas a de nº 51 não gera despesas adicionais à proposição, pois ao pretender a possibilidade de cessão de mais uma categoria de servidores para o Legislativo Federal, possui caráter essencialmente normativo.

Todas as demais emendas gerarão aumento de despesa, seja por pretender algum reajuste ou equiparação de vantagem ou benefício, seja por pretender incluir novos servidores à folha da União. E tratando-se de despesa com pessoal, deveriam cumprir todos os requisitos citados anteriormente, quais sejam: a estimativa de impacto orçamentário, a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a prévia dotação orçamentária. Ademais, a LDO considera incompatível qualquer emenda que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa. Portanto, não temos alternativa senão considerar tais emendas inadequadas e incompatíveis quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, pela não implicação financeira ou orçamentária da emenda de nº 51 em aumento ou diminuição de despesa ou receita e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1 a 50 e 52 a 56.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, em razão da necessidade de reajustar a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal, como forma de resgatar o poder aquisitivo suprimido em razão da elevação no custo de vida.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a presente Medida Provisória, as medidas propostas buscam promover a majoração, de modo a viabilizar a compensação pela falta de aumento nas remunerações e salários do Poder Executivo Federal nos últimos anos, no percentual geral de 9% sobre a remuneração e salários dos servidores e empregados públicos



federais civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, pertencentes aos planos, carreiras, cargos efetivos e empregos públicos. Prevê também majoração em 9% nos valores de cargos em comissão, funções de confiança, funções comissionadas de natureza técnica e equivalentes, bem como de cargos de Natureza Especial.

Ademais, não se trata de aumento de despesa orçamentária, mas ajuste do valor autorizado para cumprimento das disposições orçamentárias e financeiras relativas ao exercício e ao anualizado. Em virtude da migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar, conforme estabelecido pela Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, cujo prazo fora reaberto até 30 de novembro de 2022, haverá redução da despesa previamente prevista para custear os atuais encargos sociais da União. Nesse sentido, há disponibilidade para remanejamento orçamentário com vistas à recomposição da despesa financeira do Anexo V da LOA 2023, em cumprimento à Constituição Federal e à LDO 2023.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.3.1 – EMENDAS

As **Emendas nºs 1 e 25** visam acrescentar à tabela “a” do Anexo CXII da MPV, o cargo de Auditor entre os cargos especificados. O próprio autor da emenda informa, em sua justificativa, que, “com a adição, estima-se um impacto anual, em 2023, de R\$ 28.767.753,00 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), na hipótese de implantação a partir de maio de 2023...”.

Desta forma, tendo em vista que as emendas acrescentam carreira diversa do previsto no texto original, tratando-se, portanto, de matéria estranha, e também aumenta a despesa pública por meio de emenda parlamentar, somos pela rejeição das **Emendas nºs 1 e 25**.



As **Emendas nºs 2 a 12, 14, 18, 20 a 22, 24, 27 a 30, 34 a 40, 44 a 49, e 55** alteram a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. A **Emenda nº 41** estabelece que a remuneração dos servidores dos ex-Territórios enquadrados em quadro em extinção da administração pública federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear estabelecido na MPV. A **Emenda nº 42** autoriza o Poder Executivo a reabrir por 60 dias o prazo para opção pelo enquadramento na forma disposta na Lei nº 13.681/2018.

Cabe destacar que o critério temporal para estabelecimento dos quadros de pessoal previstos na Lei nº 13.681/2018 foi estabelecido de forma expressa em atenção ao disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Desta forma, as emendas mencionadas, ao pretenderem a inclusão de novos servidores nestes quadros, ou a equiparação de remuneração, vantagens e benefícios, além de violarem o disposto nas emendas constitucionais das quais resultaram a edição da Lei nº 13.681/2018, tratam de matéria estranha ao disposto nesta MPV e são incompatíveis por gerar aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim somos pela **rejeição** destas emendas.

As **Emendas nºs 13, 19, 43, 50, 53, 54 e 56** pretendem assemelhar, para fins de direitos remuneratórios, os servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal aos militares do Distrito Federal, assegurando a esses servidores os reajustes, as atualizações e as reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver alterações remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal.



Estas emendas, além de serem inadequadas sob o aspecto orçamentário e financeiro, contrariam o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Assim, somos pela rejeição das **Emendas nºs 13, 19, 43, 50, 53, 54 e 56**.

A **Emenda nº 15** visa reajustar, em parcela única, no percentual de 9%, a partir de 1º de maio de 2023, a tabela de soldos dos militares integrantes das forças armadas.

A MPV trata de reajuste de servidores e empregados públicos civis do Poder Executivo federal, não incluindo, portanto, os militares. Desta forma, somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 17** altera Anexo da Medida Provisória que trata do subsídio para a carreira de policial rodoviário federal, com o objetivo de estabelecer a esta categoria o mesmo subsídio fixado para a carreira de policial federal.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, razão pela qual nos manifestamos pela **rejeição** desta emenda.

As **Emendas nºs 16 e 31** estabelecem que, a partir de 1º de julho de 2023, passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017, dos cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) previstos na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004. Já a **Emenda nº 32** inclui os servidores do DNPM, que foi extinto pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, no quadro de servidores da Agência Nacional de Mineração (ANM), criada pela referida Lei.

As emendas são inoportunas, pois têm por objetivo alterar a natureza da remuneração de servidores para subsídio, além de dispor sobre



reorganização de cargos, carreiras e entidades da administração pública federal, matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República e não fazem parte do conteúdo temático desta MPV. Desta forma, somos pela **rejeição** destas emendas.

A **Emenda nº 33** estabelece que o auxílio alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, será corrigido anualmente pelo mesmo índice de correção do salário mínimo nacional.

Esta emenda contraria o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 51** autoriza a cessão dos integrantes da carreira de policial civil do Distrito Federal para o Poder Legislativo, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

A emenda trata de matéria estranha ao conteúdo da MPV, desta forma, opinamos pela sua **rejeição**.

A **Emenda nº 52** altera a produção dos efeitos financeiros da MPV para a data de 1º de março de 2023.

Ao alterar os efeitos financeiros, que na MPV estão previstos para 1º de maio de 2023, a emenda promove aumento de despesas que não estão previstas na MPV. Desta forma, somos pela sua **rejeição**.

Após reunião com a Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Sra. Esther Dweck, optamos por incluir no Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória nº 1170, de 2023, dispositivo para alterar a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a fim de permitir maior liberdade de escolha aos servidores públicos no que se refere aos atuais 45% de margem consignável disponível para as consignações facultativas.

Conforme o texto vigente, a margem consignável para consignações facultativas do servidor público é de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, dos quais 5% (cinco por cento) são reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão



de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, e 5% (cinco por cento) são reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Na prática, o servidor público possui disponíveis 35% (trinta e cinco por cento) de margem consignável “livre” para consignações facultativas, ou seja, para averbações de sua livre escolha, já que outros 10% (dez por cento) já estão obrigatoriamente destinados à utilização de cartão de crédito consignado e cartão de benefícios consignado.

Recebemos inúmeras manifestações de servidores solicitando nova modulação da margem consignável em questão, tendo em vista que, por diversos fatores, é elevado o número de servidores que necessitam tomar crédito do tipo empréstimo consignado, que possui taxa de juros inferior às demais formas de crédito direto. Quando a margem consignável “livre” passou aos atuais 35%, houve uma redução da capacidade de obtenção de crédito diferente de cartão, o que impactou sobremaneira inúmeros servidores públicos, segundo tem sido relatado.

Importante destacar que tal percentual, destinado às consignações facultativas, engloba pagamentos bastante relevantes, tais como: mensalidade de plano de saúde, coparticipação em plano de saúde, pensão alimentícia voluntária, sem mencionar o empréstimo consignado, o qual tem sido, como já dito, e por diversos fatores, o subterfúgio de muitos servidores para fazer frente às suas despesas.

Incluímos também a Lei nº 14.509/2022, os anistiados políticos que recebem reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores.

Isto porque a maioria dos anistiados pela Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, recebe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, como única



fonte de renda, e mesmo assim, não tem conseguido acessar a modalidade de crédito consignado. Destacamos que tal medida não causará ônus para os cofres públicos.

Por fim, acrescentamos dispositivo ao PLV, como o objetivo de alterar a redação do art. 18 da Medida Provisória nº 1.181, de 2023. O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) configura uma política relevante, a fim de possibilitar a diminuição do tempo de análise de benefícios previdenciários, ensejando, por conseguinte, um grande benefício no contexto social brasileiro.

Por conseguinte, a alteração deste dispositivo procura ensejar uma desburocratização para pagamento do PEFPS, necessária ao deslinde da política pública, a fim de permitir que a Gestão Previdenciária bem cumpra o desiderato por trás da Medida Provisória nº 1.181, de 2023.

Ademais, o parágrafo único do art. 18, modificado dentro do espírito supra, também logra ter uma correção de legística, uma vez que os Pagamentos Extraordinários a que se referem o art. 14 da MPV nº 1.181, de 2023, configuram encargos remuneratórios percebidos pelos servidores da Previdência Social e, assim, são despesas de pessoal e obrigatórias. Desse modo, ações orçamentárias de pessoal, a exemplo da ação 20TP (Pagamento de Pessoal Ativo da União), não são passíveis de contingenciamento.

II – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.170, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

b.1) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 a 51 e 53 a 56;



b.2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 52;

c) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.170, de 2023;

c.1) pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da Emenda nº 51;

c.2) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 50 e 52 a 56.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.170, de 2023; e

d.2) pela rejeição de todas as emendas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.170, de 2023)

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal de que tratam os artigos subsequentes e os Anexos.

Plano Especial de Cargos da Cultura

Art. 2º Os Anexos IV-A, V-B e V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Art. 3º Os Anexos II e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro

Art. 4º Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VI, VII, VIII e IX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Art. 5º Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII a esta Lei.



Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Art. 6º Os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV, XVI e XVII a esta Lei.

Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

Art. 7º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII a esta Lei.

Art. 8º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX, XX e XXI a esta Lei.

Carreiras das Agências Reguladoras

Art. 9º Os Anexos XXVIII e XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXII e XXIII a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

Art. 10. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Lei.

Art. 11. O Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXV a esta Lei.

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

Art. 12. Os Anexos III, V-A e V-B à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 13. Os Anexos CXXXVII, CXXXVIII e CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXIX, XXX e XXXI a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas



Art. 14. Os Anexos LXII, LXIII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXII, XXXIII e XXXIV a esta Lei.

Art. 15. O Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Art. 16. O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVI a esta Lei.

Art. 17. O Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur

Art. 18. Os Anexos VI, VI-A e VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal

Art. 19. Os Anexos V, V-B e V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLI, XLII e XLIII a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – Funai

Art. 20. Os Anexos LXXXII e LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIV e XLV a esta Lei.

Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos

Art. 21. Os Anexos XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVI e XLVII a esta Lei.

Área de Auditoria do Sistema Único de Saúde

Art. 22. O Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XLVIII a esta Lei.



Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet e servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac

Art. 23. Os Anexos I e II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIX e L a esta Lei.

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Art. 24. Os Anexos III-A e V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LI e LII a esta Lei.

Art. 25. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A A partir de 1º de maio de 2023, a GESST passa a ter o valor de R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).” (NR)

Carreira Previdenciária

Art. 26. Os Anexos II-A e III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LIII e LIV a esta Lei.

Art. 27. A Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B A partir de 1º de maio de 2023, a GEP passa a ter o valor de R\$ 259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).” (NR)

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 28. Os Anexos IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LV, LVI e LVII a esta Lei.

Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gecen e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – Gacen



Art. 29. O Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LVIII a esta Lei.

Emprego público de Agente de Combate às Endemias

Art. 30. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIX a esta Lei.

Quadro em Extinção de Combate às Endemias

Art. 31. Os Anexos II e III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LX e LXI a esta Lei.

Remuneração dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994

Art. 32. O Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo LXII a esta Lei.

Art. 33. O Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LXIII a esta Lei.

Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA

Art. 34. O Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXIV a esta Lei.

Art. 35. O Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LXV a esta Lei.

Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia

Art. 36. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVI e LXVII a esta Lei.

Art. 37. Os Anexos XIX e XX à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVIII e LXIX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas – CENP



Art. 38. Os Anexos CXX, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LXXIV a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM

Art. 39. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C, VI-D e VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX e LXXXI a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Art. 40. Os Anexos I, II e III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXII, LXXXIII e LXXXIV a esta Lei.

Art. 41. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXXV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN

Art. 42. Os Anexos II, III, IV, V e VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX e XC a esta Lei.

Carreira do Seguro Social

Art. 43. Os Anexos IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCI e XCII a esta Lei.

Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Art. 44. O Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XCIII a esta Lei.

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 45. O Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XCIV a esta Lei.



Art. 46. O Anexo IX à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XCV a esta Lei.

Art. 47. O Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCVI a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF

Art. 48. Os Anexos LXXVII e LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCVII e XCVIII a esta Lei.

Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Art. 49. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCIX, C, CI e CII a esta Lei.

Art. 50. Os Anexos I e II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CIII e CIV a esta Lei.

Art. 51. Os Anexos VIII, X e X-A à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CV, CVI e CVII a esta Lei.

Cargos de Médico do Poder Executivo

Art. 52. Os Anexos XLV e XLVIII à Lei nº 12.702, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CVIII e CIX a esta Lei.

Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU

Art. 53. O Anexo VI à Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CX a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação



Art. 54. O Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CXI a esta Lei.

Art. 55. O Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo CXII a esta Lei.

Art. 56. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.” (NR)

Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

Art. 57. Os Anexos XVI-G, XVIII-C, XIX-D, XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXI-F, XXIII-E, XXIV-C, XXVB, XXV-C, XXV-D e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXIII, CXIV, CXV, CXVI, CXVII, CXVIII, CXIX, CXX, CXXI, CXXII, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI a esta Lei.

Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 58. O Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVII a esta Lei.

Carreira de Diplomata

Art. 59. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVIII a esta Lei.

Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria

Art. 60. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXIX e CXXX a esta Lei.

Carreiras de Analista de Infraestrutura e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior



Art. 61. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXI, CXXXII e CXXXIII a esta Lei.

Carreiras de Gestão Governamental

Art. 62. O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXXXIV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Art. 63. Os Anexos XX, XXI e XXII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXV, CXXXVI e CXXXVII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa

Art. 64. Os Anexos III, III-A e III-B à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXVIII, CXXXIX e CXL a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep

Art. 65. Os Anexos IX, X, X-A e XII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLI, CXLII, CXLIII e CXLIV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Art. 66. Os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLV, CXLVI, CXLVII e CXLVIII a esta Lei.

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Art. 67. O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo CXLIX a esta Lei.

Carreiras Jurídicas



Art. 68. O Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo CL a esta Lei.

Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal

Art. 69. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLI e CLII a esta Lei.

Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 70. Os Anexos II e III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLIII e CLIV a esta Lei.

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 71. Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLV e CLVI a esta Lei.

Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Art. 72. Os Anexos II, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLVII, CLVIII, CLIX, CLX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Art. 73. Os Anexos XV, XV-A, XV-B e XV-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXI, CLXII, CLXIII e CLXIV a esta Lei.

Carreiras de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal

Art. 74. Os Anexos LXXXV, LXXXVII, LXXXIX e XC à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXV, CLXVI, CLXVII e CLXVIII a esta Lei.



Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 75. Os Anexos II, IV e V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXIX, CLXX e CLXXI a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Art. 76. Os Anexos II e III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXII e CLXXIII a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 77. Os Anexos III e IV à Lei nº 12.772, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXIV e CLXXV a esta Lei.

Art. 78. Os Anexos LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXVI, CLXXVII, CLXXVIII e CLXXIX a esta Lei.

Carreira de Perito Médico Federal e Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 79. Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXX e CLXXXI a esta Lei.

Plano de Classificação de Cargos

Art. 80. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXII a esta Lei.

Art. 81. O Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIII a esta Lei.

Art. 82. O Anexo IX à Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIV a esta Lei.

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500



Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos e Adicional por Plantão Hospitalar

Gratificação Temporária de Agências Reguladoras – GTAR

Adicional por Participação em Missão no Exterior – APME

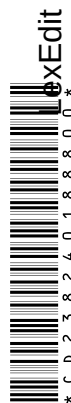
Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima

Carreira de Magistério dos optantes pela inclusão em Quadro em Extinção da União dos ex-Territórios

Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais

Empregados de que trata o art. 13 da Lei nº 13.681, de 2018

Cargos de Juiz Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo



Art. 91. Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCVI e CXCVII a esta Lei.

Empregados Reintegrados ao Quadro de Pessoal do Banco Central do Brasil

Art. 92. A remuneração do pessoal submetido ao regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil entre 1998 e 2005 em decorrência de decisão judicial será a constante no Anexo CXCVIII a esta Lei.

§ 1º Os empregados de que trata o **caput** poderão optar, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, em caráter irretratável, pelo padrão remuneratório anterior.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil proceder às devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados que realizarem a opção de que trata o § 1º.

Carreira de Perito Médico da Previdência Social

Art. 93. Os Anexos II, V e VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho 2004, passam a vigorar na forma do Anexo CXCIX a esta Lei.

Cargos em comissão, funções de confiança e gratificações

Art. 94. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CC, CCI e CCII a esta Lei.

Art. 95. Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCIII e CCIV a esta Lei.

Art. 96. Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCV, CCVI, CCVII e CCVIII a esta Lei.

Art. 97. O Anexo XX à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 passa a vigorar com a alteração constante do Anexo CCIX a esta Lei.



Servidores e empregados públicos sem tabela remuneratória

Art. 98. Fica majorada em nove por cento a remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo e dos empregados públicos permanentes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal não contemplados pelas alterações constantes nesta Lei e que não possuem remuneração baseada em tabela remuneratória de lei vigente.

Parágrafo único. O aumento de que trata o **caput** será deduzido das majorações remuneratórias ocorridas em 2023 por força de outras normas, de disposições contratuais ou de decisões judiciais.

Consignações em folha de pagamento

Art. 99. A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, podendo o servidor, a seu critério, utilizar:

I - 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.”
(NR)

“Art. 3º

VIII - anistiados políticos que recebam reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.” (NR)

Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS



Art. 100. O art. 18 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS (PERF-INSS) e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF) será pago conforme a legislação orçamentária e administrativa em vigor.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS no limite das dotações orçamentárias.” (NR)

Aposentados e pensionistas do Poder Executivo federal

Art. 101. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda à Constituição nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Vigência

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



ANEXO I
(Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15



	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86
	III	2.191,94
	II	2.170,22
	I	2.148,74



B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23



(Anexo V-B à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA
CULTURA - GEAAC

Valor da GEAAC para Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	867,26
	II	790,18
	I	715,86



(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,13
	I	54,14
C	VI	52,15
	V	51,23
	IV	50,33
	III	49,45
	II	48,60
	I	47,76
B	VI	46,06
	V	45,29
	IV	44,53
	III	43,79
	II	43,06
	I	42,35
A	V	40,92
	IV	40,26
	III	39,62
	II	38,98
	I	38,36

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
	II	25,65
	I	25,47
	VI	25,24



C	V	25,07
	IV	24,90
	III	24,75



	II	24,59
	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,76

c) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,27
	II	11,19
	I	11,14



Art 1ANEXO IV

(Anexo II à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.198,21
	II	4.075,92
	I	3.957,21
C	IV	3.733,22
	III	3.624,48
	II	3.518,91
	I	3.416,42
B	IV	3.223,04
	III	3.129,17
	II	3.038,03
	I	2.949,54
A	V	2.782,58
	IV	2.701,54
	III	2.622,86
	II	2.546,46
	I	2.472,29

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.974,15
	II	1.935,45
	I	1.897,49
C	IV	1.824,51
	III	1.788,73
	II	1.753,67
	I	1.719,28
B	IV	1.653,15
	III	1.620,74
	II	1.588,96



	I	1.557,81
A	V	1.497,89



	IV	1.468,51
	III	1.439,73
	II	1.422,65
	I	1.405,77

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.446,93
	II	1.421,34
	I	1.396,20



Art 2ANEXO V

(Anexo V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMAAGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	81,50
	II	77,48
	I	73,65
C	IV	66,95
	III	63,65
	II	60,50
	I	57,50
B	IV	52,28
	III	49,69
	II	47,24
	I	44,91
A	V	41,97
	IV	39,88
	III	37,91
	II	36,04
	I	34,25

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	33,26
	II	32,66
	I	32,09
C	IV	31,15
	III	30,60
	II	30,06
	I	29,52
	IV	28,66

* CD 23824 01888 00 *



B	III	28,14
	II	27,65



	I	27,16
A	V	26,63
	IV	26,15
	III	25,69
	II	25,24
	I	24,80

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,18
	II	17,04
	I	16,87



Art 3ANEXO VI

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

2006)VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	10.423,04

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	9.171,43
	II	8.803,06
	I	8.529,22
B	VI	7.972,05
	V	7.670,93
	IV	7.380,06
	III	7.017,04
	II	6.750,66
	I	6.493,22
C	VI	6.047,69
	V	5.814,46
	IV	5.588,51
	III	5.310,38
	II	5.103,71
	I	4.912,31

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	4.257,83
	II	4.114,34



	I	3.976,04



B	VI	3.847,12
	V	3.716,95
	IV	3.590,00
	III	3.472,75
	II	3.353,93
	I	3.238,03
C	VI	3.130,86
	V	3.022,54
	IV	2.916,41
	III	2.817,31
	II	2.717,52
	I	2.619,58

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	VI	1.814,70
	V	1.737,02
	IV	1.662,28
	III	1.590,40
	II	1.521,29
	I	1.455,44
B	VI	1.335,84
	V	1.277,41
	IV	1.221,74
	III	1.167,20
	II	1.115,09
	I	1.065,03



Art 4ANEXO VII

(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO
INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	90,35

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		TITULAÇÃO			
		Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
A	III	67,51	69,05	69,13	85,98
	II	66,23	67,48	67,62	83,53
	I	64,95	65,95	66,16	81,15
B	VI	61,01	63,33	63,62	77,11
	V	59,85	61,89	62,18	74,92
	IV	58,73	60,48	60,83	72,77
	III	57,63	59,12	59,25	70,72
	II	56,55	57,79	57,99	68,71
	I	55,48	56,47	56,73	66,75
C	VI	52,10	54,22	54,51	63,44
	V	51,12	53,00	53,33	61,63
	IV	50,14	51,79	51,91	59,87
	III	49,21	50,63	50,80	58,17
	II	48,27	49,49	49,71	56,53
	I	47,35	48,36	48,66	54,90

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI



		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		SEM GQ	COM GQ
A	III	16,28	23,20
	II	15,94	22,72
	I	15,59	22,24
B	VI	15,34	21,20
	V	15,00	20,74
	IV	14,64	20,28
	III	14,41	19,84
	II	14,08	19,41
	I	13,78	19,01
C	VI	13,54	18,10
	V	13,23	17,72
	IV	12,91	17,34
	III	12,69	16,96
	II	12,38	16,59
	I	12,07	16,24

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
A	VI	9,38	
	V	9,10	
	IV	8,83	
	III	8,57	
	II	8,34	
	I	8,09	
B	VI	7,71	
	V	7,49	
	IV	7,28	
	III	7,07	
	II	6,88	
	I	6,68	



ANEXO
(Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

2006) RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

- RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	2.300,51

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
A	III	444,41	1.142,78	2.863,29
	II	424,10	1.091,71	2.735,36
	I	410,81	1.054,93	2.643,21
B	VI	383,02	984,98	2.467,91
	V	367,31	943,66	2.364,38
	IV	351,60	903,76	2.264,42
	III	331,07	852,83	2.136,83
	II	317,77	816,51	2.045,81
	I	304,48	781,44	1.957,96
C	VI	282,74	726,29	1.819,76
	V	270,65	694,60	1.740,34
	IV	258,57	663,94	1.663,57
	III	242,86	625,31	1.566,73
	II	231,98	597,45	1.496,95
	I	222,32	571,87	1.432,83

* CD 23824 01888 00 *
ExEdit



ANEXO
(Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
A	III	1.051,82	1.840,68	3.221,21
	II	1.014,06	1.774,61	3.105,55
	I	979,09	1.713,40	2.998,47
B	VI	946,92	1.657,11	2.899,95
	V	911,95	1.595,91	2.792,86
	IV	879,78	1.539,61	2.694,34
	III	850,42	1.488,21	2.604,38
	II	821,04	1.436,82	2.514,43
	I	790,27	1.382,96	2.420,18
C	VI	763,69	1.336,46	2.338,80
	V	737,11	1.289,95	2.257,41
	IV	707,75	1.238,56	2.167,45
	III	683,96	1.196,94	2.094,63
	II	658,79	1.152,87	2.017,54
	I	632,22	1.106,37	1.936,15

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
A	VI	307,69	
	V	293,95	
	IV	280,74	
	III	268,03	
	II	255,80	
	I	244,19	
	VI	222,79	



ANEXO		
B	V	212,50
	IV	202,66



	III	193,07
	II	183,90
	I	175,15



Art 5ANEXO X

(Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	10.263,09

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.496,90
	II	9.166,09
	I	8.848,39
C	III	8.370,67
	II	8.080,21
	I	7.799,00
B	III	7.419,73
	II	7.163,93
	I	6.915,96
A	III	6.543,18
	II	6.318,73
	I	6.100,75

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.496,90
	II	9.166,09
	I	8.848,39
	III	8.370,67



H70-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

D	II	8.080,21
	I	7.799,00
C	III	7.419,73



	II	7.163,93
	I	6.915,96
B	III	6.543,18
	II	6.318,73
	I	6.100,75
A	III	5.805,85
	II	5.606,83
	I	5.414,01

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.342,45
	II	4.196,83
	I	4.056,42
B	VI	3.925,78
	V	3.793,60
	IV	3.664,62
	III	3.545,81
	II	3.425,12
	I	3.307,34
A	VI	3.198,69
	V	3.088,56
	IV	2.980,62
	III	2.880,13
	II	2.778,63
	I	2.678,98



Art 6ANEXO XI

(Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	88,45

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	57,49
	II	56,07
	I	54,72
C	III	51,86
	II	50,61
	I	49,36
B	III	48,16
	II	46,99
	I	45,83
A	III	43,45
	II	42,37
	I	41,35

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	III	57,49



ESPECIAL	II	56,07
	I	54,72
D	III	51,86



	II	50,61
	I	49,36
C	III	48,16
	II	46,99
	I	45,83
B	III	43,45
	II	42,37
	I	41,35
A	III	40,33
	II	39,36
	I	38,40

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	14,94
	II	14,64
	I	14,31
B	VI	14,08
	V	13,77
	IV	13,44
	III	13,23
	II	12,95
	I	12,64
A	VI	12,44
	V	12,13
	IV	11,85
	III	11,65
	II	11,38
	I	11,09

exEdit
CD238240188800



Art 7ANEXO XII

(Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

2006)RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	2.661,35

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	777,16	1.722,05	4.560,93
	II	747,81	1.663,34	4.391,78
	I	719,86	1.608,84	4.229,66
C	III	680,72	1.530,56	3.999,01
	II	655,56	1.480,23	3.850,85
	I	631,80	1.431,32	3.708,29
B	III	596,85	1.362,83	3.505,60
	II	575,88	1.318,09	3.377,02
	I	553,51	1.276,16	3.251,21
A	III	524,17	1.214,66	3.075,09
	II	504,59	1.176,93	2.961,88
	I	486,42	1.139,18	2.851,45

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	777,16	1.722,05	4.560,93



ESPECIAL	II	747,81	1.663,34	4.391,78
	I	719,86	1.608,84	4.229,66



D	III	680,72	1.530,56	3.999,01
	II	655,56	1.480,23	3.850,85
	I	631,80	1.431,32	3.708,29
C	III	596,85	1.362,83	3.505,60
	II	575,88	1.318,09	3.377,02
	I	553,51	1.276,16	3.251,21
B	III	524,17	1.214,66	3.075,09
	II	504,59	1.176,93	2.961,88
	I	486,42	1.139,18	2.851,45
A	III	459,87	1.086,07	2.696,30
	II	443,10	1.052,51	2.597,07
	I	426,32	1.020,38	2.500,61



ANEXO XIII

(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Valor da GQ para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.051,12	1.839,46	3.219,06
	II	1.013,38	1.773,43	3.103,49
	I	978,44	1.712,27	2.996,48
B	VI	946,28	1.656,00	2.898,02
	V	911,35	1.594,86	2.791,00
	IV	879,20	1.538,59	2.692,55
	III	849,85	1.487,23	2.602,66
	II	820,50	1.435,86	2.512,76
	I	789,74	1.382,04	2.418,58
A	VI	763,17	1.335,57	2.337,24
	V	736,63	1.289,10	2.255,91
	IV	707,28	1.237,73	2.166,02
	III	683,52	1.196,14	2.093,25
	II	658,35	1.152,11	2.016,19
	I	631,80	1.105,63	1.934,86



ANEXO XIV

(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Titular	III	9.942,42
	II	9.602,58
	I	9.274,91
Associado	III	8.808,10
	II	8.507,81
	I	8.217,36
Adjunto	III	7.806,32
	II	7.541,75
	I	7.285,97
Assistente de Pesquisa	III	6.922,18
	II	6.689,32
	I	6.463,37

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Sênior	III	9.942,42
	II	9.602,58
	I	9.274,91
Pleno III	III	8.808,10
	II	8.507,81
	I	8.217,36
Pleno II	III	7.806,32
	II	7.541,75
	I	7.285,97



ANEXO XIV

(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

Pleno I	III	6.922,18
	II	6.689,32
	I	6.463,37



Júnior	III	6.142,04
	II	5.935,24
	I	5.735,29

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	4.589,91
	II	4.439,14
	I	4.293,82
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	4.160,06
	V	4.023,08
	IV	3.889,33
	III	3.767,45
	II	3.642,05
	I	3.519,53
TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	3.407,97
	V	3.293,28
	IV	3.180,76
	III	3.077,24
	II	2.971,31
	I	2.867,19

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.942,42
	II	9.602,58
	I	9.274,91
C	VI	8.808,10
	V	8.507,81
	IV	8.217,36
	III	7.806,32
	II	7.541,75
	I	7.285,97
B	VI	6.922,18
	V	6.689,32
	IV	6.463,37
	III	6.142,04
	II	5.935,24



1470-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

	I	5.735,29
A	V	5.514,70
	IV	5.406,56
	III	5.300,55
	II	5.196,63
	I	5.094,73

e) Vencimento dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.589,91
	II	4.439,14
	I	4.293,82
C	VI	4.160,06
	V	4.023,08
	IV	3.889,33
	III	3.767,45
	II	3.642,05
	I	3.519,53
B	VI	3.407,97
	V	3.293,28
	IV	3.180,76
	III	3.077,24
	II	2.971,31
	I	2.867,19
A	V	2.756,93
	IV	2.702,86
	III	2.649,87
	II	2.597,91
	I	2.546,96

f) Vencimento do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	ÚNICO	9.942,42

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Art 8ANEXO XV

(Anexo IX-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Titular	III	27,52
	II	26,86
	I	26,20
Associado	III	25,24
	II	24,63
	I	24,03
Adjunto	III	23,16
	II	22,61
	I	22,06
Assistente de Pesquisa	III	21,26
	II	20,74
	I	20,24

b) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Sênior	III	27,52
	II	26,86
	I	26,20



Pleno 3	III	25,24
	II	24,63
	I	24,03



Pleno 2	III	23,16
	II	22,61
	I	22,06
Pleno 1	III	21,26
	II	20,74
	I	20,24
Júnior	III	19,51
	II	19,04
	I	18,58

c) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	27,52
	II	26,86
	I	26,20
C	VI	25,24
	V	24,63
	IV	24,03
	III	23,16
	II	22,61
	I	22,06
B	VI	21,26
	V	20,74
	IV	20,24
	III	19,51
	II	19,04
	I	18,58
A	V	17,87
	IV	17,52
	III	17,17
	II	16,83
	I	16,50

d) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	ÚNICO	27,52

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



e) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	11,88
	II	11,62
	I	11,37
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,18
	V	10,94
	IV	10,69
	III	10,52
	II	10,28
	I	10,04
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,88
	V	9,65
	IV	9,42
	III	9,25
	II	9,04
	I	8,82

f) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,88
	II	11,62
	I	11,37
C	VI	11,18
	V	10,94
	IV	10,69
	III	10,52
	II	10,28
	I	10,04
B	VI	9,88
	V	9,65
	IV	9,42
	III	9,25
	II	9,04
	I	8,82
	V	8,48



A	IV	8,32
	III	8,15



	II	7,99
	I	7,84



Art 9ANEXO XVI

(Anexo IX-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
	II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
	I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
Associado	III	2.632,60	3.665,70	6.876,35
	II	2.545,99	3.533,31	6.625,99
	I	2.466,95	3.405,07	6.385,88
Adjunto	III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
	II	2.284,76	3.108,59	5.830,73
	I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
Assistente de Pesquisa	III	2.111,92	2.835,48	5.321,79
	II	2.048,79	2.733,98	5.131,71
	I	1.980,07	2.636,22	4.946,15

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Sênior	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
	II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
	I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
Pleno 3	III	2.632,60	3.665,70	6.876,35
	II	2.545,99	3.533,31	6.625,99



	I	2.466,95	3.405,07	6.385,88
Pleno 2	III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
	II	2.284,76	3.108,59	5.830,73



	I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
Pleno 1	III	2.111,92	2.835,48	5.321,79
	II	2.048,79	2.733,98	5.131,71
	I	1.980,07	2.636,22	4.946,15
Júnior	III	1.894,01	2.495,01	4.686,43
	II	1.835,48	2.407,53	4.517,74
	I	1.774,83	2.318,80	4.354,01

c) Valor da RT para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
	II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
	I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
C	VI	2.632,60	3.665,70	6.876,35
	V	2.545,99	3.533,31	6.625,99
	IV	2.466,95	3.405,07	6.385,88
	III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
	II	2.284,76	3.108,59	5.830,73
	I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
B	VI	2.111,92	2.835,48	5.321,79
	V	2.048,79	2.733,98	5.131,71
	IV	1.980,07	2.636,22	4.946,15
	III	1.894,01	2.495,01	4.686,43
	II	1.835,48	2.407,53	4.517,74
	I	1.774,83	2.318,80	4.354,01
A	V	1.706,57	2.229,62	4.186,54
	IV	1.673,11	2.185,91	4.104,45
	III	1.640,30	2.143,03	4.023,96
	II	1.608,13	2.101,02	3.945,07
	I	1.576,61	2.059,82	3.867,71

d) Valor da RT para o cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	ÚNICO	7.815,65



Art 10ANEXO XVII

(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	923,21	1.794,86	3.590,95
	II	890,06	1.733,48	3.464,50
	I	859,38	1.672,09	3.345,42
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	831,14	1.615,62	3.231,25
	V	800,44	1.559,15	3.117,07
	IV	772,21	1.503,91	3.006,58
	III	746,43	1.451,12	2.903,45
	II	720,64	1.400,78	2.800,33
	I	693,63	1.350,44	2.699,66
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	670,31	1.302,56	2.605,13
	V	646,98	1.255,91	2.511,83
	IV	621,20	1.210,49	2.419,75
	III	600,34	1.166,29	2.333,81
	II	578,23	1.124,55	2.247,87
	I	554,91	1.081,59	2.163,17

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	923,21	1.794,86	3.590,95
	II	890,06	1.733,48	3.464,50
	I	859,38	1.672,09	3.345,42
	VI	831,14	1.615,62	3.231,25
	V	800,44	1.559,15	3.117,07



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

C	IV	772,21	1.503,91	3.006,58
	III	746,43	1.451,12	2.903,45



	II	720,64	1.400,78	2.800,33
	I	693,63	1.350,44	2.699,66
B	VI	670,31	1.302,56	2.605,13
	V	646,98	1.255,91	2.511,83
	IV	621,20	1.210,49	2.419,75
	III	600,34	1.166,29	2.333,81
	II	578,23	1.124,55	2.247,87
	I	554,91	1.081,59	2.163,17
	V	534,03	1.039,84	2.079,69
A	IV	522,99	1.018,98	2.039,17
	III	513,17	999,33	1.998,66
	II	503,35	979,68	1.959,37
	I	493,53	960,04	1.921,31



Art 11ANEXO XVIII

(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,17
C	VI	11.594,10
	V	11.413,10
	IV	11.234,27
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,84
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,89
	I	9.244,62
A	V	9.029,46
	IV	8.808,18
	III	8.593,40
	II	8.383,48
	I	8.178,42

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,17



C	VI	11.594,10



	V	11.413,10
	IV	11.234,27
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,84
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,89
	I	9.244,62
A	V	9.029,46
	IV	8.808,18
	III	8.593,40
	II	8.383,48
	I	8.178,42

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.127,55
	II	6.031,04
	I	5.936,09
C	VI	5.797,05
	V	5.706,54
	IV	5.617,14
	III	5.529,61
	II	5.443,14
	I	5.357,71
B	VI	5.233,42
	V	5.104,82
	IV	4.979,58
	III	4.857,69
	II	4.737,95
	I	4.622,31
A	V	4.514,73
	IV	4.404,09
	III	4.296,70
	II	4.191,75
	I	4.089,21

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.040,91
	II	6.866,51
	I	6.695,51
C	VI	6.391,87
	V	6.233,34
	IV	6.077,97
	III	5.928,10
	II	5.780,46
	I	5.637,38
B	VI	5.381,60
	V	5.230,59
	IV	5.083,15
	III	4.939,19
	II	4.799,49
	I	4.663,99
A	V	4.453,88
	IV	4.327,92
	III	4.205,18
	II	4.086,41
	I	3.971,58

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.529,13
	II	2.472,85
	I	2.418,19

exEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Art 12ANEXO XIX

(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART.

30

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,17
C	VI	11.594,10
	V	11.413,10
	IV	11.234,27
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,84
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,89
	I	9.244,62
A	V	9.029,46
	IV	8.808,18
	III	8.593,40
	II	8.383,48
	I	8.178,42

b) Vencimento básico dos cargos de Médico:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	III	12.255,11
	II	12.062,06



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ESPECIAL	I	11.872,17
C	VI	11.594,10



	V	11.413,10
	IV	11.234,27
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,84
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,89
	I	9.244,62
A	V	9.029,46
	IV	8.808,18
	III	8.593,40
	II	8.383,48
	I	8.178,42

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.127,55
	II	6.031,04
	I	5.936,09
C	VI	5.797,05
	V	5.706,54
	IV	5.617,14
	III	5.529,61
	II	5.443,14
	I	5.357,71
B	VI	5.233,42
	V	5.104,82
	IV	4.979,58
	III	4.857,69
	II	4.737,95
	I	4.622,31
A	V	4.514,73
	IV	4.404,09
	III	4.296,70
	II	4.191,75
	I	4.089,21

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.040,91
	II	6.866,51
	I	6.695,51
C	VI	6.391,87
	V	6.233,34
	IV	6.077,97
	III	5.928,10
	II	5.780,46
	I	5.637,38
B	VI	5.381,60
	V	5.230,59
	IV	5.083,15
	III	4.939,19
	II	4.799,49
	I	4.663,99
A	V	4.453,88
	IV	4.327,92
	III	4.205,18
	II	4.086,41
	I	3.971,58

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.529,13
	II	2.472,85
	I	2.418,19

exEdit
CD238240188800



Art 13ANEXO XX

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS
DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS
SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 DA LEI Nº11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE
2006**

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	52,53
	II	51,70
	I	50,88
C	VI	49,69
	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,39
	II	46,65
	I	45,92
B	VI	44,85
	V	43,75
	IV	42,68
	III	41,64
	II	40,61
	I	39,62
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,83
	II	35,93
	I	35,05

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	III	52,53



ESPECIAL	II	51,70
	I	50,88
C	VI	49,69



	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,39
	II	46,65
	I	45,92
B	VI	44,85
	V	43,75
	IV	42,68
	III	41,64
	II	40,61
	I	39,62
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,83
	II	35,93
	I	35,05

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	26,27
	II	25,85
	I	25,44
C	VI	24,85
	V	24,46
	IV	24,08
	III	23,70
	II	23,33
	I	22,97
B	VI	22,43
	V	21,88
	IV	21,34
	III	20,82
	II	20,31
	I	19,82
A	V	19,35
	IV	18,88
	III	18,42
	II	17,96
	I	17,53

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

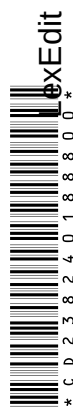


CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	30,17
	II	29,43
	I	28,70
C	VI	27,39
	V	26,72
	IV	26,05
	III	25,41
	II	24,78
	I	24,17
B	VI	23,06
	V	22,42
	IV	21,79
	III	21,17
	II	20,57
	I	19,99
A	V	19,09
	IV	18,55
	III	18,02
	II	17,52
	I	17,03

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10,83
	II	10,59
	I	10,37



Art 14ANEXO XXI

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	52,53
	II	51,70
	I	50,88
C	VI	49,69
	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,39
	II	46,65
	I	45,92
B	VI	44,85
	V	43,75
	IV	42,68
	III	41,64
	II	40,61
	I	39,62
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,83
	II	35,93
	I	35,05

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	III	52,53
	II	51,70



ESPECIAL	I	50,88
C	VI	49,69



	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,39
	II	46,65
	I	45,92
B	VI	44,85
	V	43,75
	IV	42,68
	III	41,64
	II	40,61
	I	39,62
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,83
	II	35,93
	I	35,05

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	26,27
	II	25,85
	I	25,44
C	VI	24,85
	V	24,46
	IV	24,08
	III	23,70
	II	23,33
	I	22,97
B	VI	22,43
	V	21,88
	IV	21,34
	III	20,82
	II	20,31
	I	19,82
A	V	19,35
	IV	18,88
	III	18,42
	II	17,96
	I	17,53

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	30,17
	II	29,43
	I	28,70
C	VI	27,39
	V	26,72
	IV	26,05
	III	25,41
	II	24,78
	I	24,17
B	VI	23,06
	V	22,42
	IV	21,79
	III	21,17
	II	20,57
	I	19,99
A	V	19,09
	IV	18,55
	III	18,02
	II	17,52
	I	17,03

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10,83
	II	10,59
	I	10,37



Art 15ANEXO XXII

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP e de Especialista da ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	22.929,74
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	22.386,70
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I	21.843,68
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	V	21.300,65
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	20.758,76
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	20.214,57
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	19.672,69
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	19.128,51
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	18.586,63
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	A	IV	18.043,60
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados Álcool Combustível e Gás Natural		III	17.499,42
		II	16.957,52
		I	16.413,35

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



b) Valor do Subsídio das Carreiras de Especialista da ANA:



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico	ESPECIAL	III	22.929,74
		II	22.386,70
		I	21.843,68
	B	V	21.300,65
		IV	20.758,76
		III	20.214,57
		II	19.672,69
		I	19.128,51
		V	18.586,63
	A	IV	18.043,60
		III	17.499,42
		II	16.957,52
		I	16.413,35

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	21.325,15
	II	20.802,72
	I	20.279,14
B	V	19.756,72
	IV	19.233,14
	III	18.711,84
	II	18.187,13
	I	17.664,69
A	V	17.142,27
	IV	16.619,84
	III	16.096,26
	II	15.573,82
	I	15.050,25

ExEdit
CD238240188800



Art 16ANEXO XXIII

(Anexo XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	11.451,74
		II	11.165,95
		I	10.889,58
	B	V	10.347,22
		IV	10.092,08
		III	9.841,26
		II	9.598,05
		I	9.360,03
	A	V	8.942,28
		IV	8.678,44
		III	8.465,08
		II	8.257,51
		I	8.053,32

* CD 23824 01888 00 *
ExEdit

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



ESPECIAL	III	11.060,32
	II	10.774,53
	I	10.494,73
B	V	9.944,35
	IV	9.686,93
	III	9.437,25
	II	9.192,90
	I	8.954,87
A	V	8.487,92
	IV	8.271,00
	III	8.057,64
	II	7.850,07
	I	7.648,17



Art 17ANEXO XXIV

(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,31
	I	54,49
C	VI	53,38
	V	52,59
	IV	51,85
	III	51,10
	II	50,38
	I	49,68
B	VI	48,73
	V	48,08
	IV	47,44
	III	46,80
	II	46,19
	I	45,59
A	V	44,78
	IV	44,22
	III	43,68
	II	43,14
	I	42,62

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	31,74
	II	31,47
	I	31,21
	VI	30,76



C	V	30,52
	IV	30,28



	III	30,04
	II	29,79
	I	29,56
B	VI	29,16
	V	28,93
	IV	28,71
	III	28,49
	II	28,27
	I	28,07
A	V	27,70
	IV	27,49
	III	27,28
	II	27,09
	I	26,89

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	15,61
	II	15,53
	I	15,49



ANEXO XXV

(Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO -GEATA

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	932,22
INTERMEDIÁRIO	493,53
AUXILIAR	271,51



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO XXVI

(Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO -PGPE**Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



ANEXO XXVI

(Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

III	2.191,94
II	2.170,22



	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23



Art 18ANEXO XXVII

(Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,13
	I	54,14
C	VI	52,15
	V	51,23
	IV	50,33
	III	49,45
	II	48,60
	I	47,76
B	VI	46,06
	V	45,29
	IV	44,53
	III	43,79
	II	43,06
	I	42,35
A	V	40,92
	IV	40,26
	III	39,62
	II	38,98
	I	38,36

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
	II	25,65
	I	25,47
	VI	25,24



C	V	25,07
	IV	24,90



	III	24,75
	II	24,59
	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,76

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,27
	II	11,19
	I	11,14



ANEXO XXVIII

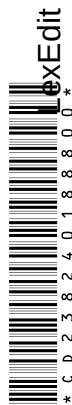
(Anexo V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODEREXECUTIVO - GEAAPGPE

Cargos de nível auxiliar do PGPE:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEAAPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	867,26
	II	790,18
	I	715,86



ANEXO XXIX

(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA -GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	56,15
		II	55,11
		I	54,10
	C	VI	52,17
		V	51,24
		IV	50,33
		III	49,43
		II	48,55
		I	47,70
	B	VI	46,06
		V	45,28
		IV	44,50
		III	43,75
		II	43,00
		I	42,29
	A	V	40,92
		IV	40,25
		III	39,59
		II	38,95
		I	38,31

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	28,75
		II	28,58
		I	28,43
	C	VI	28,22
		V	28,06



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO XXIX

(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

		IV	27,89



		III	27,73
		II	27,59
		I	27,45
	B	VI	27,26
		V	27,11
		IV	26,99
		III	26,84
		II	26,69
		I	26,55
	A	V	26,45
		IV	26,41
		III	26,38
		II	26,33
		I	26,30

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	23,91
		II	23,84
		I	23,77



ANEXO 85

(Anexo CXXXVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO

PECFAZ - GEAF

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	355,05
		II	353,82
		I	352,60



ANEXO 86
(Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

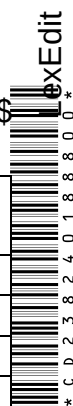
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	2.338,30
		II	2.315,15
		I	2.292,23
		VI	2.258,35
		V	2.225,00



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>



ANEXO 87			
do PECFAZ	C		
		IV	2.213,86
		III	2.191,94



		II	2.170,22
		I	2.148,74
	B	VI	2.116,99
		V	2.096,02
		IV	2.075,26
		III	2.054,72
		II	2.034,38
		I	2.014,22
	A	V	1.984,46
		IV	1.964,81
		III	1.945,36
		II	1.926,10
		I	1.907,03

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	1.409,90
		II	1.408,56
		I	1.407,23



Art 19ANEXO XXXII

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
			20 HORAS	40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	20,95	41,90
		IV	20,73	41,45
		III	20,51	41,02
		II	20,30	40,59
		I	20,09	40,17
	C	V	19,69	39,36
		IV	19,48	38,96
		III	19,28	38,55
		II	19,10	38,16
		I	18,90	37,79
	B	V	18,52	37,04
		IV	18,33	36,67
		III	18,15	36,31
		II	17,96	35,96
		I	17,80	35,60
	A	V	17,46	34,92
		IV	17,29	34,59
		III	17,12	34,25
		II	16,96	33,93
		I	16,81	33,60

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista em		V	60,96
		IV	59,85



Atividades Hospitalares	ESPECIAL	III	58,76
		II	56,54



Enfermeiro		I	55,52
Farmacêutico	C	V	54,52
		IV	53,55
		III	52,59
II		51,68	
I		49,79	
Nutricionista	B	V	48,92
Odontólogo		IV	48,09
		III	47,26
		II	46,46
Psicólogo		I	45,67
	A	V	44,07
		IV	43,45
		III	42,85
		II	42,26
I		41,66	

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	60,96
		IV	59,85
		III	58,76
		II	56,54
		I	55,52
	C	V	54,52
		IV	53,55
		III	52,59
		II	51,68
		I	49,79
	B	V	48,92
		IV	48,09
		III	47,26
		II	46,46
		I	45,67
	A	V	44,07
		IV	43,45
		III	42,85
		II	42,26
		I	41,66

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde:



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Em R\$

CD/23824.01888-00

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico em Atividades Médico- Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	28,00
		IV	27,70
		III	27,41
		II	27,11
		I	26,82
	C	V	26,44
		IV	26,18
		III	25,91
		II	25,66
		I	25,41
	B	V	25,07
		IV	24,83
		III	24,59
		II	24,36
		I	24,14
	A	V	23,83
		IV	23,62
		III	23,40
		II	23,20
		I	23,01

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	25,82
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	25,65
Agente de Portaria		III	25,47
Agente de Serviços Complementares		II	25,24
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	25,07
	C	V	24,90

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



		IV	24,75



Artífice de Carpintaria e Marcenaria		III	24,59
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		II	24,43
		I	24,22
Artífice de Eletricidade e Comunicações	B	V	24,06
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		IV	23,91
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		III	23,77
		II	23,62
		I	23,48
Datilógrafo	A	V	23,29
Desenhista		IV	23,16
Motorista Oficial		III	23,03
Operador de Computação		II	22,89
Programador		I	22,76
Técnico de Contabilidade			
Telefonista			

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	18,17
		II	17,63
		I	17,09

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Art 20ANEXO XXXIII

(Anexo LXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023					
		Especialização	Mestrado	Doutorado	Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	371,70	557,55	892,08	743,40	1.115,10	1.784,16
	IV	366,21	549,32	878,90	732,40	1.098,63	1.757,80
	III	360,80	541,21	865,91	721,61	1.082,41	1.731,82
	II	355,47	533,20	853,12	710,93	1.066,39	1.706,24
	I	350,22	525,31	840,50	700,42	1.050,63	1.681,00
C	V	340,00	510,01	816,01	680,00	1.020,01	1.632,02
	IV	334,98	502,47	803,96	669,96	1.004,94	1.607,92
	III	330,03	495,03	792,07	660,06	990,08	1.584,14
	II	325,17	487,74	780,39	650,34	975,48	1.560,77
	I	320,35	480,53	768,84	640,70	961,04	1.537,70
B	V	311,02	466,54	746,45	622,05	933,07	1.492,90
	IV	306,43	459,63	735,42	612,86	919,26	1.470,85
	III	301,90	452,85	724,56	603,78	905,69	1.449,10
	II	297,44	446,16	713,85	594,89	892,32	1.427,70
	I	293,06	439,58	703,30	586,11	879,14	1.406,59
A	V	284,49	426,75	682,80	568,99	853,48	1.365,60
	IV	280,29	420,45	672,70	560,58	840,89	1.345,41
	III	276,15	414,23	662,77	552,30	828,47	1.325,55
	II	272,06	408,12	652,98	544,14	816,24	1.305,94
	I	268,04	402,07	643,32	536,08	804,15	1.286,64

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	726,14	1.089,19	1.452,26
		IV	707,03	1.060,55	1.414,08
		III	688,45	1.032,68	1.376,90
		II	670,35	1.005,54	1.340,71



Enfermeiro		I	652,71	979,09	1.305,46
	C	V	624,62	936,94	1.249,25



Farmacêutico		IV	608,22	912,31	1.216,42
Fisioterapeuta		III	592,22	888,32	1.184,43
		II	576,64	864,96	1.153,27
		I	561,48	842,21	1.122,96
Nutricionista	B	V	537,29	805,95	1.074,60
Odontólogo		IV	523,19	784,78	1.046,37
		III	509,42	764,14	1.018,84
		II	496,02	744,03	992,05
Psicólogo		I	482,99	724,48	965,98
	A	V	462,19	693,29	924,39
		IV	450,05	675,08	900,09
		III	438,21	657,31	876,41
		II	426,69	640,05	853,38
I		415,46	623,20	830,93	



Art 21ANEXO XXXIV

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 20 horas

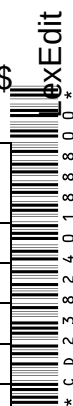
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	V	3.716,99
		IV	3.662,06
		III	3.607,93
		II	3.554,62
		I	3.502,09
	C	V	3.400,09
		IV	3.349,84
		III	3.300,33
		II	3.251,56
		I	3.203,51
	B	V	3.110,20
		IV	3.064,24
		III	3.018,96
		II	2.974,34
		I	2.930,38
	A	V	2.845,03
		IV	2.802,99
		III	2.761,57
		II	2.720,76
		I	2.680,55

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 40 horas

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	V	7.433,99
		IV	7.324,11
		III	7.215,88
		II	7.109,24
		I	7.004,19
		V	6.800,18



	C	IV	6.699,67
		III	6.600,68



		II	6.503,11
		I	6.407,01
	B	V	6.220,40
		IV	6.128,47
		III	6.037,91
		II	5.948,66
		I	5.860,76
	A	V	5.690,07
		IV	5.605,98
		III	5.523,13
		II	5.441,52
		I	5.361,10

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	3.630,66
		IV	3.535,22
		III	3.442,27
		II	3.351,77
		I	3.263,66
	C	V	3.123,11
		IV	3.041,00
		III	2.961,06
		II	2.883,21
		I	2.807,41
Enfermeiro	B	V	2.686,52
		IV	2.615,89
		III	2.547,12
		II	2.480,15
		I	2.414,95
	A	V	2.310,95
		IV	2.250,20
		III	2.191,04
		II	2.133,44
		I	2.077,35
Farmacêutico			
Fisioterapeuta			
Nutricionista			
Odontólogo			
Psicólogo			

d) Vencimento Básico: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	2.395,31
		IV	2.343,75
		III	2.293,29
		II	2.258,35
		I	2.235,99
	C	V	2.213,86
		IV	2.191,94
		III	2.170,22
		II	2.148,74
		I	2.116,99
	B	V	2.096,02
		IV	2.075,26
		III	2.054,72
		II	2.034,38
		I	2.014,22
	A	V	1.984,46
		IV	1.964,81
		III	1.945,36
		II	1.926,10
		I	1.907,03

e) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	2.338,30
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	2.315,15
Agente de Portaria		III	2.292,23
Agente de Serviços Complementares		II	2.258,35
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	2.235,99
Artífice de Artes Gráficas	C	V	2.213,86
		IV	2.191,94
		III	2.170,22

* CD 23824 01888 00 *
eXEdit



Artífice de Carpintaria e Marcenaria		II	2.148,74
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		I	2.116,99
Artífice de Eletricidade e Comunicações	B	V	2.096,02
		IV	2.075,26
III		2.054,72	
II		2.034,38	
I		2.014,22	
Datilógrafo	A		
Desenhista		V	1.984,46
Motorista Oficial		IV	1.964,81
Operador de Computação		III	1.945,36
Programador		II	1.926,10
Técnico de Contabilidade		I	1.907,03
Telefonista			

f) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Administrador	ESPECIAL	V	3.630,66
		IV	3.535,22
		III	3.442,27
		II	3.351,77
		I	3.263,66
Arquivista	C	V	3.123,11
		IV	3.041,00
		III	2.961,06
		II	2.883,21
		I	2.807,41
	B	V	2.686,52

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



		IV	2.615,89
		III	2.547,12
		II	2.480,15
		I	2.414,95
	A	V	2.310,95
		IV	2.250,20
		III	2.191,04
		II	2.133,44
		I	2.077,35

g) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	1.586,47
		II	1.556,86
		I	1.527,80



Art 22ANEXO XXXV

(Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS
EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS
ARMADAS - HFAa) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica - jornada de 40 horas
semanais:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Odontólogo	D	20	15.341,10
		19	14.693,24
		18	14.212,23
		17	13.747,00
		16	13.297,18
	C	15	12.624,88
		14	12.212,13
		13	11.812,91
		12	11.426,92
		11	11.053,61
	B	10	10.495,76
		9	10.153,26
		8	9.822,02
		7	9.501,67
		6	9.191,94
	A	5	8.729,04
		4	8.444,78
		3	8.169,95
		2	7.904,18
		1	7.647,15

b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Enfermeiro		20	10.233,33



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Farmacêutico	D	19	9.904,62
		18	9.586,52



Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta		17	9.278,73
		16	8.980,97
	C	15	8.527,23
		14	8.253,71
		13	7.989,13
		12	7.733,09
		11	7.485,32
	B	10	7.107,94
		9	6.880,42
		8	6.660,28
		7	6.447,30
		6	6.241,21
	A	5	5.927,18
		4	5.737,96
		3	5.554,79
		2	5.377,61
		1	5.203,04

c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia Técnico de Gesso Técnico de Necropsia Técnico de Hemoterapia Técnico de Medicina Nuclear Técnico de Função Pulmonar Técnico de Cito e Histologia Técnico em Eletroencefalografia Técnico em Atividades Hospitalares Técnico em Higiene Dental	D	20	5.195,52
		19	5.113,56
		18	5.033,93
		17	4.969,80
		16	4.918,25
	C	15	4.858,42
		14	4.809,76
		13	4.761,29
		12	4.714,28
		11	4.656,99
	B	10	4.603,20
		9	4.558,12
		8	4.513,25
		7	4.469,82
		6	4.427,78
	A	5	4.367,62
		4	4.327,30
		3	4.285,96

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



		2	4.246,03
		1	4.207,51



Art 23ANEXO XXXVI

(Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA
IMPrensa NACIONAL -GEPDIN

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.551,99
	II	6.431,00
	I	6.314,37
C	VI	6.099,64
	V	5.989,55
	IV	5.882,73
	III	5.778,09
	II	5.675,63
	I	5.576,44
B	VI	5.392,23
	V	5.298,49
	IV	5.208,02
	III	5.117,55
	II	5.030,35
	I	4.944,24
A	V	4.787,28
	IV	4.706,62
	III	4.627,05
	II	4.551,84
	I	4.475,54

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.619,42
	II	4.605,25
	I	4.593,26
	VI	4.567,10
	V	4.555,11
	IV	4.542,03



C	III	4.531,13
	II	4.518,05
	I	4.506,06



B	VI	4.482,08
	V	4.470,09
	IV	4.458,10
	III	4.445,02
	II	4.441,75
	I	4.439,57
A	V	4.437,39
	IV	4.433,03
	III	4.303,32
	II	4.247,73
	I	4.191,05

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.787,75
	II	3.781,21
	I	3.774,67



Art 24ANEXO XXXVII

(Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

2009) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.175,92
	II	3.083,41
	I	2.993,61
C	VI	2.851,06
	V	2.768,01
	IV	2.687,38
	III	2.609,10
	II	2.533,11
	I	2.459,33
B	VI	2.387,70
	V	2.368,74
	IV	2.349,95
	III	2.331,29
	II	2.312,79
	I	2.294,43
A	V	2.271,71
	IV	2.253,68
	III	2.077,13
	II	1.914,40
	I	1.764,43

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.428,84
	II	2.416,75
	I	2.404,73
C	VI	2.369,18
	V	2.357,40
	IV	2.345,67
	III	2.334,00
	II	2.322,39
	I	2.310,83



B	VI	2.276,68



	V	2.265,35
	IV	2.254,08
	III	2.242,86
	II	2.231,70
	I	2.220,60
A	V	2.187,78
	IV	2.155,45
	III	1.941,85
	II	1.749,41
	I	1.576,04

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.791,01
	II	1.783,72
	I	1.755,75



Art 25ANEXO XXXVIII

(Anexo VI à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.462,82
	II	6.269,71
	I	6.082,39
C	VI	5.900,64
	V	5.724,33
	IV	5.553,30
	III	5.387,36
	II	5.226,39
	I	5.070,23
B	VI	4.918,73
	V	4.771,77
	IV	4.629,19
	III	4.490,88
	II	4.356,69
	I	4.226,51
A	V	4.100,23
	IV	3.977,72
	III	3.858,86
	II	3.743,56
	I	3.631,69

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.857,27
	II	2.772,70
	I	2.690,64
C	VI	2.619,90
	V	2.551,04
	IV	2.483,97
	III	2.418,66
	II	2.355,06



	I	2.293,15
B	VI	2.237,44



	V	2.183,07
	IV	2.130,05
	III	2.078,29
	II	2.027,81
	I	1.978,54
A	V	1.930,66
	IV	1.883,93
	III	1.838,35
	II	1.793,86
	I	1.750,45

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.567,05
	II	1.522,14
	I	1.478,53



Art 26ANEXO XXXIX

(Anexo VI-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR
PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	37,42
	II	36,68
	I	35,98
C	VI	35,29
	V	34,63
	IV	33,99
	III	33,36
	II	32,75
	I	32,17
B	VI	31,59
	V	31,02
	IV	30,50
	III	29,96
	II	29,46
	I	28,96
A	V	28,48
	IV	28,02
	III	27,56
	II	27,12
	I	26,69

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	30,36
	II	29,89
	I	29,43
	VI	28,97



C	V	28,54
	IV	28,11



	III	27,70
	II	27,29
	I	26,90
B	VI	26,53
	V	26,17
	IV	25,81
	III	25,47
	II	25,14
	I	24,82
A	V	24,49
	IV	24,20
	III	23,90
	II	23,61
	I	23,34

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	16,08
	II	15,87
	I	15,67



ANEXO XL

(Anexo VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMBRATUR

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		I	II
ESPECIAL	III	646,28	1.292,57
	II	646,28	1.292,57
	I	646,28	1.292,57
C	VI	646,28	1.292,57
	V	646,28	1.292,57
	IV	646,28	1.292,57
	III	646,28	1.292,57
	II	646,28	1.292,57
	I	646,28	1.292,57
B	VI	646,28	1.292,57
	V	646,28	1.292,57
	IV	646,28	1.292,57
	III	646,28	1.292,57
	II	646,28	1.292,57
	I	646,28	1.292,57
A	V	646,28	1.292,57
	IV	646,28	1.292,57
	III	646,28	1.292,57
	II	646,28	1.292,57
	I	646,28	1.292,57



ANEXO XLI

(Anexo V à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIARODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.928,20
	II	3.851,17
	I	3.775,66
C	VI	3.665,69
	V	3.593,82
	IV	3.523,36
	III	3.454,28
	II	3.386,54
	I	3.320,15
B	VI	3.223,45
	V	3.160,25
	IV	3.098,28
	III	3.037,54
	II	2.977,98
	I	2.919,60
A	V	2.834,56
	IV	2.778,98
	III	2.724,49
	II	2.671,07
	I	2.618,69

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.611,44
	II	2.606,22
	I	2.601,02
C	VI	2.585,50
	V	2.580,35
	IV	2.575,19



ANEXO XLI

(Anexo V à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de

III	2.570,05
II	2.564,92



	I	2.559,80
B	VI	2.544,53
	V	2.539,45
	IV	2.534,37
	III	2.529,31
	II	2.524,27
	I	2.519,24
A	V	2.504,21
	IV	2.499,21
	III	2.494,23
	II	2.489,25
	I	2.484,28

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.019,41
	II	2.015,52
	I	2.011,64



ANEXO

(Anexo V-B à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL - GEAAPRF**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	182,38
	II	181,17
	I	179,95



ANEXO
(Anexo V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,00
	II	56,69
	I	55,44
C	VI	53,12
	V	51,95
	IV	50,84
	III	49,74
	II	48,68
	I	47,65
B	VI	45,75
	V	44,80
	IV	43,86
	III	42,97
	II	42,11
	I	41,27
A	V	39,70
	IV	38,92
	III	38,16
	II	37,44
	I	36,71

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	31,64
	II	31,39
	I	31,14
	VI	30,72



C	ANEXO	
	V	30,48
	IV	30,23



	III	29,99
	II	29,74
	I	29,51
B	VI	29,14
	V	28,91
	IV	28,69
	III	28,47
	II	28,25
	I	28,05
A	V	27,70
	IV	27,49
	III	27,28
	II	27,09
	I	26,89

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	13,78
	II	13,72
	I	13,69



Art 27ANEXO XLIV

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.145,37
	II	1.132,00
	I	1.118,62
C	VI	1.096,74
	V	1.084,58
	IV	1.071,21
	III	1.059,04
	II	1.045,67
	I	1.033,51
B	VI	1.014,06
	V	1.001,90
	IV	989,74
	III	977,58
	II	966,63
	I	954,48
A	V	936,23
	IV	925,30
	III	914,36
	II	903,41
	I	892,47

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.088,22
	II	1.076,07
	I	1.062,70
	VI	1.042,02
	V	1.029,86
	IV	1.017,70



C	III	1.005,55
	II	993,38
	I	982,44



B	VI	962,99
	V	950,83
	IV	939,89
	III	928,94
	II	918,00
	I	907,05
A	V	888,82
	IV	879,10
	III	868,15
	II	858,42
	I	847,48

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	916,79
	II	915,57
	I	914,36



Art 28ANEXO XLV

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	51,16
	II	50,35
	I	49,91
C	VI	47,96
	V	47,53
	IV	47,12
	III	46,70
	II	46,29
	I	45,89
B	VI	44,44
	V	44,06
	IV	43,69
	III	43,32
	II	42,92
	I	42,54
A	V	41,26
	IV	40,91
	III	40,56
	II	40,20
	I	39,84

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	35,00
	II	34,85
	I	34,71
	VI	34,47



C	V	34,35
	IV	34,20
	III	34,06



	II	33,93
	I	33,79
B	VI	33,55
	V	33,42
	IV	33,30
	III	33,16
	II	33,02
	I	32,91
A	V	32,69
	IV	32,55
	III	32,44
	II	32,32
	I	32,21

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,69
	II	17,68
	I	17,67



ANEXO XLVI

(Anexo XIII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O
ART. 19 DESTA LEI**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.479,42
	II	5.345,76
	I	5.215,39
C	VI	5.014,80
	V	4.892,49
	IV	4.773,15
	III	4.656,73
	II	4.543,16
	I	4.432,35
B	VI	4.261,88
	V	4.157,94
	IV	4.056,53
	III	3.957,58
	II	3.861,06
	I	3.766,88
A	V	3.622,00
	IV	3.533,66
	III	3.447,46
	II	3.363,38
	I	3.281,35



ANEXO XLVII

(Anexo XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	88,92
	II	85,90
	I	83,01
C	VI	78,93
	V	76,23
	IV	73,66
	III	71,19
	II	68,76
	I	66,45
B	VI	63,17
	V	61,03
	IV	58,97
	III	56,95
	II	55,01
	I	53,18
A	V	50,53
	IV	48,83
	III	47,18
	II	45,58
	I	44,04



ANEXO XLVIII

(Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

a) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	94,45
	II	92,04
	I	89,71
C	VI	84,52
	V	82,40
	IV	80,35
	III	78,35
	II	76,42
	I	74,53
B	VI	70,34
	V	68,64
	IV	66,98
	III	65,38
	II	63,82
	I	62,30
A	V	58,90
	IV	57,55
	III	56,22
	II	54,94
	I	53,68

b) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,25
	II	48,69
	I	47,20
	VI	44,33



ANEXO XLVIII

(Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de

C	V	42,96
	IV	41,63



	III	40,35
	II	39,13
	I	37,92
B	VI	35,65
	V	34,56
	IV	33,51
	III	32,48
	II	31,48
	I	30,53
A	V	28,71
	IV	27,85
	III	27,01
	II	26,20
	I	25,42

c) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	17,03



Art 29ANEXO XLIX

(Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO
PODER EXECUTIVO EMATIVIDADE NO INMET

a) Valor da GEINMET para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.616,47
	II	1.579,41
	I	1.543,44
C	VI	1.469,32
	V	1.436,62
	IV	1.402,83
	III	1.371,22
	II	1.339,61
	I	1.309,09
B	VI	1.246,96
	V	1.218,62
	IV	1.190,28
	III	1.163,03
	II	1.136,87
	I	1.111,80
A	V	1.058,39
	IV	1.033,32
	III	1.009,34
	II	985,36
	I	962,47

b) Valor da GEINMET para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	952,66
	II	885,08
	I	822,95
C	VI	728,12
	V	676,89
	IV	630,02



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

	III	586,42



B	II	545,00
	I	506,85
	VI	449,08
	V	416,38
	IV	388,04
	III	361,88
	II	334,63
	I	311,74
A	V	276,86
	IV	257,24
	III	238,71
	II	221,27
	I	204,92

c) Valor da GEINMET para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	344,44
	II	333,54
	I	324,82



Art 30ANEXO L

(Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO
PODER EXECUTIVO EMATIVIDADE NA CEPLAC

a) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.616,47
	II	1.579,41
	I	1.543,44
C	VI	1.469,32
	V	1.436,62
	IV	1.402,83
	III	1.371,22
	II	1.339,61
	I	1.309,09
B	VI	1.246,96
	V	1.218,62
	IV	1.190,28
	III	1.163,03
	II	1.136,87
	I	1.111,80
A	V	1.058,39
	IV	1.033,32
	III	1.009,34
	II	985,36
	I	962,47

b) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	952,66
	II	885,08
	I	822,95
C	VI	728,12
	V	676,89
	IV	630,02



	III	586,42



B	II	545,00
	I	506,85
	VI	449,08
	V	416,38
	IV	388,04
	III	361,88
	II	334,63
	I	311,74
A	V	276,86
	IV	257,24
	III	238,71
	II	221,27
	I	204,92

c) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	344,44
	II	333,54
	I	324,82



Art 31 ANEXO LI

(Anexo III-A à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.298,36
	II	2.272,06
	I	2.246,12
C	VI	2.205,06
	V	2.179,97
	IV	2.155,21
	III	2.130,78
	II	2.106,66
	I	2.082,84
B	VI	2.045,17
	V	2.022,11
	IV	1.999,40
	III	1.976,95
	II	1.954,80
	I	1.932,92
A	V	1.898,31
	IV	1.877,18
	III	1.856,31
	II	1.835,70
	I	1.815,34

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



ESPECIAL	III	1.783,68
	II	1.782,16
	I	1.780,63



C	VI	1.779,13
	V	1.777,60
	IV	1.776,09
	III	1.774,57
	II	1.773,05
	I	1.771,54
B	VI	1.770,03
	V	1.768,50
	IV	1.766,99
	III	1.765,46
	II	1.763,96
	I	1.762,44
A	V	1.760,92
	IV	1.759,40
	III	1.757,88
	II	1.756,37
	I	1.754,86

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.780,52
	II	1.779,00
	I	1.777,47
C	VI	1.775,97
	V	1.774,45
	IV	1.772,93
	III	1.771,41
	II	1.769,89
	I	1.768,38
B	VI	1.766,87
	V	1.765,34
	IV	1.763,83
	III	1.762,30
	II	1.760,80
	I	1.759,28
A	V	1.757,76
	IV	1.756,24
	III	1.754,71
	II	1.753,21
	I	1.751,72

* CD 23824.01888-00 *
exEdit





1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO
(Anexo V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST**

a) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	71,77
	II	69,91
	I	68,13
C	VI	64,95
	V	63,31
	IV	61,73
	III	60,20
	II	58,70
	I	57,26
B	VI	54,71
	V	53,38
	IV	52,10
	III	50,86
	II	49,66
	I	48,48
A	V	46,43
	IV	45,38
	III	44,34
	II	43,35
	I	42,38

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDASST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
INTERMEDIÁRIO	17,54
AUXILIAR	11,28



ANEXO

(Anexo II-A à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA**PREVIDENCIÁRIA**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.337,25
	II	2.310,96
	I	2.285,02
C	VI	2.243,96
	V	2.218,87
	IV	2.194,12
	III	2.169,68
	II	2.145,57
	I	2.121,74
B	VI	2.084,06
	V	2.061,02
	IV	2.038,29
	III	2.015,86
	II	1.993,70
	I	1.971,82
A	V	1.937,21
	IV	1.916,07
	III	1.895,22
	II	1.874,60
	I	1.854,24

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.822,58
	II	1.821,05
	I	1.819,54



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO

C	VI	1.818,03
	V	1.816,51



	IV	1.814,99
	III	1.813,48
	II	1.811,95
	I	1.810,45
B	VI	1.808,92
	V	1.807,41
	IV	1.805,89
	III	1.804,36
	II	1.802,86
	I	1.801,33
A	V	1.799,82
	IV	1.798,30
	III	1.796,78
	II	1.795,27
	I	1.793,76

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.819,42
	II	1.817,90
	I	1.816,38
C	VI	1.814,87
	V	1.813,35
	IV	1.811,83
	III	1.810,32
	II	1.808,79
	I	1.807,29
B	VI	1.805,76
	V	1.804,24
	IV	1.802,73
	III	1.801,20
	II	1.799,70
	I	1.798,18
A	V	1.796,66
	IV	1.795,14
	III	1.793,62
	II	1.792,11
	I	1.790,62

exEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



ANEXO LIV

(Anexo III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	71,00
	II	69,16
	I	67,39
C	VI	64,08
	V	62,47
	IV	60,91
	III	59,41
	II	57,94
	I	56,52
B	VI	53,86
	V	52,56
	IV	51,31
	III	50,10
	II	48,92
	I	47,77
A	V	45,63
	IV	44,60
	III	43,59
	II	42,62
	I	41,67

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
INTERMEDIÁRIO	18,13
AUXILIAR	11,98

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



ANEXO LV

(Anexo IV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DOTRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86



ANEXO LV

(Anexo IV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

III	2.191,94
II	2.170,22



	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.409,92
	II	1.408,57
	I	1.407,24



Art 32ANEXO LVI

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DASAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,11
	I	54,10
C	VI	52,21
	V	51,27
	IV	50,36
	III	49,46
	II	48,59
	I	47,73
B	VI	46,15
	V	45,34
	IV	44,56
	III	43,81
	II	43,08
	I	42,34
A	V	40,98
	IV	40,31
	III	39,65
	II	39,01
	I	38,37

b) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
	II	25,65
	I	25,47
	VI	25,24



C	V	25,07
	IV	24,90



	III	24,75
	II	24,59
	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,81

c) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,27
	II	11,19
	I	11,14



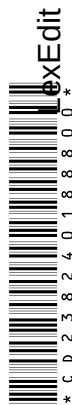
ANEXO

(Anexo IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA
PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	867,26
	II	790,18
	I	715,86



ANEXO

(Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE
ENDEMIAS - GECENE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE
DE ENDEMIAS - GACEN**

Em R\$

VALORES DA GECEN E DA GACEN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
1.015,88



ANEXO
(Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.919,65
	IV	4.878,25
	III	4.838,31
	II	4.781,34
	I	4.741,96
C	V	4.702,79
	IV	4.665,06
	III	4.627,55
	II	4.590,26
	I	4.537,83
B	V	4.501,06
	IV	4.465,72
	III	4.430,58
	II	4.395,64
	I	4.360,90
A	V	4.312,90
	IV	4.279,87
	III	4.247,04
	II	4.214,41
	I	4.184,23



ANEXO
(Anexo II à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI.

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.919,65
	IV	4.878,25
	III	4.838,31
	II	4.781,34
	I	4.741,96
C	V	4.702,79
	IV	4.665,06
	III	4.627,55
	II	4.590,26
	I	4.537,83
B	V	4.501,06
	IV	4.465,72
	III	4.430,58
	II	4.395,64
	I	4.360,90
A	V	4.312,90
	IV	4.279,87
	III	4.247,04
	II	4.214,41
	I	4.184,14



ANEXO

(Anexo III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS -
GEACE**

Em R\$

VALOR DA GEACE
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
1.015,88

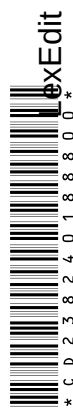


ANEXO

(Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS
PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994****EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023****Em R\$**

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	4.046,37	8.092,75
		C	3.664,33	7.328,66
		B	3.324,73	6.649,46
		A	2.036,62	4.073,24



ANEXO

(Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	REFERÊNCIA	VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	D	8.847,58
	C	7.864,51
	B	6.990,68
	A	4.073,24
INTERMEDIÁRIO	D	4.660,52
	C	4.268,33
	B	3.562,57
	A	3.380,19
AUXILIAR	D	3.332,08
	C	2.986,17
	B	2.772,24
	A	2.369,86



ANEXO
(Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE
E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA**

a) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	88,16
	II	87,30
	I	86,46
C	VI	85,41
	V	84,59
	IV	83,77
	III	82,95
	II	82,14
	I	81,35
B	VI	80,35
	V	79,59
	IV	78,81
	III	78,03
	II	77,28
	I	76,53
A	V	75,59
	IV	74,87
	III	74,15
	II	73,46
	I	72,72

b) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	46,70
	II	46,49
	I	46,29
	VI	46,06



ANEXO		
C	V	45,85
	IV	45,63



	III	45,44
	II	45,22
	I	45,03
B	VI	44,80
	V	44,61
	IV	44,41
	III	44,20
	II	44,00
	I	43,84
A	V	43,61
	IV	43,40
	III	43,21
	II	43,02
	I	42,82



Art 33ANEXO LXV

(Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E
CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTA

a) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.728,67
	II	4.599,87
	I	4.474,58
C	VI	4.344,26
	V	4.225,92
	IV	4.110,83
	III	3.998,86
	II	3.889,94
	I	3.784,00
B	VI	3.673,78
	V	3.573,71
	IV	3.476,37
	III	3.381,68
	II	3.289,57
	I	3.199,98
A	V	3.106,77
	IV	3.022,14
	III	2.939,83
	II	2.859,77
	I	2.781,88

b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do DACTA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.688,06
	II	2.661,44
	I	2.635,10
	VI	2.596,14
	V	2.570,45



C	IV	2.545,00
	III	2.519,81



	II	2.494,86
	I	2.470,14
B	VI	2.433,64
	V	2.409,54
	IV	2.385,68
	III	2.362,07
	II	2.338,68
	I	2.315,53
A	V	2.281,30
	IV	2.258,71
	III	2.236,36
	II	2.214,20
	I	2.192,30



Art 34ANEXO LXVI

(Anexo VIII-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Pesquisador	TITULAR	III	9.307,97
		II	8.973,36
		I	8.651,81
	ASSOCIADO	III	8.195,49
		II	7.901,74
		I	7.617,64
	ADJUNTO	III	7.217,14
		II	6.959,46
		I	6.710,29
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	6.357,96
		II	6.132,54
		I	5.913,57

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	9.307,97
		II	8.973,36
		I	8.651,81
	PLENO III	III	8.195,49
		II	7.901,74
		I	7.617,64
	PLENO II	III	7.217,14
		II	6.959,46
		I	6.710,29
		III	6.357,96



	PLENO I	II	6.132,54
		I	5.913,57



	JÚNIOR	III	5.603,30
		II	5.404,42
		I	5.211,48

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	4.664,54
		II	4.507,32
		I	4.355,83
	ASSISTENTE III	VI	4.214,59
		V	4.072,00
		IV	3.932,94
		III	3.804,47
		II	3.674,31
		I	3.547,34
	TÉCNICO II	VI	3.429,94
		V	3.311,27
		IV	3.195,01
		III	3.086,44
		II	2.977,12
		I	2.869,83

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II	VI	1.816,81
		V	1.773,46
		IV	1.731,04
		III	1.689,52
		II	1.649,18
		I	1.609,70
	AUXILIAR I	VI	1.543,20
		V	1.506,23
		IV	1.470,34
		III	1.435,19
		II	1.401,10
		I	1.367,71





1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Art 35ANEXO LXVII

(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA -GDACT

a) Tabela I - valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Pesquisador	TITULAR	III	26,85
		II	26,20
		I	25,56
	ASSOCIADO	III	24,62
		II	24,02
		I	23,45
	ADJUNTO	III	22,60
		II	22,05
		I	21,52
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	20,73
		II	20,22
		I	19,74

b) Tabela II - valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	26,85
		II	26,20
		I	25,56
	PLENO III	III	24,62
		II	24,02
		I	23,45
	PLENO II	III	22,60
		II	22,05
		I	21,52
		III	20,73



	PLENO I	II	20,22
		I	19,74
	JÚNIOR	III	19,04



		II	18,57
		I	18,14

c) Tabela III - valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	13,45
		II	13,16
	ASSISTENTE III	I	12,87
		VI	12,67
	TÉCNICO II	V	12,39
		IV	12,10
		III	11,90
	ASSISTENTE II	II	11,64
		I	11,38
	TÉCNICO I	VI	11,18
		V	10,93
		IV	10,66
		III	10,49
		II	10,22
		I	9,97
	ASSISTENTE I		

d) Tabela IV - valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II	VI	12,13
		V	11,90
		IV	11,68
		III	11,47
		II	11,25
		I	11,03
	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	10,65
		V	10,45
		IV	10,27
		III	10,07
		II	9,88
		I	9,70



Art 36ANEXO LXVIII

(Anexo XIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**CARREIRAS DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E
TECNOLOGIA**

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.812,38	3.523,33	7.593,98
	II	1.743,55	3.394,14	7.310,40
	I	1.679,56	3.266,14	7.042,44
ASSOCIADO	III	1.590,21	3.089,86	6.658,71
	II	1.527,42	2.975,16	6.408,96
	I	1.471,88	2.864,06	6.172,22
ADJUNTO	III	1.392,19	2.708,30	5.835,32
	II	1.341,47	2.609,30	5.620,68
	I	1.290,76	2.512,70	5.412,57
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.221,93	2.375,04	5.115,98
	II	1.178,46	2.288,12	4.929,97
	I	1.131,38	2.203,59	4.746,56

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.812,38	3.523,33	7.593,98
	II	1.743,55	3.394,14	7.310,40
	I	1.679,56	3.266,14	7.042,44
	III	1.590,21	3.089,86	6.658,71



PLENO III	II	1.527,42	2.975,16	6.408,96
	I	1.471,88	2.864,06	6.172,22
PLENO II	III	1.392,19	2.708,30	5.835,32
	II	1.341,47	2.609,30	5.620,68



	I	1.290,76	2.512,70	5.412,57
PLENO I	III	1.221,93	2.375,04	5.115,98
	II	1.178,46	2.288,12	4.929,97
	I	1.131,38	2.203,59	4.746,56
JÚNIOR	III	1.071,00	2.082,85	4.489,00
	II	1.031,16	2.006,78	4.323,81
	I	992,52	1.933,13	4.161,21



ANEXO LXIX

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
TÉCNICO III	III	908,00	1.765,29	3.531,79
	II	875,40	1.704,91	3.407,42
ASSISTENTE III	I	845,22	1.644,55	3.290,30
TÉCNICO II	VI	817,45	1.589,00	3.178,00
	V	787,25	1.533,46	3.065,71
	IV	759,48	1.479,12	2.957,04
	III	734,13	1.427,20	2.855,61
	II	708,77	1.377,69	2.754,19
	I	682,21	1.328,20	2.655,17
ASSISTENTE II	VI	659,26	1.281,10	2.562,21
	V	636,32	1.235,22	2.470,44
	IV	610,97	1.190,54	2.379,88
	III	590,44	1.147,07	2.295,35
	II	568,71	1.106,02	2.210,84
	I	545,76	1.063,76	2.127,53

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
AUXILIAR TÉCNICO II	VI	307,90	
	V	299,44	
	IV	292,21	
	III	284,96	
	II	277,71	
	I	270,47	
AUXILIAR TÉCNICO I	VI	259,61	
	V	252,36	
	IV	246,32	
	III	240,28	
	II	234,24	
	I	228,20	



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO LXX

(Anexo CXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TITULAR	III	9.283,60
	II	8.948,94
	I	8.628,55
ASSOCIADO	III	8.174,03
	II	7.880,13
	I	7.596,78
ADJUNTO	III	7.198,22
	II	6.940,31
	I	6.691,79
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	6.340,68
	II	6.116,46
	I	5.898,06

b) Vencimento básico do cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e do cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	III	9.283,60
	II	8.948,94
	I	8.628,55
PLENO 3	III	8.174,03
	II	7.880,13
	I	7.596,78
PLENO 2	III	7.198,22
	II	6.940,31
	I	6.691,79
PLENO 1	III	6.340,68
	II	6.116,46



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO LXX

(Anexo CXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

	I	5.898,06



JÚNIOR	III	5.587,98
	II	5.390,31
	I	5.196,89

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ÚNICA	ÚNICO	9.283,60

d) Vencimento básico do cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e do cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	4.652,29
	II	4.494,28
	I	4.343,16
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	4.202,60
	V	4.060,08
	IV	3.922,58
	III	3.794,46
	II	3.664,04
	I	3.536,78
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	3.420,92
	V	3.301,64
	IV	3.186,29
	III	3.077,71
	II	2.968,96
	I	2.862,25

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR 2	VI	1.811,23
	V	1.768,91
	IV	1.725,99



	III	1.683,96



	II	1.644,35
	I	1.605,57
AUXILIAR 1	VI	1.539,25
	V	1.501,16
	IV	1.465,36
	III	1.430,31
	II	1.397,51
	I	1.363,92



Art 37ANEXO LXXI

(Anexo CXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E
INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EMSAÚDE PÚBLICA
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I - vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.283,60
	II	8.948,94
	I	8.628,55
C	VI	8.174,03
	V	7.880,13
	IV	7.596,78
	III	7.198,22
	II	6.940,31
	I	6.691,79
B	VI	6.340,68
	V	6.116,46
	IV	5.898,06
	III	5.587,98
	II	5.390,31
	I	5.196,89
A	V	5.047,83
	IV	4.902,30
	III	4.760,69
	II	4.622,36
	I	4.489,32

b) Tabela II - vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.652,29
	II	4.494,28
	I	4.343,16
C	VI	4.202,60



1470-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

436

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

190



	V	4.060,08
	IV	3.922,58
	III	3.794,46
	II	3.664,04
	I	3.536,78
B	VI	3.420,92
	V	3.301,64
	IV	3.186,29
	III	3.077,71
	II	2.968,96
	I	2.862,25
A	V	2.779,42
	IV	2.698,53
	III	2.622,18
	II	2.544,43
	I	2.459,78

c) Tabela III - vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.811,23
	II	1.768,91
	I	1.725,99



Art 38ANEXO LXXII

(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I - valor do ponto da GDAPIB para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TITULAR	III	26,84
	II	26,19
	I	25,56
ASSOCIADO	III	24,62
	II	24,02
	I	23,45
ADJUNTO	III	22,60
	II	22,04
	I	21,52
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	20,73
	II	20,22
	I	19,74

b) Tabela II - valor do ponto da GDAPIB para o cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para o cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	III	26,84
	II	26,19
	I	25,56
PLENO 3	III	24,62
	II	24,02
	I	23,45
	III	22,60



PLENO 2	II	22,04
	I	21,52
PLENO 1	III	20,73



JÚNIOR	II	20,22
	I	19,74
	III	19,04
	II	18,57
	I	18,14

c) Tabela III - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ÚNICA	ÚNICO	26,84

d) Tabela IV - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	26,84
	II	26,19
	I	25,56
C	VI	24,62
	V	24,02
	IV	23,45
	III	22,60
	II	22,04
	I	21,52
B	VI	20,73
	V	20,22
	IV	19,74
	III	19,04
	II	18,57
	I	18,14
A	V	17,61
	IV	17,12
	III	16,64
	II	16,18
	I	15,73

e) Tabela V - valor do ponto da GDAPIB para o cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Pública



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Em R\$

CD/23824.01888-00

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	13,45
	II	13,17
	I	12,87
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	12,67
	V	12,38
	IV	12,10
	III	11,90
	II	11,64
	I	11,38
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	11,18
	V	10,93
	IV	10,67
	III	10,49
	II	10,24
	I	9,97

f) Tabela VI - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	13,45
	II	13,17
	I	12,87
C	VI	12,67
	V	12,38
	IV	12,10
	III	11,90
	II	11,64
	I	11,38
B	VI	11,18
	V	10,93
	IV	10,67
	III	10,49
	II	10,24
	I	9,97
A	V	9,69
	IV	9,43
	III	9,16
	II	8,92

exEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



	I	8,62

g) Tabela VII - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR 2	VI	12,13
	V	11,90
	IV	11,68
	III	11,47
	II	11,25
	I	11,03
AUXILIAR 1	VI	10,66
	V	10,46
	IV	10,27
	III	10,07
	II	9,88
	I	9,69

h) Tabela VIII - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12,13
	II	11,90
	I	11,68



Art 39ANEXO LXXIII

(Anexo CXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
	II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
	I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
ASSOCIADO	III	1.590,21	3.089,86	6.675,40
	II	1.527,42	2.975,16	6.425,02
	I	1.471,88	2.864,06	6.187,69
ADJUNTO	III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
	II	1.341,47	2.609,30	5.634,77
	I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.221,93	2.375,04	5.128,80
	II	1.178,46	2.288,12	4.942,32
	I	1.131,38	2.203,59	4.758,45

b) Valor da RT para o cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para o cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
	II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
	I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
PLENO 3	III	1.590,21	3.089,86	6.675,40
	II	1.527,42	2.975,16	6.425,02
	I	1.471,88	2.864,06	6.187,69



PLENO 2	III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
	II	1.341,47	2.609,30	5.634,77



	I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
PLENO 1	III	1.221,93	2.375,04	5.128,80
	II	1.178,46	2.288,12	4.942,32
	I	1.131,38	2.203,59	4.758,45
JÚNIOR	III	1.071,00	2.082,85	4.500,25
	II	1.031,16	2.006,78	4.334,64
	I	992,52	1.933,13	4.171,64

c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ÚNICA	ÚNICO	7.613,01

d) Valor da RT para os cargos de nível superior do Plano:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
	II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
	I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
C	VI	1.590,21	3.089,86	6.675,40
	V	1.527,42	2.975,16	6.425,02
	IV	1.471,88	2.864,06	6.187,69
	III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
	II	1.341,47	2.609,30	5.634,77
	I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
B	VI	1.221,93	2.375,04	5.128,80
	V	1.178,46	2.288,12	4.942,32
	IV	1.131,38	2.203,59	4.758,45
	III	1.071,00	2.082,85	4.500,25
	II	1.031,16	2.006,78	4.334,64
	I	992,52	1.933,13	4.171,64
A	V	967,17	1.877,58	4.052,97
	IV	938,18	1.822,03	3.932,99
	III	910,41	1.768,91	3.823,46
	II	883,85	1.716,99	3.711,31
	I	858,49	1.667,48	3.601,76

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Art 40ANEXO LXXIV

(Anexo CXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	908,00	1.765,29	3.531,79
	II	875,40	1.704,91	3.407,42
	I	845,22	1.644,55	3.290,30
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	817,45	1.589,00	3.178,00
	V	787,25	1.533,46	3.065,71
	IV	759,48	1.479,12	2.957,04
	III	734,13	1.427,20	2.855,61
	II	708,77	1.377,69	2.754,19
	I	682,21	1.328,20	2.655,17
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	659,26	1.281,10	2.562,21
	V	636,32	1.235,22	2.470,44
	IV	610,97	1.190,54	2.379,88
	III	590,44	1.147,07	2.295,35
	II	568,71	1.106,02	2.210,84
	I	545,76	1.063,76	2.127,53

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	908,00	1.765,29	3.531,79
	II	875,40	1.704,91	3.407,42
	I	845,22	1.644,55	3.290,30
	VI	817,45	1.589,00	3.178,00
	V	787,25	1.533,46	3.065,71



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

C	IV	759,48	1.479,12	2.957,04



	III	734,13	1.427,20	2.855,61
	II	708,77	1.377,69	2.754,19
	I	682,21	1.328,20	2.655,17
B	VI	659,26	1.281,10	2.562,21
	V	636,32	1.235,22	2.470,44
	IV	610,97	1.190,54	2.379,88
	III	590,44	1.147,07	2.295,35
	II	568,71	1.106,02	2.210,84
	I	545,76	1.063,76	2.127,53
A	V	532,49	1.033,57	2.065,94
	IV	516,79	1.003,39	2.005,57
	III	501,09	974,41	1.950,03
	II	486,60	945,43	1.892,07
	I	470,90	914,04	1.828,07

c) Valor da GQ para os cargos de nível Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR 2	VI	307,90
	V	299,44
	IV	292,21
	III	284,96
	II	277,71
	I	270,47
AUXILIAR 1	VI	259,61
	V	252,36
	IV	246,32
	III	240,28
	II	234,24
	I	228,20

d) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar do Plano:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	307,90
	II	299,44
	I	292,21

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Art 41ANEXO LXXV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, DE QUE TRATA O ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.743,96
	II	7.446,11
	I	7.159,72
B	V	6.568,55
	IV	6.315,92
	III	6.072,99
	II	5.839,41
	I	5.614,82
A	V	5.151,21
	IV	4.953,08
	III	4.762,58
	II	4.579,41
	I	4.403,27

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.896,28
	II	3.782,79
	I	3.672,62
B	V	3.448,47
	IV	3.348,02
	III	3.250,52
	II	3.155,84
	I	3.063,94
A	V	2.863,48
	IV	2.676,16
	III	2.501,08
	II	2.337,46
	I	2.184,55



c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo:



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Em R\$

CD/23824.01888-00

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.743,96
	II	7.446,11
	I	7.159,72
B	V	6.568,55
	IV	6.315,92
	III	6.072,99
	II	5.839,41
	I	5.614,82
A	V	5.151,21
	IV	4.953,08
	III	4.762,58
	II	4.579,41
	I	4.403,27

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.896,28
	II	3.782,79
	I	3.672,62
B	V	3.448,47
	IV	3.348,02
	III	3.250,52
	II	3.155,84
	I	3.063,94
A	V	2.863,48
	IV	2.676,16
	III	2.501,08
	II	2.337,46
	I	2.184,55

exEdit
CD238240188800



Art 42ANEXO LXXVI

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.447,43
	II	5.314,57
	I	5.184,93
C	VI	4.995,11
	V	4.873,28
	IV	4.754,42
	III	4.638,46
	II	4.525,33
	I	4.414,96
B	VI	4.253,33
	V	4.149,59
	IV	4.048,38
	III	3.949,65
	II	3.853,30
	I	3.759,31
A	V	3.621,69
	IV	3.533,35
	III	3.447,18
	II	3.363,11
	I	3.281,09

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.409,48
	II	3.326,34
	I	3.245,21
	VI	3.120,39



C	V	3.044,27
	IV	2.970,03
	III	2.897,58



	II	2.826,92
	I	2.757,95
B	VI	2.651,88
	V	2.587,21
	IV	2.524,09
	III	2.462,54
	II	2.402,47
	I	2.343,88
A	V	2.253,74
	IV	2.198,76
	III	2.145,13
	II	2.092,81
	I	2.041,77

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.874,44
	II	1.855,88
	I	1.837,49



ANEXO 210
(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
DE RECURSOS MINERAIS - GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	94,23
	II	93,06
	I	91,93
B	V	90,11
	IV	89,00
	III	87,89
	II	86,80
	I	85,74
A	V	84,05
	IV	83,01
	III	82,00
	II	80,99
	I	79,97

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	46,92
	II	45,86
	I	44,84
B	V	43,11
	IV	42,15
	III	41,21
	II	40,28
	I	39,37
	V	37,86
	IV	37,02
	III	36,19



ANEXO 211		
A	II	35,38
	I	34,59





1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

458

212



ANEXO 213

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	76,15
	II	74,33
	I	72,54
C	VI	69,55
	V	67,90
	IV	66,27
	III	64,69
	II	63,14
	I	61,63
B	VI	59,08
	V	57,67
	IV	56,29
	III	54,95
	II	53,63
	I	52,34
A	V	50,19
	IV	48,98
	III	47,82
	II	46,67
	I	45,56

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	37,71
	II	36,77
	I	35,83



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO 214

C	VI	34,29



	V	33,42
	IV	32,56
	III	31,75
	II	30,93
	I	30,15
B	VI	28,84
	V	28,12
	IV	27,41
	III	26,72
	II	26,05
	I	25,39
A	V	24,30
	IV	23,67
	III	23,08
	II	22,49
	I	21,92



Art 43ANEXO LXXIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM -GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de AnalistaAdministrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,12
	II	49,39
	I	48,67
B	V	47,46
	IV	46,76
	III	46,09
	II	45,40
	I	44,72
	V	43,64
A	IV	43,00
	III	42,37
	II	41,74
	I	41,13
	V	41,13

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de TécnicoAdministrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,03
	II	24,30
	I	23,58
B	V	22,45
	IV	21,80
	III	21,18
	II	20,57
	I	19,96
	V	19,01

* CD 23824 01888 00 *
ExEdit

A	IV	18,45
	III	17,92



	II	17,40
	I	16,91



Art 44ANEXO LXXX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	76,15
	II	74,33
	I	72,54
C	VI	69,55
	V	67,90
	IV	66,27
	III	64,69
	II	63,14
	I	61,63
B	VI	59,08
	V	57,67
	IV	56,29
	III	54,95
	II	53,63
	I	52,34
A	V	50,19
	IV	48,98
	III	47,82
	II	46,67
	I	45,56

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	37,71
	II	36,77



	I	35,83
C	VI	34,29



	V	33,42
	IV	32,56
	III	31,75
	II	30,93
	I	30,15
B	VI	28,84
	V	28,12
	IV	27,41
	III	26,72
	II	26,05
	I	25,39
A	V	24,30
	IV	23,67
	III	23,08
	II	22,49
	I	21,92

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9,91
	II	9,28
	I	9,00



Art 45ANEXO LXXXI

(Anexo VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de

2004) VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE

QUALIFICAÇÃO

a) Valor da GQ para os cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		I	II
ESPECIAL	III	774,40	1.548,79
	II	774,40	1.548,79
	I	774,40	1.548,79
B	V	774,40	1.548,79
	IV	774,40	1.548,79
	III	774,40	1.548,79
	II	774,40	1.548,79
	I	774,40	1.548,79
A	V	774,40	1.548,79
	IV	774,40	1.548,79
	III	774,40	1.548,79
	II	774,40	1.548,79
	I	774,40	1.548,79

b) Valor da GQ para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		I	II
ESPECIAL	III	544,74	1.089,49
	II	544,74	1.089,49
	I	544,74	1.089,49
C	VI	544,74	1.089,49
	V	544,74	1.089,49
	IV	544,74	1.089,49
	III	544,74	1.089,49
	II	544,74	1.089,49
	I	544,74	1.089,49
	VI	544,74	1.089,49



B	V	544,74	1.089,49
	IV	544,74	1.089,49
	III	544,74	1.089,49



A	II	544,74	1.089,49
	I	544,74	1.089,49
	V	544,74	1.089,49
	IV	544,74	1.089,49
	III	544,74	1.089,49
	II	544,74	1.089,49
	I	544,74	1.089,49

c) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		I	II
ESPECIAL	III	340,95	681,89
	II	340,95	681,89
	I	340,95	681,89
C	VI	340,95	681,89
	V	340,95	681,89
	IV	340,95	681,89
	III	340,95	681,89
	II	340,95	681,89
	I	340,95	681,89
B	VI	340,95	681,89
	V	340,95	681,89
	IV	340,95	681,89
	III	340,95	681,89
	II	340,95	681,89
	I	340,95	681,89
A	V	340,95	681,89
	IV	340,95	681,89
	III	340,95	681,89
	II	340,95	681,89
	I	340,95	681,89

exEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Art 46ANEXO LXXXII

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE
TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-
OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM

a) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	63,79
	II	55,84
	I	54,00
C	VI	49,62
	V	47,94
	IV	46,34
	III	45,80
	II	45,74
	I	45,40
B	VI	41,86
	V	40,54
	IV	39,23
	III	37,99
	II	36,77
	I	35,60
A	V	34,17
	IV	34,08
	III	33,06
	II	32,07
	I	31,11

b) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



ESPECIAL	III	23,47
	II	22,99
	I	22,55



C	VI	22,09
	V	21,66
	IV	21,22
	III	20,80
	II	20,37
	I	19,97
B	VI	19,55
	V	19,17
	IV	18,79
	III	18,43
	II	18,05
	I	17,71
A	V	17,35
	IV	16,98
	III	16,66
	II	16,31
	I	16,00

c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	14,21
	II	14,06
	I	13,93



ANEXO LXXXIII

(Anexo II à Lei nº 9.657, de 3 de junho de

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR**VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	2.001,95	3.891,87	7.786,40
	II	1.941,93	3.774,51	7.551,68
	I	1.883,26	3.659,79	7.324,93
C	VI	1.812,56	3.530,43	7.054,19
	V	1.757,88	3.423,73	6.842,13
	IV	1.704,53	3.319,69	6.636,73
	III	1.653,85	3.219,66	6.436,66
	II	1.604,49	3.122,31	6.243,27
	I	1.556,49	3.027,61	6.055,20
B	VI	1.499,13	2.919,58	5.831,14
	V	1.453,78	2.831,55	5.656,42
	IV	1.409,76	2.746,18	5.485,70
	III	1.367,10	2.663,49	5.320,31
	II	1.325,75	2.583,46	5.160,27
	I	1.285,73	2.504,78	5.005,54
A	V	1.237,72	2.415,42	4.820,15
	IV	1.200,37	2.342,06	4.674,78
	III	1.164,37	2.271,36	4.534,74
	II	1.129,69	2.202,01	4.398,70
	I	1.096,33	2.135,32	4.266,66



ANEXO LXXXIV

(Anexo III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	957,94	1.862,37	3.726,03
	II	933,75	1.816,52	3.631,77
	I	910,81	1.770,66	3.540,06
C	VI	880,24	1.712,06	3.426,68
	V	858,58	1.668,76	3.340,05
	IV	836,93	1.626,73	3.255,98
	III	816,55	1.585,96	3.173,19
	II	796,17	1.546,46	3.092,93
	I	775,79	1.508,24	3.015,22
B	VI	749,03	1.458,57	2.918,41
	V	729,93	1.421,62	2.844,53
	IV	712,10	1.385,96	2.773,19
	III	694,25	1.351,57	2.703,12
	II	676,42	1.318,45	2.634,33
	I	659,85	1.285,33	2.568,09
A	V	636,93	1.242,01	2.486,57
	IV	621,64	1.211,45	2.424,16
	III	606,36	1.180,87	2.363,01
	II	591,07	1.151,56	2.303,14
	I	575,78	1.122,27	2.244,54



ANEXO LXXXV

(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR**TABELA DE VENCIMENTO
BÁSICO**

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.298,80
	II	5.220,48
	I	5.143,34
C	VI	4.993,53
	V	4.895,62
	IV	4.799,63
	III	4.705,52
	II	4.613,26
	I	4.522,79
B	VI	4.348,84
	V	4.263,57
	IV	4.179,98
	III	4.098,02
	II	4.017,66
	I	3.938,89
A	V	3.787,39
	IV	3.713,12
	III	3.640,32
	II	3.568,93
	I	3.498,95

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.207,50
	II	3.174,15
	I	3.140,94
	VI	3.088,61
	V	3.057,37



ANEXO LXXXV

(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

C	IV	3.024,80
	III	2.993,87



	II	2.963,09
	I	2.932,44
B	VI	2.885,21
	V	2.855,00
	IV	2.826,46
	III	2.796,56
	II	2.768,28
	I	2.740,16
A	V	2.694,89
	IV	2.668,68
	III	2.641,11
	II	2.615,16
	I	2.587,85

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.445,93
	II	2.421,58
	I	2.397,42



Art 47ANEXO LXXXVI

(Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, DE OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, DE AGENTE DE INTELIGÊNCIA E DE AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25.718,98
	II	25.313,95
	I	24.915,31
PRIMEIRA	VI	24.127,08
	V	23.747,12
	IV	23.373,15
	III	23.005,06
	II	22.642,79
	I	22.286,19
SEGUNDA	VI	21.581,16
	V	21.241,29
	IV	20.906,79
	III	20.577,53
	II	20.253,49
	I	19.934,52
TERCEIRA	V	19.303,88
	IV	18.999,88
	III	18.700,67
	II	18.406,17
	I	18.116,30

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	23.144,49
	II	22.802,46
	I	22.465,48
PRIMEIRA	VI	21.811,15
	V	21.488,81
	IV	21.171,24



	III	20.858,37
	II	20.550,12



	I	20.246,42
SEGUNDA	VI	19.656,71
	V	19.366,23
	IV	19.080,02
	III	18.798,05
	II	18.520,27
	I	18.246,56
TERCEIRA	V	17.715,11
	IV	17.453,31
	III	17.195,37
	II	16.941,25
	I	16.690,89

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11.805,13
	II	11.517,20
	I	11.236,30
PRIMEIRA	VI	10.701,25
	V	10.440,24
	IV	10.185,59
	III	9.937,17
	II	9.694,79
	I	9.458,33
SEGUNDA	VI	9.007,95
	V	8.788,22
	IV	8.573,87
	III	8.364,77
	II	8.160,75
	I	7.961,72
TERCEIRA	V	7.582,57
	IV	7.397,64
	III	7.217,21
	II	7.041,18
	I	6.869,43

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10.623,45
	II	10.364,34
	I	10.111,55



PRIMEIRA	VI	9.630,04
	V	9.395,17
	IV	9.166,02
	III	8.942,46
	II	8.724,35
	I	8.511,55
SEGUNDA	VI	8.106,24
	V	7.908,53
	IV	7.715,64
	III	7.527,45
	II	7.343,85
	I	7.164,76
TERCEIRA	V	6.823,56
	IV	6.657,13
	III	6.494,77
	II	6.336,36
	I	6.181,80



Art 48ANEXO LXXXVII

(Anexo III à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.487,19
	II	9.319,43
	I	9.154,64
PRIMEIRA	VI	8.888,01
	V	8.730,85
	IV	8.576,48
	III	8.424,83
	II	8.275,86
	I	8.129,54
SEGUNDA	VI	7.892,74
	V	7.753,20
	IV	7.616,10
	III	7.481,43
	II	7.349,15
	I	7.219,21
TERCEIRA	V	7.008,94
	IV	6.885,01
	III	6.763,26
	II	6.643,69
	I	6.526,22

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.857,35
	II	8.692,21
	I	8.530,13
PRIMEIRA	VI	8.281,68
	V	8.127,26
	IV	7.975,73
	III	7.827,02



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

	II	7.681,07
	I	7.537,84



SEGUNDA	VI	7.318,29
	V	7.181,85
	IV	7.047,94
	III	6.916,53
	II	6.787,56
	I	6.660,99
TERCEIRA	V	6.466,98
	IV	6.346,42
	III	6.228,07
	II	6.111,96
	I	5.998,00

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.635,58
	II	4.558,09
	I	4.481,91
PRIMEIRA	VI	4.394,02
	V	4.320,56
	IV	4.248,34
	III	4.177,34
	II	4.107,51
	I	4.038,85
SEGUNDA	VI	3.959,64
	V	3.893,46
	IV	3.828,39
	III	3.764,40
	II	3.701,47
	I	3.639,59
TERCEIRA	V	3.568,22
	IV	3.508,58
	III	3.449,93
	II	3.392,27
	I	3.335,56

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.999,00
	II	3.959,41
	I	3.920,21
PRIMEIRA	VI	3.862,27



	V	3.824,04
	IV	3.786,17
	III	3.748,67
	II	3.711,57
	I	3.674,82
SEGUNDA	VI	3.620,51
	V	3.584,67
	IV	3.549,18
	III	3.514,03
	II	3.479,25
	I	3.444,79
TERCEIRA	V	3.393,88
	IV	3.360,27
	III	3.327,02
	II	3.294,08
	I	3.261,47



Art 49ANEXO LXXXVIII

(Anexo IV à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Vencimento básico para os Cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.064,24
	II	6.959,84
	I	6.856,98
C	VI	6.657,26
	V	6.558,89
	IV	6.461,96
	III	6.366,46
	II	6.272,37
	I	6.179,67
B	VI	5.999,70
	V	5.911,03
	IV	5.823,67
	III	5.737,60
	II	5.652,81
	I	5.569,28
A	V	5.407,05
	IV	5.327,16
	III	5.248,43
	II	5.170,86
	I	5.094,44

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.204,97
	II	4.171,62
	I	4.138,49
C	VI	4.077,32
	V	4.044,97
	IV	4.012,88
	III	3.981,02
	II	3.949,43
	I	3.918,08
B	VI	3.860,18



	V	3.829,54
	IV	3.799,16
	III	3.768,99
	II	3.739,08
	I	3.709,40
A	V	3.654,58
	IV	3.625,58
	III	3.596,81
	II	3.568,27
	I	3.539,96

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.558,13
	II	2.554,50
	I	2.549,58



Art 50ANEXO LXXXIX

(Anexo V à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	136,51
	II	134,63
	I	132,78
PRIMEIRA	VI	128,02
	V	126,25
	IV	124,50
	III	122,78
	II	121,09
	I	119,42
SEGUNDA	VI	115,13
	V	113,53
	IV	111,99
	III	110,45
	II	108,91
	I	107,41
TERCEIRA	V	103,54
	IV	102,12
	III	100,72
	II	99,33
	I	97,95

b) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	127,48
	II	125,58
	I	123,73
PRIMEIRA	VI	119,77
	V	117,98
	IV	116,24
	III	114,54



	II	112,85



	I	111,19
SEGUNDA	VI	107,62
	V	106,02
	IV	104,47
	III	102,93
	II	101,40
	I	99,90
TERCEIRA	V	96,69
	IV	95,28
	III	93,87
	II	92,49
	I	91,11

c) Valor do ponto da GDAIN de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,14
	II	56,23
	I	54,38
PRIMEIRA	VI	50,91
	V	49,24
	IV	47,63
	III	46,05
	II	44,56
	I	43,08
SEGUNDA	VI	40,34
	V	39,01
	IV	37,72
	III	36,49
	II	35,29
	I	34,13
TERCEIRA	V	31,96
	IV	30,91
	III	29,89
	II	28,91
	I	27,95

d) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,49
	II	56,24
	I	54,06



PRIMEIRA	VI	50,30
	V	48,36
	IV	46,50
	III	44,71
	II	43,00
	I	41,34
SEGUNDA	VI	38,47
	V	37,01
	IV	35,54
	III	34,19
	II	32,89
	I	31,62
TERCEIRA	V	29,40
	IV	28,29
	III	27,18
	II	26,13
	I	25,15



Art 51ANEXO XC

(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DO VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio:

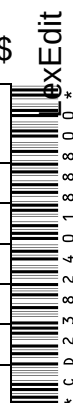
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	45,16
	II	43,64
	I	42,15
PRIMEIRA	VI	39,58
	V	38,24
	IV	36,97
	III	35,72
	II	34,50
	I	33,33
SEGUNDA	VI	31,29
	V	30,23
	IV	29,22
	III	28,23
	II	27,27
	I	26,35
TERCEIRA	V	24,74
	IV	23,89
	III	23,10
	II	22,33
	I	21,56

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	26,87
	II	25,96
	I	25,09
PRIMEIRA	VI	23,34
	V	22,57
	IV	21,79
	III	21,05
	II	20,34



	I	19,66



SEGUNDA	VI	18,28
	V	17,68
	IV	17,08
	III	16,49
	II	15,95
	I	15,39
TERCEIRA	V	14,33
	IV	13,83
	III	13,36
	II	12,92
	I	12,48

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8,60
	II	8,52
	I	8,29



Art 52ANEXO XCI

(Anexo IV-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

CARREIRA DO SEGURO
SOCIAL TABELAS DE
VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	1.199,81	1.599,69
	III	1.138,93	1.518,54
	II	1.080,93	1.441,20
	I	1.068,65	1.424,83
C	IV	1.045,08	1.393,40
	III	1.022,31	1.363,05
	II	1.000,21	1.333,56
	I	978,72	1.304,94
B	IV	957,88	1.277,14
	III	937,64	1.250,15
	II	918,00	1.223,97
	I	898,92	1.198,53
A	V	880,40	1.173,83
	IV	862,41	1.149,84
	III	844,97	1.126,60
	II	828,03	1.104,03
	I	811,58	1.082,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	900,93	1.201,20
	III	852,31	1.136,40
	II	827,35	1.103,11
	I	803,45	1.071,24
C	IV	799,53	1.066,01
	III	776,84	1.035,76
	II	755,11	1.006,78



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

	I	734,23	978,95
B	IV	714,32	952,41



	III	695,20	926,90
	II	676,99	902,62
	I	659,49	879,29
A	V	642,73	856,95
	IV	626,71	835,59
	III	611,36	815,11
	II	596,68	795,56
	I	582,58	776,74

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	573,48	764,62
	II	555,82	741,08
	I	538,96	718,58



Art 53ANEXO XCII

(Anexo VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	100,48
	III	98,01
	II	95,64
	I	93,30
C	IV	88,86
	III	86,70
	II	84,57
	I	82,51
B	IV	78,57
	III	76,67
	II	74,80
	I	72,96
A	V	69,48
	IV	67,80
	III	66,15
	II	64,55
	I	62,96

b) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	75,36
	III	73,51
	II	71,72
	I	69,99
C	IV	66,64
	III	65,03
	II	63,43
	I	61,88
B	IV	58,95
	III	57,51
	II	56,09



	I	54,72
A	V	52,11



	IV	50,86
	III	49,63
	II	48,41
	I	47,21

c) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	67,95
	III	65,98
	II	64,04
	I	62,18
C	IV	58,83
	III	57,12
	II	55,46
	I	53,84
B	IV	50,94
	III	49,45
	II	48,01
	I	46,62
A	V	44,10
	IV	42,83
	III	41,57
	II	40,36
	I	39,19

d) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	50,97
	III	49,48
	II	48,04
	I	46,63
C	IV	44,11
	III	42,84
	II	41,59
	I	40,38
B	IV	38,19
	III	37,09
	II	36,01
	I	34,97
A	V	33,08
	IV	32,12



	III	31,18
	II	30,27
	I	29,40

e) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10,78
	II	10,76
	I	10,75

f) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8,08
	II	8,07
	I	8,07



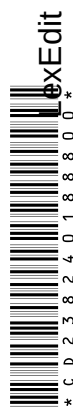
ANEXO

(Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	22.210,10
	III	21.654,19
	II	21.114,94
	I	20.591,82
C	III	19.815,68
	II	19.331,56
	I	18.860,52
B	III	18.163,45
	II	17.727,43
	I	17.303,02
A	III	16.674,12
	II	16.279,86
	I	15.897,33



ANEXO
(Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

a) Tabela I - valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	62,18
		III	61,32
		II	60,45
		I	59,64
	C	III	58,47
		II	57,66
		I	56,85
	B	III	55,75
		II	54,98
		I	54,21
	A	III	53,15
		II	52,42
		I	51,68

b) Tabela II - valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	28,11
		III	27,84
		II	27,57
		I	27,28



ANEXO

(Anexo IX à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	3.611,51
		III	3.589,97
		II	3.568,55
		I	3.547,26
	C	III	3.505,21
		II	3.484,29
		I	3.463,52
	B	III	3.422,44
		II	3.402,03
		I	3.381,74
	A	III	3.341,63
		II	3.321,70
		I	3.301,89



ANEXO

(Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO

a) Tabela I - valor do vencimento básico para os cargos de Técnico de Laboratório

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	3.611,51
	III	3.589,97
	II	3.568,55
	I	3.547,26
C	III	3.505,21
	II	3.484,29
	I	3.463,52
B	III	3.422,44
	II	3.402,03
	I	3.381,74
A	III	3.341,63
	II	3.321,70
	I	3.301,89

b) Tabela II - valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	2.679,31
	III	2.637,10
	II	2.595,57
	I	2.554,71



ANEXO 261
(Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA - PCTAF

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I - vencimento básico para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	3.611,51
		III	3.589,97
		II	3.568,55
		I	3.547,26
	C	III	3.505,21
		II	3.484,29
		I	3.463,52
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	3.422,44
		II	3.402,03
		I	3.381,74
Técnico de Laboratório	A	III	3.341,63
		II	3.321,70
		I	3.301,89

b) Tabela II - vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	2.679,31
		III	2.637,10
		II	2.595,57
		I	2.554,71

c) Tabela III - vencimento básico para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



ANEXO 262

ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56



Auxiliar Operacional em Agropecuária		I	1.407,23



ANEXO XCVIII

(Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA E AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDTAF

a) Tabela I - valor do ponto da GDTAF para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	62,18
		III	61,32
		II	60,45
		I	59,64
	C	III	58,47
		II	57,66
		I	56,85
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	55,75
		II	54,98
		I	54,21
Técnico de Laboratório	A	III	53,15
		II	52,42
		I	51,68

b) Tabela II - valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	28,11
		III	27,84
		II	27,57
		I	27,28

c) Tabela III - valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Operacional em		III	27,84
		II	27,57



ANEXO XCVIII

(Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de

Agropecuária	ESPECIAL	I	27,28



ANEXO XCIX

(Anexo I à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.155,71
	II	7.879,92
	I	7.613,44
B	V	7.182,49
	IV	6.939,59
	III	6.704,93
	II	6.478,20
	I	6.259,12
A	V	5.904,82
	IV	5.705,16
	III	5.512,23
	II	5.325,82
	I	5.145,72



ANEXO C

(Anexo II à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.592,68
	II	3.505,06
	I	3.419,58
C	IV	3.256,73
	III	3.177,31
	II	3.099,81
	I	3.024,19
B	IV	2.950,44
	III	2.809,94
	II	2.741,42
	I	2.674,54
A	IV	2.609,32
	III	2.545,67
	II	2.483,59
	I	2.423,00



ANEXO CI

(Anexo III à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.950,26
	II	1.879,97
	I	1.812,39



ANEXO CII

(Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	630,62	1.258,95	1.892,24
	II	606,59	1.212,03	1.820,30
	I	583,70	1.165,10	1.751,63
B	V	560,81	1.120,47	1.682,96
	IV	539,06	1.076,97	1.617,56
	III	518,46	1.034,63	1.555,43
	II	497,86	993,43	1.493,30
	I	477,26	952,22	1.432,26
A	V	457,80	914,46	1.373,40
	IV	438,34	876,69	1.314,54
	III	420,03	840,06	1.260,04
	II	401,72	804,58	1.205,54
	I	385,70	769,10	1.157,58

b) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	315,01	631,11	945,03
	II	303,02	607,13	909,06
	I	292,12	584,24	876,36
C	IV	280,13	561,35	840,39
	III	269,23	539,55	807,69
	II	259,42	518,84	778,26
	I	248,52	498,13	745,56
B	IV	238,71	477,42	716,13
	III	228,90	457,80	686,70
	II	220,18	438,18	660,54
	I	210,37	419,65	631,11
A	IV	201,65	402,21	604,95



ANEXO CII

(Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de

	III	192,93	385,86	578,79



	II	188,57	373,87	565,71
	I	183,12	365,15	549,36



ANEXO CIII

(Anexo I à Lei nº 11.156, de 29 de julho de

**VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE -
GDAMB**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	21,92
INTERMEDIÁRIO	9,44
AUXILIAR	5,29



ANEXO CIV

(Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL - GDAEM

a) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	67,94
	II	66,10
	I	64,30
B	V	60,66
	IV	59,01
	III	57,40
	II	55,84
	I	54,31
A	V	51,24
	IV	49,85
	III	48,49
	II	47,18
	I	45,90

b) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	28,92
	II	28,13
	I	27,38
C	IV	26,07
	III	25,36
	II	24,67
	I	23,99
	IV	23,34
	III	22,23

* CD 23824 01888 00 *



ANEXO CIV

(Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de

B	II	21,64
	I	21,04



A	IV	20,46
	III	19,91
	II	19,37
	I	18,84

c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18,13
	II	17,42
	I	16,76



Art 54ANEXO CV

(Anexo VIII à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO
CLIMA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA -PECMA**

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.155,71
	II	7.879,92
	I	7.613,44
C	IV	7.182,49
	III	6.939,59
	II	6.704,93
	I	6.478,20
B	IV	6.259,12
	III	5.904,82
	II	5.705,16
	I	5.512,23
A	IV	5.325,82
	III	5.145,72
	II	4.764,55
	I	4.411,62

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.592,68
	II	3.505,06
	I	3.419,58
C	IV	3.256,73
	III	3.177,31
	II	3.099,81
	I	3.024,19
B	IV	2.950,44
	III	2.809,94



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

A	II	2.741,42
	I	2.674,54
	IV	2.609,32
	III	2.545,67
	II	2.483,59
	I	2.423,00

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.950,26
	II	1.879,97
	I	1.812,39
C	IV	1.747,40
	III	1.670,04
	II	1.610,54
	I	1.553,32
B	IV	1.498,31
	III	1.432,82
	II	1.382,44
	I	1.333,99
A	IV	1.287,41
	III	1.270,20
	II	1.253,25
	I	1.236,55



Art 55ANEXO CVI

(Anexo X à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE - GTEMA

a) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	67,94
	II	66,10
	I	64,30
C	IV	60,66
	III	59,01
	II	57,40
	I	55,84
B	IV	54,31
	III	51,24
	II	49,85
	I	48,49
A	IV	47,18
	III	45,90
	II	42,51
	I	39,35

b) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível intermediário do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	28,92
	II	28,13
	I	27,38
C	IV	26,07
	III	25,36
	II	24,67
	I	23,99
B	IV	23,34
	III	22,23
	II	21,64
	I	21,04



A	IV	20,46



	III	19,91
	II	19,37
	I	18,84

c) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível auxiliar do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18,13
	II	17,42
	I	16,75
C	IV	16,11
	III	15,35
	II	14,75
	I	14,19
B	IV	13,65
	III	12,99
	II	12,50
	I	12,02
A	IV	11,54
	III	11,06
	II	10,59
	I	10,13



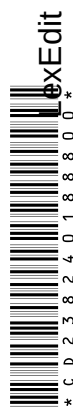
ANEXO CVII

(Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	315,01	631,11	945,03
	II	303,02	607,13	909,06
	I	292,12	584,24	876,36
C	IV	280,13	561,35	840,39
	III	269,23	539,55	807,69
	II	259,42	518,84	778,26
	I	248,52	498,13	745,56
B	IV	238,71	477,42	716,13
	III	228,90	457,80	686,70
	II	220,18	438,18	660,54
	I	210,37	419,65	631,11
A	IV	201,65	402,21	604,95
	III	192,93	385,86	578,79
	II	188,57	373,87	565,71
	I	183,12	365,15	549,36



ANEXO CVIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	4.674,52
		II	4.621,93
		I	4.570,04
	C	VI	4.487,91
		V	4.437,74
		IV	4.388,23
		III	4.339,37
		II	4.291,12
		I	4.243,47
	B	VI	4.168,13
		V	4.122,03
		IV	4.076,59
		III	4.031,70
		II	3.987,38
		I	3.943,64
	A	V	3.874,43
		IV	3.832,15
		III	3.790,42
		II	3.749,22
		I	3.708,49

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001 com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO CVIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



Médico	ESPECIAL	III	2.337,25
		II	2.310,96
		I	2.285,02
	C	VI	2.243,96
		V	2.218,87
		IV	2.194,12
		III	2.169,68
		II	2.145,57
		I	2.121,74
	B	VI	2.084,06
		V	2.061,02
		IV	2.038,29
		III	2.015,86
		II	1.993,70
		I	1.971,82
	A	V	1.937,21
		IV	1.916,07
		III	1.895,22
		II	1.874,60
		I	1.854,24

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001 com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	66,56
		II	65,52
		I	64,51
	C	VI	62,30
		V	61,33
		IV	60,40
		III	59,46
		II	58,54
		I	57,65
	B	VI	55,72
		V	54,87
		IV	54,03
		III	53,21
		II	52,41



	A	I	51,62
		V	49,90
		IV	49,16
		III	48,43
		II	47,72
		I	47,01

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001 com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	60,47
		II	59,45
		I	58,42
	C	VI	56,22
		V	55,26
		IV	54,31
		III	53,38
		II	52,47
		I	51,59
	B	VI	49,64
		V	48,79
		IV	47,95
		III	47,13
		II	46,33
		I	45,54
	A	V	43,83
		IV	43,09
		III	42,35
		II	41,64
		I	40,93

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001:

Em R\$

CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	40 horas	288,85



	20 horas	288,85

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35
		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36



	C	VI	3.778,99



		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	39,72
		II	39,19
		I	38,65
	C	VI	38,18
		V	37,67
		IV	37,18
		III	36,68
		II	36,20
		I	35,72
	B	VI	35,15
		V	34,69
		IV	34,26
		III	33,82
		II	33,40
		I	32,98
	A	V	32,48
		IV	32,08
		III	31,69



		II	31,32
		I	30,93

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	33,64
		II	33,11
		I	32,57
	C	VI	32,10
		V	31,59
		IV	31,10
		III	30,60
		II	30,12
		I	29,65
	B	VI	29,07
		V	28,62
		IV	28,18
		III	27,74
		II	27,32
		I	26,90
	A	V	26,40
		IV	26,00
		III	25,60
		II	25,23
		I	24,85

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ

a) Vencimento básico do cargo de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98

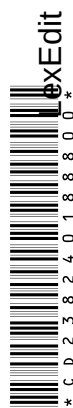


		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35
		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento básico do cargo de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66



		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	39,72
		II	39,19
		I	38,65
	C	VI	38,18
		V	37,67
		IV	37,18
		III	36,68
		II	36,20
		I	35,72
	B	VI	35,15
		V	34,69
		IV	34,26
		III	33,82
		II	33,40
		I	32,98
	A	V	32,48
		IV	32,08
		III	31,69
		II	31,32
		I	30,93

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	33,64
		II	33,11
		I	32,57
	C	VI	32,10
		V	31,59
		IV	31,10
		III	30,60
		II	30,12



	B	I	29,65
		VI	29,07
		V	28,62
		IV	28,18
		III	27,74
		II	27,32
		I	26,90
	A	V	26,40
		IV	26,00
		III	25,60
		II	25,23
		I	24,85

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.228,44
		II	8.027,76
		I	7.831,97
	C	IV	7.530,76
		III	7.347,07
		II	7.167,86
		I	6.993,04
	B	IV	6.724,08
		III	6.560,08
		II	6.400,07
		I	6.243,98
	A	V	6.003,82
		IV	5.857,38
		III	5.714,51
		II	5.575,13
		I	5.439,17

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.114,23
		II	4.013,87
		I	3.915,99
	C	IV	3.765,37
		III	3.673,54
		II	3.583,93
		I	3.496,52
	B	IV	3.362,05
		III	3.280,04
		II	3.200,03
		I	3.121,98
	A	V	3.001,91
		IV	2.928,69
		III	2.857,26
		II	2.787,57
		I	2.719,58

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,28
		II	48,82
		I	47,39
	C	IV	45,57
		III	44,25
		II	42,96
		I	41,70
	B	IV	40,10
		III	38,93
		II	37,79
		I	36,69
	A	V	35,28
		IV	34,26
		III	33,26
		II	32,30



		I	31,35

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-IN CRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,28
		II	48,82
		I	47,39
	C	IV	45,57
		III	44,25
		II	42,96
		I	41,70
	B	IV	40,10
		III	38,93
		II	37,79
		I	36,69
	A	V	35,28
		IV	34,26
		III	33,26
		II	32,30
		I	31,35

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	A	III	3.953,68
		II	3.902,97
		I	3.852,90
Médico do Trabalho	B	VI	3.773,68
Médico Veterinário		V	3.725,24
		IV	3.677,45
		III	3.630,28

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



		II	3.583,68
		I	3.537,71
	C	VI	3.464,94
		V	3.420,49
		IV	3.376,61
		III	3.333,31
		II	3.290,50
		I	3.248,27
	D	V	3.181,44
		IV	3.140,58
		III	3.100,31
		II	3.060,56
		I	3.021,28

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.976,83
		II	1.951,49
		I	1.926,46
	B	VI	1.886,83
		V	1.862,61
		IV	1.838,72
		III	1.815,13
		II	1.791,84
		I	1.768,86
	C	VI	1.732,47
		V	1.710,24
		IV	1.688,31
		III	1.666,65
		II	1.645,26
		I	1.624,13
	D	V	1.590,72
		IV	1.570,29
		III	1.550,15
		II	1.530,27
		I	1.510,64

* CD 23824 01888 00 *



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	76,69
		II	75,61
		I	74,57
	B	VI	72,66
		V	71,66
		IV	70,66
		III	69,68
		II	68,72
		I	67,79
	C	VI	66,09
		V	65,18
		IV	64,30
		III	63,44
		II	62,58
		I	61,73
	D	V	60,21
		IV	59,42
		III	58,61
		II	57,82
		I	57,07

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	70,61
		II	69,54
		I	68,48
	B	VI	66,58
		V	65,57
		IV	64,58
		III	63,60
		II	62,64



	C	I	61,70
		VI	60,00
		V	59,10
		IV	58,22
		III	57,36
		II	56,51
		I	55,64
	D	V	54,13
		IV	53,33
		III	52,53
		II	51,74
		I	50,99

Tabela VI - Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	7.856,38
		II	7.702,33
		I	7.551,31
	C	VI	7.331,38
		V	7.187,65
		IV	7.046,72
		III	6.908,54
		II	6.773,10
		I	6.640,29
	B	VI	6.446,89
		V	6.320,48
		IV	6.196,56
		III	6.075,07
		II	5.955,97
		I	5.839,18
	A	V	5.669,11
		IV	5.557,95
		III	5.448,99
		II	5.342,13
		I	5.237,40

h) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal,



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>



de que trataa Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:



Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.928,20
		II	3.851,17
		I	3.775,66
	C	VI	3.665,69
		V	3.593,82
		IV	3.523,36
		III	3.454,28
		II	3.386,54
		I	3.320,15
	B	VI	3.223,45
		V	3.160,25
		IV	3.098,28
		III	3.037,54
		II	2.977,98
		I	2.919,60
	A	V	2.834,56
		IV	2.778,98
		III	2.724,49
		II	2.671,07
		I	2.618,69

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	46,62
		II	45,78
		I	44,96
	C	VI	43,85
		V	43,09
		IV	42,32
		III	41,58
		II	40,88
		I	40,16
	B	VI	39,22
		V	38,55
		IV	37,91
		III	37,28
		II	36,67

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



	A	I	36,07
		V	35,26
		IV	34,69
		III	34,16
		II	33,62
		I	33,10

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	40,54
		II	39,70
		I	38,88
	C	VI	37,78
		V	37,01
		IV	36,24
		III	35,50
		II	34,79
		I	34,07
	B	VI	33,14
		V	32,48
		IV	31,83
		III	31,20
		II	30,59
		I	30,00
	A	V	29,18
		IV	28,62
		III	28,08
		II	27,53
		I	27,02

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



	ESPECIAL	III	8.226,74



Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35
		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54

* CD 23824 01888 00 *



		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	39,72
		II	39,19
		I	38,65
	C	VI	38,18
		V	37,67
		IV	37,18
		III	36,68
		II	36,20
		I	35,72
	B	VI	35,15
		V	34,69
		IV	34,26
		III	33,82
		II	33,40
		I	32,98
	A	V	32,48
		IV	32,08
		III	31,69
		II	31,32
		I	30,93

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	33,64
		II	33,11



Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	C	I	32,57
		VI	32,10
		V	31,59
		IV	31,10
		III	30,60
		II	30,12
		I	29,65
	B	VI	29,07
		V	28,62
		IV	28,18
		III	27,74
		II	27,32
		I	26,90
	A	V	26,40
		IV	26,00
		III	25,60
		II	25,23
		I	24,85

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	7.856,38
		II	7.702,33
		I	7.551,31
	C	VI	7.331,38
		V	7.187,65
		IV	7.046,72
		III	6.908,54
		II	6.773,10
		I	6.640,29
	B	VI	6.446,89
		V	6.320,48
		IV	6.196,56
		III	6.075,07
		II	5.955,97
		I	5.839,18



	A	V	5.669,11



		IV	5.557,95
		III	5.448,99
		II	5.342,13
		I	5.237,40

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	3.928,20
		II	3.851,17
		I	3.775,66
	C	VI	3.665,69
		V	3.593,82
		IV	3.523,36
		III	3.454,28
		II	3.386,54
		I	3.320,15
	B	VI	3.223,45
		V	3.160,25
		IV	3.098,28
		III	3.037,54
		II	2.977,98
		I	2.919,60
	A	V	2.834,56
		IV	2.778,98
		III	2.724,49
		II	2.671,07
		I	2.618,69

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	46,62
		II	45,78
		I	44,96
	C	VI	43,85
		V	43,09



		IV	42,32



		III	41,58
		II	40,88
		I	40,16
	B	VI	39,22
		V	38,55
		IV	37,91
		III	37,28
		II	36,67
		I	36,07
	A	V	35,26
		IV	34,69
		III	34,16
		II	33,62
		I	33,10

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos d Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	40,54
		II	39,70
		I	38,88
	C	VI	37,78
		V	37,01
		IV	36,24
		III	35,50
		II	34,79
		I	34,07
	B	VI	33,14
		V	32,48
		IV	31,83
		III	31,20
		II	30,59
		I	30,00
	A	V	29,18
		IV	28,62
		III	28,08
		II	27,53
		I	27,02

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006



a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de quetrata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35
		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de quetrata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80



Médico Veterinário	B	I	3.291,64
		VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	39,72
		II	39,19
		I	38,65
	C	VI	38,18
		V	37,67
		IV	37,18
		III	36,68
		II	36,20
		I	35,72
	B	VI	35,15
		V	34,69
		IV	34,26
		III	33,82
		II	33,40
		I	32,98
	A	V	32,48
		IV	32,08
		III	31,69
		II	31,32
		I	30,93



d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	33,64
		II	33,11
		I	32,57
	C	VI	32,10
		V	31,59
		IV	31,10
		III	30,60
		II	30,12
		I	29,65
	B	VI	29,07
		V	28,62
		IV	28,18
		III	27,74
		II	27,32
		I	26,90
	A	V	26,40
		IV	26,00
		III	25,60
		II	25,23
		I	24,85

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde	ESPECIAL	III	4.596,72
		II	4.544,12
		I	4.492,24



Pública	C	VI	4.410,12



Médico do Trabalho Médico Veterinário		V	4.359,93
		IV	4.310,43
		III	4.261,56
		II	4.213,33
		I	4.165,67
	B	VI	4.090,32
		V	4.044,23
		IV	3.998,78
		III	3.953,91
		II	3.909,58
		I	3.865,84
	A	V	3.796,62
		IV	3.754,34
		III	3.712,63
		II	3.671,41
		I	3.630,69

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.298,36
		II	2.272,06
		I	2.246,12
	C	VI	2.205,06
		V	2.179,97
		IV	2.155,21
		III	2.130,78
		II	2.106,66
		I	2.082,84
	B	VI	2.045,17
		V	2.022,11
		IV	1.999,40
		III	1.976,95
		II	1.954,80
		I	1.932,92
	A	V	1.898,31
		IV	1.877,18



		III	1.856,31
		II	1.835,70
		I	1.815,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	67,73
		II	66,69
		I	65,64
	C	VI	63,63
		V	62,65
		IV	61,69
		III	60,75
		II	59,82
		I	58,90
	B	VI	57,13
		V	56,25
		IV	55,40
		III	54,58
		II	53,76
		I	52,95
	A	V	51,38
		IV	50,62
		III	49,87
		II	49,14
		I	48,42

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	61,65



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário		II	60,60
		I	59,57
	C	VI	57,55
		V	56,57
		IV	55,61
		III	54,67
		II	53,74
		I	52,83
	B	VI	51,04
		V	50,18
		IV	49,33
		III	48,51
		II	47,68
		I	46,88
	A	V	45,30
		IV	44,54
		III	43,79
		II	43,06
		I	42,34

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002:

Em R\$

CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública	40 horas	249,61
Médico do Trabalho Médico Veterinário	20 horas	249,61

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



Médico	S	III	18.747,57
		II	18.089,43
		I	17.688,51
	C	VI	17.280,52
		V	16.897,99
		IV	16.522,80
		III	16.154,78
		II	15.794,03
		I	15.442,19
	B	VI	15.061,25
		V	14.724,81
		IV	14.394,35
		III	14.070,09
		II	13.753,64
		I	13.444,84
	A	V	13.110,97
		IV	12.813,19
		III	12.522,48
		II	12.238,62
		I	11.960,59

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	S	III	11.491,84
		II	11.095,40
		I	10.855,60
	C	VI	10.616,56
		V	10.387,38
		IV	10.162,48
		III	9.941,74
		II	9.724,54
		I	9.512,63
	B	VI	9.271,03
		V	9.075,61
		IV	8.876,35
		III	8.680,10
		II	8.488,57
		I	8.301,68

* CD 23824 01888 00 *
ExEdit



	A	V	8.094,79
		IV	7.913,86
		III	7.737,29
		II	7.564,94
		I	7.395,53

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	S	III	20,83
		II	20,10
		I	19,65
	C	VI	19,21
		V	18,78
		IV	18,36
		III	17,95
		II	17,55
		I	17,16
	B	VI	16,73
		V	16,36
		IV	15,99
		III	15,63
		II	15,28
		I	14,94
	A	V	14,56
		IV	14,24
		III	13,92
		II	13,60
		I	13,29

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	S	III	12,76



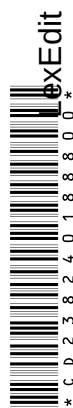
		II	12,33
		I	12,07
	C	VI	11,79
		V	11,54
		IV	11,29
		III	11,04
		II	10,80
		I	10,57
	B	VI	10,30
		V	10,08
		IV	9,86
		III	9,65
		II	9,43
		I	9,22
	A	V	8,99
		IV	8,80
		III	8,60
		II	8,40
		I	8,22

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	10.717,04
		II	10.485,40
		I	10.260,19
	C	VI	9.772,62
		V	9.562,98
		IV	9.356,46
		III	9.155,75
		II	8.957,87
		I	8.765,53
	B	VI	8.348,17
		V	8.166,25
		IV	7.992,16
		III	7.820,24



		II	7.650,32



	A	I	7.487,86
		V	7.129,55
		IV	6.975,59
		III	6.838,13
		II	6.704,05
		I	6.572,59

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	5.358,53
		II	5.242,70
		I	5.130,10
	C	VI	4.886,32
		V	4.781,49
		IV	4.678,24
		III	4.577,87
		II	4.478,94
		I	4.382,76
	B	VI	4.174,08
		V	4.083,12
		IV	3.996,08
		III	3.910,11
		II	3.825,16
		I	3.743,93
	A	V	3.564,78
		IV	3.487,79
		III	3.419,07
		II	3.352,02
		I	3.286,30

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	109,44



		II	107,81
		I	106,23
	C	VI	103,64
		V	102,11
		IV	100,61
		III	99,09
		II	97,65
		I	96,20
	B	VI	93,86
		V	92,48
		IV	91,11
		III	89,76
		II	88,43
		I	87,12
	A	V	85,01
		IV	83,74
		III	82,50
		II	81,30
		I	80,09

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	109,44
		II	107,81
		I	106,23
	C	VI	103,64
		V	102,11
		IV	100,61
		III	99,09
		II	97,65
		I	96,20
	B	VI	93,86
		V	92,48
		IV	91,11
		III	89,76
		II	88,43
		I	87,12



	A	V	85,01
		IV	83,74
		III	82,50
		II	81,30
		I	80,09

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	I	543,52
	II	1.087,04

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	I	543,52
	II	1.087,04

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	9.283,60
		II	8.948,94
		I	8.628,55
	C	VI	8.174,03
		V	7.880,13
		IV	7.596,78



Médico Veterinário	III	7.198,22
	II	6.940,31



	B	I	6.691,79
		VI	6.340,68
		V	6.116,46
		IV	5.898,06
		III	5.587,98
		II	5.390,31
		I	5.196,89
	A	V	5.047,83
		IV	4.902,30
		III	4.760,69
		II	4.622,36
		I	4.489,32

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.641,80
		II	4.474,47
		I	4.314,27
	C	VI	4.087,02
		V	3.940,07
		IV	3.798,39
		III	3.599,11
		II	3.470,16
		I	3.345,90
	B	VI	3.170,33
		V	3.058,22
		IV	2.949,04
		III	2.793,99
		II	2.695,16
		I	2.598,44
	A	V	2.523,92
		IV	2.451,14
		III	2.380,35
		II	2.311,19
		I	2.244,66

* CD 23824 01888 00 *



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	26,84
		II	26,19
		I	25,56
	C	VI	24,62
		V	24,02
		IV	23,45
		III	22,60
		II	22,04
		I	21,52
	B	VI	20,73
		V	20,22
		IV	19,74
		III	19,04
		II	18,57
		I	18,14
	A	V	17,61
		IV	17,12
		III	16,64
		II	16,18
		I	15,73

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	13,43
		II	13,10
		I	12,79
	C	VI	12,32
		V	12,02



Médico Veterinário		IV	11,72



		III	11,29
		II	11,02
		I	10,76
	B	VI	10,37
		V	10,12
		IV	9,88
		III	9,53
		II	9,29
		I	9,07
	A	V	8,82
		IV	8,56
		III	8,32
		II	8,09
		I	7,86

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
		II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
		I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
	C	VI	1.590,21	3.089,86	6.675,40
		V	1.527,42	2.975,16	6.425,02
		IV	1.471,88	2.864,06	6.187,69
		III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
		II	1.341,47	2.609,30	5.634,77
		I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
	B	VI	1.221,93	2.375,04	5.128,80
		V	1.178,46	2.288,12	4.942,32
		IV	1.131,38	2.203,59	4.758,45
		III	1.071,00	2.082,85	4.500,25
		II	1.031,16	2.006,78	4.334,64
		I	992,52	1.933,13	4.171,64
	A	V	967,17	1.877,58	4.052,97
		IV	938,18	1.822,03	3.932,99
		III	910,41	1.768,91	3.823,46
		II	883,85	1.716,99	3.711,31
		I	858,49	1.667,48	3.601,76

* CD 23824.01888-00 *
ExEdit



f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	906,19	1.761,67	3.806,50
		II	871,78	1.697,06	3.664,36
		I	839,78	1.633,07	3.530,04
	C	VI	795,10	1.544,93	3.337,70
		V	763,71	1.487,58	3.212,51
		IV	735,94	1.432,03	3.093,85
		III	696,10	1.354,15	2.924,97
		II	670,74	1.304,64	2.817,39
		I	645,38	1.256,34	2.713,06
	B	VI	610,97	1.187,52	2.564,40
		V	589,23	1.144,05	2.471,16
		IV	565,69	1.101,79	2.379,23
		III	535,51	1.041,42	2.250,13
		II	515,58	1.003,39	2.167,32
		I	496,27	966,56	2.085,81
	A	V	483,58	938,80	2.026,48
		IV	469,09	911,02	1.966,50
		III	455,21	884,46	1.911,73
		II	441,93	858,49	1.855,65
		I	429,25	833,74	1.800,89

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	9.942,42
		II	9.602,58
		I	9.274,91
	C	VI	8.808,10



Médico Veterinário		V	8.507,81

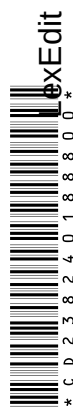


		IV	8.217,36
		III	7.806,32
		II	7.541,75
		I	7.285,97
	B	VI	6.922,18
		V	6.689,32
		IV	6.463,37
		III	6.142,04
		II	5.935,24
		I	5.735,29
	A	V	5.514,70
		IV	5.406,56
		III	5.300,55
		II	5.196,63
		I	5.094,73

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.971,21
		II	4.801,30
		I	4.637,46
	C	VI	4.404,05
		V	4.253,91
		IV	4.108,68
		III	3.903,16
		II	3.770,88
		I	3.642,99
	B	VI	3.461,09
		V	3.344,65
		IV	3.231,69
		III	3.071,02
		II	2.967,61
		I	2.867,65
	A	V	2.757,35
		IV	2.703,28
		III	2.650,28
		II	2.598,31



		I	2.547,36

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,52
		II	26,86
		I	26,20
	C	VI	25,24
		V	24,63
		IV	24,03
		III	23,16
		II	22,61
		I	22,06
	B	VI	21,26
		V	20,74
		IV	20,24
		III	19,51
		II	19,04
		I	18,58
	A	V	17,87
		IV	17,52
		III	17,17
		II	16,83
		I	16,50

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	13,77
		II	13,43
		I	13,10



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Médico Veterinário	C	VI	12,62



		V	12,32
		IV	12,02
		III	11,59
		II	11,30
		I	11,03
	B	VI	10,63
		V	10,38
		IV	10,13
		III	9,76
		II	9,53
		I	9,30
	A	V	8,94
		IV	8,76
		III	8,59
		II	8,41
		I	8,25

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
		II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
		I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
	C	VI	2.632,60	3.665,70	6.876,35
		V	2.545,99	3.533,31	6.625,99
		IV	2.466,95	3.405,07	6.385,88
		III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
		II	2.284,76	3.108,59	5.830,73
		I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
	B	VI	2.111,92	2.835,48	5.321,79
		V	2.048,79	2.733,98	5.131,71
		IV	1.980,07	2.636,22	4.946,15
		III	1.894,01	2.495,01	4.686,43
		II	1.835,48	2.407,53	4.517,74
		I	1.774,83	2.318,80	4.354,01
	A	V	1.706,57	2.229,62	4.186,54
		IV	1.673,11	2.185,91	4.104,45
		III	1.640,30	2.143,03	4.023,96
		II	1.608,13	2.101,02	3.945,07

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



		I	1.576,61	2.059,82	3.867,71

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.470,06	2.083,01	3.907,82
		II	1.422,89	2.009,03	3.765,47
		I	1.378,75	1.935,21	3.631,12
	C	VI	1.316,31	1.832,86	3.438,18
		V	1.273,00	1.766,66	3.313,00
		IV	1.233,48	1.702,54	3.192,94
		III	1.177,98	1.611,15	3.024,35
		II	1.142,37	1.554,30	2.915,37
		I	1.105,52	1.498,06	2.810,06
	B	VI	1.055,96	1.417,74	2.660,90
		V	1.024,39	1.366,99	2.565,86
		IV	990,04	1.318,10	2.473,08
		III	947,00	1.247,51	2.343,22
		II	917,75	1.203,76	2.258,87
		I	887,41	1.159,40	2.177,00
	A	V	853,28	1.114,81	2.093,27
		IV	836,55	1.092,95	2.052,23
		III	820,15	1.071,51	2.011,99
		II	804,07	1.050,51	1.972,53
		I	788,30	1.029,91	1.933,86

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	9.258,15
		II	8.933,31



		I	8.621,28

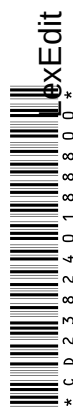


	C	VI	8.155,47
		V	7.870,33
		IV	7.594,35
		III	7.220,23
		II	6.969,32
		I	6.726,20
	B	VI	6.363,31
		V	6.143,38
		IV	5.929,67
		III	5.639,14
		II	5.444,20
		I	5.255,40
	A	V	5.080,58
		IV	4.938,33
		III	4.799,70
		II	4.664,06
		I	4.531,89

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	4.629,08
		II	4.466,65
		I	4.310,64
	C	VI	4.077,73
		V	3.935,17
		IV	3.797,17
		III	3.610,11
		II	3.484,65
		I	3.363,11
	B	VI	3.181,66
		V	3.071,70
		IV	2.964,82
		III	2.819,57
		II	2.722,10
		I	2.627,71
	A	V	2.540,29
		IV	2.469,16
		III	2.399,85



		II	2.332,03
		I	2.265,95

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	59,81
		II	58,36
		I	56,94
	C	VI	53,98
		V	52,66
		IV	51,36
		III	50,12
		II	48,91
		I	47,70
	B	VI	45,21
		V	44,10
		IV	43,04
		III	41,99
		II	40,96
		I	39,97
	A	V	37,90
		IV	36,94
		III	36,06
		II	35,17
		I	34,30

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	29,91
		II	29,19
		I	28,47



	C	VI	26,99



		V	26,33
		IV	25,68
		III	25,07
		II	24,45
		I	23,86
	B	VI	22,61
		V	22,04
		IV	21,53
		III	21,00
		II	20,47
		I	19,98
	A	V	18,94
		IV	18,48
		III	18,03
		II	17,59
		I	17,16

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
		II	832,19	1.664,40	4.310,46
		I	801,10	1.603,73	4.077,62
	C	VI	757,53	1.516,63	3.857,37
		V	729,54	1.460,62	3.649,01
		IV	703,09	1.406,18	3.451,91
		III	664,20	1.329,96	3.265,44
		II	640,87	1.280,18	3.089,06
		I	615,98	1.233,52	2.922,20
	B	VI	583,31	1.165,08	2.764,37
		V	561,54	1.123,08	2.615,04
		IV	541,33	1.081,07	2.473,80
		III	511,77	1.021,97	2.340,16
		II	493,09	984,64	2.213,76
		I	474,43	948,86	2.094,18
	A	V	448,64	897,28	1.980,32
		IV	431,68	863,39	1.905,52
		III	415,39	830,78	1.833,55
		II	399,70	799,40	1.764,30



		I	384,60	769,20	1.697,68

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Especc	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	432,44	864,86	2.278,30
		II	416,10	832,19	2.155,24
		I	400,54	801,87	2.038,81
	C	VI	378,76	758,31	1.928,68
		V	364,77	730,31	1.824,50
		IV	351,55	703,09	1.725,95
		III	332,10	664,98	1.632,72
		II	320,43	640,09	1.544,53
		I	307,99	616,77	1.461,11
	B	VI	291,66	582,53	1.382,17
		V	280,77	561,54	1.307,52
		IV	270,66	540,54	1.236,90
		III	255,88	510,98	1.170,08
		II	246,55	492,32	1.106,88
		I	237,22	474,43	1.047,09
	A	V	224,32	448,64	990,17
		IV	215,84	431,68	952,76
		III	207,69	415,39	916,78
		II	199,84	399,70	882,15
		I	192,30	384,60	848,84

Tabela XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico		III	14.676,56



Médico Veterinário	D	II	14.105,29
		I	13.556,28



	C	IV	12.323,90
		III	11.844,21
		II	11.383,21
		I	10.940,12
	B	IV	10.514,28
		III	9.558,45
		II	9.186,39
		I	8.828,83
	A	IV	8.485,17
		III	8.154,91
		II	7.413,55
		I	7.124,97

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	D	III	7.338,28
		II	7.052,65
		I	6.778,13
	C	IV	6.161,94
		III	5.922,10
		II	5.691,60
		I	5.470,06
	B	IV	5.257,15
		III	4.779,22
		II	4.593,19
		I	4.414,41
	A	IV	4.242,59
		III	4.077,45
		II	3.706,77
		I	3.562,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:



Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	D	III	61,54
		II	60,11
		I	58,70
	C	IV	56,07
		III	54,78
		II	53,55
		I	52,34
	B	IV	51,18
		III	48,96
		II	47,88
		I	45,22
	A	IV	42,77
		III	38,67
		II	38,41
		I	38,15

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	D	III	55,51
		II	54,06
		I	52,67
	C	IV	50,03
		III	48,76
		II	47,51
		I	46,29
	B	IV	45,13
		III	42,92
		II	41,85
		I	39,19
	A	IV	36,72

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



		III	32,65
		II	32,36
		I	32,10

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	2.666,15
		III	2.530,90
		II	2.401,99
		I	2.374,72
	C	IV	2.322,34
		III	2.271,75
		II	2.222,60
		I	2.174,89
	B	IV	2.128,56
		III	2.083,58
		II	2.039,95
		I	1.997,53
	A	V	1.956,39
		IV	1.916,41
		III	1.877,67
		II	1.840,04
		I	1.803,44

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	1.333,08
		III	1.265,45
		II	1.200,99
		I	1.187,36
	C	IV	1.161,18



		III	1.135,87
		II	1.111,30
		I	1.087,45
	B	IV	1.064,29
		III	1.041,79
		II	1.019,98
		I	998,77
	A	V	978,20
		IV	958,21
		III	938,84
		II	920,03
		I	901,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	99,64
		III	97,50
		II	95,42
		I	93,39
	C	IV	89,52
		III	87,64
		II	85,79
		I	84,01
	B	IV	80,57
		III	78,91
		II	77,27
		I	75,68
	A	V	72,66
		IV	71,19
		III	69,76
		II	68,34
		I	66,97

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	93,57
		III	91,42
		II	89,34
		I	87,32
	C	IV	83,45
		III	81,56
		II	79,72
		I	77,91
	B	IV	74,50
		III	72,83
		II	71,20
		I	69,61
	A	V	66,58
		IV	65,11
		III	63,68
		II	62,27
		I	60,90

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35



		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI

- GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

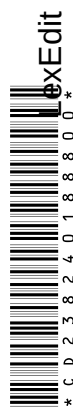


Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	51,16
		II	50,35
		I	49,91
	C	VI	47,96
		V	47,53
		IV	47,12
		III	46,70
		II	46,29
		I	45,89
	B	VI	44,06
		V	43,77
		IV	43,69
		III	43,32
		II	42,92
		I	42,54
	A	V	41,26
		IV	40,91
		III	40,56
		II	40,20
		I	39,84

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,08
		II	44,26
		I	43,83
	C	VI	41,88
		V	41,46
		IV	41,05
		III	40,62
		II	40,23
		I	39,82
	B	VI	38,36
		V	37,99
		IV	37,62
		III	37,23
		II	36,84



	A	I	36,46
		V	35,17
		IV	34,83
		III	34,48
		II	34,14
		I	33,76

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.145,37
		II	1.132,00
		I	1.118,62
	C	VI	1.096,74
		V	1.084,58
		IV	1.071,21
		III	1.059,04
		II	1.045,67
		I	1.033,51
	B	VI	1.014,06
		V	1.001,90
		IV	989,74
		III	977,58
		II	966,63
		I	954,48
	A	V	936,23
		IV	925,30
		III	914,36
		II	903,41
		I	892,47

f) Valor da GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	1.145,37



Médico Veterinário		II	1.132,00
		I	1.118,62
	C	VI	1.096,74
		V	1.084,58
		IV	1.071,21
		III	1.059,04
		II	1.045,67
		I	1.033,51
	B	VI	1.014,06
		V	1.001,90
		IV	989,74
		III	977,58
		II	966,63
		I	954,48
	A	V	936,23
		IV	925,30
		III	914,36
		II	903,41
		I	892,47

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	13.236,18
		III	12.941,85
		II	12.650,83
		I	12.366,71
	C	III	11.936,02
		II	11.645,31
		I	11.361,44
	B	III	10.952,51
		II	10.685,54
		I	10.424,23
	A	III	10.033,32
		II	9.788,48
		I	9.449,29



b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	93,01
		III	91,09
		II	89,21
		I	87,36
	C	III	84,54
		II	82,67
		I	80,82
	B	III	78,17
		II	76,42
		I	74,74
	A	III	72,19
		II	70,59
		I	68,39

Tabela XX - Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35



		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU

- GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



Médico	ESPECIAL	III	46,62
		II	45,78
		I	44,96
	C	VI	43,85
		V	43,09
		IV	42,32
		III	41,58
		II	40,88
		I	40,16
	B	VI	39,22
		V	38,55
		IV	37,91
		III	37,28
		II	36,67
		I	36,07
	A	V	35,26
		IV	34,69
		III	34,16
		II	33,62
		I	33,10

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU

- GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	40,54
		II	39,70
		I	38,88
	C	VI	37,78
		V	37,01
		IV	36,24
		III	35,50
		II	34,79
		I	34,07
	B	VI	33,14
		V	32,48
		IV	31,83
		III	31,20
		II	30,59

* CD 23824 01888 00 *



	A	I	30,00
		V	29,18
		IV	28,62
		III	28,08
		II	27,53
		I	27,02

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002:

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	40 horas	932,22
	20 horas	932,22



Art 56ANEXO CIX

(Anexo XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPMIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	6.351,83
		II	6.166,83
		I	5.987,22
	C	VI	5.702,11
		V	5.536,02
		IV	5.374,77
		III	5.218,21
		II	5.066,22
		I	4.918,66
	B	VI	4.775,40
		V	4.737,49
		IV	4.699,89
		III	4.662,59
		II	4.625,58
		I	4.588,86
	A	V	4.543,44
		IV	4.507,37
		III	4.154,25
		II	3.828,80
		I	3.528,84

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	3.175,92



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

		II	3.083,41

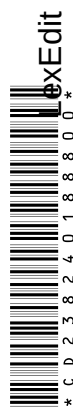


	C	I	2.993,61
		VI	2.851,06
		V	2.768,01
		IV	2.687,38
		III	2.609,10
		II	2.533,11
		I	2.459,33
	B	VI	2.387,70
		V	2.368,74
		IV	2.349,95
		III	2.331,29
		II	2.312,79
		I	2.294,43
	A	V	2.271,71
		IV	2.253,68
		III	2.077,13
		II	1.914,40
		I	1.764,43

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	5.271,24
		II	4.873,39
		I	4.837,42
	C	VI	4.766,57
		V	4.730,60
		IV	4.695,72
		III	4.661,93
		II	4.627,05
		I	4.594,35
	B	VI	4.527,86
		V	4.479,90
		IV	4.430,85
		III	4.382,89
		II	4.337,11
		I	4.291,33
	A	V	4.200,86



		IV	4.182,33
		III	4.113,66
		II	4.071,15
		I	4.028,64

d) Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	4.663,02
		II	4.265,17
		I	4.229,20
	C	VI	4.158,35
		V	4.123,47
		IV	4.088,59
		III	4.053,71
		II	4.018,83
		I	3.986,13
	B	VI	3.920,73
		V	3.871,68
		IV	3.822,63
		III	3.774,67
		II	3.728,89
		I	3.683,11
	A	V	3.592,64
		IV	3.575,20
		III	3.505,44
		II	3.462,93
		I	3.420,42



ANEXO CX

(Anexo VI à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de

**VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE
ADMINISTRAÇÃO DOPATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GIAPU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	5.614,59
INTERMEDIÁRIO	3.135,93
AUXILIAR	1.814,85



ANEXO CXI

(Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO**EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023**

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	1.446,12	1																			
	P02	R\$	1.502,52	2	1																		
	P03	R\$	1.561,12	3	2	1																	
	P04	R\$	1.622,01	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.685,26	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.750,99	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.819,28	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.890,22	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.963,95	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	2.040,55	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	2.120,13	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	2.202,80	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	2.288,72	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	2.377,98	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	2.470,71	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$	2.567,08	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$	2.667,19		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$	2.771,22			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$	2.879,29				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$	2.991,58					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$	3.108,25					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$	3.229,47						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$	3.355,42							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$	3.486,29								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$	3.622,26									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$	3.763,52									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$	3.910,30										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$	4.062,80											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$	4.221,24												16	13	12	11	10				
	P30	R\$	4.385,88													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$	4.556,92													15	14	13	12	1			
	P32	R\$	4.734,64													16	15	14	13	2	1		



ANEXO CXI

(Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de

	P33	R\$	4.919,30													16	15	14	3	2	1	



	P34	R\$	5.111,15															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$	5.310,48																16	5	4	3	2
	P36	R\$	5.517,59																	6	5	4	3
	P37	R\$	5.732,78																	7	6	5	4
	P38	R\$	5.956,36																	8	7	6	5
	P39	R\$	6.188,65																	9	8	7	6
	P40	R\$	6.430,01																	10	9	8	7
	P41	R\$	6.680,78																	11	10	9	8
	P42	R\$	6.941,34																	12	11	10	9
	P43	R\$	7.212,05																	13	12	11	10
	P44	R\$	7.493,31																	14	13	12	11
	P45	R\$	7.785,55																	15	14	13	12
	P46	R\$	8.089,20																	16	15	14	13
	P47	R\$	8.404,67																		16	15	14
	P48	R\$	8.732,45																			16	15
	P49	R\$	9.073,02																				16



Art 57ANEXO CXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	9.113,85	1			
	P32	9.469,29	2	1		
	P33	9.838,59	3	2	1	
	P34	10.222,29	4	3	2	1
	P35	10.620,97	5	4	3	2
	P36	11.035,18	6	5	4	3
	P37	11.465,56	7	6	5	4
	P38	11.912,71	8	7	6	5
	P39	12.377,31	9	8	7	6
	P40	12.860,03	10	9	8	7
	P41	13.361,57	11	10	9	8
	P42	13.882,67	12	11	10	9
	P43	14.424,09	13	12	11	10
	P44	14.986,63	14	13	12	11
	P45	15.571,11	15	14	13	12
	P46	16.178,38	16	15	14	13
	P47	16.809,34		16	15	14
	P48	17.464,91			16	15
	P49	18.146,04				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	4.556,92	1			



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Médico Veterinário Médico-Área	P32	4.734,64	2	1		
	P33	4.919,30	3	2	1	
	P34	5.111,15	4	3	2	1
	P35	5.310,48	5	4	3	2
	P36	5.517,59	6	5	4	3
	P37	5.732,78	7	6	5	4
	P38	5.956,36	8	7	6	5
	P39	6.188,65	9	8	7	6
	P40	6.430,01	10	9	8	7
	P41	6.680,78	11	10	9	8
	P42	6.941,34	12	11	10	9
	P43	7.212,05	13	12	11	10
	P44	7.493,31	14	13	12	11
	P45	7.785,55	15	14	13	12
	P46	8.089,20	16	15	14	13
	P47	8.404,67		16	15	14
	P48	8.732,45			16	15
	P49	9.073,02				16



Art 58ANEXO CXIII

(Anexo XVI-G à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS
CARREIRAS DO FNDE

a) Valor do vencimento básico para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	8.694,83
	III	8.445,68
	II	8.203,68
	I	7.968,60
C	IV	7.471,36
	III	7.253,74
	II	7.042,48
	I	6.837,35
B	V	6.420,05
	IV	6.233,06
	III	6.051,51
	II	5.875,26
	I	5.704,12
A	V	5.356,00
	IV	5.200,00
	III	5.048,53
	II	4.901,49
	I	4.758,73

b) Valor do vencimento básico para o cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

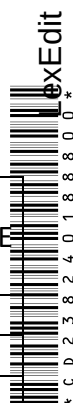
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	3.628,61
	III	3.592,68
	II	3.557,12
	I	3.521,90
	IV	3.487,02



H70-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

C	III	3.452,50
	II	3.418,32



	I	3.384,47
B	V	3.350,97
	IV	3.317,79
	III	3.284,93
	II	3.252,41
	I	3.127,31
A	V	3.007,03
	IV	2.891,38
	III	2.780,18
	II	2.673,24
	I	2.570,43



ANEXO CXIV

(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.556,16
	II	1.511,57
	I	1.468,25



ANEXO CXV

(Anexo XIX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
FNDE**

a) Valor do vencimento básico para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	7.245,89
	III	7.029,39
	II	6.819,35
	I	6.615,59
C	IV	6.417,92
	III	6.226,16
	II	6.040,13
	I	5.859,64
B	V	5.684,57
	IV	5.514,71
	III	5.349,94
	II	5.190,08
	I	5.035,00
A	V	4.884,56
	IV	4.738,61
	III	4.597,03
	II	4.459,67
	I	4.326,42

b) Valor de vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	3.199,74
	III	3.122,31
	II	3.046,74
	I	2.973,02
	IV	2.901,06
	III	2.830,86



ANEXO CXV

(Anexo XIX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

C	II	2.762,35
	I	2.695,50



B	V	2.630,28
	IV	2.566,62
	III	2.504,51
	II	2.443,90
	I	2.384,76
A	V	2.327,04
	IV	2.270,72
	III	2.215,77
	II	2.162,16
	I	2.109,84



Art 59ANEXO CXVI

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE

a) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	56,87
	III	55,93
	II	55,01
	I	54,12
C	IV	52,25
	III	50,96
	II	49,69
	I	48,49
B	V	46,26
	IV	45,18
	III	44,16
	II	43,17
	I	42,20
A	V	40,45
	IV	39,60
	III	38,78
	II	38,00
	I	37,25

b) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	37,79
	III	37,77
	II	37,75
	I	37,72
C	IV	37,61
	III	37,02
	II	36,43
	I	35,86



B	V	34,80



	IV	34,12
	III	33,46
	II	32,85
	I	32,24
A	V	31,12
	IV	30,57
	III	30,05
	II	29,56
	I	29,07

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,84
	II	17,64
	I	17,44



Art 60ANEXO CXVII

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	53,88
	III	52,88
	II	51,88
	I	50,91
C	IV	49,48
	III	48,72
	II	47,99
	I	47,25
B	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,32
	II	43,69
	I	43,07
A	V	41,90
	IV	41,34
	III	40,80
	II	40,26
	I	39,75

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	33,51
	III	33,10
	II	32,71
	I	32,32
	IV	31,76

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



C	III	31,32
	II	30,90



	I	30,50
B	V	29,39
	IV	28,92
	III	28,46
	II	28,02
	I	27,61
A	V	26,74
	IV	26,35
	III	25,96
	II	25,62
	I	25,27



ANEXO CXVIII

(Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	780,01
	III	763,11
	II	746,20
	I	730,51
C	IV	714,81
	III	699,12
	II	684,62
	I	670,13
B	V	655,65
	IV	641,16
	III	627,87
	II	614,59
	I	601,31
A	V	588,02
	IV	575,96
	III	563,88
	II	551,80
	I	539,72



ANEXO CXIX

(Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

**VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL
SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E
PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.869,13	3.534,19	4.782,70
	III	1.816,01	3.432,77	4.645,05
	II	1.764,08	3.334,97	4.512,23
	I	1.713,37	3.239,58	4.383,03
C	IV	1.663,86	3.146,61	4.257,46
	III	1.616,78	3.056,05	4.135,50
	II	1.569,69	2.969,12	4.017,17
	I	1.525,01	2.883,39	3.901,26
B	V	1.481,54	2.801,28	3.790,18
	IV	1.439,28	2.720,38	3.681,51
	III	1.398,22	2.643,10	3.575,25
	II	1.357,17	2.567,04	3.473,83
	I	1.318,53	2.493,38	3.373,60
A	V	1.281,10	2.422,14	3.277,01
	IV	1.244,88	2.352,11	3.182,83
	III	1.208,66	2.285,70	3.092,28
	II	1.173,64	2.219,28	3.002,92
	I	1.139,83	2.156,50	2.917,19



ANEXO CXX

(Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

a) Vencimento básico para o cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	8.694,83
	III	8.445,68
	II	8.203,68
	I	7.968,60
C	IV	7.471,36
	III	7.253,74
	II	7.042,48
	I	6.837,35
B	V	6.420,05
	IV	6.233,06
	III	6.051,51
	II	5.875,26
	I	5.704,12
A	V	5.356,00
	IV	5.200,00
	III	5.048,53
	II	4.901,49
	I	4.758,73

b) Vencimento básico para o cargo de Técnico em Informações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	3.628,61
	III	3.592,68
	II	3.557,12
	I	3.521,90
C	IV	3.487,02
	III	3.452,50
	II	3.418,32
	I	3.384,47



ANEXO CXX

(Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

B	V	3.350,97



	IV	3.317,79
	III	3.284,93
	II	3.252,41
	I	3.127,31
	V	3.007,03
A	IV	2.891,38
	III	2.780,18
	II	2.673,24
	I	2.570,43



Art 61ANEXO CXXI

(Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	7.245,89
	III	7.029,39
	II	6.819,35
	I	6.615,59
C	IV	6.417,92
	III	6.226,16
	II	6.040,13
	I	5.859,64
B	V	5.684,57
	IV	5.514,71
	III	5.349,94
	II	5.190,08
	I	5.035,00
A	V	4.884,56
	IV	4.738,61
	III	4.597,03
	II	4.459,67
	I	4.326,42

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	3.199,74
	III	3.122,31
	II	3.046,74
	I	2.973,02
C	IV	2.901,06
	III	2.830,86
	II	2.762,35
	I	2.695,50



B	V	2.630,28



	IV	2.566,62
	III	2.504,51
	II	2.443,90
	I	2.384,76
	V	2.327,04
A	IV	2.270,72
	III	2.215,77
	II	2.162,16
	I	2.109,84



ANEXO CXXII

(Anexo XXIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DECARGOS DO INEP

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.556,16
	II	1.511,57
	I	1.468,25



ANEXO CXXIII

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais:

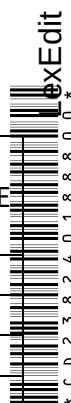
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	53,88
	III	52,88
	II	51,88
	I	50,91
C	IV	49,48
	III	48,72
	II	47,99
	I	47,25
B	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,32
	II	43,69
	I	43,07
A	V	41,90
	IV	41,34
	III	40,80
	II	40,26
	I	39,75

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	33,51
	III	33,10
	II	32,71
	I	32,32
	IV	31,76



ANEXO CXXIII

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

C	III	31,32
	II	30,90



	I	30,50
B	V	29,39
	IV	28,92
	III	28,46
	II	28,02
	I	27,61
A	V	26,74
	IV	26,35
	III	25,96
	II	25,62
	I	25,27



Art 62ANEXO CXXIV

(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	56,87
	III	55,93
	II	55,01
	I	54,12
C	IV	52,25
	III	50,96
	II	49,69
	I	48,49
B	V	46,26
	IV	45,18
	III	44,16
	II	43,17
	I	42,20
A	V	40,45
	IV	39,60
	III	38,78
	II	38,00
	I	37,25

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	37,79
	III	37,77
	II	37,75
	I	37,72
C	IV	37,61
	III	37,02
	II	36,43
	I	35,86



B	V	34,80



	IV	34,12
	III	33,46
	II	32,85
	I	32,24
A	V	31,12
	IV	30,57
	III	30,05
	II	29,56
	I	29,07

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,84
	II	17,64
	I	17,44



ANEXO 394
(Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES
EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.869,13	3.534,19	4.782,70
	III	1.816,01	3.432,77	4.645,05
	II	1.764,08	3.334,97	4.512,23
	I	1.713,37	3.239,58	4.383,03
C	IV	1.663,86	3.146,61	4.257,46
	III	1.616,78	3.056,05	4.135,50
	II	1.569,69	2.969,12	4.017,17
	I	1.525,01	2.883,39	3.901,26
B	V	1.481,54	2.801,28	3.790,18
	IV	1.439,28	2.720,38	3.681,51
	III	1.398,22	2.643,10	3.575,25
	II	1.357,17	2.567,04	3.473,83
	I	1.318,53	2.493,38	3.373,60
A	V	1.281,10	2.422,14	3.277,01
	IV	1.244,88	2.352,11	3.182,83
	III	1.208,66	2.285,70	3.092,28
	II	1.173,64	2.219,28	3.002,92
	I	1.139,83	2.156,50	2.917,19



ANEXO 395

(Anexo XXV-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	780,01
	III	763,11
	II	746,20
	I	730,51
C	IV	714,81
	III	699,12
	II	684,62
	I	670,13
B	V	655,65
	IV	641,16
	III	627,87
	II	614,59
	I	601,31
A	V	588,02
	IV	575,96
	III	563,88
	II	551,80
	I	539,72



ANEXO 396
(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	29.760,95
	II	28.934,13
	I	28.422,52
PRIMEIRA	III	26.846,11
	II	26.319,73
	I	25.297,70
SEGUNDA	III	24.324,71
	II	23.847,76
	I	22.921,71

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17.740,89
	II	17.108,03
	I	16.772,58
PRIMEIRA	III	15.811,26
	II	15.203,13
	I	14.056,15
SEGUNDA	III	13.515,52
	II	13.250,52
	I	12.735,99

c) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO 397

ESPECIAL	III	29.760,95
	II	28.934,13



	I	28.422,52
PRIMEIRA	III	26.846,11
	II	26.319,73
	I	25.297,70
SEGUNDA	III	24.324,71
	II	23.847,76
	I	22.921,71



ANEXO CXXVIII

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Ministro de Primeira Classe	29.832,94
Ministro de Segunda Classe	28.688,03
Conselheiro	26.705,48
Primeiro Secretário	24.854,87
Segundo Secretário	23.137,20
Terceiro Secretário	20.926,98



ANEXO CXXIX

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	14.882,29
	IV	14.619,20
	III	14.360,76
	II	14.106,90
	I	13.857,57
C	V	13.471,51
	IV	13.232,71
	III	12.998,28
	II	12.768,14
	I	12.542,25
B	V	12.192,83
	IV	11.976,79
	III	11.644,02
	II	11.437,52
	I	11.234,98
A	V	10.922,07
	IV	10.728,70
	III	10.539,14
	II	10.353,38
	I	10.169,77



ANEXO CXXX

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	10.751,06
	IV	10.396,98
	III	10.055,29
	II	9.724,15
	I	9.404,90
C	V	8.831,62
	IV	8.541,16
	III	8.260,15
	II	7.988,37
	I	7.725,63
B	V	7.254,47
	IV	7.015,47
	III	6.587,02
	II	6.370,36
	I	6.161,54
A	V	5.784,75
	IV	5.594,92
	III	5.410,75
	II	5.232,14
	I	5.060,55



ANEXO CXXXI

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Única	10.575,54

b) Vencimento básico da Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10.098,87
	II	9.901,76
	I	9.706,58
B	V	9.307,91
	IV	9.124,28
	III	8.945,41
	II	8.770,87
	I	8.598,64
A	V	8.243,98
	IV	8.082,95
	III	7.924,26
	II	7.767,57
	I	7.615,80



ANEXO CXXXII

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE EMINFRAESTRUTURA - GDAIE**

a) Valor do ponto para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

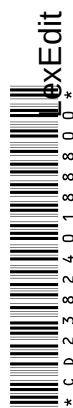
Em R\$

CLASSE	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Única	101,88

b) Valor do ponto para a Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	97,28
	II	94,46
	I	91,80
B	V	86,87
	IV	84,52
	III	82,20
	II	80,01
	I	77,87
A	V	74,14
	IV	72,27
	III	70,48
	II	68,75
	I	67,08



ANEXO CXXXIII

(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
Nível I	Nível II
894,45	1.788,90



ANEXO CXXXIV

(Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento, de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	29.832,94
	III	29.004,12
	II	28.491,28
	I	27.987,49
C	III	26.911,05
	II	26.383,40
	I	25.866,06
B	III	25.358,88
	II	24.383,54
	I	23.905,43
A	III	23.436,70
	II	22.977,16
	I	20.924,80

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle da Carreira Finanças e Controle:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	13.640,89
	III	13.013,41
	II	12.622,11
	I	12.242,61
C	III	11.495,40
	II	11.149,75
	I	10.814,50
B	III	9.849,15
	II	9.553,01
	I	9.265,75
A	III	8.438,65
	II	8.184,92
	I	7.938,81



c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário de Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	13.640,89
	III	13.013,41
	II	12.622,11
	I	12.242,61
C	III	11.495,40
	II	11.149,75
	I	10.814,50
B	III	9.849,15
	II	9.553,01
	I	9.265,75
A	III	8.438,65
	II	8.184,92
	I	7.938,81



ANEXO CXXXV

(Anexo XX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	29.832,94
	III	29.004,12
	II	28.491,28
	I	27.987,49
C	III	26.911,05
	II	26.383,40
	I	25.866,06
B	III	25.358,88
	II	24.383,54
	I	23.905,43
A	III	23.436,70
	II	22.977,16
	I	20.924,80



ANEXO CXXXVI

(Anexo XXI à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

a) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	15.322,52
		III	14.981,81
		II	14.644,92
		I	14.316,02
Assessor Especializado	C	III	13.817,44
Técnico Especializado		II	13.480,89
		I	13.152,29
Analista de Sistemas	B	III	12.678,89
		II	12.369,85
		I	12.067,35
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	11.614,82
		II	11.331,39
		I	10.938,73

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	7.006,81
		III	6.835,92
		II	6.669,20
		I	6.506,54
Auxiliar Administrativo	C	III	6.167,33
Secretária		II	6.016,92
		I	5.870,16
Auxiliar de Serviços Gerais		III	5.564,13
		II	5.428,43
Auxiliar de Manutenção e			



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO CXXXVI

(Anexo XXI à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

Serviços Operacionais

B	I	5.296,02
A	III	5.019,93



Motorista		II	4.883,20
		I	4.750,20



ANEXO CXXXVII

(Anexo XXII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA -GDAIPEA

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA nãointegrantes de Carreiras:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	99,60
		III	97,39
		II	95,20
Assessor Especializado		I	93,06
Técnico Especializado	C	III	89,82
		II	87,64
		I	85,47
Analista de Sistemas	B	III	82,41
		II	80,40
		I	78,43
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	75,50
		II	73,64
		I	71,09

b) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	45,56
		III	44,44
		II	43,36
		I	42,28
Auxiliar Administrativo	C	III	40,08
II		39,10	
I		38,14	
Secretária		III	36,16
Auxiliar de Serviços Gerais	B	II	35,29
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		I	34,43
		III	32,62



ANEXO CXXXVII

(Anexo XXII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

Motorista	A	II	31,74
		I	30,87





1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO CXXXVIII

(Anexo III à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	15.682,00
	II	15.080,05
	I	14.697,91
C	VI	14.325,44
	V	13.962,43
	IV	13.608,60
	III	13.263,74
	II	12.927,62
	I	12.600,02
B	VI	12.280,72
	V	11.969,52
	IV	11.666,20
	III	11.370,56
	II	11.082,41
	I	10.801,57
A	V	10.527,85
	IV	10.261,06
	III	10.001,04
	II	9.747,60
	I	9.501,34

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.846,97
	II	6.693,62
	I	6.544,61
C	VI	6.410,15
	V	6.279,28
	IV	6.151,92
	III	6.028,02
	II	5.907,52

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



ANEXO CXXXVIII

(Anexo III à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de

	I	5.790,39
B	VI	5.681,86



	V	5.576,33
	IV	5.473,74
	III	5.374,06
	II	5.277,27
	I	5.181,89
A	V	5.089,53
	IV	4.999,93
	III	4.913,07
	II	4.827,47
	I	4.744,55

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.100,33
	II	3.036,28
	I	2.974,69



Art 63ANEXO CXXXIX

(Anexo III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA -
GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,43
	II	16,75
	I	16,33
C	VI	15,91
	V	15,51
	IV	15,12
	III	14,74
	II	14,37
	I	14,00
B	VI	13,65
	V	13,30
	IV	12,96
	III	12,63
	II	12,32
	I	12,00
A	V	11,70
	IV	11,40
	III	11,11
	II	10,83
	I	10,56

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7,61
	II	7,43
	I	7,27
	VI	7,12
	V	6,98



C	IV	6,83
	III	6,69



	II	6,56
	I	6,43
B	VI	6,31
	V	6,19
	IV	6,08
	III	5,97
	II	5,86
	I	5,76
A	V	5,66
	IV	5,56
	III	5,46
	II	5,36
	I	5,28

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3,44
	II	3,38
	I	3,30



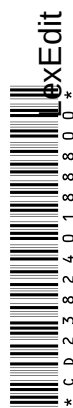
ANEXO CXL

(Anexo III-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SUFRAMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		GQ I	GQ II
ESPECIAL	III	579,37	1.158,74
	II	579,37	1.158,74
	I	579,37	1.158,74
C	VI	579,37	1.158,74
	V	579,37	1.158,74
	IV	579,37	1.158,74
	III	579,37	1.158,74
	II	579,37	1.158,74
	I	579,37	1.158,74
B	VI	579,37	1.158,74
	V	579,37	1.158,74
	IV	579,37	1.158,74
	III	579,37	1.158,74
	II	579,37	1.158,74
	I	579,37	1.158,74
A	V	579,37	1.158,74
	IV	579,37	1.158,74
	III	579,37	1.158,74
	II	579,37	1.158,74
	I	579,37	1.158,74



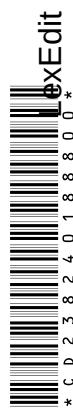
ANEXO 421

(Anexo IX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	29.832,94
		III	29.004,12
		II	28.491,28
		I	27.987,49
	C	III	26.911,05
		II	26.383,40
		I	25.866,07
	B	III	25.358,88
		II	24.383,54
		I	23.905,43
	A	III	23.436,71
		II	22.977,17
		I	20.924,80



ANEXO CXLII

(Anexo X à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DASUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário do Plano de Cargos e Carreiras da SUSEP	ESPECIAL	IV	7.006,81
		III	6.835,92
		II	6.669,20
		I	6.506,54
	C	III	6.167,33
		II	6.016,92
		I	5.870,16
	B	III	5.564,13
		II	5.428,43
		I	5.296,02
	A	III	5.019,93
		II	4.883,20
		I	4.750,20

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei	ESPECIAL	IV	15.322,52
		III	14.981,81
		II	14.644,92
		I	14.316,02
	C	III	13.817,44
		II	13.480,89
		I	13.152,29
	B	III	12.678,89
		II	12.369,85
		I	12.067,35
	A	III	11.614,82
		II	11.331,39



ANEXO CXLII

(Anexo X à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

		I	10.938,73





ANEXO CXLIII

(Anexo X-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO DA SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	IV	11.563,01
		III	11.279,85
		II	11.005,22
		I	10.734,65
	C	III	10.175,26
		II	9.926,75
		I	9.684,07
	B	III	9.179,66
		II	8.957,85
		I	8.739,33
	A	III	8.282,30
		II	8.057,28
		I	7.837,08



ANEXO CXLIV

(Anexo XII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA SUSEP -GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Valor do ponto da GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP	ESPECIAL	IV	45,56
		III	44,44
		II	43,36
		I	42,28
	C	III	40,08
		II	39,10
		I	38,14
	B	III	36,16
		II	35,29
		I	34,43
	A	III	32,62
		II	31,74
		I	30,87

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de Agente Executivo da SUSEP:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Valor do ponto da GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	IV	45,56
		III	44,44
		II	43,36
		I	42,28
	C	III	40,08
		II	39,10
		I	38,14
	B	III	36,16
		II	35,29
		I	34,43
	A	III	32,62
		II	31,74
		I	30,87

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 0 0 *



c) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Valor do ponto da GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	99,60
		III	97,39
		II	95,20
		I	93,06
	C	III	89,82
		II	87,64
		I	85,47
	B	III	82,41
		II	80,40
		I	78,43
	A	III	75,50
		II	73,64
		I	71,09



ANEXO 428

(Anexo XIV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DA CVM**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	29.832,94
		III	29.004,12
		II	28.491,28
		I	27.987,49
	C	III	26.911,05
		II	26.383,40
		I	25.866,06
	B	III	25.358,88
		II	24.383,54
		I	23.905,43
	A	III	23.436,70
		II	22.977,16
		I	20.924,80



ANEXO CXLVI

(Anexo XV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DACVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei	ESPECIAL	IV	15.322,52
		III	14.981,81
		II	14.644,92
		I	14.316,02
	C	III	13.817,44
		II	13.480,89
		I	13.152,29
	B	III	12.678,89
		II	12.369,85
		I	12.067,35
	A	III	11.614,82
		II	11.331,39
		I	10.938,73

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	7.006,81
		III	6.835,92
		II	6.669,20
		I	6.506,54
	C	III	6.167,33
		II	6.016,92
		I	5.870,16
	B	III	5.564,13
		II	5.428,43
		I	5.296,02
	A	III	5.019,93
		II	4.883,20
		I	4.750,20



c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	2.529,73
		II	2.444,19
		I	2.361,54
	C	VI	2.249,07
		V	2.173,02
		IV	2.099,54
		III	2.028,53
		II	1.959,93
		I	1.893,66
	B	VI	1.803,49
		V	1.742,50
		IV	1.683,57
		III	1.626,64
		II	1.571,64
		I	1.518,49
	A	V	1.446,19
		IV	1.397,28
		III	1.350,03
		II	1.304,37
		I	1.260,26



ANEXO CXLVII

(Anexo XV-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE AGENTE EXECUTIVO DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11.563,01
		III	11.279,85
		II	11.005,22
		I	10.734,65
	C	III	10.175,26
		II	9.926,75
		I	9.684,07
	B	III	9.179,66
		II	8.957,85
		I	8.739,33
	A	III	8.282,30
		II	8.057,28
		I	7.837,08



ANEXO CXLVIII

(Anexo XVII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM -**GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM - GDASCVM****a) GDECVM - Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art.87 desta Lei:****Em R\$**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei.	ESPECIAL	IV	99,60
		III	97,39
		II	95,20
		I	93,06
	C	III	89,82
		II	87,64
		I	85,47
	B	III	82,41
		II	80,40
		I	78,43
	A	III	75,50
		II	73,64
		I	71,09

b) GDECVM - Cargos de Agente Executivo da CVM:**Em R\$**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	45,56
		III	44,44
		II	43,36
		I	42,28
	C	III	40,08
		II	39,10
		I	38,14
	B	III	36,16
		II	35,29
		I	34,43
	A	III	32,62
		II	31,74



ANEXO CXLVIII

(Anexo XVII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

		I	30,87



c) GDASCVM - Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	III	42,60
		II	42,41
		I	42,26
	C	VI	42,05
		V	41,88
		IV	41,73
		III	41,55
		II	41,40
		I	41,25
	B	VI	41,02
		V	40,86
		IV	40,70
		III	40,55
		II	40,37
		I	40,22
	A	V	40,02
		IV	39,85
		III	39,71
		II	39,53
		I	39,38



ANEXO CXLIX

(Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	29.832,94
	III	29.004,12
	II	28.491,28
	I	27.987,49
C	III	26.911,05
	II	26.383,40
	I	25.866,07
B	III	25.358,88
	II	24.383,54
	I	23.905,43
A	III	23.436,71
	II	22.977,17
	I	20.924,80

b) Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	13.640,89
	III	13.013,41
	II	12.622,13
	I	12.242,61
C	III	11.495,40
	II	11.149,76
	I	10.814,50
B	III	9.849,15
	II	9.553,01
	I	9.265,77
A	III	8.438,65
	II	8.184,92
	I	7.938,81

exEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



ANEXO CL

(Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	29.761,03
PRIMEIRA	26.319,79
SEGUNDA	22.905,79



ANEXO CLI

(Anexo II à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL

a) Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	33.721,23
PRIMEIRA	30.352,95
SEGUNDA	26.485,28
TERCEIRA	25.825,09

b) Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal:

Em R\$

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	20.330,45
1ª CLASSE	16.641,32
2ª CLASSE	14.218,41
3ª CLASSE	13.649,53



ANEXO CLII

(Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18.042,05
	II	17.572,15
	I	17.115,94
PRIMEIRA	VI	16.255,18
	V	15.837,33
	IV	15.431,64
	III	15.037,78
	II	14.655,40
	I	14.284,14
SEGUNDA	VI	13.297,61
	V	13.184,85
	IV	13.073,21
	III	12.962,67
	II	12.853,23
	I	12.744,87
TERCEIRA	III	10.969,39
	II	10.879,69
	I	10.790,87



ANEXO CLIII

(Anexo II à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.303,35
	II	6.149,61
	I	5.999,63
C	IV	5.768,87
	III	5.628,16
	II	5.490,89
	I	5.356,96
B	IV	5.150,94
	III	5.025,30
	II	4.902,72
	I	4.783,15
A	V	4.599,18
	IV	4.487,01
	III	4.377,57
	II	4.270,81
	I	4.166,63



ANEXO CLIV

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	78,62
	II	75,76
	I	72,98
C	IV	67,13
	III	64,68
	II	62,32
	I	60,04
B	IV	55,24
	III	53,21
	II	51,25
	I	49,38
A	V	45,42
	IV	43,76
	III	42,17
	II	40,60
	I	39,12



ANEXO CLV

(Anexo II à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.411,19
	II	8.081,52
	I	7.764,77
B	V	7.123,65
	IV	6.844,44
	III	6.576,18
	II	6.318,45
	I	6.070,78
A	V	5.569,53
	IV	5.351,25
	III	5.141,49
	II	4.939,99
	I	4.746,36



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO CLVI

(Anexo III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS – GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	81,66
	II	78,24
	I	74,84
B	V	71,45
	IV	68,04
	III	64,66
	II	61,27
	I	57,88
A	V	54,49
	IV	51,07
	III	47,69
	II	44,29
	I	40,82



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO CLVII

(Anexo II à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

a) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.849,35
	II	7.620,51
	I	7.398,91
B	V	6.850,90
	IV	6.651,83
	III	6.458,27
	II	6.269,84
	I	6.087,58
A	V	5.636,17
	IV	5.471,96
	III	5.312,57
	II	5.157,69
	I	5.007,06

b) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.854,12
	II	2.798,07
	I	2.742,54
B	V	2.662,54
	IV	2.611,14
	III	2.559,87
	II	2.508,65
	I	2.460,16
A	V	2.412,19
	IV	2.341,04
	III	2.296,05
	II	2.251,34
	I	2.206,16

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo:



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO CLVII

(Anexo II à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de

Em R\$

* CD 238240188800 *
ExEdit

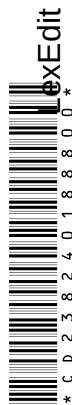


CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.610,87
	II	7.303,93
	I	7.009,81
B	V	6.431,12
	IV	6.172,07
	III	5.922,72
	II	5.684,09
	I	5.454,41
A	V	5.235,90
	IV	4.802,54
	III	4.609,68
	II	4.424,11
	I	4.245,58

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.774,58
	II	3.615,33
	I	3.463,56
B	V	3.251,08
	IV	3.114,60
	III	2.983,84
	II	2.857,30
	I	2.737,70
A	V	2.621,38
	IV	2.462,36
	III	2.357,42
	II	2.258,32
	I	2.205,91



Art 64ANEXO CLVIII

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.849,35
	II	7.674,90
	I	7.503,52
C	VI	7.284,63
	V	7.121,83
	IV	6.963,13
	III	6.808,17
	II	6.656,60
	I	6.507,82
B	VI	6.318,51
	V	6.177,25
	IV	6.040,51
	III	5.906,60
	II	5.776,19
	I	5.647,31
A	V	5.482,45
	IV	5.360,82
	III	5.241,33
	II	5.123,83
	I	5.009,49

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.854,12
	II	2.798,07
	I	2.743,93
	VI	2.663,94
	V	2.611,14



C	IV	2.559,87
	III	2.510,04
	II	2.460,16



	I	2.412,19
B	VI	2.342,43
	V	2.296,05
	IV	2.251,34
	III	2.206,16
	II	2.162,90
	I	2.121,74
A	V	2.059,85
	IV	2.018,93
	III	1.980,04
	II	1.940,41
	I	1.902,64

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.358,53
	II	5.242,70
	I	5.130,10
C	VI	4.886,32
	V	4.781,49
	IV	4.678,24
	III	4.577,87
	II	4.478,94
	I	4.382,76
B	VI	4.174,08
	V	4.083,12
	IV	3.996,08
	III	3.910,11
	II	3.825,16
	I	3.743,93
A	V	3.564,78
	IV	3.487,79
	III	3.419,07
	II	3.352,02
	I	3.286,30

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.387,91
	II	3.304,95



	I	3.223,99



C	VI	3.071,57
	V	2.995,63
	IV	2.922,93
	III	2.852,04
	II	2.782,92
	I	2.714,13
B	VI	2.584,58
	V	2.521,44
	IV	2.461,26
	III	2.401,24
	II	2.342,70
	I	2.284,25
A	V	2.176,17
	IV	2.122,72
	III	2.070,60
	II	2.021,19
	I	1.971,65

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.631,76
	II	1.600,69
	I	1.568,40



Art 65ANEXO CLIX

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ART. 15,
ART. 15-A E ART. 15-B**

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes
- GDAIT Tabela I - valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da

Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	124,92
	II	123,07
	I	121,26
B	V	116,62
	IV	114,86
	III	113,16
	II	111,51
	I	109,85
A	V	105,64
	IV	103,55
	III	101,51
	II	99,52
	I	97,57

Tabela II - valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em
Infraestrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infraestrutura de
Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	69,40
	II	68,03
	I	66,69
B	V	64,14
	IV	62,87
	III	61,64
	II	60,43
	I	59,25

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



A	V	55,35
	IV	53,76
	III	52,19
	II	50,67



	I	49,19

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	124,92
	II	123,07
	I	121,26
C	VI	117,74
	V	115,98
	IV	114,28
	III	112,59
	II	110,93
	I	109,28
B	VI	106,10
	V	104,54
	IV	102,99
	III	101,47
	II	99,96
	I	98,48
A	V	95,63
	IV	94,21
	III	92,81
	II	91,45
	I	90,09

Tabela II - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	69,40
	II	68,31
	I	67,23
C	VI	65,28
	V	64,24
	IV	63,23
	III	62,24
	II	61,27
	I	60,30



B	VI	58,55



	V	57,63
	IV	56,72
	III	55,83
	II	54,95
	I	54,09
A	V	52,51
	IV	51,69
	III	50,88
	II	50,09
	I	49,28

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I - valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	86,92
	II	86,03
	I	85,21
B	V	83,53
	IV	82,70
	III	81,88
	II	81,07
	I	80,27
A	V	78,68
	IV	77,90
	III	77,13
	II	76,37
	I	75,61

Tabela II - valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,14
	II	49,40
	I	48,68
B	V	46,82
	IV	46,11
	III	45,42
	II	44,74
	I	44,10
A	V	42,40



	IV	41,77
	III	41,15
	II	40,55
	I	39,96

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	109,45
	II	107,81
	I	106,23
C	VI	103,64
	V	102,11
	IV	100,61
	III	99,09
	II	97,64
	I	96,20
B	VI	93,86
	V	92,48
	IV	91,11
	III	89,76
	II	88,43
	I	87,12
A	V	85,01
	IV	83,74
	III	82,50
	II	81,30
	I	80,09

Tabela II - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	54,00
	II	53,21
	I	52,43
C	VI	51,14
	V	50,39
	IV	49,65



	III	48,91
	II	48,18
	I	47,47
B	VI	46,33
	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,30
	II	43,63
	I	43,00
A	V	41,93
	IV	41,33
	III	40,73
	II	40,12
	I	39,52

Tabela III - valor do ponto da GDAPEC para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,10
	II	16,59
	I	16,48



ANEXO CLX

(Anexo VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes, de Analista Administrativo, de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
I	II
772,66	1.545,31

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
I	II
285,27	571,80

c) Valor da GQ para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, referidos no art. 3º-B desta Lei:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
I	II
543,52	1.087,04

exEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



ANEXO CLXI

(Anexo XV à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.258,15
	II	8.933,31
	I	8.621,28
C	III	8.155,47
	II	7.870,33
	I	7.594,35
B	III	7.220,23
	II	6.969,32
	I	6.726,20
A	III	6.363,31
	II	6.143,38
	I	5.929,67

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.258,15
	II	8.933,31
	I	8.621,28
D	III	8.155,47
	II	7.870,33
	I	7.594,35
C	III	7.220,23
	II	6.969,32
	I	6.726,20
B	III	6.363,31
	II	6.143,38
	I	5.929,67
A	III	5.639,14
	II	5.444,20
	I	5.255,40



c) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.344,22
	II	4.199,70
	I	4.060,30
B	VI	3.920,54
	V	3.789,58
	IV	3.662,01
	III	3.541,79
	II	3.422,38
	I	3.306,18
A	VI	3.189,82
	V	3.081,23
	IV	2.974,99
	III	2.873,86
	II	2.773,98
	I	2.676,24

d) Vencimento básico dos cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.258,15
	II	8.933,31
	I	8.621,28
C	VI	8.155,47
	V	7.870,33
	IV	7.594,35
	III	7.220,23
	II	6.969,32
	I	6.726,20
B	VI	6.363,31
	V	6.143,38
	IV	5.929,67
	III	5.639,14
	II	5.444,20
	I	5.255,40
A	V	5.080,58
	IV	4.938,33
	III	4.799,70



	II	4.664,06
	I	4.531,89

e) Vencimento básico dos cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.344,22
	II	4.199,70
	I	4.060,30
C	VI	3.920,54
	V	3.789,58
	IV	3.662,01
	III	3.541,79
	II	3.422,38
	I	3.306,18
B	VI	3.189,82
	V	3.081,23
	IV	2.974,99
	III	2.873,86
	II	2.773,98
	I	2.676,24
A	V	2.597,25
	IV	2.524,24
	III	2.455,41
	II	2.385,29
	I	2.310,21



Art 66ANEXO CLXII

(Anexo XV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS -GDIBGE

a) Valor do ponto da GDIBGE para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	59,81
	II	58,36
	I	56,94
C	III	53,98
	II	52,66
	I	51,36
B	III	50,12
	II	48,91
	I	47,70
A	III	45,21
	II	44,10
	I	43,04

b) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	59,81
	II	58,36
	I	56,94
D	III	53,98
	II	52,66
	I	51,36
C	III	50,12
	II	48,91
	I	47,70
	III	45,21



B	II	44,10
	I	43,04
A	III	41,99



	II	40,96
	I	39,97

c) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18,18
	II	17,83
	I	17,48
B	VI	16,84
	V	16,50
	IV	16,20
	III	15,86
	II	15,55
	I	15,25
A	VI	14,69
	V	14,41
	IV	14,13
	III	13,85
	II	13,58
	I	13,32

d) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	59,81
	II	58,36
	I	56,94
C	VI	53,98
	V	52,66
	IV	51,36
	III	50,12
	II	48,91
	I	47,70
B	VI	45,21
	V	44,10
	IV	43,04
	III	41,99
	II	40,96



	I	39,97



A	V	37,90
	IV	36,94
	III	36,06
	II	35,17
	I	34,30

e) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18,18
	II	17,83
	I	17,48
C	VI	16,84
	V	16,50
	IV	16,20
	III	15,86
	II	15,55
	I	15,25
B	VI	14,69
	V	14,41
	IV	14,13
	III	13,85
	II	13,58
	I	13,32
A	V	12,82
	IV	12,57
	III	12,32
	II	12,11
	I	11,87



Art 67ANEXO CLXIII

(Anexo XV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

2006) VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO -

RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
	II	832,19	1.664,40	4.310,46
	I	801,10	1.603,73	4.077,62
C	III	757,53	1.516,63	3.857,37
	II	729,54	1.460,62	3.649,01
	I	703,09	1.406,18	3.451,91
B	III	664,20	1.329,96	3.265,44
	II	640,87	1.280,18	3.089,06
	I	615,98	1.233,52	2.922,20
A	III	583,31	1.165,08	2.764,37
	II	561,54	1.123,08	2.615,04
	I	541,33	1.081,07	2.473,80

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
	II	832,19	1.664,40	4.310,46
	I	801,10	1.603,73	4.077,62
D	III	757,53	1.516,63	3.857,37
	II	729,54	1.460,62	3.649,01
	I	703,09	1.406,18	3.451,91
C	III	664,20	1.329,96	3.265,44
	II	640,87	1.280,18	3.089,06
	I	615,98	1.233,52	2.922,20
B	III	583,31	1.165,08	2.764,37
	II	561,54	1.123,08	2.615,04



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

	I	541,33	1.081,07	2.473,80
A	III	511,77	1.021,97	2.340,16



	II	493,09	984,64	2.213,76
	I	474,43	948,86	2.094,18

c) Valor da RT para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
	II	832,19	1.664,40	4.310,46
	I	801,10	1.603,73	4.077,62
C	VI	757,53	1.516,63	3.857,37
	V	729,54	1.460,62	3.649,01
	IV	703,09	1.406,18	3.451,91
	III	664,20	1.329,96	3.265,44
	II	640,87	1.280,18	3.089,06
	I	615,98	1.233,52	2.922,20
B	VI	583,31	1.165,08	2.764,37
	V	561,54	1.123,08	2.615,04
	IV	541,33	1.081,07	2.473,80
	III	511,77	1.021,97	2.340,16
	II	493,09	984,64	2.213,76
	I	474,43	948,86	2.094,18
A	V	448,64	897,28	1.980,32
	IV	431,68	863,39	1.905,52
	III	415,39	830,78	1.833,55
	II	399,70	799,40	1.764,30
	I	384,60	769,20	1.697,68



Art 68 ANEXO CLXIV

(Anexo XV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	778,25	1.478,66	2.809,45
	II	755,65	1.435,75	2.727,94
	I	733,84	1.394,28	2.649,15
B	VI	708,99	1.347,09	2.559,46
	V	688,67	1.308,48	2.486,09
	IV	669,11	1.271,31	2.415,47
	III	650,28	1.235,55	2.347,54
	II	632,23	1.201,23	2.282,34
	I	614,17	1.166,91	2.217,15
A	VI	593,09	1.126,86	2.141,04
	V	576,53	1.095,41	2.081,28
	IV	560,72	1.065,37	2.024,18
	III	544,92	1.035,34	1.967,14
	II	529,12	1.005,32	1.910,11
	I	514,81	978,13	1.858,45

b) Valor da GQ para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	778,25	1.478,66	2.809,45
	II	755,65	1.435,75	2.727,94
	I	733,84	1.394,28	2.649,15
C	VI	708,99	1.347,09	2.559,46
	V	688,67	1.308,48	2.486,09
	IV	669,11	1.271,31	2.415,47
	III	650,28	1.235,55	2.347,54
	II	632,23	1.201,23	2.282,34
	I	614,17	1.166,91	2.217,15



B	VI	593,09	1.126,86	2.141,04
	V	576,53	1.095,41	2.081,28



	IV	560,72	1.065,37	2.024,18
	III	544,92	1.035,34	1.967,14
	II	529,12	1.005,32	1.910,11
	I	514,81	978,13	1.858,45
A	V	497,39	945,02	1.795,54
	IV	482,95	917,59	1.743,43
	III	468,94	890,98	1.692,86
	II	455,33	865,12	1.643,72
	I	442,11	840,02	1.596,03



Art 69ANEXO CLXV

(Anexo LXXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL DE TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	6.785,77
	III	6.685,49
	II	6.586,68
	I	6.489,34
C	V	6.239,76
	IV	6.147,55
	III	6.056,69
	II	5.967,18
	I	5.878,99
B	V	5.652,89
	IV	5.569,34
	III	5.487,04
	II	5.405,95
	I	5.326,07
A	VI	5.121,21
	V	5.045,53
	IV	4.970,97
	III	4.897,50
	II	4.825,12
	I	4.753,82

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	4.464,05
	III	4.398,08
	II	4.333,08
	I	4.269,05
C	V	4.144,70
	IV	4.083,46
	III	4.023,11
	II	3.963,65



	I	3.905,09



B	V	3.791,34
	IV	3.735,31
	III	3.680,12
	II	3.625,73
	I	3.572,14
A	VI	3.468,11
	V	3.416,84
	IV	3.366,37
	III	3.316,61
	II	3.267,59
	I	3.219,29



ANEXO CLXVI

(Anexo LXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE
FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL SÊNIOR	V	7.949,70
	IV	7.812,81
	III	7.677,01
	II	7.544,53
	I	7.267,91
ESPECIAL	IV	7.137,81
	III	7.012,72
	II	6.888,61
	I	6.626,79
PRIMEIRA	IV	6.491,12
	III	6.359,37
	II	6.230,30
	I	5.877,18
SEGUNDA	IV	5.706,20
	III	5.540,01
	II	5.378,41
	I	5.026,39
TERCEIRA	III	4.861,28
	II	4.701,62
	I	4.545,99



ANEXO CLXVII

(Anexo LXXXIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DO DEPEN/MJSP - GDAPEN

a) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	17,22
	III	17,07
	II	16,88
	I	16,72
C	V	16,56
	IV	16,39
	III	16,23
	II	16,07
	I	15,91
B	V	15,75
	IV	15,60
	III	15,43
	II	15,30
	I	15,14
A	VI	14,98
	V	14,85
	IV	14,68
	III	14,55
	II	14,42
	I	14,26

b) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	11,85
	III	11,72
	II	11,62
	I	11,48



ANEXO CLXVII

(Anexo LXXXIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

C	V	11,34
	IV	11,21
	III	11,11



	II	10,99
	I	10,90
B	V	10,73
	IV	10,59
	III	10,52
	II	10,39
	I	10,30
A	VI	10,15
	V	10,05
	IV	9,94
	III	9,86
	II	9,76
	I	9,66



ANEXO CLXVIII

(Anexo XC à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL- GDAPEF

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL SÊNIOR	V	33,40
	IV	32,81
	III	32,25
	II	31,69
	I	30,53
ESPECIAL	IV	29,99
	III	29,46
	II	28,93
	I	27,84
PRIMEIRA	IV	27,27
	III	26,72
	II	26,16
	I	24,69
SEGUNDA	IV	23,97
	III	23,27
	II	22,60
	I	21,11
TERCEIRA	III	20,42
	II	19,74
	I	19,10



ANEXO CLXIX

(Anexo II à Lei nº 10.682, de 28 de maio de

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL**a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.928,20
	II	3.851,17
	I	3.775,66
C	VI	3.665,69
	V	3.593,82
	IV	3.523,36
	III	3.454,28
	II	3.386,54
	I	3.320,15
B	VI	3.223,45
	V	3.160,25
	IV	3.098,28
	III	3.037,54
	II	2.977,98
	I	2.919,60
A	V	2.834,56
	IV	2.778,98
	III	2.724,49
	II	2.671,07
	I	2.618,69

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.611,44
	II	2.606,22
	I	2.601,02
C	VI	2.585,50
	V	2.580,35
	IV	2.575,19
	III	2.570,05
	II	2.564,92



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO CLXIX

(Anexo II à Lei nº 10.682, de 28 de maio de

	I	2.559,80
B	VI	2.544,53



	V	2.539,45
	IV	2.534,37
	III	2.529,31
	II	2.524,27
	I	2.519,24
A	V	2.504,21
	IV	2.499,21
	III	2.494,23
	II	2.489,25
	I	2.484,28

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.019,41
	II	2.015,52
	I	2.011,64



ANEXO 484

(Anexo IV à Lei nº 10.682, de 28 de maio de

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA FEDERAL - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEAAPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	182,38
	II	181,17
	I	179,95



ANEXO CLXXI

(Anexo V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,00
	II	56,65
	I	55,35
C	VI	53,26
	V	52,07
	IV	50,90
	III	49,76
	II	48,67
	I	47,61
B	VI	45,90
	V	44,92
	IV	43,97
	III	43,03
	II	42,14
	I	41,27
A	V	39,86
	IV	39,05
	III	38,28
	II	37,51
	I	36,78

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	31,64
	II	31,39
	I	31,14
C	VI	30,72
	V	30,48



	IV	30,23
	III	29,99
	II	29,74
	I	29,51
B	VI	29,14
	V	28,91
	IV	28,69
	III	28,47
	II	28,25
	I	28,05
A	V	27,70
	IV	27,49
	III	27,28
	II	27,09
	I	26,89

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	13,78
	II	13,72
	I	13,69



Art 70ANEXO CLXXII

(Anexo II à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

**TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -
GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO
PCCPREVIC - GDCPREVIC**

a) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	111,10
	III	109,99
	II	108,90
	I	107,83
C	IV	106,77
	III	105,71
	II	104,65
	I	103,62
B	IV	102,60
	III	101,58
	II	100,56
	I	99,58
A	IV	98,59
	III	97,61
	II	96,64
	I	95,69
INICIAL	I	94,72

b) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	95,54
	III	92,97
	II	92,31
	I	91,68
C	IV	90,33
	III	89,70
	II	89,09
	I	88,45



B	IV	87,16
	III	86,55



	II	85,94
	I	85,35
A	IV	84,08
	III	83,50
	II	82,92
	I	82,35
INICIAL	I	81,51

c) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	51,70
	III	50,02
	II	49,28
	I	48,56
C	IV	47,13
	III	46,44
	II	45,76
	I	45,08
B	IV	43,76
	III	43,12
	II	42,49
	I	41,86
A	IV	40,64
	III	40,04
	II	39,44
	I	38,86
INICIAL	I	37,72

d) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	84,78
	II	83,79
	I	82,80
C	VI	81,31
	V	80,37
	IV	79,42
	III	78,47
	II	77,54
	I	76,62
B	VI	75,26
	V	73,06



	IV	70,94
	III	68,88
	II	66,86
	I	64,92
A	V	63,77
	IV	61,90
	III	60,11
	II	58,36
	I	56,66

e) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	48,72
	II	47,62
	I	46,54
C	VI	44,56
	V	43,53
	IV	42,56
	III	41,62
	II	40,68
	I	39,77
B	VI	38,04
	V	36,94
	IV	35,87
	III	34,83
	II	33,80
	I	32,81
A	V	31,40
	IV	30,50
	III	29,60
	II	28,74
	I	27,90

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	16,25
	II	15,95
	I	15,62



Art 71 ANEXO CLXXIII

(Anexo III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC - PCCPREVIC

a) Vencimento básico para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	11.110,03
	III	10.786,43
	II	10.472,26
	I	10.167,25
C	IV	9.692,32
	III	9.410,02
	II	9.135,94
	I	8.869,84
B	IV	8.455,52
	III	8.209,25
	II	7.970,13
	I	7.738,00
A	IV	7.376,54
	III	7.161,70
	II	6.953,10
	I	6.750,59
INICIAL	I	6.432,49

b) Vencimento básico para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	11.110,03
	III	10.786,43
	II	10.472,26
	I	10.167,25
C	IV	9.692,32
	III	9.410,02
	II	9.135,94
	I	8.869,84
B	IV	8.455,52
	III	8.209,25
	II	7.970,13



	I	7.738,00
A	IV	7.376,54



	III	7.161,70
	II	6.953,10
	I	6.750,59
INICIAL	I	6.432,49

c) Vencimento básico para os cargos de nível superior do inciso IV do **caput** do art. 18 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.478,59
	II	8.312,34
	I	8.149,35
C	VI	7.912,00
	V	7.756,87
	IV	7.604,77
	III	7.455,67
	II	7.309,47
	I	7.166,15
B	VI	6.957,43
	V	6.821,01
	IV	6.687,27
	III	6.556,15
	II	6.427,61
	I	6.301,57
A	V	6.118,04
	IV	5.998,08
	III	5.880,46
	II	5.765,16
	I	5.652,12

d) Vencimento básico para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	5.170,10
	III	5.058,82
	II	4.949,92
	I	4.843,36
C	IV	4.652,62
	III	4.552,46
	II	4.454,46
	I	4.358,57
B	IV	4.186,91
	III	4.096,77
	II	4.008,58



	I	3.922,30
A	IV	3.767,80
	III	3.686,70
	II	3.607,34
	I	3.529,69
INICIAL	I	3.390,19

e) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do inciso IV do **caput** do art. 18 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.871,83
	II	4.739,13
	I	4.610,06
C	VI	4.390,52
	V	4.270,94
	IV	4.154,61
	III	4.041,46
	II	3.931,38
	I	3.824,30
B	VI	3.642,19
	V	3.542,99
	IV	3.446,48
	III	3.352,60
	II	3.261,28
	I	3.172,45
A	V	3.021,38
	IV	2.939,10
	III	2.859,04
	II	2.781,17
	I	2.705,41

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do inciso IV do **caput** do art. 18 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.874,53
	II	1.828,80
	I	1.784,20

ExEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Art 72ANEXO CLXXIV

(Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

Em R\$

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D	Associado	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
		3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
		2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
		1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
C	Adjunto	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
		3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
		2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
		1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
B	Assistente	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
		1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
		1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Em R\$

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	5.204,12	7.285,77	10.408,24

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
		REGIME DE TRABALHO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		



		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D IV	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
	3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
	2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
	1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
D III	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
	3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
	2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
	1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
D II	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
	1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
D I	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
	1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Em R\$

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	5.204,12	7.285,77	10.408,24



Art 73ANEXO CLXXV

(Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO
FEDERAL - RT

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37
D	Associado	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
		3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
		2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
		1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
C	Adjunto	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
		3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
		2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
		1	149,56	299,12	747,79	1.719,93
B	Assistente	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
		1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente- A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
		1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97
		4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
		3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98



D	Associado	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
		1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
C	Adjunto	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86



		3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
		2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
		1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
B	Assistente	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
		1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56
		1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48
D	Associado	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
		3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
		2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
		1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
C	Adjunto	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
		3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
		2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
		1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
B	Assistente	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
		1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
		1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



NÍVEL	DOUTORADO



Único	2.992,37

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	6.283,97

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	11.969,48

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37*
D IV	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
	3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
	2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
	1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
D III	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
	3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
	2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
	1	149,56	299,12	747,79	1.719,93
D II	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
	1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
D I	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

exEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores
Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97*
D IV	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
	3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
	1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
D III	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86
	3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
	2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
	1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
D II	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
	1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
D I	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56
	1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores
de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48 *
D IV	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
	3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
	2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
	1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
D III	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
	3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
	2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
	1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
D II	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
	1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
D I	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
	1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46



* Valor devido exclusivamente para

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	2.992,37

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	6.283,97

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	11.969,48



ANEXO CLXXVI

(Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D IV	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
	3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
	2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
	1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
D III	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
	3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
	2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
	1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
D II	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
	1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
D I	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
	1	2.437,59	3.412,63	4.875,18



ANEXO 506

(Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D IV	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
	3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
	2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
	1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
D III	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
	3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
	2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
	1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
D II	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
	1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
D I	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
	1	2.437,59	3.412,63	4.875,18



ANEXO 507

(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais****Em R\$**

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37
D IV	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
	3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
	2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
	1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
D III	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
	3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
	2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
	1	149,56	299,12	747,79	1.719,93
D II	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
	1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
D I	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais**Em R\$**

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97
D IV	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
	3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
	1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
D III	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86
	3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
	2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
	1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
D II	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO 508

(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de

	1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
D I	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56



	1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48
D IV	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
	3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
	2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
	1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
D III	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
	3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
	2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
	1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
D II	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
	1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
D I	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
	1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46



Art 74ANEXO CLXXIX

(Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37
D IV	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
	3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
	2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
	1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
D III	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
	3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
	2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
	1	149,56	299,12	747,79	1.719,93
D II	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
	1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
D I	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97
D IV	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
	3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
	1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
D III	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86
	3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
	2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
	1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

D II	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
	1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
D I	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56



	1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48
D IV	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
	3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
	2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
	1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
D III	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
	3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
	2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
	1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
D II	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
	1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
D I	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
	1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46



Art 75ANEXO CLXXX

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

2009)TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	14.080,14
	II	13.139,95
	I	12.514,24
D	III	11.376,58
	II	11.045,22
	I	10.723,53
C	III	10.021,98
	II	9.730,08
	I	9.446,68
B	III	8.828,67
	II	8.571,53
	I	8.321,87
A	III	7.777,44
	II	7.550,91
	I	7.330,99

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10.560,11
	II	9.854,96
	I	9.385,67
D	III	8.532,43
	II	8.283,91
	I	8.042,64
C	III	7.516,49
	II	7.297,56
	I	7.085,01
B	III	6.621,50
	II	6.428,65
	I	6.241,41



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

A	III	5.833,08



	II	5.663,18
	I	5.498,24

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.040,07
	II	6.569,98
	I	6.257,11
D	III	5.688,30
	II	5.522,60
	I	5.361,76
C	III	5.010,99
	II	4.865,04
	I	4.723,34
B	III	4.414,34
	II	4.285,76
	I	4.160,93
A	III	3.888,73
	II	3.775,45
	I	3.665,50



ANEXO CLXXXI

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
40 HORAS	85,45

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
30 HORAS	64,08

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
20 HORAS	42,73



ANEXO CLXXXII

(Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	77,52
	II	75,67
	I	73,88
B	VI	70,88
	V	69,24
	IV	67,62
	III	66,05
	II	64,54
	I	63,07
C	VI	60,60
	V	59,24
	IV	57,91
	III	56,63
	II	55,37
	I	54,15
D	V	52,11
	IV	50,98
	III	49,89
	II	48,83
	I	47,80

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
INTERMEDIÁRIO	19,82
AUXILIAR	12,61



ANEXO CLXXXIII

(Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	1.976,83
	II	1.951,49
	I	1.926,46
B	VI	1.886,83
	V	1.862,61
	IV	1.838,72
	III	1.815,13
	II	1.791,84
	I	1.768,86
C	VI	1.732,47
	V	1.710,24
	IV	1.688,31
	III	1.666,65
	II	1.645,26
	I	1.624,13
D	V	1.590,72
	IV	1.570,29
	III	1.550,15
	II	1.530,27
	I	1.510,64

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	1.533,56
	II	1.532,04
	I	1.530,52
B	VI	1.529,01
	V	1.527,49



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

ANEXO CLXXXIII

(Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

	IV	1.525,97



	III	1.524,45
	II	1.522,94
	I	1.521,42
C	VI	1.519,91
	V	1.518,38
	IV	1.516,87
	III	1.515,35
	II	1.513,84
	I	1.512,32
D	V	1.510,79
	IV	1.509,28
	III	1.507,75
	II	1.506,25
	I	1.504,73

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	1.530,40
	II	1.528,88
	I	1.527,36
B	VI	1.525,85
	V	1.524,33
	IV	1.522,81
	III	1.521,29
	II	1.519,78
	I	1.518,26
C	VI	1.516,75
	V	1.515,22
	IV	1.513,70
	III	1.512,18
	II	1.510,67
	I	1.509,16
D	V	1.507,63
	IV	1.506,12
	III	1.504,59
	II	1.503,09
	I	1.501,59



ANEXO CLXXXIV

(Anexo IX à Lei nº 8.460, de 17 de setembro de

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		REGIME DE TRABALHO	
		40 HORAS	30 HORAS
ESPECIAL	III	126,03	94,51
	II	122,09	91,56
	I	118,29	88,73
C	VI	114,60	85,95
	V	111,03	83,28
	IV	107,56	80,67
	III	104,21	78,15
	II	101,51	76,13
	I	97,81	73,36
B	VI	94,76	71,07
	V	91,81	68,87
	IV	88,93	66,70
	III	86,16	64,62
	II	83,48	62,61
	I	80,86	60,65
A	V	78,35	58,74
	IV	75,91	56,92
	III	73,54	55,15
	II	71,24	53,43
	I	69,02	51,76



ANEXO 522

(Anexo XXIII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	15.322,52
	III	14.981,81
	II	14.644,92
	I	14.316,02
C	III	13.817,44
	II	13.480,89
	I	13.152,29
B	III	12.678,89
	II	12.369,85
	I	12.067,35
A	III	11.614,82
	II	11.331,39
	I	10.938,73



ANEXO CLXXXVI

(Anexo XXIV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de

**VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE
PLANEJAMENTO
- GDATP**

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDATP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	99,60
	III	97,39
	II	95,20
	I	93,06
C	III	89,82
	II	87,64
	I	85,47
B	III	82,41
	II	80,40
	I	78,43
A	III	75,50
	II	73,64
	I	71,09



ANEXO

(Anexo CLVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E
RADIOFÁRMACOS - GEPR**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	1.522,73
Intermediário	1.124,88



ANEXO

(Anexo CLXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALORES DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR**- APH****a) Plantão hospitalar:****Em R\$**

CARGOS	VALOR DO APH EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	Final de semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	93,35	74,68
Nível Intermediário	56,71	45,38

b) Plantão de sobreaviso:**Em R\$**

CARGOS	VALOR DO APH EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	Final de semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	16,97	10,37



ANEXO 526

(Anexo VI à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGÊNCIAS
REGULADORAS - GTAR COMA REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR, EXCLUÍDAS AS
VANTAGENS PESSOAIS E AS DEVIDAS PELA NATUREZA OU LOCAL DE TRABALHO

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	4.395,54
Intermediário	2.543,99
Auxiliar	1.561,12



ANEXO
(Anexo I à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR - APME

a) Tabela I - Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores:

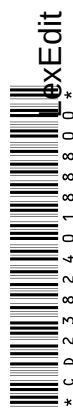
Em R\$

CLASSE	VALOR DO ADICIONAL EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	NÍVEL DO CARGO	
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	1.135,78	975,55
C	1.092,18	934,13
B	1.018,06	863,28
A	948,30	796,79

b) Tabela II - Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO ADICIONAL EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	NÍVEL DO CARGO	
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
A	1.135,78	975,55
B	1.092,18	934,13
C	1.018,06	863,28
D	948,30	796,79



ANEXO

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DOACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	33.721,23
PRIMEIRA	30.352,95
SEGUNDA	26.485,28
TERCEIRA	25.825,09

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	20.330,45
PRIMEIRA	16.641,32
SEGUNDA	14.218,41
TERCEIRA	13.649,53

exEdit
CD238240188800



ANEXO 529
(Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018)

**TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE
MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 3º DESTA LEI**

a) Vencimento Básico:

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D IV	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
	3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
	2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
	1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
D III	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
	3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
	2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
	1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
D II	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
	1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
D I	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
	1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

b) Retribuição por Titulação - RT:

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37
D IV	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
	3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
	2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
	1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
D III	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
	3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
	2	155,54	311,09	777,72	1.788,73



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>



ANEXO 530

	1	149,56	299,12	747,79	1.719,93



D II	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
	1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
D I	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97
D IV	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
	3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
	1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
D III	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86
	3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
	2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
	1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
D II	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
	1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
D I	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56
	1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48
D IV	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
	3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
	2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
	1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
D III	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
	3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
	2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
	1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
D II	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
	1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
D I	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
	1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46





1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

Art 76ANEXO CXCI

(Anexo IV à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
	VI	2.258,35
	V	2.235,99



C	IV	2.213,86
	III	2.191,94



	II	2.170,22
	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23

b) GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPCC-Ext EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	867,26
	II	790,18
	I	715,86



Art 77ANEXO CXCV

(Anexos V à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018.)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,13
	I	54,14
C	VI	52,15
	V	51,23
	IV	50,33
	III	49,45
	II	48,60
	I	47,76
B	VI	46,06
	V	45,29
	IV	44,53
	III	43,79
	II	43,06
	I	42,35
A	V	40,92
	IV	40,26
	III	39,62
	II	38,98
	I	38,36

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
	II	25,65
	I	25,47
	VI	25,24
	V	25,07



1170-23-anexos.docx

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240188800>

C	IV	24,90
	III	24,75



	II	24,59
	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,76

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,27
	II	11,19
	I	11,14



Art 78ANEXO CXCV

(Anexo VI à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018.)

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART.

13 DESTA LEI

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.727,97
	II	9.514,56
	I	9.306,39
C	VI	8.993,55
	V	8.799,07
	IV	8.608,46
	III	8.423,87
	II	8.244,11
	I	8.068,02
B	VI	7.802,10
	V	7.637,66
	IV	7.476,69
	III	7.320,20
	II	7.167,04
	I	7.018,26
A	V	6.794,40
	IV	6.655,39
	III	6.519,46
	II	6.385,50
	I	6.255,61

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.920,51
	II	4.879,92
	I	4.839,56
	VI	4.782,79
	V	4.742,99
	IV	4.703,42



C	III	4.667,33
	II	4.629,26



	I	4.591,43
B	VI	4.538,97
	V	4.501,65
	IV	4.466,72
	III	4.432,01
	II	4.396,41
	I	4.362,08
A	V	4.313,79
	IV	4.281,06
	III	4.248,53
	II	4.215,10
	I	4.182,95

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.404,22
	II	3.318,18
	I	3.237,07



ANEXO
(Anexo II à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL
MARÍTIMO

Em R\$

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	18.484,54



ANEXO 543
(Anexo III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL
MARÍTIMO -GDATM

Em R\$

CARGOS	VALOR DO PONTO DA GDATM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	73,95



ANEXO 544

REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS REINTEGRADOS AO QUADRO DE PESSOAL DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS, DE QUE
TRATA O ART. 92 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

Em R\$

CARGO	REMUNERAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR	2.898,48
TÉCNICO	5.853,09



ANEXO 545
(Anexos II, V e VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

a) Vencimento Básico - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.066,04
	IV	3.978,66
	III	3.891,29
	II	3.803,91
	I	3.716,54
C	V	3.629,17
	IV	3.541,79
	III	3.454,42
	II	3.367,04
	I	3.279,68
B	V	3.192,30
	IV	3.104,93
	III	3.017,56
	II	2.930,18
	I	2.842,81
A	V	2.755,43
	IV	2.668,06
	III	2.580,68
	II	2.493,31
	I	2.405,94

b) Vencimento Básico - jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	2.033,01
	IV	1.989,33
	III	1.945,65
	II	1.901,96
	I	1.858,28
C	V	1.814,59
	IV	1.770,90
	III	1.727,21
	II	1.683,53
	I	1.639,84
B	V	1.596,15



	IV	1.552,47
	III	1.508,78
	II	1.465,09
	I	1.421,40
	V	1.377,72
A	IV	1.334,03
	III	1.290,34
	II	1.246,65
	I	1.202,97
	V	

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	49,97
	IV	49,54
	III	49,10
	II	48,68
	I	48,24
C	V	47,37
	IV	47,37
	III	46,95
	II	46,52
	I	46,09
B	V	45,66
	IV	45,22
	III	44,80
	II	44,38
	I	43,95
A	V	43,52
	IV	43,10
	III	42,66
	II	42,24
	I	41,80

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	24,99
	IV	24,78
	III	24,56



	II	24,34
	I	24,13
C	V	23,90
	IV	23,69
	III	23,47
	II	23,26
	I	23,04
B	V	22,82
	IV	22,62
	III	22,40
	II	22,18
	I	21,97
A	V	21,76
	IV	21,54
	III	21,33
	II	21,11
	I	20,90

e) Valores da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		40 HORAS	20 HORAS
ESPECIAL	V	1.210,35	805,94
	IV	1.199,99	800,76
	III	1.189,64	795,58
	II	1.179,28	790,40
	I	1.168,93	785,23
C	V	1.158,58	780,05
	IV	1.148,23	774,87
	III	1.137,87	769,69
	II	1.127,52	764,52
	I	1.117,16	759,34
B	V	1.106,81	754,16
	IV	1.096,45	748,99
	III	1.086,10	743,82
	II	1.075,74	738,64
	I	1.065,40	733,46
A	V	1.055,04	728,28
	IV	1.044,69	723,11
	III	1.034,33	717,93
	II	1.023,98	712,75
	I	1.013,62	707,57

exEdit
* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *



Art 79ANEXO CC

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO - CCE E FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE

“a) Cargos de Natureza Especial - NES:

Em R\$

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Presidente e Diretor do Banco Central do Brasil	18.887,14

c) Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino - CD:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
CD-1	14.686,79
CD-2	12.277,25
CD-3	9.638,21
CD-4	6.999,17

d) Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência das Agências Reguladoras:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
CD I	19.001,04
CD II	18.050,99
CGE I	17.100,92

* CD 23824 01888 00 *



CGE II	15.200,82
CGE III	14.250,77
CGE IV	9.500,51



CA I	15.200,82
CA II	14.250,77
CA III	3.967,43
CAS I	3.001,23
CAS II	2.601,06

e) Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
CETG-VII	18.887,14
CETG-VI	18.469,94
CETG-V	14.849,50
CETG-IV	11.306,90
CETG-III	6.197,25
CETG-II	3.750,42
CETG-I	2.944,59

f) Cargo Comissionado Executivo - CCE e Função Comissionada Executiva - FCE:

Em R\$

CARGO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	CCE	FCE
CCE-18	18.887,14	-
CCE-17/FCE-17	18.469,94	11.081,96
CCE-16/FCE-16	17.100,92	10.260,55
CCE-15/FCE-15	14.849,50	8.909,69
CCE-14/FCE-14	12.701,64	7.620,99
CCE-13/FCE-13	11.306,90	6.784,14
CCE-12/FCE-12	9.137,66	5.482,59
CCE-11/FCE-11	7.286,14	4.371,68
CCE-10/FCE-10	6.250,69	3.750,42
CCE-9/FCE-9	4.907,65	2.944,59
CCE-8/FCE-8	4.706,98	2.824,69
CCE-7/FCE-7	4.080,23	2.448,14
CCE-6/FCE-6	3.455,09	2.073,06

* C D 2 3 8 2 4 0 1 8 8 8 0 0 *

ExEdit



CCE-5/FCE-5	2.944,59	1.766,76



CCE-4/FCE-4	1.307,74	1.307,74
CCE-3/FCE-3	1.089,50	1.089,50
CCE-2/FCE-2	609,36	609,36
CCE-1/FCE-1	360,56	360,56

” (NR)



Art 80ANEXO CCI

(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

“b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA -SIPAM-GTS:

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
GTS-3	4.446,24
GTS-2	3.479,66
GTS-1	2.899,72

d) FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL: TABELA I - DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
FDS-1/FDJ-1	11.076,44
FDE-1/FCA-1	9.395,10
FDE-2/FCA-2	7.234,34
FDT-1/FCA-3	4.794,74
FDO-1/FCA-4	3.795,29
FCA-5	1.531,20

TABELA II - SUPORTE

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023



FST-1	1.052,71
FST-2	765,62
FST-3	574,21



e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:

Em R\$

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Coordenador Técnico	GSE-1	1.443,84
Coordenador de Informática	GSE-2	1.443,84
Assistente Técnico	GSE-3	773,46
Coordenador de Área	GSE-4	1.082,86
Coordenador de Subárea	GSE-5	773,46
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	464,08
Coordenador Administrativo	GSE-7	1.082,86
Assistente Administrativo	GSE-8	773,46

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS:

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
CCT V	3.612,59
CCT IV	2.639,94
CCT III	1.339,54
CCT II	1.180,88
CCT I	1.045,63

”(NR)



Art 81ANEXO CCII

(Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES

COMISSIONADAS

“a) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	264,36	438,82	703,18
II - Especialista	317,19	526,52	843,71
III - Secretário	371,11	616,06	987,17
IV - Assistente	423,08	702,32	1.125,40
V - Supervisor	473,82	786,55	1.260,38

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

c)

d)

e)

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO:

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTAL
FG-1	149,61	248,37	665,33	1.063,31
FG-2	127,79	212,14	375,42	715,35
FG-3	105,87	175,75	298,33	579,96
FG-4	66,39	110,2	94,24	270,83
FG-5	54,65	90,71	74,39	219,76
FG-6	40,48	67,19	53,47	161,14
FG-7	38,63	64,13	-	102,77
FG-8	28,58	47,44	-	76,02
FG-9	23,18	38,49	-	61,67

* CD 23824 01888 00 *



(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27

de agosto de 1992).

(**) ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL.

g)



.....
i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO:

Em R\$

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
NÍVEL ÚNICO	1.071,67

" (NR)



ANEXO CCIII

(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de

**VALOR MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS
ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL -
GSISTE**

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	3.824,81
Intermediário	2.448,14
Auxiliar	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	3.442,22
Intermediário	2.203,98
Auxiliar	720,00



ANEXO CCIV

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES
DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL -
GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**

(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função
comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	15.733,06
Intermediário	10.248,18
Auxiliar	4.636,00



ANEXO 561

(Anexo CLIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO
DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA -
GSISP**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GSISP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	4.895,19
Intermediário	2.998,59



ANEXO CCVI

(Anexo CLX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP COM A
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função
comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	16.901,54
Intermediário	9.916,82



ANEXO CCVII

(Anexo CLXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GAEG EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	3.824,81
Intermediário	2.448,14
Auxiliar	800,00



ANEXO CCVIII

(Anexo CLXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO -GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	15.733,06
Intermediário	9.455,75
Auxiliar	4.636,00



FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS

“a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
	VENC	GRAT. (*)	TOTAL
FG-1	220,28	365,65	585,93
FG-2	169,46	281,30	450,76
FG-3	130,33	216,37	346,70

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

a) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

.....
..” (NR)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por acordo entre as lideranças, acatamos sugestão de aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com o intuito de alterar o caput do art. 5º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), para estabelecer que a Codevasf será administrada por um Diretor-Presidente e quatro diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Julgamos muito oportuna e meritoria esta alteração na composição da diretoria da Codevasf, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Diante do exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.170, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

b.1) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 a 51 e 53 a 56;



b.2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 52;

c) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.170, de 2023;

c.1) pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da Emenda nº 51;

c.2) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 50 e 52 a 56.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.170, de 2023; e

d.2) pela rejeição de todas as emendas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.170, de 2023)

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal de que tratam os artigos subsequentes e os Anexos.

Plano Especial de Cargos da Cultura

Art. 2º Os Anexos IV-A, V-B e V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Art. 3º Os Anexos II e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro

Art. 4º Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VI, VII, VIII e IX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Art. 5º Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII a esta Lei.



Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Art. 6º Os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV, XVI e XVII a esta Lei.

Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

Art. 7º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII a esta Lei.

Art. 8º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX, XX e XXI a esta Lei.

Carreiras das Agências Reguladoras

Art. 9º Os Anexos XXVIII e XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXII e XXIII a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

Art. 10. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Lei.

Art. 11. O Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXV a esta Lei.

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

Art. 12. Os Anexos III, V-A e V-B à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 13. Os Anexos CXXXVII, CXXXVIII e CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXIX, XXX e XXXI a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas



Art. 14. Os Anexos LXII, LXIII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXII, XXXIII e XXXIV a esta Lei.

Art. 15. O Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Art. 16. O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVI a esta Lei.

Art. 17. O Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur

Art. 18. Os Anexos VI, VI-A e VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal

Art. 19. Os Anexos V, V-B e V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLI, XLII e XLIII a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – Funai

Art. 20. Os Anexos LXXXII e LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIV e XLV a esta Lei.

Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos

Art. 21. Os Anexos XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVI e XLVII a esta Lei.

Área de Auditoria do Sistema Único de Saúde

Art. 22. O Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XLVIII a esta Lei.



Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet e servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac

Art. 23. Os Anexos I e II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIX e L a esta Lei.

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Art. 24. Os Anexos III-A e V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LI e LII a esta Lei.

Art. 25. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A A partir de 1º de maio de 2023, a GESST passa a ter o valor de R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).” (NR)

Carreira Previdenciária

Art. 26. Os Anexos II-A e III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LIII e LIV a esta Lei.

Art. 27. A Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B A partir de 1º de maio de 2023, a GEP passa a ter o valor de R\$ 259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).” (NR)

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 28. Os Anexos IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LV, LVI e LVII a esta Lei.

Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gecen e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – Gacen



Art. 29. O Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LVIII a esta Lei.

Emprego público de Agente de Combate às Endemias

Art. 30. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIX a esta Lei.

Quadro em Extinção de Combate às Endemias

Art. 31. Os Anexos II e III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LX e LXI a esta Lei.

Remuneração dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994

Art. 32. O Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo LXII a esta Lei.

Art. 33. O Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LXIII a esta Lei.

Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA

Art. 34. O Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXIV a esta Lei.

Art. 35. O Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LXV a esta Lei.

Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia

Art. 36. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVI e LXVII a esta Lei.

Art. 37. Os Anexos XIX e XX à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVIII e LXIX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas – CENP



Art. 38. Os Anexos CXX, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LXXIV a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM

Art. 39. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C, VI-D e VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX e LXXXI a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Art. 40. Os Anexos I, II e III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXII, LXXXIII e LXXXIV a esta Lei.

Art. 41. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXXV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN

Art. 42. Os Anexos II, III, IV, V e VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX e XC a esta Lei.

Carreira do Seguro Social

Art. 43. Os Anexos IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCI e XCII a esta Lei.

Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Art. 44. O Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XCIII a esta Lei.

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 45. O Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XCIV a esta Lei.



Art. 46. O Anexo IX à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XCV a esta Lei.

Art. 47. O Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCVI a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF

Art. 48. Os Anexos LXXVII e LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCVII e XCVIII a esta Lei.

Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Art. 49. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCIX, C, CI e CII a esta Lei.

Art. 50. Os Anexos I e II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CIII e CIV a esta Lei.

Art. 51. Os Anexos VIII, X e X-A à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CV, CVI e CVII a esta Lei.

Cargos de Médico do Poder Executivo

Art. 52. Os Anexos XLV e XLVIII à Lei nº 12.702, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CVIII e CIX a esta Lei.

Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU

Art. 53. O Anexo VI à Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CX a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação



Art. 54. O Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CXI a esta Lei.

Art. 55. O Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo CXII a esta Lei.

Art. 56. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.” (NR)

Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

Art. 57. Os Anexos XVI-G, XVIII-C, XIX-D, XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXI-F, XXIII-E, XXIV-C, XXVB, XXV-C, XXV-D e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXIII, CXIV, CXV, CXVI, CXVII, CXVIII, CXIX, CXX, CXXI, CXXII, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI a esta Lei.

Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 58. O Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVII a esta Lei.

Carreira de Diplomata

Art. 59. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVIII a esta Lei.

Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria

Art. 60. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXIX e CXXX a esta Lei.

Carreiras de Analista de Infraestrutura e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior



Art. 61. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXI, CXXXII e CXXXIII a esta Lei.

Carreiras de Gestão Governamental

Art. 62. O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXXXIV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Art. 63. Os Anexos XX, XXI e XXII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXV, CXXXVI e CXXXVII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa

Art. 64. Os Anexos III, III-A e III-B à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXVIII, CXXXIX e CXL a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep

Art. 65. Os Anexos IX, X, X-A e XII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLI, CXLII, CXLIII e CXLIV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Art. 66. Os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLV, CXLVI, CXLVII e CXLVIII a esta Lei.

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Art. 67. O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo CXLIX a esta Lei.

Carreiras Jurídicas



Art. 68. O Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo CL a esta Lei.

Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal

Art. 69. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLI e CLII a esta Lei.

Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 70. Os Anexos II e III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLIII e CLIV a esta Lei.

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 71. Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLV e CLVI a esta Lei.

Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Art. 72. Os Anexos II, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLVII, CLVIII, CLIX, CLX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Art. 73. Os Anexos XV, XV-A, XV-B e XV-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXI, CLXII, CLXIII e CLXIV a esta Lei.

Carreiras de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal

Art. 74. Os Anexos LXXXV, LXXXVII, LXXXIX e XC à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXV, CLXVI, CLXVII e CLXVIII a esta Lei.



Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 75. Os Anexos II, IV e V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXIX, CLXX e CLXXI a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Art. 76. Os Anexos II e III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXII e CLXXIII a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 77. Os Anexos III e IV à Lei nº 12.772, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXIV e CLXXV a esta Lei.

Art. 78. Os Anexos LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXVI, CLXXVII, CLXXVIII e CLXXIX a esta Lei.

Carreira de Perito Médico Federal e Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 79. Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXX e CLXXXI a esta Lei.

Plano de Classificação de Cargos

Art. 80. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXII a esta Lei.

Art. 81. O Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIII a esta Lei.

Art. 82. O Anexo IX à Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIV a esta Lei.

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500



Art. 91. Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCVI e CXCVII a esta Lei.

Empregados Reintegrados ao Quadro de Pessoal do Banco Central do Brasil

Art. 92. A remuneração do pessoal submetido ao regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil entre 1998 e 2005 em decorrência de decisão judicial será a constante no Anexo CXCVIII a esta Lei.

§ 1º Os empregados de que trata o **caput** poderão optar, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, em caráter irretratável, pelo padrão remuneratório anterior.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil proceder às devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados que realizarem a opção de que trata o § 1º.

Carreira de Perito Médico da Previdência Social

Art. 93. Os Anexos II, V e VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho 2004, passam a vigorar na forma do Anexo CXCI a esta Lei.

Cargos em comissão, funções de confiança e gratificações

Art. 94. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CC, CCI e CCII a esta Lei.

Art. 95. Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCIII e CCIV a esta Lei.

Art. 96. Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCV, CCVI, CCVII e CCVIII a esta Lei.

Art. 97. O Anexo XX à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 passa a vigorar com a alteração constante do Anexo CCIX a esta Lei.



Servidores e empregados públicos sem tabela remuneratória

Art. 98. Fica majorada em nove por cento a remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo e dos empregados públicos permanentes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal não contemplados pelas alterações constantes nesta Lei e que não possuem remuneração baseada em tabela remuneratória de lei vigente.

Parágrafo único. O aumento de que trata o **caput** será deduzido das majorações remuneratórias ocorridas em 2023 por força de outras normas, de disposições contratuais ou de decisões judiciais.

Consignações em folha de pagamento

Art. 99. A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, podendo o servidor, a seu critério, utilizar:

I - 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.”
(NR)

“Art. 3º

.....

VIII - anistiados políticos que recebam reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.” (NR)

Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS



Art. 100. O art. 18 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS (PERF-INSS) e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF) será pago conforme a legislação orçamentária e administrativa em vigor.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS no limite das dotações orçamentárias.” (NR)

Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF

Art. 101. O Caput do Art. 5º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

..... (NR)”

Aposentados e pensionistas do Poder Executivo federal

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda à Constituição nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Vigência

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora





Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1170/2023, 8 e 09/08/2023*, 2ª Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1170, de 2023

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	1. GIORDANO PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	2. JADER BARBALHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
MARCOS DO VAL PRESENTE	4. CARLOS VIANA PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
ZENAIDE MAIA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
LUCAS BARRETO PRESENTE	2. ANGELO CORONEL
BETO FARO	3. TERESA LEITÃO PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GOMES	1. ZEQUINHA MARINHO
CARLOS PORTINHO	2. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
CLEITINHO PRESENTE	2. DAMARES ALVES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE,	
TITULARES	SUPLENTES
ELMAR NASCIMENTO	1. VAGO
ANDRÉ FUFUCA	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
JOSENILDO PRESENTE	4. VAGO

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
TITULARES	SUPLENTES
ISNALDO BULHÕES JR.	1. VAGO
REGINETE BISPO PRESENTE	2. ERIKA KOKAY PRESENTE
HUGO MOTTA PRESENTE	3. VAGO
FÁBIO MACEDO	4. VAGO

PL	
TITULARES	SUPLENTES
CORONEL FERNANDA PRESENTE	1. SAMUEL VIANA PRESENTE
FERNANDO RODOLFO	2. ALBERTO FRAGA



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1170/2023, 8 e 09/08/2023*, 2ª Reunião

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALICE PORTUGAL	PRESENTE	1. ROGÉRIO CORREIA	PRESENTE
CARLOS VERAS		2. VAGO	

PSOL, REDE			
TITULARES		SUPLENTEs	
PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE	PRESENTE	1. VAGO	

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
VANDERLAN CARDOSO
MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
RODRIGO CUNHA
ALESSANDRO VIEIRA
PEDRO AIHARA
PAULO PAIM

*Reunião realizada em:

08 de Agosto de 2023 (Terça-feira), às 12h (abertura)
09 de Agosto de 2023 (Quarta-feira), às 11h (encerramento)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.170/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.170 de 2023, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Deputada Alice Portugal que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.170, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.170, de 2023; e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista: pela inconstitucionalidade das Emendas nº 1 a 51 e 53 a 56; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 52; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.170, de 2023; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da Emenda nº 51; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1 a 50 e 52 a 56; no mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição de todas as emendas.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Deputado Josenildo
Vice-Presidente da Comissão



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2023

(Medida Provisória nº 1170, de 2023)

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal de que tratam os artigos subsequentes e os Anexos.

Plano Especial de Cargos da Cultura

Art. 2º Os Anexos IV-A, V-B e V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Art. 3º Os Anexos II e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro

Art. 4º Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VI, VII, VIII e IX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Art. 5º Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Art. 6º Os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV, XVI e XVII a esta Lei.

Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

Art. 7º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII a esta Lei.

Art. 8º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX, XX e XXI a esta Lei.

Carreiras das Agências Reguladoras

Art. 9º Os Anexos XXVIII e XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXII e XXIII a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

Art. 10. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Lei.

Art. 11. O Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXV a esta Lei.

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

Art. 12. Os Anexos III, V-A e V-B à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 13. Os Anexos CXXXVII, CXXXVIII e CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXIX, XXX e XXXI a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas

Art. 14. Os Anexos LXII, LXIII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXII, XXXIII e XXXIV a esta Lei.

Art. 15. O Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Art. 16. O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVI a esta Lei.

Art. 17. O Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur

Art. 18. Os Anexos VI, VI-A e VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal

Art. 19. Os Anexos V, V-B e V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLI, XLII e XLIII a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – Funai

Art. 20. Os Anexos LXXXII e LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIV e XLV a esta Lei.

Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos

Art. 21. Os Anexos XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVI e XLVII a esta Lei.

Área de Auditoria do Sistema Único de Saúde

Art. 22. O Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XLVIII a esta Lei.

Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet e servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac

Art. 23. Os Anexos I e II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIX e L a esta Lei.

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Art. 24. Os Anexos III-A e V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LI e LII a esta Lei.

Art. 25. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A A partir de 1º de maio de 2023, a GESST passa a ter o valor de R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).” (NR)

Carreira Previdenciária

Art. 26. Os Anexos II-A e III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LIII e LIV a esta Lei.

Art. 27. A Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B A partir de 1º de maio de 2023, a GEP passa a ter o valor de R\$ 259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).” (NR)

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 28. Os Anexos IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LV, LVI e LVII a esta Lei.

Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gecen e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – Gacen

Art. 29. O Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LVIII a esta Lei.

Emprego público de Agente de Combate às Endemias

Art. 30. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIX a esta Lei.

Quadro em Extinção de Combate às Endemias

Art. 31. Os Anexos II e III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LX e LXI a esta Lei.

Remuneração dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994

Art. 32. O Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo LXII a esta Lei.

Art. 33. O Anexo CLXX⁸³⁵ à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar

na forma do Anexo LXIII a esta Lei.

Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA

Art. 34. O Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXIV a esta Lei.

Art. 35. O Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LXV a esta Lei.

Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia

Art. 36. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVI e LXVII a esta Lei.

Art. 37. Os Anexos XIX e XX à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVIII e LXIX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas – CENP

Art. 38. Os Anexos CXX, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LXXIV a esta Lei.

Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM

Art. 39. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C, VI-D e VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX e LXXXI a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Art. 40. Os Anexos I, II e III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXII, LXXXIII e LXXXIV a esta Lei.

Art. 41. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXXV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN

Art. 42. Os Anexos II, III, IV, V e VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX e XC a esta Lei.

Carreira do Seguro Social

Art. 43. Os Anexos IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCI e XCII a esta Lei.

Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Art. 44. O Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XCIII a esta Lei.

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 45. O Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XCIV a esta Lei.

Art. 46. O Anexo IX à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XCV a esta Lei.

Art. 47. O Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCVI a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF

Art. 48. Os Anexos LXXVII e LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCVII e XCVIII a esta Lei.

Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Art. 49. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XCIX, C, CI e CII a esta Lei.

Art. 50. Os Anexos I e II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CIII e CIV a esta Lei.

Art. 51. Os Anexos VIII, X e X-A à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CV, CVI e CVII a esta Lei.

Cargos de Médico do Poder Executivo

Art. 52. Os Anexos XLV⁸³⁷ e XLVIII à Lei nº 12.702, de 2012, passam

a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CVIII e CIX a esta Lei.

Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU

Art. 53. O Anexo VI à Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CX a esta Lei.

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Art. 54. O Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CXI a esta Lei.

Art. 55. O Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo CXII a esta Lei.

Art. 56. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.” (NR)

Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

Art. 57. Os Anexos XVI-G, XVIII-C, XIX-D, XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXI-F, XXIII-E, XXIV-C, XXVB, XXV-C, XXV-D e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXIII, CXIV, CXV, CXVI, CXVII, CXVIII, CXIX, CXX, CXXI, CXXII, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI a esta Lei.

Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 58. O Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVII a esta Lei.

Carreira de Diplomata

Art. 59. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVIII a esta Lei.

Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria

Art. 60. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 2012, passam a

vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXIX e CXXX a esta Lei.

Carreiras de Analista de Infraestrutura e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

Art. 61. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXI, CXXXII e CXXXIII a esta Lei.

Carreiras de Gestão Governamental

Art. 62. O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo CXXXIV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Art. 63. Os Anexos XX, XXI e XXII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXV, CXXXVI e CXXXVII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa

Art. 64. Os Anexos III, III-A e III-B à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXVIII, CXXXIX e CXL a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep

Art. 65. Os Anexos IX, X, X-A e XII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLI, CXLII, CXLIII e CXLIV a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Art. 66. Os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLV, CXLVI, CXLVII e CXLVIII a esta Lei.

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Art. 67. O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo CXLIX a esta Lei.

Art. 68. O Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo CL a esta Lei.

Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal

Art. 69. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLI e CLII a esta Lei.

Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 70. Os Anexos II e III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLIII e CLIV a esta Lei.

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 71. Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLV e CLVI a esta Lei.

Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Art. 72. Os Anexos II, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLVII, CLVIII, CLIX, CLX a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Art. 73. Os Anexos XV, XV-A, XV-B e XV-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXI, CLXII, CLXIII e CLXIV a esta Lei.

Carreiras de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal

Art. 74. Os Anexos LXXXV, LXXXVII, LXXXIX e XC à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXV, CLXVI, CLXVII e CLXVIII a esta Lei.

Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 75. Os Anexos II, IV e V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de

2003, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXIX, CLXX e CLXXI a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Art. 76. Os Anexos II e III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXII e CLXXIII a esta Lei.

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 77. Os Anexos III e IV à Lei nº 12.772, de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXIV e CLXXV a esta Lei.

Art. 78. Os Anexos LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXVI, CLXXVII, CLXXVIII e CLXXIX a esta Lei.

Carreira de Perito Médico Federal e Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 79. Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXX e CLXXXI a esta Lei.

Plano de Classificação de Cargos

Art. 80. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXII a esta Lei.

Art. 81. O Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIII a esta Lei.

Art. 82. O Anexo IX à Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIV a esta Lei.

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 83. Os Anexos XXIII e XXIV à Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXV e CLXXXVI a esta Lei.

Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos e Adicional por Plantão Hospitalar

Art. 84. Os Anexos CLVIII e CLXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Lei.

Gratificação Temporária de Agências Reguladoras – GTAR

Art. 85. O Anexo VI à Lei nº 10.882, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXXIX a esta Lei.

Adicional por Participação em Missão no Exterior – APME

Art. 86. O Anexo I à Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo CXC a esta Lei.

Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima

Art. 87. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CXCI a esta Lei.

Carreira de Magistério dos optantes pela inclusão em Quadro em Extinção da União dos ex-Territórios

Art. 88. O Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo CXCI a esta Lei.

Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais

Art. 89. Os Anexos IV e V à Lei nº 13.681, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCI e CXCV a esta Lei.

Empregados de que trata o art. 13 da Lei nº 13.681, de 2018

Art. 90. O Anexo VI à Lei nº 13.681, de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo CXCV a esta Lei.

Cargos de Juiz Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo

Art. 91. Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCVI e CXCVII a esta Lei.

Empregados Reintegrados ao Quadro de Pessoal do Banco Central do Brasil

Art. 92. A remuneração do pessoal submetido ao regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil entre 1998 e 2005 em decorrência de decisão judicial será a constante no Anexo CXCVIII a esta Lei.

§ 1º Os empregados de que trata o **caput** poderão optar, no prazo

de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, em caráter irretratável, pelo padrão remuneratório anterior.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil proceder às devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados que realizarem a opção de que trata o § 1º.

Carreira de Perito Médico da Previdência Social

Art. 93. Os Anexos II, V e VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho 2004, passam a vigorar na forma do Anexo CXCIX a esta Lei.

Cargos em comissão, funções de confiança e gratificações

Art. 94. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CC, CCI e CCII a esta Lei.

Art. 95. Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCIII e CCIV a esta Lei.

Art. 96. Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCV, CCVI, CCVII e CCVIII a esta Lei.

Art. 97. O Anexo XX à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 passa a vigorar com a alteração constante do Anexo CCIX a esta Lei.

Servidores e empregados públicos sem tabela remuneratória

Art. 98. Fica majorada em nove por cento a remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo e dos empregados públicos permanentes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal não contemplados pelas alterações constantes nesta Lei e que não possuem remuneração baseada em tabela remuneratória de lei vigente.

Parágrafo único. O aumento de que trata o **caput** será deduzido das majorações remuneratórias ocorridas em 2023 por força de outras normas, de disposições contratuais ou de decisões judiciais.

Consignações em folha de pagamento

Art. 99. A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º 843.....”

§1º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, podendo o servidor, a seu critério, utilizar:

I - 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.” (NR)

“Art. 3º

VIII - anistiados políticos que recebam reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.” (NR)

Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS

Art. 100. O art. 18 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS (PERF-INSS) e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF) será pago conforme a legislação orçamentária e administrativa em vigor.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS no limite das dotações orçamentárias.” (NR)

Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF

Art. 101. O Caput do Art. 5º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

..... (NR)”

Aposentados e pensionistas do Poder Executivo federal

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda à Constituição nº 47, de 5 de julho de 2005, e na

Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Vigência

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2023.

Deputado JOSENILDO

Vice-presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.170, de 2023

ANEXO I

(Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86
	III	2.191,94
	II	2.170,22
	I	2.148,74

B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23

ANEXO 3

(Anexo V-B à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Valor da GEAAC para Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	867,26
	II	790,18
	I	715,86

ANEXO 4

(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,13
	I	54,14
C	VI	52,15
	V	51,23
	IV	50,33
	III	49,45
	II	48,60
	I	47,76
B	VI	46,06
	V	45,29
	IV	44,53
	III	43,79
	II	43,06
	I	42,35
A	V	40,92
	IV	40,26
	III	39,62
	II	38,98
	I	38,36

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
	II	25,65
	I	25,47
C	VI	25,24
	V	25,07
	IV	24,90
	III	24,75

	II	24,59
	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,76

c) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,27
	II	11,19
	I	11,14

ANEXO IV

(Anexo II à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.198,21
	II	4.075,92
	I	3.957,21
C	IV	3.733,22
	III	3.624,48
	II	3.518,91
	I	3.416,42
B	IV	3.223,04
	III	3.129,17
	II	3.038,03
	I	2.949,54
A	V	2.782,58
	IV	2.701,54
	III	2.622,86
	II	2.546,46
	I	2.472,29

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.974,15
	II	1.935,45
	I	1.897,49
C	IV	1.824,51
	III	1.788,73
	II	1.753,67
	I	1.719,28
B	IV	1.653,15
	III	1.620,74
	II	1.588,96
	I	1.557,81
A	V	1.497,89

	IV	1.468,51
	III	1.439,73
	II	1.422,65
	I	1.405,77

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.446,93
	II	1.421,34
	I	1.396,20

ANEXO V

(Anexo V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA
AGRÁRIA - GDARA**

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	81,50
	II	77,48
	I	73,65
C	IV	66,95
	III	63,65
	II	60,50
	I	57,50
B	IV	52,28
	III	49,69
	II	47,24
	I	44,91
A	V	41,97
	IV	39,88
	III	37,91
	II	36,04
	I	34,25

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	33,26
	II	32,66
	I	32,09
C	IV	31,15
	III	30,60
	II	30,06
	I	29,52
B	IV	28,66
	III	28,14
	II	27,65

	I	27,16
A	V	26,63
	IV	26,15
	III	25,69
	II	25,24
	I	24,80

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,18
	II	17,04
	I	16,87

ANEXO VI

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	10.423,04

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	9.171,43
	II	8.803,06
	I	8.529,22
B	VI	7.972,05
	V	7.670,93
	IV	7.380,06
	III	7.017,04
	II	6.750,66
	I	6.493,22
C	VI	6.047,69
	V	5.814,46
	IV	5.588,51
	III	5.310,38
	II	5.103,71
	I	4.912,31

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	4.257,83
	II	4.114,34
	I	3.976,04

B	VI	3.847,12
	V	3.716,95
	IV	3.590,00
	III	3.472,75
	II	3.353,93
	I	3.238,03
C	VI	3.130,86
	V	3.022,54
	IV	2.916,41
	III	2.817,31
	II	2.717,52
	I	2.619,58

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	VI	1.814,70
	V	1.737,02
	IV	1.662,28
	III	1.590,40
	II	1.521,29
	I	1.455,44
B	VI	1.335,84
	V	1.277,41
	IV	1.221,74
	III	1.167,20
	II	1.115,09
	I	1.065,03

ANEXO VII

(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	90,35

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		TITULAÇÃO			
		Sem Titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
A	III	67,51	69,05	69,13	85,98
	II	66,23	67,48	67,62	83,53
	I	64,95	65,95	66,16	81,15
B	VI	61,01	63,33	63,62	77,11
	V	59,85	61,89	62,18	74,92
	IV	58,73	60,48	60,83	72,77
	III	57,63	59,12	59,25	70,72
	II	56,55	57,79	57,99	68,71
	I	55,48	56,47	56,73	66,75
C	VI	52,10	54,22	54,51	63,44
	V	51,12	53,00	53,33	61,63
	IV	50,14	51,79	51,91	59,87
	III	49,21	50,63	50,80	58,17
	II	48,27	49,49	49,71	56,53
	I	47,35	48,36	48,66	54,90

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		SEM GQ	COM GQ
A	III	16,28	23,20
	II	15,94	22,72
	I	15,59	22,24
B	VI	15,34	21,20
	V	15,00	20,74
	IV	14,64	20,28
	III	14,41	19,84
	II	14,08	19,41
	I	13,78	19,01
C	VI	13,54	18,10
	V	13,23	17,72
	IV	12,91	17,34
	III	12,69	16,96
	II	12,38	16,59
	I	12,07	16,24

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	VI	9,38
	V	9,10
	IV	8,83
	III	8,57
	II	8,34
	I	8,09
B	VI	7,71
	V	7,49
	IV	7,28
	III	7,07
	II	6,88
	I	6,68

ANEXO 14

(Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	2.300,51

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
A	III	444,41	1.142,78	2.863,29
	II	424,10	1.091,71	2.735,36
	I	410,81	1.054,93	2.643,21
B	VI	383,02	984,98	2.467,91
	V	367,31	943,66	2.364,38
	IV	351,60	903,76	2.264,42
	III	331,07	852,83	2.136,83
	II	317,77	816,51	2.045,81
	I	304,48	781,44	1.957,96
C	VI	282,74	726,29	1.819,76
	V	270,65	694,60	1.740,34
	IV	258,57	663,94	1.663,57
	III	242,86	625,31	1.566,73
	II	231,98	597,45	1.496,95
	I	222,32	571,87	1.432,83

ANEXO 15

(Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
A	III	1.051,82	1.840,68	3.221,21
	II	1.014,06	1.774,61	3.105,55
	I	979,09	1.713,40	2.998,47
B	VI	946,92	1.657,11	2.899,95
	V	911,95	1.595,91	2.792,86
	IV	879,78	1.539,61	2.694,34
	III	850,42	1.488,21	2.604,38
	II	821,04	1.436,82	2.514,43
	I	790,27	1.382,96	2.420,18
C	VI	763,69	1.336,46	2.338,80
	V	737,11	1.289,95	2.257,41
	IV	707,75	1.238,56	2.167,45
	III	683,96	1.196,94	2.094,63
	II	658,79	1.152,87	2.017,54
	I	632,22	1.106,37	1.936,15

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
A	VI	307,69	
	V	293,95	
	IV	280,74	
	III	268,03	
	II	255,80	
	I	244,19	
B	VI	222,79	
	V	212,50	
	IV	202,66	

	III	193,07
	II	183,90
	I	175,15

ANEXO X

(Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	10.263,09

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.496,90
	II	9.166,09
	I	8.848,39
C	III	8.370,67
	II	8.080,21
	I	7.799,00
B	III	7.419,73
	II	7.163,93
	I	6.915,96
A	III	6.543,18
	II	6.318,73
	I	6.100,75

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.496,90
	II	9.166,09
	I	8.848,39
D	III	8.370,67
	II	8.080,21
	I	7.799,00
C	III	7.419,73

	II	7.163,93
	I	6.915,96
B	III	6.543,18
	II	6.318,73
	I	6.100,75
A	III	5.805,85
	II	5.606,83
	I	5.414,01

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.342,45
	II	4.196,83
	I	4.056,42
B	VI	3.925,78
	V	3.793,60
	IV	3.664,62
	III	3.545,81
	II	3.425,12
	I	3.307,34
A	VI	3.198,69
	V	3.088,56
	IV	2.980,62
	III	2.880,13
	II	2.778,63
	I	2.678,98

ANEXO XI

(Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	88,45

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	57,49
	II	56,07
	I	54,72
C	III	51,86
	II	50,61
	I	49,36
B	III	48,16
	II	46,99
	I	45,83
A	III	43,45
	II	42,37
	I	41,35

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	57,49
	II	56,07
	I	54,72
D	III	51,86

	II	50,61
	I	49,36
C	III	48,16
	II	46,99
	I	45,83
B	III	43,45
	II	42,37
	I	41,35
A	III	40,33
	II	39,36
	I	38,40

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	14,94
	II	14,64
	I	14,31
B	VI	14,08
	V	13,77
	IV	13,44
	III	13,23
	II	12,95
	I	12,64
A	VI	12,44
	V	12,13
	IV	11,85
	III	11,65
	II	11,38
	I	11,09

ANEXO XII

(Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista Sênior	I	2.661,35

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	777,16	1.722,05	4.560,93
	II	747,81	1.663,34	4.391,78
	I	719,86	1.608,84	4.229,66
C	III	680,72	1.530,56	3.999,01
	II	655,56	1.480,23	3.850,85
	I	631,80	1.431,32	3.708,29
B	III	596,85	1.362,83	3.505,60
	II	575,88	1.318,09	3.377,02
	I	553,51	1.276,16	3.251,21
A	III	524,17	1.214,66	3.075,09
	II	504,59	1.176,93	2.961,88
	I	486,42	1.139,18	2.851,45

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	777,16	1.722,05	4.560,93
	II	747,81	1.663,34	4.391,78
	I	719,86	1.608,84	4.229,66

D	III	680,72	1.530,56	3.999,01
	II	655,56	1.480,23	3.850,85
	I	631,80	1.431,32	3.708,29
C	III	596,85	1.362,83	3.505,60
	II	575,88	1.318,09	3.377,02
	I	553,51	1.276,16	3.251,21
B	III	524,17	1.214,66	3.075,09
	II	504,59	1.176,93	2.961,88
	I	486,42	1.139,18	2.851,45
A	III	459,87	1.086,07	2.696,30
	II	443,10	1.052,51	2.597,07
	I	426,32	1.020,38	2.500,61

ANEXO XIII

(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Valor da GQ para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	1.051,12	1.839,46	3.219,06
	II	1.013,38	1.773,43	3.103,49
	I	978,44	1.712,27	2.996,48
B	VI	946,28	1.656,00	2.898,02
	V	911,35	1.594,86	2.791,00
	IV	879,20	1.538,59	2.692,55
	III	849,85	1.487,23	2.602,66
	II	820,50	1.435,86	2.512,76
	I	789,74	1.382,04	2.418,58
A	VI	763,17	1.335,57	2.337,24
	V	736,63	1.289,10	2.255,91
	IV	707,28	1.237,73	2.166,02
	III	683,52	1.196,14	2.093,25
	II	658,35	1.152,11	2.016,19
	I	631,80	1.105,63	1.934,86

ANEXO XIV

(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Titular	III	9.942,42
	II	9.602,58
	I	9.274,91
Associado	III	8.808,10
	II	8.507,81
	I	8.217,36
Adjunto	III	7.806,32
	II	7.541,75
	I	7.285,97
Assistente de Pesquisa	III	6.922,18
	II	6.689,32
	I	6.463,37

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Sênior	III	9.942,42
	II	9.602,58
	I	9.274,91
Pleno III	III	8.808,10
	II	8.507,81
	I	8.217,36
Pleno II	III	7.806,32
	II	7.541,75
	I	7.285,97
Pleno I	III	6.922,18
	II	6.689,32
	I	6.463,37

Júnior	III	6.142,04
	II	5.935,24
	I	5.735,29

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	4.589,91
	II	4.439,14
	I	4.293,82
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	4.160,06
	V	4.023,08
	IV	3.889,33
	III	3.767,45
	II	3.642,05
	I	3.519,53
TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	3.407,97
	V	3.293,28
	IV	3.180,76
	III	3.077,24
	II	2.971,31
	I	2.867,19

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.942,42
	II	9.602,58
	I	9.274,91
C	VI	8.808,10
	V	8.507,81
	IV	8.217,36
	III	7.806,32
	II	7.541,75
	I	7.285,97
B	VI	6.922,18
	V	6.689,32
	IV	6.463,37
	III	6.142,04
	II	5.935,24

	I	5.735,29
A	V	5.514,70
	IV	5.406,56
	III	5.300,55
	II	5.196,63
	I	5.094,73

e) Vencimento dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.589,91
	II	4.439,14
	I	4.293,82
C	VI	4.160,06
	V	4.023,08
	IV	3.889,33
	III	3.767,45
	II	3.642,05
	I	3.519,53
B	VI	3.407,97
	V	3.293,28
	IV	3.180,76
	III	3.077,24
	II	2.971,31
	I	2.867,19
A	V	2.756,93
	IV	2.702,86
	III	2.649,87
	II	2.597,91
	I	2.546,96

f) Vencimento do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	ÚNICO	9.942,42

ANEXO XV

(Anexo IX-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP**

a) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Titular	III	27,52
	II	26,86
	I	26,20
Associado	III	25,24
	II	24,63
	I	24,03
Adjunto	III	23,16
	II	22,61
	I	22,06
Assistente de Pesquisa	III	21,26
	II	20,74
	I	20,24

b) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Sênior	III	27,52
	II	26,86
	I	26,20
Pleno 3	III	25,24
	II	24,63
	I	24,03

Pleno 2	III	23,16
	II	22,61
	I	22,06
Pleno 1	III	21,26
	II	20,74
	I	20,24
Júnior	III	19,51
	II	19,04
	I	18,58

c) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	27,52
	II	26,86
	I	26,20
C	VI	25,24
	V	24,63
	IV	24,03
	III	23,16
	II	22,61
	I	22,06
B	VI	21,26
	V	20,74
	IV	20,24
	III	19,51
	II	19,04
	I	18,58
A	V	17,87
	IV	17,52
	III	17,17
	II	16,83
	I	16,50

d) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	ÚNICO	27,52

e) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	11,88
	II	11,62
	I	11,37
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,18
	V	10,94
	IV	10,69
	III	10,52
	II	10,28
	I	10,04
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,88
	V	9,65
	IV	9,42
	III	9,25
	II	9,04
	I	8,82

f) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,88
	II	11,62
	I	11,37
C	VI	11,18
	V	10,94
	IV	10,69
	III	10,52
	II	10,28
	I	10,04
B	VI	9,88
	V	9,65
	IV	9,42
	III	9,25
	II	9,04
	I	8,82
A	V	8,48
	IV	8,32
	III	8,15

	II	7,99
	I	7,84

ANEXO XVI

(Anexo IX-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT**

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
	II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
	I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
Associado	III	2.632,60	3.665,70	6.876,35
	II	2.545,99	3.533,31	6.625,99
	I	2.466,95	3.405,07	6.385,88
Adjunto	III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
	II	2.284,76	3.108,59	5.830,73
	I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
Assistente de Pesquisa	III	2.111,92	2.835,48	5.321,79
	II	2.048,79	2.733,98	5.131,71
	I	1.980,07	2.636,22	4.946,15

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Sênior	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
	II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
	I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
Pleno 3	III	2.632,60	3.665,70	6.876,35
	II	2.545,99	3.533,31	6.625,99
	I	2.466,95	3.405,07	6.385,88
Pleno 2	III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
	II	2.284,76	3.108,59	5.830,73

	I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
Pleno 1	III	2.111,92	2.835,48	5.321,79
	II	2.048,79	2.733,98	5.131,71
	I	1.980,07	2.636,22	4.946,15
Júnior	III	1.894,01	2.495,01	4.686,43
	II	1.835,48	2.407,53	4.517,74
	I	1.774,83	2.318,80	4.354,01

c) Valor da RT para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
	II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
	I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
C	VI	2.632,60	3.665,70	6.876,35
	V	2.545,99	3.533,31	6.625,99
	IV	2.466,95	3.405,07	6.385,88
	III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
	II	2.284,76	3.108,59	5.830,73
	I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
B	VI	2.111,92	2.835,48	5.321,79
	V	2.048,79	2.733,98	5.131,71
	IV	1.980,07	2.636,22	4.946,15
	III	1.894,01	2.495,01	4.686,43
	II	1.835,48	2.407,53	4.517,74
	I	1.774,83	2.318,80	4.354,01
A	V	1.706,57	2.229,62	4.186,54
	IV	1.673,11	2.185,91	4.104,45
	III	1.640,30	2.143,03	4.023,96
	II	1.608,13	2.101,02	3.945,07
	I	1.576,61	2.059,82	3.867,71

d) Valor da RT para o cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	ÚNICO	7.815,65

ANEXO XVII

(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ**

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	923,21	1.794,86	3.590,95
	II	890,06	1.733,48	3.464,50
	I	859,38	1.672,09	3.345,42
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	831,14	1.615,62	3.231,25
	V	800,44	1.559,15	3.117,07
	IV	772,21	1.503,91	3.006,58
	III	746,43	1.451,12	2.903,45
	II	720,64	1.400,78	2.800,33
	I	693,63	1.350,44	2.699,66
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	670,31	1.302,56	2.605,13
	V	646,98	1.255,91	2.511,83
	IV	621,20	1.210,49	2.419,75
	III	600,34	1.166,29	2.333,81
	II	578,23	1.124,55	2.247,87
	I	554,91	1.081,59	2.163,17

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	923,21	1.794,86	3.590,95
	II	890,06	1.733,48	3.464,50
	I	859,38	1.672,09	3.345,42
C	VI	831,14	1.615,62	3.231,25
	V	800,44	1.559,15	3.117,07
	IV	772,21	1.503,91	3.006,58
	III	746,43	1.451,12	2.903,45

	II	720,64	1.400,78	2.800,33
	I	693,63	1.350,44	2.699,66
B	VI	670,31	1.302,56	2.605,13
	V	646,98	1.255,91	2.511,83
	IV	621,20	1.210,49	2.419,75
	III	600,34	1.166,29	2.333,81
	II	578,23	1.124,55	2.247,87
	I	554,91	1.081,59	2.163,17
	V	534,03	1.039,84	2.079,69
A	IV	522,99	1.018,98	2.039,17
	III	513,17	999,33	1.998,66
	II	503,35	979,68	1.959,37
	I	493,53	960,04	1.921,31

ANEXO XVIII

(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,17
C	VI	11.594,10
	V	11.413,10
	IV	11.234,27
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,84
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,89
	I	9.244,62
A	V	9.029,46
	IV	8.808,18
	III	8.593,40
	II	8.383,48
	I	8.178,42

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,17
C	VI	11.594,10

	V	11.413,10
	IV	11.234,27
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,84
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,89
	I	9.244,62
A	V	9.029,46
	IV	8.808,18
	III	8.593,40
	II	8.383,48
	I	8.178,42

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.127,55
	II	6.031,04
	I	5.936,09
C	VI	5.797,05
	V	5.706,54
	IV	5.617,14
	III	5.529,61
	II	5.443,14
	I	5.357,71
B	VI	5.233,42
	V	5.104,82
	IV	4.979,58
	III	4.857,69
	II	4.737,95
	I	4.622,31
A	V	4.514,73
	IV	4.404,09
	III	4.296,70
	II	4.191,75
	I	4.089,21

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.040,91
	II	6.866,51
	I	6.695,51
C	VI	6.391,87
	V	6.233,34
	IV	6.077,97
	III	5.928,10
	II	5.780,46
	I	5.637,38
B	VI	5.381,60
	V	5.230,59
	IV	5.083,15
	III	4.939,19
	II	4.799,49
	I	4.663,99
A	V	4.453,88
	IV	4.327,92
	III	4.205,18
	II	4.086,41
	I	3.971,58

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.529,13
	II	2.472,85
	I	2.418,19

ANEXO XIX

(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,17
C	VI	11.594,10
	V	11.413,10
	IV	11.234,27
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,84
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,89
	I	9.244,62
A	V	9.029,46
	IV	8.808,18
	III	8.593,40
	II	8.383,48
	I	8.178,42

b) Vencimento básico dos cargos de Médico:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12.255,11
	II	12.062,06
	I	11.872,17
C	VI	11.594,10

	V	11.413,10
	IV	11.234,27
	III	11.059,23
	II	10.886,29
	I	10.715,42
B	VI	10.466,84
	V	10.209,63
	IV	9.959,16
	III	9.715,40
	II	9.475,89
	I	9.244,62
A	V	9.029,46
	IV	8.808,18
	III	8.593,40
	II	8.383,48
	I	8.178,42

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.127,55
	II	6.031,04
	I	5.936,09
C	VI	5.797,05
	V	5.706,54
	IV	5.617,14
	III	5.529,61
	II	5.443,14
	I	5.357,71
B	VI	5.233,42
	V	5.104,82
	IV	4.979,58
	III	4.857,69
	II	4.737,95
	I	4.622,31
A	V	4.514,73
	IV	4.404,09
	III	4.296,70
	II	4.191,75
	I	4.089,21

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.040,91
	II	6.866,51
	I	6.695,51
C	VI	6.391,87
	V	6.233,34
	IV	6.077,97
	III	5.928,10
	II	5.780,46
	I	5.637,38
B	VI	5.381,60
	V	5.230,59
	IV	5.083,15
	III	4.939,19
	II	4.799,49
	I	4.663,99
A	V	4.453,88
	IV	4.327,92
	III	4.205,18
	II	4.086,41
	I	3.971,58

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.529,13
	II	2.472,85
	I	2.418,19

ANEXO XX

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS
AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 DA LEI Nº
11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	52,53
	II	51,70
	I	50,88
C	VI	49,69
	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,39
	II	46,65
	I	45,92
B	VI	44,85
	V	43,75
	IV	42,68
	III	41,64
	II	40,61
	I	39,62
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,83
	II	35,93
	I	35,05

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	52,53
	II	51,70
	I	50,88
C	VI	49,69

	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,39
	II	46,65
	I	45,92
B	VI	44,85
	V	43,75
	IV	42,68
	III	41,64
	II	40,61
	I	39,62
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,83
	II	35,93
	I	35,05

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	26,27
	II	25,85
	I	25,44
C	VI	24,85
	V	24,46
	IV	24,08
	III	23,70
	II	23,33
	I	22,97
B	VI	22,43
	V	21,88
	IV	21,34
	III	20,82
	II	20,31
	I	19,82
A	V	19,35
	IV	18,88
	III	18,42
	II	17,96
	I	17,53

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	30,17
	II	29,43
	I	28,70
C	VI	27,39
	V	26,72
	IV	26,05
	III	25,41
	II	24,78
	I	24,17
B	VI	23,06
	V	22,42
	IV	21,79
	III	21,17
	II	20,57
	I	19,99
A	V	19,09
	IV	18,55
	III	18,02
	II	17,52
	I	17,03

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10,83
	II	10,59
	I	10,37

ANEXO XXI

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	52,53
	II	51,70
	I	50,88
C	VI	49,69
	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,39
	II	46,65
	I	45,92
B	VI	44,85
	V	43,75
	IV	42,68
	III	41,64
	II	40,61
	I	39,62
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,83
	II	35,93
	I	35,05

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	52,53
	II	51,70
	I	50,88
C	VI	49,69

	V	48,91
	IV	48,15
	III	47,39
	II	46,65
	I	45,92
B	VI	44,85
	V	43,75
	IV	42,68
	III	41,64
	II	40,61
	I	39,62
A	V	38,70
	IV	37,75
	III	36,83
	II	35,93
	I	35,05

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	26,27
	II	25,85
	I	25,44
C	VI	24,85
	V	24,46
	IV	24,08
	III	23,70
	II	23,33
	I	22,97
B	VI	22,43
	V	21,88
	IV	21,34
	III	20,82
	II	20,31
	I	19,82
A	V	19,35
	IV	18,88
	III	18,42
	II	17,96
	I	17,53

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	30,17
	II	29,43
	I	28,70
C	VI	27,39
	V	26,72
	IV	26,05
	III	25,41
	II	24,78
	I	24,17
B	VI	23,06
	V	22,42
	IV	21,79
	III	21,17
	II	20,57
	I	19,99
A	V	19,09
	IV	18,55
	III	18,02
	II	17,52
	I	17,03

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10,83
	II	10,59
	I	10,37

ANEXO XXII

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP e de Especialista da ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	22.929,74
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	22.386,70
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I	21.843,68
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	V	21.300,65
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV	20.758,76
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	20.214,57
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	19.672,69
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	19.128,51
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	18.586,63
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	A	IV	18.043,60
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	17.499,42
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados Álcool Combustível e Gás Natural		II	16.957,52
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados Álcool Combustível e Gás Natural		I	16.413,35

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Especialista da ANA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico	ESPECIAL	III	22.929,74
		II	22.386,70
		I	21.843,68
	B	V	21.300,65
		IV	20.758,76
		III	20.214,57
		II	19.672,69
		I	19.128,51
	A	V	18.586,63
		IV	18.043,60
		III	17.499,42
		II	16.957,52
		I	16.413,35

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	21.325,15
	II	20.802,72
	I	20.279,14
B	V	19.756,72
	IV	19.233,14
	III	18.711,84
	II	18.187,13
	I	17.664,69
A	V	17.142,27
	IV	16.619,84
	III	16.096,26
	II	15.573,82
	I	15.050,25

ANEXO XXIII

(Anexo XXIX à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	ESPECIAL	III	11.451,74
		II	11.165,95
		I	10.889,58
	B	V	10.347,22
		IV	10.092,08
		III	9.841,26
		II	9.598,05
		I	9.360,03
	A	V	8.942,28
		IV	8.678,44
		III	8.465,08
		II	8.257,51
		I	8.053,32

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

ESPECIAL	III	11.060,32
	II	10.774,53
	I	10.494,73
B	V	9.944,35
	IV	9.686,93
	III	9.437,25
	II	9.192,90
	I	8.954,87
A	V	8.487,92
	IV	8.271,00
	III	8.057,64
	II	7.850,07
	I	7.648,17

ANEXO XXIV

(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,31
	I	54,49
C	VI	53,38
	V	52,59
	IV	51,85
	III	51,10
	II	50,38
	I	49,68
B	VI	48,73
	V	48,08
	IV	47,44
	III	46,80
	II	46,19
	I	45,59
A	V	44,78
	IV	44,22
	III	43,68
	II	43,14
	I	42,62

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	31,74
	II	31,47
	I	31,21
C	VI	30,76
	V	30,52
	IV	30,28

	III	30,04
	II	29,79
	I	29,56
B	VI	29,16
	V	28,93
	IV	28,71
	III	28,49
	II	28,27
	I	28,07
A	V	27,70
	IV	27,49
	III	27,28
	II	27,09
	I	26,89

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	15,61
	II	15,53
	I	15,49

ANEXO XXV

(Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO -
GEATA**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEATA
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	932,22
INTERMEDIÁRIO	493,53
AUXILIAR	271,51

ANEXO XXVI

(Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE**Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86
	III	2.191,94
	II	2.170,22

	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23

ANEXO XXVII

(Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,13
	I	54,14
C	VI	52,15
	V	51,23
	IV	50,33
	III	49,45
	II	48,60
	I	47,76
B	VI	46,06
	V	45,29
	IV	44,53
	III	43,79
	II	43,06
	I	42,35
A	V	40,92
	IV	40,26
	III	39,62
	II	38,98
	I	38,36

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
	II	25,65
	I	25,47
C	VI	25,24
	V	25,07
	IV	24,90

	III	24,75
	II	24,59
	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,76

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,27
	II	11,19
	I	11,14

ANEXO XXVIII

(Anexo V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER
EXECUTIVO - GEAAPGPE**

Cargos de nível auxiliar do PGPE:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEAAPGPE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	867,26
	II	790,18
	I	715,86

ANEXO XXIX

(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	56,15
		II	55,11
		I	54,10
	C	VI	52,17
		V	51,24
		IV	50,33
		III	49,43
		II	48,55
		I	47,70
	B	VI	46,06
		V	45,28
		IV	44,50
		III	43,75
		II	43,00
		I	42,29
	A	V	40,92
		IV	40,25
		III	39,59
		II	38,95
		I	38,31

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	28,75
		II	28,58
		I	28,43
	C	VI	28,22
		V	28,06
		IV	27,89

		III	27,73
		II	27,59
		I	27,45
	B	VI	27,26
		V	27,11
		IV	26,99
		III	26,84
		II	26,69
		I	26,55
	A	V	26,45
		IV	26,41
		III	26,38
		II	26,33
		I	26,30

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	23,91
		II	23,84
		I	23,77

ANEXO 62

(Anexo CXXXVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PECFAZ - GEAF

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	355,05
		II	353,82
		I	352,60

ANEXO 63

(Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	2.338,30
		II	2.315,15
		I	2.292,23
	C	VI	2.258,35
		V	2.235,99
		IV	2.213,86
		III	2.191,94

		II	2.170,22
		I	2.148,74
	B	VI	2.116,99
		V	2.096,02
		IV	2.075,26
		III	2.054,72
		II	2.034,38
		I	2.014,22
	A	V	1.984,46
		IV	1.964,81
		III	1.945,36
		II	1.926,10
		I	1.907,03

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	1.409,90
		II	1.408,56
		I	1.407,23

ANEXO XXXII

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
			20 HORAS	40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	20,95	41,90
		IV	20,73	41,45
		III	20,51	41,02
		II	20,30	40,59
		I	20,09	40,17
	C	V	19,69	39,36
		IV	19,48	38,96
		III	19,28	38,55
		II	19,10	38,16
		I	18,90	37,79
	B	V	18,52	37,04
		IV	18,33	36,67
		III	18,15	36,31
		II	17,96	35,96
		I	17,80	35,60
	A	V	17,46	34,92
		IV	17,29	34,59
		III	17,12	34,25
		II	16,96	33,93
		I	16,81	33,60

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	60,96
		IV	59,85
		III	58,76
		II	56,54

Enfermeiro		I	55,52
		V	54,52
		IV	53,55
		III	52,59
		II	51,68
Farmacêutico	C	I	49,79
		V	48,92
		IV	48,09
		III	47,26
		II	46,46
Fisioterapeuta	B	I	45,67
		V	44,07
		IV	43,45
		III	42,85
		II	42,26
Nutricionista	A	I	41,66
		V	
		IV	
		III	
		II	
Odontólogo		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	
Psicólogo		I	
		V	
		IV	
		III	
		II	

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	60,96
		IV	59,85
		III	58,76
		II	56,54
		I	55,52
	C	V	54,52
		IV	53,55
		III	52,59
		II	51,68
		I	49,79
	B	V	48,92
		IV	48,09
		III	47,26
		II	46,46
		I	45,67
	A	V	44,07
		IV	43,45
		III	42,85
		II	42,26
		I	41,66

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico em Atividades Médico- Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	28,00
		IV	27,70
		III	27,41
		II	27,11
		I	26,82
	C	V	26,44
		IV	26,18
		III	25,91
		II	25,66
		I	25,41
	B	V	25,07
		IV	24,83
		III	24,59
		II	24,36
		I	24,14
	A	V	23,83
		IV	23,62
		III	23,40
		II	23,20
		I	23,01

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	25,82
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	25,65
Agente de Portaria		III	25,47
Agente de Serviços Complementares		II	25,24
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	25,07
Artífice de Artes Gráficas	C	V	24,90
		IV	24,75

Artífice de Carpintaria e Marcenaria		III	24,59
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		II	24,43
		I	24,22
Artífice de Eletricidade e Comunicações	B	V	24,06
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		IV	23,91
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		III	23,77
		II	23,62
		I	23,48
Datilógrafo			
Desenhista	A	V	23,29
Motorista Oficial		IV	23,16
Operador de Computação		III	23,03
Programador		II	22,89
Técnico de Contabilidade		I	22,76
Telefonista			

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	18,17
		II	17,63
		I	17,09

ANEXO XXXIII

(Anexo LXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023					
		Especialização	Mestrado	Doutorado	Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	371,70	557,55	892,08	743,40	1.115,10	1.784,16
	IV	366,21	549,32	878,90	732,40	1.098,63	1.757,80
	III	360,80	541,21	865,91	721,61	1.082,41	1.731,82
	II	355,47	533,20	853,12	710,93	1.066,39	1.706,24
	I	350,22	525,31	840,50	700,42	1.050,63	1.681,00
C	V	340,00	510,01	816,01	680,00	1.020,01	1.632,02
	IV	334,98	502,47	803,96	669,96	1.004,94	1.607,92
	III	330,03	495,03	792,07	660,06	990,08	1.584,14
	II	325,17	487,74	780,39	650,34	975,48	1.560,77
	I	320,35	480,53	768,84	640,70	961,04	1.537,70
B	V	311,02	466,54	746,45	622,05	933,07	1.492,90
	IV	306,43	459,63	735,42	612,86	919,26	1.470,85
	III	301,90	452,85	724,56	603,78	905,69	1.449,10
	II	297,44	446,16	713,85	594,89	892,32	1.427,70
	I	293,06	439,58	703,30	586,11	879,14	1.406,59
A	V	284,49	426,75	682,80	568,99	853,48	1.365,60
	IV	280,29	420,45	672,70	560,58	840,89	1.345,41
	III	276,15	414,23	662,77	552,30	828,47	1.325,55
	II	272,06	408,12	652,98	544,14	816,24	1.305,94
	I	268,04	402,07	643,32	536,08	804,15	1.286,64

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	726,14	1.089,19	1.452,26
		IV	707,03	1.060,55	1.414,08
		III	688,45	1.032,68	1.376,90
		II	670,35	1.005,54	1.340,71
		I	652,71	979,09	1.305,46
Enfermeiro	C	V	624,62	936,94	1.249,25

Farmacêutico		IV	608,22	912,31	1.216,42
Fisioterapeuta		III	592,22	888,32	1.184,43
		II	576,64	864,96	1.153,27
		I	561,48	842,21	1.122,96
Nutricionista	B	V	537,29	805,95	1.074,60
Odontólogo		IV	523,19	784,78	1.046,37
		III	509,42	764,14	1.018,84
		II	496,02	744,03	992,05
Psicólogo		I	482,99	724,48	965,98
	A	V	462,19	693,29	924,39
		IV	450,05	675,08	900,09
		III	438,21	657,31	876,41
		II	426,69	640,05	853,38
I		415,46	623,20	830,93	

ANEXO XXXIV

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA**a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 20 horas**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	V	3.716,99
		IV	3.662,06
		III	3.607,93
		II	3.554,62
		I	3.502,09
	C	V	3.400,09
		IV	3.349,84
		III	3.300,33
		II	3.251,56
		I	3.203,51
	B	V	3.110,20
		IV	3.064,24
		III	3.018,96
		II	2.974,34
		I	2.930,38
	A	V	2.845,03
		IV	2.802,99
		III	2.761,57
		II	2.720,76
		I	2.680,55

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 40 horas

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	V	7.433,99
		IV	7.324,11
		III	7.215,88
		II	7.109,24
		I	7.004,19
	C	V	6.800,18
		IV	6.699,67
		III	6.600,68

		II	6.503,11
		I	6.407,01
	B	V	6.220,40
		IV	6.128,47
		III	6.037,91
		II	5.948,66
		I	5.860,76
	A	V	5.690,07
		IV	5.605,98
		III	5.523,13
		II	5.441,52
		I	5.361,10

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	3.630,66
		IV	3.535,22
		III	3.442,27
		II	3.351,77
		I	3.263,66
	C	V	3.123,11
		IV	3.041,00
		III	2.961,06
		II	2.883,21
		I	2.807,41
	B	V	2.686,52
		IV	2.615,89
		III	2.547,12
		II	2.480,15
		I	2.414,95
	A	V	2.310,95
		IV	2.250,20
		III	2.191,04
		II	2.133,44
		I	2.077,35

d) Vencimento Básico: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	2.395,31
		IV	2.343,75
		III	2.293,29
		II	2.258,35
		I	2.235,99
	C	V	2.213,86
		IV	2.191,94
		III	2.170,22
		II	2.148,74
		I	2.116,99
	B	V	2.096,02
		IV	2.075,26
		III	2.054,72
		II	2.034,38
		I	2.014,22
	A	V	1.984,46
		IV	1.964,81
		III	1.945,36
		II	1.926,10
		I	1.907,03

e) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	2.338,30
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	2.315,15
Agente de Portaria		III	2.292,23
Agente de Serviços Complementares		II	2.258,35
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	2.235,99
Artífice de Artes Gráficas	C	V	2.213,86
		IV	2.191,94
		III	2.170,22

Artífice de Carpintaria e Marcenaria		II	2.148,74
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		I	2.116,99
Artífice de Eletricidade e Comunicações	B	V	2.096,02
		IV	2.075,26
III		2.054,72	
II		2.034,38	
I		2.014,22	
Datilógrafo			
Desenhista	A	V	1.984,46
Motorista Oficial		IV	1.964,81
Operador de Computação		III	1.945,36
Programador		II	1.926,10
Técnico de Contabilidade		I	1.907,03
Telefonista			

f) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Administrador	ESPECIAL	V	3.630,66
		IV	3.535,22
		III	3.442,27
		II	3.351,77
		I	3.263,66
Arquivista	C	V	3.123,11
		IV	3.041,00
		III	2.961,06
		II	2.883,21
		I	2.807,41
	B	V	2.686,52

		IV	2.615,89
		III	2.547,12
		II	2.480,15
		I	2.414,95
	A	V	2.310,95
		IV	2.250,20
		III	2.191,04
		II	2.133,44
		I	2.077,35

g) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	1.586,47
		II	1.556,86
		I	1.527,80

ANEXO XXXV

(Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Odontólogo	D	20	15.341,10
		19	14.693,24
		18	14.212,23
		17	13.747,00
		16	13.297,18
	C	15	12.624,88
		14	12.212,13
		13	11.812,91
		12	11.426,92
		11	11.053,61
	B	10	10.495,76
		9	10.153,26
		8	9.822,02
		7	9.501,67
		6	9.191,94
	A	5	8.729,04
		4	8.444,78
		3	8.169,95
		2	7.904,18
		1	7.647,15

b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Enfermeiro Farmacêutico	D	20	10.233,33
		19	9.904,62
		18	9.586,52

Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta		17	9.278,73
		16	8.980,97
	C	15	8.527,23
		14	8.253,71
		13	7.989,13
		12	7.733,09
		11	7.485,32
	B	10	7.107,94
		9	6.880,42
		8	6.660,28
		7	6.447,30
		6	6.241,21
	A	5	5.927,18
		4	5.737,96
		3	5.554,79
		2	5.377,61
		1	5.203,04

c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia Técnico de Gesso Técnico de Necropsia Técnico de Hemoterapia Técnico de Medicina Nuclear Técnico de Função Pulmonar Técnico de Cito e Histologia Técnico em Eletroencefalografia Técnico em Atividades Hospitalares Técnico em Higiene Dental	D	20	5.195,52
		19	5.113,56
		18	5.033,93
		17	4.969,80
		16	4.918,25
	C	15	4.858,42
		14	4.809,76
		13	4.761,29
		12	4.714,28
		11	4.656,99
	B	10	4.603,20
		9	4.558,12
		8	4.513,25
		7	4.469,82
		6	4.427,78
	A	5	4.367,62
		4	4.327,30
		3	4.285,96

		2	4.246,03
		1	4.207,51

ANEXO XXXVI

(Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.551,99
	II	6.431,00
	I	6.314,37
C	VI	6.099,64
	V	5.989,55
	IV	5.882,73
	III	5.778,09
	II	5.675,63
	I	5.576,44
B	VI	5.392,23
	V	5.298,49
	IV	5.208,02
	III	5.117,55
	II	5.030,35
	I	4.944,24
A	V	4.787,28
	IV	4.706,62
	III	4.627,05
	II	4.551,84
	I	4.475,54

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.619,42
	II	4.605,25
	I	4.593,26
C	VI	4.567,10
	V	4.555,11
	IV	4.542,03
	III	4.531,13
	II	4.518,05
	I	4.506,06

B	VI	4.482,08
	V	4.470,09
	IV	4.458,10
	III	4.445,02
	II	4.441,75
	I	4.439,57
A	V	4.437,39
	IV	4.433,03
	III	4.303,32
	II	4.247,73
	I	4.191,05

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.787,75
	II	3.781,21
	I	3.774,67

ANEXO XXXVII

(Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.175,92
	II	3.083,41
	I	2.993,61
C	VI	2.851,06
	V	2.768,01
	IV	2.687,38
	III	2.609,10
	II	2.533,11
	I	2.459,33
B	VI	2.387,70
	V	2.368,74
	IV	2.349,95
	III	2.331,29
	II	2.312,79
	I	2.294,43
A	V	2.271,71
	IV	2.253,68
	III	2.077,13
	II	1.914,40
	I	1.764,43

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.428,84
	II	2.416,75
	I	2.404,73
C	VI	2.369,18
	V	2.357,40
	IV	2.345,67
	III	2.334,00
	II	2.322,39
	I	2.310,83
B	VI	2.276,68

	V	2.265,35
	IV	2.254,08
	III	2.242,86
	II	2.231,70
	I	2.220,60
A	V	2.187,78
	IV	2.155,45
	III	1.941,85
	II	1.749,41
	I	1.576,04

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.791,01
	II	1.783,72
	I	1.755,75

ANEXO XXXVIII

(Anexo VI à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.462,82
	II	6.269,71
	I	6.082,39
C	VI	5.900,64
	V	5.724,33
	IV	5.553,30
	III	5.387,36
	II	5.226,39
	I	5.070,23
B	VI	4.918,73
	V	4.771,77
	IV	4.629,19
	III	4.490,88
	II	4.356,69
	I	4.226,51
A	V	4.100,23
	IV	3.977,72
	III	3.858,86
	II	3.743,56
	I	3.631,69

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.857,27
	II	2.772,70
	I	2.690,64
C	VI	2.619,90
	V	2.551,04
	IV	2.483,97
	III	2.418,66
	II	2.355,06
	I	2.293,15
B	VI	2.237,44

	V	2.183,07
	IV	2.130,05
	III	2.078,29
	II	2.027,81
	I	1.978,54
A	V	1.930,66
	IV	1.883,93
	III	1.838,35
	II	1.793,86
	I	1.750,45

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.567,05
	II	1.522,14
	I	1.478,53

ANEXO XXXIX

(Anexo VI-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	37,42
	II	36,68
	I	35,98
C	VI	35,29
	V	34,63
	IV	33,99
	III	33,36
	II	32,75
	I	32,17
B	VI	31,59
	V	31,02
	IV	30,50
	III	29,96
	II	29,46
	I	28,96
A	V	28,48
	IV	28,02
	III	27,56
	II	27,12
	I	26,69

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	30,36
	II	29,89
	I	29,43
C	VI	28,97
	V	28,54
	IV	28,11

	III	27,70
	II	27,29
	I	26,90
B	VI	26,53
	V	26,17
	IV	25,81
	III	25,47
	II	25,14
	I	24,82
A	V	24,49
	IV	24,20
	III	23,90
	II	23,61
	I	23,34

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	16,08
	II	15,87
	I	15,67

ANEXO XL

(Anexo VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMBRATUR

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		I	II
ESPECIAL	III	646,28	1.292,57
	II	646,28	1.292,57
	I	646,28	1.292,57
C	VI	646,28	1.292,57
	V	646,28	1.292,57
	IV	646,28	1.292,57
	III	646,28	1.292,57
	II	646,28	1.292,57
	I	646,28	1.292,57
B	VI	646,28	1.292,57
	V	646,28	1.292,57
	IV	646,28	1.292,57
	III	646,28	1.292,57
	II	646,28	1.292,57
	I	646,28	1.292,57
A	V	646,28	1.292,57
	IV	646,28	1.292,57
	III	646,28	1.292,57
	II	646,28	1.292,57
	I	646,28	1.292,57

ANEXO XLI

(Anexo V à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL****a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.928,20
	II	3.851,17
	I	3.775,66
C	VI	3.665,69
	V	3.593,82
	IV	3.523,36
	III	3.454,28
	II	3.386,54
	I	3.320,15
B	VI	3.223,45
	V	3.160,25
	IV	3.098,28
	III	3.037,54
	II	2.977,98
	I	2.919,60
A	V	2.834,56
	IV	2.778,98
	III	2.724,49
	II	2.671,07
	I	2.618,69

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.611,44
	II	2.606,22
	I	2.601,02
C	VI	2.585,50
	V	2.580,35
	IV	2.575,19
	III	2.570,05
	II	2.564,92

	I	2.559,80
B	VI	2.544,53
	V	2.539,45
	IV	2.534,37
	III	2.529,31
	II	2.524,27
	I	2.519,24
A	V	2.504,21
	IV	2.499,21
	III	2.494,23
	II	2.489,25
	I	2.484,28

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.019,41
	II	2.015,52
	I	2.011,64

ANEXO 90

(Anexo V-B à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GEAAPRF

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPRF
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	182,38
	II	181,17
	I	179,95

ANEXO 91

(Anexo V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,00
	II	56,69
	I	55,44
C	VI	53,12
	V	51,95
	IV	50,84
	III	49,74
	II	48,68
	I	47,65
B	VI	45,75
	V	44,80
	IV	43,86
	III	42,97
	II	42,11
	I	41,27
A	V	39,70
	IV	38,92
	III	38,16
	II	37,44
	I	36,71

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	31,64
	II	31,39
	I	31,14
C	VI	30,72
	V	30,48
	IV	30,23

	III	29,99
	II	29,74
	I	29,51
B	VI	29,14
	V	28,91
	IV	28,69
	III	28,47
	II	28,25
	I	28,05
A	V	27,70
	IV	27,49
	III	27,28
	II	27,09
	I	26,89

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPRF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	13,78
	II	13,72
	I	13,69

ANEXO XLIV

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.145,37
	II	1.132,00
	I	1.118,62
C	VI	1.096,74
	V	1.084,58
	IV	1.071,21
	III	1.059,04
	II	1.045,67
	I	1.033,51
B	VI	1.014,06
	V	1.001,90
	IV	989,74
	III	977,58
	II	966,63
	I	954,48
A	V	936,23
	IV	925,30
	III	914,36
	II	903,41
	I	892,47

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.088,22
	II	1.076,07
	I	1.062,70
C	VI	1.042,02
	V	1.029,86
	IV	1.017,70
	III	1.005,55
	II	993,38
	I	982,44

B	VI	962,99
	V	950,83
	IV	939,89
	III	928,94
	II	918,00
	I	907,05
A	V	888,82
	IV	879,10
	III	868,15
	II	858,42
	I	847,48

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	916,79
	II	915,57
	I	914,36

ANEXO XLV

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	51,16
	II	50,35
	I	49,91
C	VI	47,96
	V	47,53
	IV	47,12
	III	46,70
	II	46,29
	I	45,89
B	VI	44,44
	V	44,06
	IV	43,69
	III	43,32
	II	42,92
	I	42,54
A	V	41,26
	IV	40,91
	III	40,56
	II	40,20
	I	39,84

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	35,00
	II	34,85
	I	34,71
C	VI	34,47
	V	34,35
	IV	34,20
	III	34,06

	II	33,93
	I	33,79
B	VI	33,55
	V	33,42
	IV	33,30
	III	33,16
	II	33,02
	I	32,91
A	V	32,69
	IV	32,55
	III	32,44
	II	32,32
	I	32,21

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,69
	II	17,68
	I	17,67

ANEXO XLVI

(Anexo XIII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.479,42
	II	5.345,76
	I	5.215,39
C	VI	5.014,80
	V	4.892,49
	IV	4.773,15
	III	4.656,73
	II	4.543,16
	I	4.432,35
B	VI	4.261,88
	V	4.157,94
	IV	4.056,53
	III	3.957,58
	II	3.861,06
	I	3.766,88
A	V	3.622,00
	IV	3.533,66
	III	3.447,46
	II	3.363,38
	I	3.281,35

ANEXO XLVII

(Anexo XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS
ESPECÍFICOS - GDACE**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	88,92
	II	85,90
	I	83,01
C	VI	78,93
	V	76,23
	IV	73,66
	III	71,19
	II	68,76
	I	66,45
B	VI	63,17
	V	61,03
	IV	58,97
	III	56,95
	II	55,01
	I	53,18
A	V	50,53
	IV	48,83
	III	47,18
	II	45,58
	I	44,04

ANEXO XLVIII

(Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

a) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	94,45
	II	92,04
	I	89,71
C	VI	84,52
	V	82,40
	IV	80,35
	III	78,35
	II	76,42
	I	74,53
B	VI	70,34
	V	68,64
	IV	66,98
	III	65,38
	II	63,82
	I	62,30
A	V	58,90
	IV	57,55
	III	56,22
	II	54,94
	I	53,68

b) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,25
	II	48,69
	I	47,20
C	VI	44,33
	V	42,96
	IV	41,63

	III	40,35
	II	39,13
	I	37,92
B	VI	35,65
	V	34,56
	IV	33,51
	III	32,48
	II	31,48
	I	30,53
A	V	28,71
	IV	27,85
	III	27,01
	II	26,20
	I	25,42

c) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO PONTO DA GDASUS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	17,03

ANEXO XLIX

(Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NO INMET

a) Valor da GEINMET para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.616,47
	II	1.579,41
	I	1.543,44
C	VI	1.469,32
	V	1.436,62
	IV	1.402,83
	III	1.371,22
	II	1.339,61
	I	1.309,09
B	VI	1.246,96
	V	1.218,62
	IV	1.190,28
	III	1.163,03
	II	1.136,87
	I	1.111,80
A	V	1.058,39
	IV	1.033,32
	III	1.009,34
	II	985,36
	I	962,47

b) Valor da GEINMET para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	952,66
	II	885,08
	I	822,95
C	VI	728,12
	V	676,89
	IV	630,02
	III	586,42

	II	545,00
	I	506,85
B	VI	449,08
	V	416,38
	IV	388,04
	III	361,88
	II	334,63
	I	311,74
A	V	276,86
	IV	257,24
	III	238,71
	II	221,27
	I	204,92

c) Valor da GEINMET para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEINMET EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	344,44
	II	333,54
	I	324,82

ANEXO I

(Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NA CEPLAC

a) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.616,47
	II	1.579,41
	I	1.543,44
C	VI	1.469,32
	V	1.436,62
	IV	1.402,83
	III	1.371,22
	II	1.339,61
	I	1.309,09
B	VI	1.246,96
	V	1.218,62
	IV	1.190,28
	III	1.163,03
	II	1.136,87
	I	1.111,80
A	V	1.058,39
	IV	1.033,32
	III	1.009,34
	II	985,36
	I	962,47

b) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	952,66
	II	885,08
	I	822,95
C	VI	728,12
	V	676,89
	IV	630,02
	III	586,42

	II	545,00
	I	506,85
B	VI	449,08
	V	416,38
	IV	388,04
	III	361,88
	II	334,63
	I	311,74
A	V	276,86
	IV	257,24
	III	238,71
	II	221,27
	I	204,92

c) Valor da GECEPLAC para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GECEPLAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	344,44
	II	333,54
	I	324,82

ANEXO LI

(Anexo III-A à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.298,36
	II	2.272,06
	I	2.246,12
C	VI	2.205,06
	V	2.179,97
	IV	2.155,21
	III	2.130,78
	II	2.106,66
	I	2.082,84
B	VI	2.045,17
	V	2.022,11
	IV	1.999,40
	III	1.976,95
	II	1.954,80
	I	1.932,92
A	V	1.898,31
	IV	1.877,18
	III	1.856,31
	II	1.835,70
	I	1.815,34

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.783,68
	II	1.782,16
	I	1.780,63

C	VI	1.779,13
	V	1.777,60
	IV	1.776,09
	III	1.774,57
	II	1.773,05
	I	1.771,54
B	VI	1.770,03
	V	1.768,50
	IV	1.766,99
	III	1.765,46
	II	1.763,96
	I	1.762,44
A	V	1.760,92
	IV	1.759,40
	III	1.757,88
	II	1.756,37
	I	1.754,86

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.780,52
	II	1.779,00
	I	1.777,47
C	VI	1.775,97
	V	1.774,45
	IV	1.772,93
	III	1.771,41
	II	1.769,89
	I	1.768,38
B	VI	1.766,87
	V	1.765,34
	IV	1.763,83
	III	1.762,30
	II	1.760,80
	I	1.759,28
A	V	1.757,76
	IV	1.756,24
	III	1.754,71
	II	1.753,21
	I	1.751,72

ANEXO

(Anexo V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST

a) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	71,77
	II	69,91
	I	68,13
C	VI	64,95
	V	63,31
	IV	61,73
	III	60,20
	II	58,70
	I	57,26
B	VI	54,71
	V	53,38
	IV	52,10
	III	50,86
	II	49,66
	I	48,48
A	V	46,43
	IV	45,38
	III	44,34
	II	43,35
	I	42,38

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDASST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
INTERMEDIÁRIO	17,54
AUXILIAR	11,28

ANEXO

(Anexo II-A à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.337,25
	II	2.310,96
	I	2.285,02
C	VI	2.243,96
	V	2.218,87
	IV	2.194,12
	III	2.169,68
	II	2.145,57
	I	2.121,74
B	VI	2.084,06
	V	2.061,02
	IV	2.038,29
	III	2.015,86
	II	1.993,70
	I	1.971,82
A	V	1.937,21
	IV	1.916,07
	III	1.895,22
	II	1.874,60
	I	1.854,24

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.822,58
	II	1.821,05
	I	1.819,54
C	VI	1.818,03
	V	1.816,51

	IV	1.814,99
	III	1.813,48
	II	1.811,95
	I	1.810,45
B	VI	1.808,92
	V	1.807,41
	IV	1.805,89
	III	1.804,36
	II	1.802,86
	I	1.801,33
A	V	1.799,82
	IV	1.798,30
	III	1.796,78
	II	1.795,27
	I	1.793,76

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.819,42
	II	1.817,90
	I	1.816,38
C	VI	1.814,87
	V	1.813,35
	IV	1.811,83
	III	1.810,32
	II	1.808,79
	I	1.807,29
B	VI	1.805,76
	V	1.804,24
	IV	1.802,73
	III	1.801,20
	II	1.799,70
	I	1.798,18
A	V	1.796,66
	IV	1.795,14
	III	1.793,62
	II	1.792,11
	I	1.790,62

ANEXO LIV

(Anexo III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	71,00
	II	69,16
	I	67,39
C	VI	64,08
	V	62,47
	IV	60,91
	III	59,41
	II	57,94
	I	56,52
B	VI	53,86
	V	52,56
	IV	51,31
	III	50,10
	II	48,92
	I	47,77
A	V	45,63
	IV	44,60
	III	43,59
	II	42,62
	I	41,67

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
INTERMEDIÁRIO	18,13
AUXILIAR	11,98

ANEXO LV

(Anexo IV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO**a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86
	III	2.191,94
	II	2.170,22

	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.409,92
	II	1.408,57
	I	1.407,24

ANEXO LVI

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,11
	I	54,10
C	VI	52,21
	V	51,27
	IV	50,36
	III	49,46
	II	48,59
	I	47,73
B	VI	46,15
	V	45,34
	IV	44,56
	III	43,81
	II	43,08
	I	42,34
A	V	40,98
	IV	40,31
	III	39,65
	II	39,01
	I	38,37

b) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
	II	25,65
	I	25,47
C	VI	25,24
	V	25,07
	IV	24,90

	III	24,75
	II	24,59
	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,81

c) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,27
	II	11,19
	I	11,14

ANEXO LVII

(Anexo IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	867,26
	II	790,18
	I	715,86

ANEXO LVIII

(Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GECEN
E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN

Em R\$

VALORES DA GECEN E DA GACEN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
1.015,88

ANEXO

(Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.919,65
	IV	4.878,25
	III	4.838,31
	II	4.781,34
	I	4.741,96
C	V	4.702,79
	IV	4.665,06
	III	4.627,55
	II	4.590,26
	I	4.537,83
B	V	4.501,06
	IV	4.465,72
	III	4.430,58
	II	4.395,64
	I	4.360,90
A	V	4.312,90
	IV	4.279,87
	III	4.247,04
	II	4.214,41
	I	4.184,23

ANEXO

(Anexo II à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI.

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.919,65
	IV	4.878,25
	III	4.838,31
	II	4.781,34
	I	4.741,96
C	V	4.702,79
	IV	4.665,06
	III	4.627,55
	II	4.590,26
	I	4.537,83
B	V	4.501,06
	IV	4.465,72
	III	4.430,58
	II	4.395,64
	I	4.360,90
A	V	4.312,90
	IV	4.279,87
	III	4.247,04
	II	4.214,41
	I	4.184,14

ANEXO

(Anexo III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - GEACE

Em R\$

VALOR DA GEACE
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
1.015,88

ANEXO 121

(Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	4.046,37	8.092,75
		C	3.664,33	7.328,66
		B	3.324,73	6.649,46
		A	2.036,62	4.073,24

ANEXO 122

(Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	REFERÊNCIA	VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	D	8.847,58
	C	7.864,51
	B	6.990,68
	A	4.073,24
INTERMEDIÁRIO	D	4.660,52
	C	4.268,33
	B	3.562,57
	A	3.380,19
AUXILIAR	D	3.332,08
	C	2.986,17
	B	2.772,24
	A	2.369,86

ANEXO 123

(Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA

a) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	88,16
	II	87,30
	I	86,46
C	VI	85,41
	V	84,59
	IV	83,77
	III	82,95
	II	82,14
	I	81,35
B	VI	80,35
	V	79,59
	IV	78,81
	III	78,03
	II	77,28
	I	76,53
A	V	75,59
	IV	74,87
	III	74,15
	II	73,46
	I	72,72

b) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	46,70
	II	46,49
	I	46,29
C	VI	46,06
	V	45,85
	IV	45,63

	III	45,44
	II	45,22
	I	45,03
B	VI	44,80
	V	44,61
	IV	44,41
	III	44,20
	II	44,00
	I	43,84
A	V	43,61
	IV	43,40
	III	43,21
	II	43,02
	I	42,82

ANEXO LXV

(Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO
AÉREO - DACTA**a) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego
Aéreo - DACTA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.728,67
	II	4.599,87
	I	4.474,58
C	VI	4.344,26
	V	4.225,92
	IV	4.110,83
	III	3.998,86
	II	3.889,94
	I	3.784,00
B	VI	3.673,78
	V	3.573,71
	IV	3.476,37
	III	3.381,68
	II	3.289,57
	I	3.199,98
A	V	3.106,77
	IV	3.022,14
	III	2.939,83
	II	2.859,77
	I	2.781,88

b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do DACTA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.688,06
	II	2.661,44
	I	2.635,10
C	VI	2.596,14
	V	2.570,45
	IV	2.545,00
	III	2.519,81

	II	2.494,86
	I	2.470,14
B	VI	2.433,64
	V	2.409,54
	IV	2.385,68
	III	2.362,07
	II	2.338,68
	I	2.315,53
A	V	2.281,30
	IV	2.258,71
	III	2.236,36
	II	2.214,20
	I	2.192,30

ANEXO LXVI

(Anexo VIII-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Pesquisador	TITULAR	III	9.307,97
		II	8.973,36
		I	8.651,81
	ASSOCIADO	III	8.195,49
		II	7.901,74
		I	7.617,64
	ADJUNTO	III	7.217,14
		II	6.959,46
		I	6.710,29
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	6.357,96
		II	6.132,54
		I	5.913,57

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	9.307,97
		II	8.973,36
		I	8.651,81
	PLENO III	III	8.195,49
		II	7.901,74
		I	7.617,64
	PLENO II	III	7.217,14
		II	6.959,46
		I	6.710,29
	PLENO I	III	6.357,96
		II	6.132,54
		I	5.913,57

	JÚNIOR	III	5.603,30
		II	5.404,42
		I	5.211,48

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	4.664,54
		II	4.507,32
		I	4.355,83
	ASSISTENTE III	VI	4.214,59
		V	4.072,00
		IV	3.932,94
		III	3.804,47
		II	3.674,31
		I	3.547,34
	TÉCNICO II	VI	3.429,94
		V	3.311,27
		IV	3.195,01
		III	3.086,44
		II	2.977,12
		I	2.869,83
	ASSISTENTE II	VI	2.869,83
		V	2.869,83
		IV	2.869,83
		III	2.869,83
		II	2.869,83
		I	2.869,83

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II	VI	1.816,81
		V	1.773,46
		IV	1.731,04
		III	1.689,52
		II	1.649,18
		I	1.609,70
	AUXILIAR I	VI	1.543,20
		V	1.506,23
		IV	1.470,34
		III	1.435,19
		II	1.401,10
		I	1.367,71

ANEXO LXVII

(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT

a) Tabela I - valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Pesquisador	TITULAR	III	26,85
		II	26,20
		I	25,56
	ASSOCIADO	III	24,62
		II	24,02
		I	23,45
	ADJUNTO	III	22,60
		II	22,05
		I	21,52
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	20,73
		II	20,22
		I	19,74

b) Tabela II - valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	26,85
		II	26,20
		I	25,56
	PLENO III	III	24,62
		II	24,02
		I	23,45
	PLENO II	III	22,60
		II	22,05
		I	21,52
	PLENO I	III	20,73
		II	20,22
		I	19,74
	JÚNIOR	III	19,04

		II	18,57
		I	18,14

c) Tabela III - valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	13,45
		II	13,16
	ASSISTENTE III	I	12,87
		VI	12,67
	TÉCNICO II	V	12,39
		IV	12,10
		III	11,90
	ASSISTENTE II	II	11,64
		I	11,38
		VI	11,18
	TÉCNICO I	V	10,93
		IV	10,66
		III	10,49
	ASSISTENTE I	II	10,22
		I	9,97

d) Tabela IV - valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II	VI	12,13
		V	11,90
		IV	11,68
		III	11,47
		II	11,25
		I	11,03
	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	10,65
		V	10,45
		IV	10,27
		III	10,07
		II	9,88
		I	9,70

ANEXO LXVIII

(Anexo XIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

CARREIRAS DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA**VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT**

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.812,38	3.523,33	7.593,98
	II	1.743,55	3.394,14	7.310,40
	I	1.679,56	3.266,14	7.042,44
ASSOCIADO	III	1.590,21	3.089,86	6.658,71
	II	1.527,42	2.975,16	6.408,96
	I	1.471,88	2.864,06	6.172,22
ADJUNTO	III	1.392,19	2.708,30	5.835,32
	II	1.341,47	2.609,30	5.620,68
	I	1.290,76	2.512,70	5.412,57
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.221,93	2.375,04	5.115,98
	II	1.178,46	2.288,12	4.929,97
	I	1.131,38	2.203,59	4.746,56

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.812,38	3.523,33	7.593,98
	II	1.743,55	3.394,14	7.310,40
	I	1.679,56	3.266,14	7.042,44
PLENO III	III	1.590,21	3.089,86	6.658,71
	II	1.527,42	2.975,16	6.408,96
	I	1.471,88	2.864,06	6.172,22
PLENO II	III	1.392,19	2.708,30	5.835,32
	II	1.341,47	2.609,30	5.620,68

	I	1.290,76	2.512,70	5.412,57
PLENO I	III	1.221,93	2.375,04	5.115,98
	II	1.178,46	2.288,12	4.929,97
	I	1.131,38	2.203,59	4.746,56
JÚNIOR	III	1.071,00	2.082,85	4.489,00
	II	1.031,16	2.006,78	4.323,81
	I	992,52	1.933,13	4.161,21

ANEXO LXIX

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
TÉCNICO III	III	908,00	1.765,29	3.531,79
	II	875,40	1.704,91	3.407,42
ASSISTENTE III	I	845,22	1.644,55	3.290,30
TÉCNICO II	VI	817,45	1.589,00	3.178,00
	V	787,25	1.533,46	3.065,71
	IV	759,48	1.479,12	2.957,04
	III	734,13	1.427,20	2.855,61
	II	708,77	1.377,69	2.754,19
	I	682,21	1.328,20	2.655,17
TÉCNICO I	VI	659,26	1.281,10	2.562,21
	V	636,32	1.235,22	2.470,44
	IV	610,97	1.190,54	2.379,88
	III	590,44	1.147,07	2.295,35
	II	568,71	1.106,02	2.210,84
	I	545,76	1.063,76	2.127,53

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR TÉCNICO II	VI	307,90
	V	299,44
	IV	292,21
	III	284,96
	II	277,71
	I	270,47
AUXILIAR TÉCNICO I	VI	259,61
	V	252,36
	IV	246,32
	III	240,28
	II	234,24
	I	228,20

ANEXO LXX

(Anexo CXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TITULAR	III	9.283,60
	II	8.948,94
	I	8.628,55
ASSOCIADO	III	8.174,03
	II	7.880,13
	I	7.596,78
ADJUNTO	III	7.198,22
	II	6.940,31
	I	6.691,79
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	6.340,68
	II	6.116,46
	I	5.898,06

b) Vencimento básico do cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e do cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	III	9.283,60
	II	8.948,94
	I	8.628,55
PLENO 3	III	8.174,03
	II	7.880,13
	I	7.596,78
PLENO 2	III	7.198,22
	II	6.940,31
	I	6.691,79
PLENO 1	III	6.340,68
	II	6.116,46
	I	5.898,06

JÚNIOR	III	5.587,98
	II	5.390,31
	I	5.196,89

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ÚNICA	ÚNICO	9.283,60

d) Vencimento básico do cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e do cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	4.652,29
	II	4.494,28
	I	4.343,16
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	4.202,60
	V	4.060,08
	IV	3.922,58
	III	3.794,46
	II	3.664,04
	I	3.536,78
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	3.420,92
	V	3.301,64
	IV	3.186,29
	III	3.077,71
	II	2.968,96
	I	2.862,25

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR 2	VI	1.811,23
	V	1.768,91
	IV	1.725,99
	III	1.683,96

	II	1.644,35
	I	1.605,57
AUXILIAR 1	VI	1.539,25
	V	1.501,16
	IV	1.465,36
	III	1.430,31
	II	1.397,51
	I	1.363,92

ANEXO LXXI

(Anexo CXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO****a) Tabela I - vencimento básico dos cargos de nível superior**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.283,60
	II	8.948,94
	I	8.628,55
C	VI	8.174,03
	V	7.880,13
	IV	7.596,78
	III	7.198,22
	II	6.940,31
	I	6.691,79
B	VI	6.340,68
	V	6.116,46
	IV	5.898,06
	III	5.587,98
	II	5.390,31
	I	5.196,89
A	V	5.047,83
	IV	4.902,30
	III	4.760,69
	II	4.622,36
	I	4.489,32

b) Tabela II - vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.652,29
	II	4.494,28
	I	4.343,16
C	VI	4.202,60

	V	4.060,08
	IV	3.922,58
	III	3.794,46
	II	3.664,04
	I	3.536,78
B	VI	3.420,92
	V	3.301,64
	IV	3.186,29
	III	3.077,71
	II	2.968,96
	I	2.862,25
A	V	2.779,42
	IV	2.698,53
	III	2.622,18
	II	2.544,43
	I	2.459,78

c) Tabela III - vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.811,23
	II	1.768,91
	I	1.725,99

ANEXO LXXII

(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I - valor do ponto da GDAPIB para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TITULAR	III	26,84
	II	26,19
	I	25,56
ASSOCIADO	III	24,62
	II	24,02
	I	23,45
ADJUNTO	III	22,60
	II	22,04
	I	21,52
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	20,73
	II	20,22
	I	19,74

b) Tabela II - valor do ponto da GDAPIB para o cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para o cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SÊNIOR	III	26,84
	II	26,19
	I	25,56
PLENO 3	III	24,62
	II	24,02
	I	23,45
PLENO 2	III	22,60
	II	22,04
	I	21,52
PLENO 1	III	20,73

JÚNIOR	II	20,22
	I	19,74
	III	19,04
	II	18,57
	I	18,14

c) Tabela III - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ÚNICA	ÚNICO	26,84

d) Tabela IV - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	26,84
	II	26,19
	I	25,56
C	VI	24,62
	V	24,02
	IV	23,45
	III	22,60
	II	22,04
	I	21,52
B	VI	20,73
	V	20,22
	IV	19,74
	III	19,04
	II	18,57
	I	18,14
A	V	17,61
	IV	17,12
	III	16,64
	II	16,18
	I	15,73

e) Tabela V - valor do ponto da GDAPIB para o cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	13,45
	II	13,17
	I	12,87
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	12,67
	V	12,38
	IV	12,10
	III	11,90
	II	11,64
	I	11,38
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	11,18
	V	10,93
	IV	10,67
	III	10,49
	II	10,24
	I	9,97

f) Tabela VI - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	13,45
	II	13,17
	I	12,87
C	VI	12,67
	V	12,38
	IV	12,10
	III	11,90
	II	11,64
	I	11,38
B	VI	11,18
	V	10,93
	IV	10,67
	III	10,49
	II	10,24
	I	9,97
A	V	9,69
	IV	9,43
	III	9,16
	II	8,92

	I	8,62

g) Tabela VII - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR 2	VI	12,13
	V	11,90
	IV	11,68
	III	11,47
	II	11,25
	I	11,03
AUXILIAR 1	VI	10,66
	V	10,46
	IV	10,27
	III	10,07
	II	9,88
	I	9,69

h) Tabela VIII - valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	12,13
	II	11,90
	I	11,68

ANEXO LXXIII

(Anexo CXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
	II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
	I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
ASSOCIADO	III	1.590,21	3.089,86	6.675,40
	II	1.527,42	2.975,16	6.425,02
	I	1.471,88	2.864,06	6.187,69
ADJUNTO	III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
	II	1.341,47	2.609,30	5.634,77
	I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.221,93	2.375,04	5.128,80
	II	1.178,46	2.288,12	4.942,32
	I	1.131,38	2.203,59	4.758,45

b) Valor da RT para o cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e para o cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
	II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
	I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
PLENO 3	III	1.590,21	3.089,86	6.675,40
	II	1.527,42	2.975,16	6.425,02
	I	1.471,88	2.864,06	6.187,69
PLENO 2	III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
	II	1.341,47	2.609,30	5.634,77

	I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
PLENO 1	III	1.221,93	2.375,04	5.128,80
	II	1.178,46	2.288,12	4.942,32
	I	1.131,38	2.203,59	4.758,45
JÚNIOR	III	1.071,00	2.082,85	4.500,25
	II	1.031,16	2.006,78	4.334,64
	I	992,52	1.933,13	4.171,64

c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ÚNICA	ÚNICO	7.613,01

d) Valor da RT para os cargos de nível superior do Plano:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
	II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
	I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
C	VI	1.590,21	3.089,86	6.675,40
	V	1.527,42	2.975,16	6.425,02
	IV	1.471,88	2.864,06	6.187,69
	III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
	II	1.341,47	2.609,30	5.634,77
	I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
	VI	1.221,93	2.375,04	5.128,80
B	V	1.178,46	2.288,12	4.942,32
	IV	1.131,38	2.203,59	4.758,45
	III	1.071,00	2.082,85	4.500,25
	II	1.031,16	2.006,78	4.334,64
	I	992,52	1.933,13	4.171,64
	V	967,17	1.877,58	4.052,97
A	IV	938,18	1.822,03	3.932,99
	III	910,41	1.768,91	3.823,46
	II	883,85	1.716,99	3.711,31
	I	858,49	1.667,48	3.601,76
	V	858,49	1.667,48	3.601,76

ANEXO LXXIV

(Anexo CXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	908,00	1.765,29	3.531,79
	II	875,40	1.704,91	3.407,42
	I	845,22	1.644,55	3.290,30
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	817,45	1.589,00	3.178,00
	V	787,25	1.533,46	3.065,71
	IV	759,48	1.479,12	2.957,04
	III	734,13	1.427,20	2.855,61
	II	708,77	1.377,69	2.754,19
	I	682,21	1.328,20	2.655,17
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	659,26	1.281,10	2.562,21
	V	636,32	1.235,22	2.470,44
	IV	610,97	1.190,54	2.379,88
	III	590,44	1.147,07	2.295,35
	II	568,71	1.106,02	2.210,84
	I	545,76	1.063,76	2.127,53

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	908,00	1.765,29	3.531,79
	II	875,40	1.704,91	3.407,42
	I	845,22	1.644,55	3.290,30
C	VI	817,45	1.589,00	3.178,00
	V	787,25	1.533,46	3.065,71
	IV	759,48	1.479,12	2.957,04

	III	734,13	1.427,20	2.855,61
	II	708,77	1.377,69	2.754,19
	I	682,21	1.328,20	2.655,17
B	VI	659,26	1.281,10	2.562,21
	V	636,32	1.235,22	2.470,44
	IV	610,97	1.190,54	2.379,88
	III	590,44	1.147,07	2.295,35
	II	568,71	1.106,02	2.210,84
	I	545,76	1.063,76	2.127,53
A	V	532,49	1.033,57	2.065,94
	IV	516,79	1.003,39	2.005,57
	III	501,09	974,41	1.950,03
	II	486,60	945,43	1.892,07
	I	470,90	914,04	1.828,07

c) Valor da GQ para os cargos de nível Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR 2	VI	307,90
	V	299,44
	IV	292,21
	III	284,96
	II	277,71
	I	270,47
AUXILIAR 1	VI	259,61
	V	252,36
	IV	246,32
	III	240,28
	II	234,24
	I	228,20

d) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar do Plano:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	307,90
	II	299,44
	I	292,21

ANEXO LXXV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, DE QUE TRATA O ART. 1º**a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.743,96
	II	7.446,11
	I	7.159,72
B	V	6.568,55
	IV	6.315,92
	III	6.072,99
	II	5.839,41
	I	5.614,82
A	V	5.151,21
	IV	4.953,08
	III	4.762,58
	II	4.579,41
	I	4.403,27

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.896,28
	II	3.782,79
	I	3.672,62
B	V	3.448,47
	IV	3.348,02
	III	3.250,52
	II	3.155,84
	I	3.063,94
A	V	2.863,48
	IV	2.676,16
	III	2.501,08
	II	2.337,46
	I	2.184,55

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.743,96
	II	7.446,11
	I	7.159,72
B	V	6.568,55
	IV	6.315,92
	III	6.072,99
	II	5.839,41
	I	5.614,82
A	V	5.151,21
	IV	4.953,08
	III	4.762,58
	II	4.579,41
	I	4.403,27

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.896,28
	II	3.782,79
	I	3.672,62
B	V	3.448,47
	IV	3.348,02
	III	3.250,52
	II	3.155,84
	I	3.063,94
A	V	2.863,48
	IV	2.676,16
	III	2.501,08
	II	2.337,46
	I	2.184,55

ANEXO LXXVI

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.447,43
	II	5.314,57
	I	5.184,93
C	VI	4.995,11
	V	4.873,28
	IV	4.754,42
	III	4.638,46
	II	4.525,33
	I	4.414,96
B	VI	4.253,33
	V	4.149,59
	IV	4.048,38
	III	3.949,65
	II	3.853,30
	I	3.759,31
A	V	3.621,69
	IV	3.533,35
	III	3.447,18
	II	3.363,11
	I	3.281,09

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.409,48
	II	3.326,34
	I	3.245,21
C	VI	3.120,39
	V	3.044,27
	IV	2.970,03
	III	2.897,58

	II	2.826,92
	I	2.757,95
B	VI	2.651,88
	V	2.587,21
	IV	2.524,09
	III	2.462,54
	II	2.402,47
	I	2.343,88
A	V	2.253,74
	IV	2.198,76
	III	2.145,13
	II	2.092,81
	I	2.041,77

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.874,44
	II	1.855,88
	I	1.837,49

ANEXO 152

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	94,23
	II	93,06
	I	91,93
B	V	90,11
	IV	89,00
	III	87,89
	II	86,80
	I	85,74
	V	84,05
A	IV	83,01
	III	82,00
	II	80,99
	I	79,97

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	46,92
	II	45,86
	I	44,84
B	V	43,11
	IV	42,15
	III	41,21
	II	40,28
	I	39,37
	V	37,86
A	IV	37,02
	III	36,19
	II	35,38
	I	34,59

ANEXO 154

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	76,15
	II	74,33
	I	72,54
C	VI	69,55
	V	67,90
	IV	66,27
	III	64,69
	II	63,14
	I	61,63
B	VI	59,08
	V	57,67
	IV	56,29
	III	54,95
	II	53,63
	I	52,34
A	V	50,19
	IV	48,98
	III	47,82
	II	46,67
	I	45,56

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	37,71
	II	36,77
	I	35,83
C	VI	34,29

	V	33,42
	IV	32,56
	III	31,75
	II	30,93
	I	30,15
B	VI	28,84
	V	28,12
	IV	27,41
	III	26,72
	II	26,05
	I	25,39
A	V	24,30
	IV	23,67
	III	23,08
	II	22,49
	I	21,92

ANEXO LXXIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,12
	II	49,39
	I	48,67
B	V	47,46
	IV	46,76
	III	46,09
	II	45,40
	I	44,72
A	V	43,64
	IV	43,00
	III	42,37
	II	41,74
	I	41,13

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,03
	II	24,30
	I	23,58
B	V	22,45
	IV	21,80
	III	21,18
	II	20,57
	I	19,96
A	V	19,01
	IV	18,45
	III	17,92

	II	17,40
	I	16,91

ANEXO LXXX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	76,15
	II	74,33
	I	72,54
C	VI	69,55
	V	67,90
	IV	66,27
	III	64,69
	II	63,14
	I	61,63
B	VI	59,08
	V	57,67
	IV	56,29
	III	54,95
	II	53,63
	I	52,34
A	V	50,19
	IV	48,98
	III	47,82
	II	46,67
	I	45,56

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	37,71
	II	36,77
	I	35,83
C	VI	34,29

	V	33,42
	IV	32,56
	III	31,75
	II	30,93
	I	30,15
B	VI	28,84
	V	28,12
	IV	27,41
	III	26,72
	II	26,05
	I	25,39
A	V	24,30
	IV	23,67
	III	23,08
	II	22,49
	I	21,92

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9,91
	II	9,28
	I	9,00

ANEXO LXXXI

(Anexo VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

a) Valor da GQ para os cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		I	II
ESPECIAL	III	774,40	1.548,79
	II	774,40	1.548,79
	I	774,40	1.548,79
B	V	774,40	1.548,79
	IV	774,40	1.548,79
	III	774,40	1.548,79
	II	774,40	1.548,79
	I	774,40	1.548,79
A	V	774,40	1.548,79
	IV	774,40	1.548,79
	III	774,40	1.548,79
	II	774,40	1.548,79
	I	774,40	1.548,79

b) Valor da GQ para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		I	II
ESPECIAL	III	544,74	1.089,49
	II	544,74	1.089,49
	I	544,74	1.089,49
C	VI	544,74	1.089,49
	V	544,74	1.089,49
	IV	544,74	1.089,49
	III	544,74	1.089,49
	II	544,74	1.089,49
	I	544,74	1.089,49
B	VI	544,74	1.089,49
	V	544,74	1.089,49
	IV	544,74	1.089,49
	III	544,74	1.089,49

	II	544,74	1.089,49
	I	544,74	1.089,49
A	V	544,74	1.089,49
	IV	544,74	1.089,49
	III	544,74	1.089,49
	II	544,74	1.089,49
	I	544,74	1.089,49

c) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		I	II
ESPECIAL	III	340,95	681,89
	II	340,95	681,89
	I	340,95	681,89
C	VI	340,95	681,89
	V	340,95	681,89
	IV	340,95	681,89
	III	340,95	681,89
	II	340,95	681,89
	I	340,95	681,89
B	VI	340,95	681,89
	V	340,95	681,89
	IV	340,95	681,89
	III	340,95	681,89
	II	340,95	681,89
	I	340,95	681,89
A	V	340,95	681,89
	IV	340,95	681,89
	III	340,95	681,89
	II	340,95	681,89
	I	340,95	681,89

ANEXO LXXXII

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM
TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM**

a) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	63,79
	II	55,84
	I	54,00
C	VI	49,62
	V	47,94
	IV	46,34
	III	45,80
	II	45,74
	I	45,40
B	VI	41,86
	V	40,54
	IV	39,23
	III	37,99
	II	36,77
	I	35,60
A	V	34,17
	IV	34,08
	III	33,06
	II	32,07
	I	31,11

b) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	23,47
	II	22,99
	I	22,55

C	VI	22,09
	V	21,66
	IV	21,22
	III	20,80
	II	20,37
	I	19,97
B	VI	19,55
	V	19,17
	IV	18,79
	III	18,43
	II	18,05
	I	17,71
A	V	17,35
	IV	16,98
	III	16,66
	II	16,31
	I	16,00

c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	14,21
	II	14,06
	I	13,93

ANEXO LXXXIII

(Anexo II à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR**VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	2.001,95	3.891,87	7.786,40
	II	1.941,93	3.774,51	7.551,68
	I	1.883,26	3.659,79	7.324,93
C	VI	1.812,56	3.530,43	7.054,19
	V	1.757,88	3.423,73	6.842,13
	IV	1.704,53	3.319,69	6.636,73
	III	1.653,85	3.219,66	6.436,66
	II	1.604,49	3.122,31	6.243,27
	I	1.556,49	3.027,61	6.055,20
B	VI	1.499,13	2.919,58	5.831,14
	V	1.453,78	2.831,55	5.656,42
	IV	1.409,76	2.746,18	5.485,70
	III	1.367,10	2.663,49	5.320,31
	II	1.325,75	2.583,46	5.160,27
	I	1.285,73	2.504,78	5.005,54
A	V	1.237,72	2.415,42	4.820,15
	IV	1.200,37	2.342,06	4.674,78
	III	1.164,37	2.271,36	4.534,74
	II	1.129,69	2.202,01	4.398,70
	I	1.096,33	2.135,32	4.266,66

ANEXO LXXXIV

(Anexo III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	957,94	1.862,37	3.726,03
	II	933,75	1.816,52	3.631,77
	I	910,81	1.770,66	3.540,06
C	VI	880,24	1.712,06	3.426,68
	V	858,58	1.668,76	3.340,05
	IV	836,93	1.626,73	3.255,98
	III	816,55	1.585,96	3.173,19
	II	796,17	1.546,46	3.092,93
	I	775,79	1.508,24	3.015,22
B	VI	749,03	1.458,57	2.918,41
	V	729,93	1.421,62	2.844,53
	IV	712,10	1.385,96	2.773,19
	III	694,25	1.351,57	2.703,12
	II	676,42	1.318,45	2.634,33
	I	659,85	1.285,33	2.568,09
A	V	636,93	1.242,01	2.486,57
	IV	621,64	1.211,45	2.424,16
	III	606,36	1.180,87	2.363,01
	II	591,07	1.151,56	2.303,14
	I	575,78	1.122,27	2.244,54

ANEXO LXXXV

(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.298,80
	II	5.220,48
	I	5.143,34
C	VI	4.993,53
	V	4.895,62
	IV	4.799,63
	III	4.705,52
	II	4.613,26
	I	4.522,79
B	VI	4.348,84
	V	4.263,57
	IV	4.179,98
	III	4.098,02
	II	4.017,66
	I	3.938,89
A	V	3.787,39
	IV	3.713,12
	III	3.640,32
	II	3.568,93
	I	3.498,95

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.207,50
	II	3.174,15
	I	3.140,94
C	VI	3.088,61
	V	3.057,37
	IV	3.024,80
	III	2.993,87

	II	2.963,09
	I	2.932,44
B	VI	2.885,21
	V	2.855,00
	IV	2.826,46
	III	2.796,56
	II	2.768,28
	I	2.740,16
A	V	2.694,89
	IV	2.668,68
	III	2.641,11
	II	2.615,16
	I	2.587,85

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.445,93
	II	2.421,58
	I	2.397,42

ANEXO LXXXVI

(Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, DE OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, DE AGENTE DE INTELIGÊNCIA E DE AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA**a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25.718,98
	II	25.313,95
	I	24.915,31
PRIMEIRA	VI	24.127,08
	V	23.747,12
	IV	23.373,15
	III	23.005,06
	II	22.642,79
	I	22.286,19
SEGUNDA	VI	21.581,16
	V	21.241,29
	IV	20.906,79
	III	20.577,53
	II	20.253,49
	I	19.934,52
TERCEIRA	V	19.303,88
	IV	18.999,88
	III	18.700,67
	II	18.406,17
	I	18.116,30

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	23.144,49
	II	22.802,46
	I	22.465,48
PRIMEIRA	VI	21.811,15
	V	21.488,81
	IV	21.171,24
	III	20.858,37
	II	20.550,12

	I	20.246,42
SEGUNDA	VI	19.656,71
	V	19.366,23
	IV	19.080,02
	III	18.798,05
	II	18.520,27
	I	18.246,56
TERCEIRA	V	17.715,11
	IV	17.453,31
	III	17.195,37
	II	16.941,25
	I	16.690,89

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11.805,13
	II	11.517,20
	I	11.236,30
PRIMEIRA	VI	10.701,25
	V	10.440,24
	IV	10.185,59
	III	9.937,17
	II	9.694,79
	I	9.458,33
SEGUNDA	VI	9.007,95
	V	8.788,22
	IV	8.573,87
	III	8.364,77
	II	8.160,75
	I	7.961,72
TERCEIRA	V	7.582,57
	IV	7.397,64
	III	7.217,21
	II	7.041,18
	I	6.869,43

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10.623,45
	II	10.364,34
	I	10.111,55

PRIMEIRA	VI	9.630,04
	V	9.395,17
	IV	9.166,02
	III	8.942,46
	II	8.724,35
	I	8.511,55
SEGUNDA	VI	8.106,24
	V	7.908,53
	IV	7.715,64
	III	7.527,45
	II	7.343,85
	I	7.164,76
TERCEIRA	V	6.823,56
	IV	6.657,13
	III	6.494,77
	II	6.336,36
	I	6.181,80

ANEXO LXXXVII

(Anexo III à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.487,19
	II	9.319,43
	I	9.154,64
PRIMEIRA	VI	8.888,01
	V	8.730,85
	IV	8.576,48
	III	8.424,83
	II	8.275,86
	I	8.129,54
SEGUNDA	VI	7.892,74
	V	7.753,20
	IV	7.616,10
	III	7.481,43
	II	7.349,15
	I	7.219,21
TERCEIRA	V	7.008,94
	IV	6.885,01
	III	6.763,26
	II	6.643,69
	I	6.526,22

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.857,35
	II	8.692,21
	I	8.530,13
PRIMEIRA	VI	8.281,68
	V	8.127,26
	IV	7.975,73
	III	7.827,02
	II	7.681,07
	I	7.537,84

SEGUNDA	VI	7.318,29
	V	7.181,85
	IV	7.047,94
	III	6.916,53
	II	6.787,56
	I	6.660,99
TERCEIRA	V	6.466,98
	IV	6.346,42
	III	6.228,07
	II	6.111,96
	I	5.998,00

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.635,58
	II	4.558,09
	I	4.481,91
PRIMEIRA	VI	4.394,02
	V	4.320,56
	IV	4.248,34
	III	4.177,34
	II	4.107,51
	I	4.038,85
SEGUNDA	VI	3.959,64
	V	3.893,46
	IV	3.828,39
	III	3.764,40
	II	3.701,47
	I	3.639,59
TERCEIRA	V	3.568,22
	IV	3.508,58
	III	3.449,93
	II	3.392,27
	I	3.335,56

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.999,00
	II	3.959,41
	I	3.920,21
PRIMEIRA	VI	3.862,27

	V	3.824,04
	IV	3.786,17
	III	3.748,67
	II	3.711,57
	I	3.674,82
SEGUNDA	VI	3.620,51
	V	3.584,67
	IV	3.549,18
	III	3.514,03
	II	3.479,25
	I	3.444,79
TERCEIRA	V	3.393,88
	IV	3.360,27
	III	3.327,02
	II	3.294,08
	I	3.261,47

ANEXO LXXXVIII

(Anexo IV à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Vencimento básico para os Cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.064,24
	II	6.959,84
	I	6.856,98
C	VI	6.657,26
	V	6.558,89
	IV	6.461,96
	III	6.366,46
	II	6.272,37
	I	6.179,67
B	VI	5.999,70
	V	5.911,03
	IV	5.823,67
	III	5.737,60
	II	5.652,81
	I	5.569,28
A	V	5.407,05
	IV	5.327,16
	III	5.248,43
	II	5.170,86
	I	5.094,44

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.204,97
	II	4.171,62
	I	4.138,49
C	VI	4.077,32
	V	4.044,97
	IV	4.012,88
	III	3.981,02
	II	3.949,43
	I	3.918,08
B	VI	3.860,18

	V	3.829,54
	IV	3.799,16
	III	3.768,99
	II	3.739,08
	I	3.709,40
A	V	3.654,58
	IV	3.625,58
	III	3.596,81
	II	3.568,27
	I	3.539,96

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.558,13
	II	2.554,50
	I	2.549,58

ANEXO LXXXIX

(Anexo V à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	136,51
	II	134,63
	I	132,78
PRIMEIRA	VI	128,02
	V	126,25
	IV	124,50
	III	122,78
	II	121,09
	I	119,42
SEGUNDA	VI	115,13
	V	113,53
	IV	111,99
	III	110,45
	II	108,91
	I	107,41
TERCEIRA	V	103,54
	IV	102,12
	III	100,72
	II	99,33
	I	97,95

b) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	127,48
	II	125,58
	I	123,73
PRIMEIRA	VI	119,77
	V	117,98
	IV	116,24
	III	114,54
	II	112,85

	I	111,19
SEGUNDA	VI	107,62
	V	106,02
	IV	104,47
	III	102,93
	II	101,40
	I	99,90
TERCEIRA	V	96,69
	IV	95,28
	III	93,87
	II	92,49
	I	91,11

c) Valor do ponto da GDAIN de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,14
	II	56,23
	I	54,38
PRIMEIRA	VI	50,91
	V	49,24
	IV	47,63
	III	46,05
	II	44,56
	I	43,08
SEGUNDA	VI	40,34
	V	39,01
	IV	37,72
	III	36,49
	II	35,29
	I	34,13
TERCEIRA	V	31,96
	IV	30,91
	III	29,89
	II	28,91
	I	27,95

d) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,49
	II	56,24
	I	54,06

PRIMEIRA	VI	50,30
	V	48,36
	IV	46,50
	III	44,71
	II	43,00
	I	41,34
SEGUNDA	VI	38,47
	V	37,01
	IV	35,54
	III	34,19
	II	32,89
	I	31,62
TERCEIRA	V	29,40
	IV	28,29
	III	27,18
	II	26,13
	I	25,15

ANEXO XC

(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

**TABELAS DO VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN**

a) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	45,16
	II	43,64
	I	42,15
PRIMEIRA	VI	39,58
	V	38,24
	IV	36,97
	III	35,72
	II	34,50
	I	33,33
SEGUNDA	VI	31,29
	V	30,23
	IV	29,22
	III	28,23
	II	27,27
	I	26,35
TERCEIRA	V	24,74
	IV	23,89
	III	23,10
	II	22,33
	I	21,56

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	26,87
	II	25,96
	I	25,09
PRIMEIRA	VI	23,34
	V	22,57
	IV	21,79
	III	21,05
	II	20,34
	I	19,66

SEGUNDA	VI	18,28
	V	17,68
	IV	17,08
	III	16,49
	II	15,95
	I	15,39
TERCEIRA	V	14,33
	IV	13,83
	III	13,36
	II	12,92
	I	12,48

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8,60
	II	8,52
	I	8,29

ANEXO XCI

(Anexo IV-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

**CARREIRA DO SEGURO SOCIAL
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	1.199,81	1.599,69
	III	1.138,93	1.518,54
	II	1.080,93	1.441,20
	I	1.068,65	1.424,83
C	IV	1.045,08	1.393,40
	III	1.022,31	1.363,05
	II	1.000,21	1.333,56
	I	978,72	1.304,94
B	IV	957,88	1.277,14
	III	937,64	1.250,15
	II	918,00	1.223,97
	I	898,92	1.198,53
A	V	880,40	1.173,83
	IV	862,41	1.149,84
	III	844,97	1.126,60
	II	828,03	1.104,03
	I	811,58	1.082,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	900,93	1.201,20
	III	852,31	1.136,40
	II	827,35	1.103,11
	I	803,45	1.071,24
C	IV	799,53	1.066,01
	III	776,84	1.035,76
	II	755,11	1.006,78
	I	734,23	978,95
B	IV	714,32	952,41

	III	695,20	926,90
	II	676,99	902,62
	I	659,49	879,29
A	V	642,73	856,95
	IV	626,71	835,59
	III	611,36	815,11
	II	596,68	795,56
	I	582,58	776,74

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	573,48	764,62
	II	555,82	741,08
	I	538,96	718,58

ANEXO XCII

(Anexo VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	100,48
	III	98,01
	II	95,64
	I	93,30
C	IV	88,86
	III	86,70
	II	84,57
	I	82,51
B	IV	78,57
	III	76,67
	II	74,80
	I	72,96
A	V	69,48
	IV	67,80
	III	66,15
	II	64,55
	I	62,96

b) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	75,36
	III	73,51
	II	71,72
	I	69,99
C	IV	66,64
	III	65,03
	II	63,43
	I	61,88
B	IV	58,95
	III	57,51
	II	56,09
	I	54,72
A	V	52,11

	IV	50,86
	III	49,63
	II	48,41
	I	47,21

c) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	67,95
	III	65,98
	II	64,04
	I	62,18
C	IV	58,83
	III	57,12
	II	55,46
	I	53,84
B	IV	50,94
	III	49,45
	II	48,01
	I	46,62
A	V	44,10
	IV	42,83
	III	41,57
	II	40,36
	I	39,19

d) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	50,97
	III	49,48
	II	48,04
	I	46,63
C	IV	44,11
	III	42,84
	II	41,59
	I	40,38
B	IV	38,19
	III	37,09
	II	36,01
	I	34,97
A	V	33,08
	IV	32,12

	III	31,18
	II	30,27
	I	29,40

e) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10,78
	II	10,76
	I	10,75

f) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8,08
	II	8,07
	I	8,07

ANEXO XCIII

(Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	22.210,10
	III	21.654,19
	II	21.114,94
	I	20.591,82
C	III	19.815,68
	II	19.331,56
	I	18.860,52
B	III	18.163,45
	II	17.727,43
	I	17.303,02
A	III	16.674,12
	II	16.279,86
	I	15.897,33

ANEXO 187

(Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO
AGROPECUÁRIA - GDATA**

a) Tabela I - valor do ponto da GDATA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	62,18
		III	61,32
		II	60,45
		I	59,64
	C	III	58,47
		II	57,66
		I	56,85
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	55,75
		II	54,98
		I	54,21
Técnico de Laboratório	A	III	53,15
		II	52,42
		I	51,68

b) Tabela II - valor do ponto da GDATA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	28,11
		III	27,84
		II	27,57
		I	27,28

ANEXO 188

(Anexo IX à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	3.611,51
		III	3.589,97
		II	3.568,55
		I	3.547,26
	C	III	3.505,21
		II	3.484,29
		I	3.463,52
	B	III	3.422,44
		II	3.402,03
		I	3.381,74
	A	III	3.341,63
		II	3.321,70
		I	3.301,89

ANEXO 189

(Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO

a) Tabela I - valor do vencimento básico para os cargos de Técnico de Laboratório

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	3.611,51
	III	3.589,97
	II	3.568,55
	I	3.547,26
C	III	3.505,21
	II	3.484,29
	I	3.463,52
B	III	3.422,44
	II	3.402,03
	I	3.381,74
A	III	3.341,63
	II	3.321,70
	I	3.301,89

b) Tabela II - valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	2.679,31
	III	2.637,10
	II	2.595,57
	I	2.554,71

ANEXO 190

(Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA - PCTAF**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Tabela I - vencimento básico para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	3.611,51
		III	3.589,97
		II	3.568,55
		I	3.547,26
	C	III	3.505,21
		II	3.484,29
		I	3.463,52
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	3.422,44
		II	3.402,03
		I	3.381,74
Técnico de Laboratório	A	III	3.341,63
		II	3.321,70
		I	3.301,89

b) Tabela II - vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	2.679,31
		III	2.637,10
		II	2.595,57
		I	2.554,71

c) Tabela III - vencimento básico para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	ESPECIAL	III	1.409,90
		II	1.408,56

Auxiliar Operacional em Agropecuária		I	1.407,23

ANEXO XCVIII

(Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA E AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDTAF

a) Tabela I - valor do ponto da GDTAF para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	62,18
		III	61,32
		II	60,45
		I	59,64
	C	III	58,47
		II	57,66
		I	56,85
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	55,75
		II	54,98
		I	54,21
Técnico de Laboratório	A	III	53,15
		II	52,42
		I	51,68

b) Tabela II - valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	28,11
		III	27,84
		II	27,57
		I	27,28

c) Tabela III - valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	27,84
		II	27,57
		I	27,28

ANEXO XCIX

(Anexo I à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.155,71
	II	7.879,92
	I	7.613,44
B	V	7.182,49
	IV	6.939,59
	III	6.704,93
	II	6.478,20
	I	6.259,12
A	V	5.904,82
	IV	5.705,16
	III	5.512,23
	II	5.325,82
	I	5.145,72

ANEXO C

(Anexo II à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.592,68
	II	3.505,06
	I	3.419,58
C	IV	3.256,73
	III	3.177,31
	II	3.099,81
	I	3.024,19
B	IV	2.950,44
	III	2.809,94
	II	2.741,42
	I	2.674,54
A	IV	2.609,32
	III	2.545,67
	II	2.483,59
	I	2.423,00

ANEXO CI

(Anexo III à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.950,26
	II	1.879,97
	I	1.812,39

ANEXO CII

(Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	630,62	1.258,95	1.892,24
	II	606,59	1.212,03	1.820,30
	I	583,70	1.165,10	1.751,63
B	V	560,81	1.120,47	1.682,96
	IV	539,06	1.076,97	1.617,56
	III	518,46	1.034,63	1.555,43
	II	497,86	993,43	1.493,30
	I	477,26	952,22	1.432,26
A	V	457,80	914,46	1.373,40
	IV	438,34	876,69	1.314,54
	III	420,03	840,06	1.260,04
	II	401,72	804,58	1.205,54
	I	385,70	769,10	1.157,58

b) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	315,01	631,11	945,03
	II	303,02	607,13	909,06
	I	292,12	584,24	876,36
C	IV	280,13	561,35	840,39
	III	269,23	539,55	807,69
	II	259,42	518,84	778,26
	I	248,52	498,13	745,56
B	IV	238,71	477,42	716,13
	III	228,90	457,80	686,70
	II	220,18	438,18	660,54
	I	210,37	419,65	631,11
A	IV	201,65	402,21	604,95
	III	192,93	385,86	578,79

	II	188,57	373,87	565,71
	I	183,12	365,15	549,36

ANEXO CIII

(Anexo I à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

**VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA
DO MEIO AMBIENTE - GDAMB**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	21,92
INTERMEDIÁRIO	9,44
AUXILIAR	5,29

ANEXO CIV

(Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL - GDAEM

a) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	67,94
	II	66,10
	I	64,30
B	V	60,66
	IV	59,01
	III	57,40
	II	55,84
	I	54,31
A	V	51,24
	IV	49,85
	III	48,49
	II	47,18
	I	45,90

b) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	28,92
	II	28,13
	I	27,38
C	IV	26,07
	III	25,36
	II	24,67
	I	23,99
B	IV	23,34
	III	22,23
	II	21,64
	I	21,04

A	IV	20,46
	III	19,91
	II	19,37
	I	18,84

c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18,13
	II	17,42
	I	16,76

ANEXO CV

(Anexo VIII à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS****a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMA:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.155,71
	II	7.879,92
	I	7.613,44
C	IV	7.182,49
	III	6.939,59
	II	6.704,93
	I	6.478,20
B	IV	6.259,12
	III	5.904,82
	II	5.705,16
	I	5.512,23
A	IV	5.325,82
	III	5.145,72
	II	4.764,55
	I	4.411,62

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.592,68
	II	3.505,06
	I	3.419,58
C	IV	3.256,73
	III	3.177,31
	II	3.099,81
	I	3.024,19
B	IV	2.950,44
	III	2.809,94

A	II	2.741,42
	I	2.674,54
	IV	2.609,32
	III	2.545,67
	II	2.483,59
	I	2.423,00

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.950,26
	II	1.879,97
	I	1.812,39
C	IV	1.747,40
	III	1.670,04
	II	1.610,54
	I	1.553,32
B	IV	1.498,31
	III	1.432,82
	II	1.382,44
	I	1.333,99
A	IV	1.287,41
	III	1.270,20
	II	1.253,25
	I	1.236,55

ANEXO CVI

(Anexo X à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE - GTEMA

a) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	67,94
	II	66,10
	I	64,30
C	IV	60,66
	III	59,01
	II	57,40
	I	55,84
B	IV	54,31
	III	51,24
	II	49,85
	I	48,49
A	IV	47,18
	III	45,90
	II	42,51
	I	39,35

b) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível intermediário do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	28,92
	II	28,13
	I	27,38
C	IV	26,07
	III	25,36
	II	24,67
	I	23,99
B	IV	23,34
	III	22,23
	II	21,64
	I	21,04
A	IV	20,46

	III	19,91
	II	19,37
	I	18,84

c) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível auxiliar do PECMA:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18,13
	II	17,42
	I	16,75
C	IV	16,11
	III	15,35
	II	14,75
	I	14,19
B	IV	13,65
	III	12,99
	II	12,50
	I	12,02
A	IV	11,54
	III	11,06
	II	10,59
	I	10,13

ANEXO CVII

(Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	315,01	631,11	945,03
	II	303,02	607,13	909,06
	I	292,12	584,24	876,36
C	IV	280,13	561,35	840,39
	III	269,23	539,55	807,69
	II	259,42	518,84	778,26
	I	248,52	498,13	745,56
B	IV	238,71	477,42	716,13
	III	228,90	457,80	686,70
	II	220,18	438,18	660,54
	I	210,37	419,65	631,11
A	IV	201,65	402,21	604,95
	III	192,93	385,86	578,79
	II	188,57	373,87	565,71
	I	183,12	365,15	549,36

ANEXO CVIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	4.674,52
		II	4.621,93
		I	4.570,04
	C	VI	4.487,91
		V	4.437,74
		IV	4.388,23
		III	4.339,37
		II	4.291,12
		I	4.243,47
	B	VI	4.168,13
		V	4.122,03
		IV	4.076,59
		III	4.031,70
		II	3.987,38
		I	3.943,64
	A	V	3.874,43
		IV	3.832,15
		III	3.790,42
		II	3.749,22
		I	3.708,49

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001 com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

Médico	ESPECIAL	III	2.337,25
		II	2.310,96
		I	2.285,02
	C	VI	2.243,96
		V	2.218,87
		IV	2.194,12
		III	2.169,68
		II	2.145,57
		I	2.121,74
	B	VI	2.084,06
		V	2.061,02
		IV	2.038,29
		III	2.015,86
		II	1.993,70
		I	1.971,82
	A	V	1.937,21
		IV	1.916,07
		III	1.895,22
		II	1.874,60
		I	1.854,24

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001 com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	66,56
		II	65,52
		I	64,51
	C	VI	62,30
		V	61,33
		IV	60,40
		III	59,46
		II	58,54
		I	57,65
	B	VI	55,72
		V	54,87
		IV	54,03
		III	53,21
		II	52,41

	A	I	51,62
		V	49,90
		IV	49,16
		III	48,43
		II	47,72
		I	47,01

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001 com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	60,47
		II	59,45
		I	58,42
	C	VI	56,22
		V	55,26
		IV	54,31
		III	53,38
		II	52,47
		I	51,59
	B	VI	49,64
		V	48,79
		IV	47,95
		III	47,13
		II	46,33
		I	45,54
	A	V	43,83
		IV	43,09
		III	42,35
		II	41,64
		I	40,93

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001:

Em R\$

CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	40 horas	288,85

	20 horas	288,85

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35
		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99

		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	39,72
		II	39,19
		I	38,65
	C	VI	38,18
		V	37,67
		IV	37,18
		III	36,68
		II	36,20
		I	35,72
	B	VI	35,15
		V	34,69
		IV	34,26
		III	33,82
		II	33,40
		I	32,98
	A	V	32,48
		IV	32,08
		III	31,69

		II	31,32
		I	30,93

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	33,64
		II	33,11
		I	32,57
	C	VI	32,10
		V	31,59
		IV	31,10
		III	30,60
		II	30,12
		I	29,65
	B	VI	29,07
		V	28,62
		IV	28,18
		III	27,74
		II	27,32
		I	26,90
	A	V	26,40
		IV	26,00
		III	25,60
		II	25,23
		I	24,85

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ

a) Vencimento básico do cargo de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98

		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35
		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento básico do cargo de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66

		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	39,72
		II	39,19
		I	38,65
	C	VI	38,18
		V	37,67
		IV	37,18
		III	36,68
		II	36,20
		I	35,72
	B	VI	35,15
		V	34,69
		IV	34,26
		III	33,82
		II	33,40
		I	32,98
	A	V	32,48
		IV	32,08
		III	31,69
		II	31,32
		I	30,93

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de Médico do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	33,64
		II	33,11
		I	32,57
Médico Veterinário	C	VI	32,10
		V	31,59
		IV	31,10
		III	30,60
		II	30,12

	B	I	29,65
		VI	29,07
		V	28,62
		IV	28,18
		III	27,74
		II	27,32
		I	26,90
	A	V	26,40
		IV	26,00
		III	25,60
		II	25,23
		I	24,85

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.228,44
		II	8.027,76
		I	7.831,97
	C	IV	7.530,76
		III	7.347,07
		II	7.167,86
		I	6.993,04
	B	IV	6.724,08
		III	6.560,08
		II	6.400,07
		I	6.243,98
	A	V	6.003,82
		IV	5.857,38
		III	5.714,51
		II	5.575,13
		I	5.439,17

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.114,23
		II	4.013,87
		I	3.915,99
	C	IV	3.765,37
		III	3.673,54
		II	3.583,93
		I	3.496,52
	B	IV	3.362,05
		III	3.280,04
		II	3.200,03
		I	3.121,98
	A	V	3.001,91
		IV	2.928,69
		III	2.857,26
		II	2.787,57
		I	2.719,58

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,28
		II	48,82
		I	47,39
	C	IV	45,57
		III	44,25
		II	42,96
		I	41,70
	B	IV	40,10
		III	38,93
		II	37,79
		I	36,69
	A	V	35,28
		IV	34,26
		III	33,26
		II	32,30

		I	31,35

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,28
		II	48,82
		I	47,39
	C	IV	45,57
		III	44,25
		II	42,96
		I	41,70
	B	IV	40,10
		III	38,93
		II	37,79
		I	36,69
	A	V	35,28
		IV	34,26
		III	33,26
		II	32,30
		I	31,35

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	A	III	3.953,68
		II	3.902,97
		I	3.852,90
Médico do Trabalho	B	VI	3.773,68
Médico Veterinário		V	3.725,24
		IV	3.677,45
		III	3.630,28

		II	3.583,68
		I	3.537,71
	C	VI	3.464,94
		V	3.420,49
		IV	3.376,61
		III	3.333,31
		II	3.290,50
		I	3.248,27
	D	V	3.181,44
		IV	3.140,58
		III	3.100,31
		II	3.060,56
		I	3.021,28

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.976,83
		II	1.951,49
		I	1.926,46
	B	VI	1.886,83
		V	1.862,61
		IV	1.838,72
		III	1.815,13
		II	1.791,84
		I	1.768,86
	C	VI	1.732,47
		V	1.710,24
		IV	1.688,31
		III	1.666,65
		II	1.645,26
		I	1.624,13
	D	V	1.590,72
		IV	1.570,29
		III	1.550,15
		II	1.530,27
		I	1.510,64

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	76,69
		II	75,61
		I	74,57
	B	VI	72,66
		V	71,66
		IV	70,66
		III	69,68
		II	68,72
		I	67,79
	C	VI	66,09
		V	65,18
		IV	64,30
		III	63,44
		II	62,58
		I	61,73
	D	V	60,21
		IV	59,42
		III	58,61
		II	57,82
		I	57,07

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	70,61
		II	69,54
		I	68,48
	B	VI	66,58
		V	65,57
		IV	64,58
		III	63,60
		II	62,64

	C	I	61,70
		VI	60,00
		V	59,10
		IV	58,22
		III	57,36
		II	56,51
		I	55,64
	D	V	54,13
		IV	53,33
		III	52,53
		II	51,74
		I	50,99

Tabela VI - Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	7.856,38
		II	7.702,33
		I	7.551,31
	C	VI	7.331,38
		V	7.187,65
		IV	7.046,72
		III	6.908,54
		II	6.773,10
		I	6.640,29
	B	VI	6.446,89
		V	6.320,48
		IV	6.196,56
		III	6.075,07
		II	5.955,97
		I	5.839,18
	A	V	5.669,11
		IV	5.557,95
		III	5.448,99
		II	5.342,13
		I	5.237,40

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.928,20
		II	3.851,17
		I	3.775,66
	C	VI	3.665,69
		V	3.593,82
		IV	3.523,36
		III	3.454,28
		II	3.386,54
		I	3.320,15
	B	VI	3.223,45
		V	3.160,25
		IV	3.098,28
		III	3.037,54
		II	2.977,98
		I	2.919,60
	A	V	2.834,56
		IV	2.778,98
		III	2.724,49
		II	2.671,07
		I	2.618,69

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	46,62
		II	45,78
		I	44,96
	C	VI	43,85
		V	43,09
		IV	42,32
		III	41,58
		II	40,88
		I	40,16
	B	VI	39,22
		V	38,55
		IV	37,91
		III	37,28
		II	36,67

	A	I	36,07
		V	35,26
		IV	34,69
		III	34,16
		II	33,62
		I	33,10

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	40,54
		II	39,70
		I	38,88
	C	VI	37,78
		V	37,01
		IV	36,24
		III	35,50
		II	34,79
		I	34,07
	B	VI	33,14
		V	32,48
		IV	31,83
		III	31,20
		II	30,59
		I	30,00
	A	V	29,18
		IV	28,62
		III	28,08
		II	27,53
		I	27,02

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	ESPECIAL	III	8.226,74

Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35
		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54

		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	39,72
		II	39,19
		I	38,65
	C	VI	38,18
		V	37,67
		IV	37,18
		III	36,68
		II	36,20
		I	35,72
	B	VI	35,15
		V	34,69
		IV	34,26
		III	33,82
		II	33,40
		I	32,98
	A	V	32,48
		IV	32,08
		III	31,69
		II	31,32
		I	30,93

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	33,64
		II	33,11

Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	C	I	32,57
		VI	32,10
		V	31,59
		IV	31,10
		III	30,60
		II	30,12
		I	29,65
	B	VI	29,07
		V	28,62
		IV	28,18
		III	27,74
		II	27,32
		I	26,90
	A	V	26,40
		IV	26,00
		III	25,60
		II	25,23
		I	24,85

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	7.856,38
		II	7.702,33
		I	7.551,31
	C	VI	7.331,38
		V	7.187,65
		IV	7.046,72
		III	6.908,54
		II	6.773,10
		I	6.640,29
	B	VI	6.446,89
		V	6.320,48
		IV	6.196,56
		III	6.075,07
		II	5.955,97
		I	5.839,18
	A	V	5.669,11

		IV	5.557,95
		III	5.448,99
		II	5.342,13
		I	5.237,40

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	3.928,20
		II	3.851,17
		I	3.775,66
	C	VI	3.665,69
		V	3.593,82
		IV	3.523,36
		III	3.454,28
		II	3.386,54
		I	3.320,15
	B	VI	3.223,45
		V	3.160,25
		IV	3.098,28
		III	3.037,54
		II	2.977,98
		I	2.919,60
	A	V	2.834,56
		IV	2.778,98
		III	2.724,49
		II	2.671,07
		I	2.618,69

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	46,62
		II	45,78
		I	44,96
	C	VI	43,85
		V	43,09
		IV	42,32

		III	41,58
		II	40,88
		I	40,16
	B	VI	39,22
		V	38,55
		IV	37,91
		III	37,28
		II	36,67
		I	36,07
	A	V	35,26
		IV	34,69
		III	34,16
		II	33,62
		I	33,10

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos d Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	40,54
		II	39,70
		I	38,88
	C	VI	37,78
		V	37,01
		IV	36,24
		III	35,50
		II	34,79
		I	34,07
	B	VI	33,14
		V	32,48
		IV	31,83
		III	31,20
		II	30,59
		I	30,00
	A	V	29,18
		IV	28,62
		III	28,08
		II	27,53
		I	27,02

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35
		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80

Médico Veterinário	B	I	3.291,64
		VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	39,72
		II	39,19
		I	38,65
	C	VI	38,18
		V	37,67
		IV	37,18
		III	36,68
		II	36,20
		I	35,72
	B	VI	35,15
		V	34,69
		IV	34,26
		III	33,82
		II	33,40
		I	32,98
	A	V	32,48
		IV	32,08
		III	31,69
		II	31,32
		I	30,93

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	33,64
		II	33,11
		I	32,57
	C	VI	32,10
		V	31,59
		IV	31,10
		III	30,60
		II	30,12
		I	29,65
	B	VI	29,07
		V	28,62
		IV	28,18
		III	27,74
		II	27,32
		I	26,90
	A	V	26,40
		IV	26,00
		III	25,60
		II	25,23
		I	24,85

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública	ESPECIAL	III	4.596,72
		II	4.544,12
		I	4.492,24
	C	VI	4.410,12

Médico do Trabalho Médico Veterinário		V	4.359,93
		IV	4.310,43
		III	4.261,56
		II	4.213,33
		I	4.165,67
	B	VI	4.090,32
		V	4.044,23
		IV	3.998,78
		III	3.953,91
		II	3.909,58
		I	3.865,84
	A	V	3.796,62
		IV	3.754,34
		III	3.712,63
		II	3.671,41
		I	3.630,69

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.298,36
		II	2.272,06
		I	2.246,12
	C	VI	2.205,06
		V	2.179,97
		IV	2.155,21
		III	2.130,78
		II	2.106,66
		I	2.082,84
	B	VI	2.045,17
		V	2.022,11
		IV	1.999,40
		III	1.976,95
		II	1.954,80
		I	1.932,92
	A	V	1.898,31
		IV	1.877,18

		III	1.856,31
		II	1.835,70
		I	1.815,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	67,73
		II	66,69
		I	65,64
	C	VI	63,63
		V	62,65
		IV	61,69
		III	60,75
		II	59,82
		I	58,90
	B	VI	57,13
		V	56,25
		IV	55,40
		III	54,58
		II	53,76
		I	52,95
	A	V	51,38
		IV	50,62
		III	49,87
		II	49,14
		I	48,42

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	61,65

Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário		II	60,60
		I	59,57
	C	VI	57,55
		V	56,57
		IV	55,61
		III	54,67
		II	53,74
		I	52,83
	B	VI	51,04
		V	50,18
		IV	49,33
		III	48,51
		II	47,68
		I	46,88
	A	V	45,30
		IV	44,54
		III	43,79
		II	43,06
		I	42,34

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da extinta FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002:

Em R\$

CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico de Saúde Pública	40 horas	249,61
Médico do Trabalho Médico Veterinário	20 horas	249,61

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

Médico	S	III	18.747,57
		II	18.089,43
		I	17.688,51
	C	VI	17.280,52
		V	16.897,99
		IV	16.522,80
		III	16.154,78
		II	15.794,03
		I	15.442,19
	B	VI	15.061,25
		V	14.724,81
		IV	14.394,35
		III	14.070,09
		II	13.753,64
		I	13.444,84
	A	V	13.110,97
		IV	12.813,19
		III	12.522,48
		II	12.238,62
		I	11.960,59

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	S	III	11.491,84
		II	11.095,40
		I	10.855,60
	C	VI	10.616,56
		V	10.387,38
		IV	10.162,48
		III	9.941,74
		II	9.724,54
		I	9.512,63
	B	VI	9.271,03
		V	9.075,61
		IV	8.876,35
		III	8.680,10
		II	8.488,57
		I	8.301,68

	A	V	8.094,79
		IV	7.913,86
		III	7.737,29
		II	7.564,94
		I	7.395,53

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	S	III	20,83
		II	20,10
		I	19,65
	C	VI	19,21
		V	18,78
		IV	18,36
		III	17,95
		II	17,55
		I	17,16
	B	VI	16,73
		V	16,36
		IV	15,99
		III	15,63
		II	15,28
		I	14,94
	A	V	14,56
		IV	14,24
		III	13,92
		II	13,60
		I	13,29

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	S	III	12,76

		II	12,33
		I	12,07
	C	VI	11,79
		V	11,54
		IV	11,29
		III	11,04
		II	10,80
		I	10,57
	B	VI	10,30
		V	10,08
		IV	9,86
		III	9,65
		II	9,43
		I	9,22
	A	V	8,99
		IV	8,80
		III	8,60
		II	8,40
		I	8,22

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	10.717,04
		II	10.485,40
		I	10.260,19
	C	VI	9.772,62
		V	9.562,98
		IV	9.356,46
		III	9.155,75
		II	8.957,87
		I	8.765,53
	B	VI	8.348,17
		V	8.166,25
		IV	7.992,16
		III	7.820,24
		II	7.650,32

	A	I	7.487,86
		V	7.129,55
		IV	6.975,59
		III	6.838,13
		II	6.704,05
		I	6.572,59

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	5.358,53
		II	5.242,70
		I	5.130,10
	C	VI	4.886,32
		V	4.781,49
		IV	4.678,24
		III	4.577,87
		II	4.478,94
		I	4.382,76
	B	VI	4.174,08
		V	4.083,12
		IV	3.996,08
		III	3.910,11
		II	3.825,16
		I	3.743,93
	A	V	3.564,78
		IV	3.487,79
		III	3.419,07
		II	3.352,02
		I	3.286,30

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	109,44

		II	107,81
		I	106,23
	C	VI	103,64
		V	102,11
		IV	100,61
		III	99,09
		II	97,65
		I	96,20
	B	VI	93,86
		V	92,48
		IV	91,11
		III	89,76
		II	88,43
		I	87,12
	A	V	85,01
		IV	83,74
		III	82,50
		II	81,30
		I	80,09

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	109,44
		II	107,81
		I	106,23
	C	VI	103,64
		V	102,11
		IV	100,61
		III	99,09
		II	97,65
		I	96,20
	B	VI	93,86
		V	92,48
		IV	91,11
		III	89,76
		II	88,43
		I	87,12

	A	V	85,01
		IV	83,74
		III	82,50
		II	81,30
		I	80,09

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	I	543,52
	II	1.087,04

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	I	543,52
	II	1.087,04

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	9.283,60
		II	8.948,94
		I	8.628,55
Médico Veterinário	C	VI	8.174,03
		V	7.880,13
		IV	7.596,78
		III	7.198,22
		II	6.940,31

	B	I	6.691,79
		VI	6.340,68
		V	6.116,46
		IV	5.898,06
		III	5.587,98
		II	5.390,31
		I	5.196,89
	A	V	5.047,83
		IV	4.902,30
		III	4.760,69
		II	4.622,36
		I	4.489,32

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.641,80
		II	4.474,47
		I	4.314,27
	C	VI	4.087,02
		V	3.940,07
		IV	3.798,39
		III	3.599,11
		II	3.470,16
		I	3.345,90
	B	VI	3.170,33
		V	3.058,22
		IV	2.949,04
		III	2.793,99
		II	2.695,16
		I	2.598,44
	A	V	2.523,92
		IV	2.451,14
		III	2.380,35
		II	2.311,19
		I	2.244,66

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	26,84
		II	26,19
		I	25,56
	C	VI	24,62
		V	24,02
		IV	23,45
		III	22,60
		II	22,04
		I	21,52
	B	VI	20,73
		V	20,22
		IV	19,74
		III	19,04
		II	18,57
		I	18,14
	A	V	17,61
		IV	17,12
		III	16,64
		II	16,18
		I	15,73

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13,43
		II	13,10
		I	12,79
	C	VI	12,32
		V	12,02
		IV	11,72

		III	11,29
		II	11,02
		I	10,76
	B	VI	10,37
		V	10,12
		IV	9,88
		III	9,53
		II	9,29
		I	9,07
	A	V	8,82
		IV	8,56
		III	8,32
		II	8,09
		I	7,86

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.812,38	3.523,33	7.613,01
		II	1.743,55	3.394,14	7.328,72
		I	1.679,56	3.266,14	7.060,09
	C	VI	1.590,21	3.089,86	6.675,40
		V	1.527,42	2.975,16	6.425,02
		IV	1.471,88	2.864,06	6.187,69
		III	1.392,19	2.708,30	5.849,94
		II	1.341,47	2.609,30	5.634,77
		I	1.290,76	2.512,70	5.426,13
	B	VI	1.221,93	2.375,04	5.128,80
		V	1.178,46	2.288,12	4.942,32
		IV	1.131,38	2.203,59	4.758,45
		III	1.071,00	2.082,85	4.500,25
		II	1.031,16	2.006,78	4.334,64
		I	992,52	1.933,13	4.171,64
	A	V	967,17	1.877,58	4.052,97
		IV	938,18	1.822,03	3.932,99
		III	910,41	1.768,91	3.823,46
		II	883,85	1.716,99	3.711,31
		I	858,49	1.667,48	3.601,76

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	906,19	1.761,67	3.806,50
		II	871,78	1.697,06	3.664,36
		I	839,78	1.633,07	3.530,04
	C	VI	795,10	1.544,93	3.337,70
		V	763,71	1.487,58	3.212,51
		IV	735,94	1.432,03	3.093,85
		III	696,10	1.354,15	2.924,97
		II	670,74	1.304,64	2.817,39
		I	645,38	1.256,34	2.713,06
	B	VI	610,97	1.187,52	2.564,40
		V	589,23	1.144,05	2.471,16
		IV	565,69	1.101,79	2.379,23
		III	535,51	1.041,42	2.250,13
		II	515,58	1.003,39	2.167,32
		I	496,27	966,56	2.085,81
	A	V	483,58	938,80	2.026,48
		IV	469,09	911,02	1.966,50
		III	455,21	884,46	1.911,73
		II	441,93	858,49	1.855,65
		I	429,25	833,74	1.800,89

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	9.942,42
		II	9.602,58
		I	9.274,91
Médico Veterinário	C	VI	8.808,10
		V	8.507,81

		IV	8.217,36
		III	7.806,32
		II	7.541,75
		I	7.285,97
	B	VI	6.922,18
		V	6.689,32
		IV	6.463,37
		III	6.142,04
		II	5.935,24
		I	5.735,29
	A	V	5.514,70
		IV	5.406,56
		III	5.300,55
		II	5.196,63
		I	5.094,73

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.971,21
		II	4.801,30
		I	4.637,46
	C	VI	4.404,05
		V	4.253,91
		IV	4.108,68
		III	3.903,16
		II	3.770,88
		I	3.642,99
	B	VI	3.461,09
		V	3.344,65
		IV	3.231,69
		III	3.071,02
		II	2.967,61
		I	2.867,65
	A	V	2.757,35
		IV	2.703,28
		III	2.650,28
		II	2.598,31

		I	2.547,36

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,52
		II	26,86
		I	26,20
	C	VI	25,24
		V	24,63
		IV	24,03
		III	23,16
		II	22,61
		I	22,06
	B	VI	21,26
		V	20,74
		IV	20,24
		III	19,51
		II	19,04
		I	18,58
	A	V	17,87
		IV	17,52
		III	17,17
		II	16,83
		I	16,50

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13,77
		II	13,43
		I	13,10
	C	VI	12,62

		V	12,32
		IV	12,02
		III	11,59
		II	11,30
		I	11,03
	B	VI	10,63
		V	10,38
		IV	10,13
		III	9,76
		II	9,53
		I	9,30
	A	V	8,94
		IV	8,76
		III	8,59
		II	8,41
		I	8,25

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.940,11	4.166,02	7.815,65
		II	2.845,78	4.018,08	7.530,94
		I	2.757,50	3.870,42	7.262,23
	C	VI	2.632,60	3.665,70	6.876,35
		V	2.545,99	3.533,31	6.625,99
		IV	2.466,95	3.405,07	6.385,88
		III	2.355,96	3.222,31	6.048,69
		II	2.284,76	3.108,59	5.830,73
		I	2.211,04	2.996,12	5.620,13
	B	VI	2.111,92	2.835,48	5.321,79
		V	2.048,79	2.733,98	5.131,71
		IV	1.980,07	2.636,22	4.946,15
		III	1.894,01	2.495,01	4.686,43
		II	1.835,48	2.407,53	4.517,74
		I	1.774,83	2.318,80	4.354,01
	A	V	1.706,57	2.229,62	4.186,54
		IV	1.673,11	2.185,91	4.104,45
		III	1.640,30	2.143,03	4.023,96
		II	1.608,13	2.101,02	3.945,07

		I	1.576,61	2.059,82	3.867,71

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.470,06	2.083,01	3.907,82
		II	1.422,89	2.009,03	3.765,47
		I	1.378,75	1.935,21	3.631,12
	C	VI	1.316,31	1.832,86	3.438,18
		V	1.273,00	1.766,66	3.313,00
		IV	1.233,48	1.702,54	3.192,94
		III	1.177,98	1.611,15	3.024,35
		II	1.142,37	1.554,30	2.915,37
		I	1.105,52	1.498,06	2.810,06
	B	VI	1.055,96	1.417,74	2.660,90
		V	1.024,39	1.366,99	2.565,86
		IV	990,04	1.318,10	2.473,08
		III	947,00	1.247,51	2.343,22
		II	917,75	1.203,76	2.258,87
		I	887,41	1.159,40	2.177,00
	A	V	853,28	1.114,81	2.093,27
		IV	836,55	1.092,95	2.052,23
		III	820,15	1.071,51	2.011,99
		II	804,07	1.050,51	1.972,53
		I	788,30	1.029,91	1.933,86

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	9.258,15
		II	8.933,31
		I	8.621,28

	C	VI	8.155,47
		V	7.870,33
		IV	7.594,35
		III	7.220,23
		II	6.969,32
		I	6.726,20
	B	VI	6.363,31
		V	6.143,38
		IV	5.929,67
		III	5.639,14
		II	5.444,20
		I	5.255,40
	A	V	5.080,58
		IV	4.938,33
		III	4.799,70
		II	4.664,06
		I	4.531,89

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	4.629,08
		II	4.466,65
		I	4.310,64
	C	VI	4.077,73
		V	3.935,17
		IV	3.797,17
		III	3.610,11
		II	3.484,65
		I	3.363,11
	B	VI	3.181,66
		V	3.071,70
		IV	2.964,82
		III	2.819,57
		II	2.722,10
		I	2.627,71
	A	V	2.540,29
		IV	2.469,16
		III	2.399,85

		II	2.332,03
		I	2.265,95

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	59,81
		II	58,36
		I	56,94
	C	VI	53,98
		V	52,66
		IV	51,36
		III	50,12
		II	48,91
		I	47,70
	B	VI	45,21
		V	44,10
		IV	43,04
		III	41,99
		II	40,96
		I	39,97
	A	V	37,90
		IV	36,94
		III	36,06
		II	35,17
		I	34,30

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	29,91
		II	29,19
		I	28,47
	C	VI	26,99

		V	26,33
		IV	25,68
		III	25,07
		II	24,45
		I	23,86
	B	VI	22,61
		V	22,04
		IV	21,53
		III	21,00
		II	20,47
		I	19,98
	A	V	18,94
		IV	18,48
		III	18,03
		II	17,59
		I	17,16

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
		II	832,19	1.664,40	4.310,46
		I	801,10	1.603,73	4.077,62
	C	VI	757,53	1.516,63	3.857,37
		V	729,54	1.460,62	3.649,01
		IV	703,09	1.406,18	3.451,91
		III	664,20	1.329,96	3.265,44
		II	640,87	1.280,18	3.089,06
		I	615,98	1.233,52	2.922,20
	B	VI	583,31	1.165,08	2.764,37
		V	561,54	1.123,08	2.615,04
		IV	541,33	1.081,07	2.473,80
		III	511,77	1.021,97	2.340,16
		II	493,09	984,64	2.213,76
		I	474,43	948,86	2.094,18
	A	V	448,64	897,28	1.980,32
		IV	431,68	863,39	1.905,52
		III	415,39	830,78	1.833,55
		II	399,70	799,40	1.764,30

		I	384,60	769,20	1.697,68

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	432,44	864,86	2.278,30
		II	416,10	832,19	2.155,24
		I	400,54	801,87	2.038,81
	C	VI	378,76	758,31	1.928,68
		V	364,77	730,31	1.824,50
		IV	351,55	703,09	1.725,95
		III	332,10	664,98	1.632,72
		II	320,43	640,09	1.544,53
		I	307,99	616,77	1.461,11
	B	VI	291,66	582,53	1.382,17
		V	280,77	561,54	1.307,52
		IV	270,66	540,54	1.236,90
		III	255,88	510,98	1.170,08
		II	246,55	492,32	1.106,88
		I	237,22	474,43	1.047,09
	A	V	224,32	448,64	990,17
		IV	215,84	431,68	952,76
		III	207,69	415,39	916,78
		II	199,84	399,70	882,15
		I	192,30	384,60	848,84

Tabela XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	D	III	14.676,56
		II	14.105,29
Médico Veterinário		I	13.556,28

	C	IV	12.323,90
		III	11.844,21
		II	11.383,21
		I	10.940,12
	B	IV	10.514,28
		III	9.558,45
		II	9.186,39
		I	8.828,83
	A	IV	8.485,17
		III	8.154,91
		II	7.413,55
		I	7.124,97

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	D	III	7.338,28
		II	7.052,65
		I	6.778,13
	C	IV	6.161,94
		III	5.922,10
		II	5.691,60
		I	5.470,06
	B	IV	5.257,15
		III	4.779,22
		II	4.593,19
		I	4.414,41
	A	IV	4.242,59
		III	4.077,45
		II	3.706,77
		I	3.562,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	D	III	61,54
		II	60,11
		I	58,70
	C	IV	56,07
		III	54,78
		II	53,55
		I	52,34
	B	IV	51,18
		III	48,96
		II	47,88
		I	45,22
	A	IV	42,77
		III	38,67
		II	38,41
		I	38,15

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	D	III	55,51
		II	54,06
		I	52,67
	C	IV	50,03
		III	48,76
		II	47,51
		I	46,29
	B	IV	45,13
		III	42,92
		II	41,85
		I	39,19
	A	IV	36,72

		III	32,65
		II	32,36
		I	32,10

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	2.666,15
		III	2.530,90
		II	2.401,99
		I	2.374,72
	C	IV	2.322,34
		III	2.271,75
		II	2.222,60
		I	2.174,89
	B	IV	2.128,56
		III	2.083,58
		II	2.039,95
		I	1.997,53
	A	V	1.956,39
		IV	1.916,41
		III	1.877,67
		II	1.840,04
		I	1.803,44

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	1.333,08
		III	1.265,45
		II	1.200,99
		I	1.187,36
	C	IV	1.161,18

		III	1.135,87
		II	1.111,30
		I	1.087,45
	B	IV	1.064,29
		III	1.041,79
		II	1.019,98
		I	998,77
	A	V	978,20
		IV	958,21
		III	938,84
		II	920,03
		I	901,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	99,64
		III	97,50
		II	95,42
		I	93,39
	C	IV	89,52
		III	87,64
		II	85,79
		I	84,01
	B	IV	80,57
		III	78,91
		II	77,27
		I	75,68
	A	V	72,66
		IV	71,19
		III	69,76
		II	68,34
		I	66,97

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	93,57
		III	91,42
		II	89,34
		I	87,32
	C	IV	83,45
		III	81,56
		II	79,72
		I	77,91
	B	IV	74,50
		III	72,83
		II	71,20
		I	69,61
	A	V	66,58
		IV	65,11
		III	63,68
		II	62,27
		I	60,90

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35

		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	51,16
		II	50,35
		I	49,91
	C	VI	47,96
		V	47,53
		IV	47,12
		III	46,70
		II	46,29
		I	45,89
	B	VI	44,06
		V	43,77
		IV	43,69
		III	43,32
		II	42,92
		I	42,54
	A	V	41,26
		IV	40,91
		III	40,56
		II	40,20
		I	39,84

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,08
		II	44,26
		I	43,83
	C	VI	41,88
		V	41,46
		IV	41,05
		III	40,62
		II	40,23
		I	39,82
	B	VI	38,36
		V	37,99
		IV	37,62
		III	37,23
		II	36,84

	A	I	36,46
		V	35,17
		IV	34,83
		III	34,48
		II	34,14
		I	33,76

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.145,37
		II	1.132,00
		I	1.118,62
	C	VI	1.096,74
		V	1.084,58
		IV	1.071,21
		III	1.059,04
		II	1.045,67
		I	1.033,51
	B	VI	1.014,06
		V	1.001,90
		IV	989,74
		III	977,58
		II	966,63
		I	954,48
	A	V	936,23
		IV	925,30
		III	914,36
		II	903,41
		I	892,47

f) Valor da GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	1.145,37

Médico Veterinário		II	1.132,00
		I	1.118,62
	C	VI	1.096,74
		V	1.084,58
		IV	1.071,21
		III	1.059,04
		II	1.045,67
		I	1.033,51
	B	VI	1.014,06
		V	1.001,90
		IV	989,74
		III	977,58
		II	966,63
		I	954,48
	A	V	936,23
		IV	925,30
		III	914,36
		II	903,41
		I	892,47

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	13.236,18
		III	12.941,85
		II	12.650,83
		I	12.366,71
	C	III	11.936,02
		II	11.645,31
		I	11.361,44
	B	III	10.952,51
		II	10.685,54
		I	10.424,23
	A	III	10.033,32
		II	9.788,48
		I	9.449,29

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	IV	93,01
		III	91,09
		II	89,21
		I	87,36
	C	III	84,54
		II	82,67
		I	80,82
	B	III	78,17
		II	76,42
		I	74,74
	A	III	72,19
		II	70,59
		I	68,39

Tabela XX - Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	8.226,74
		II	8.002,68
		I	7.784,71
	C	VI	7.557,98
		V	7.352,13
		IV	7.151,87
		III	6.957,09
		II	6.767,60
		I	6.583,27
	B	VI	6.391,52
		V	6.217,43
		IV	6.048,08
		III	5.883,35

		II	5.723,10
		I	5.567,22
	A	V	5.405,07
		IV	5.257,84
		III	5.114,64
		II	4.975,32
		I	4.839,80

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	4.113,38
		II	4.001,34
		I	3.892,36
	C	VI	3.778,99
		V	3.676,07
		IV	3.575,93
		III	3.478,54
		II	3.383,80
		I	3.291,64
	B	VI	3.195,76
		V	3.108,71
		IV	3.024,04
		III	2.941,67
		II	2.861,54
		I	2.783,61
	A	V	2.702,54
		IV	2.628,93
		III	2.557,31
		II	2.487,66
		I	2.419,90

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

Médico	ESPECIAL	III	46,62
		II	45,78
		I	44,96
	C	VI	43,85
		V	43,09
		IV	42,32
		III	41,58
		II	40,88
		I	40,16
	B	VI	39,22
		V	38,55
		IV	37,91
		III	37,28
		II	36,67
		I	36,07
	A	V	35,26
		IV	34,69
		III	34,16
		II	33,62
		I	33,10

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	40,54
		II	39,70
		I	38,88
	C	VI	37,78
		V	37,01
		IV	36,24
		III	35,50
		II	34,79
		I	34,07
	B	VI	33,14
		V	32,48
		IV	31,83
		III	31,20
		II	30,59

	A	I	30,00
		V	29,18
		IV	28,62
		III	28,08
		II	27,53
		I	27,02

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002:

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	40 horas	932,22
	20 horas	932,22

ANEXO CIX

(Anexo XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDMIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	6.351,83
		II	6.166,83
		I	5.987,22
	C	VI	5.702,11
		V	5.536,02
		IV	5.374,77
		III	5.218,21
		II	5.066,22
		I	4.918,66
	B	VI	4.775,40
		V	4.737,49
		IV	4.699,89
		III	4.662,59
		II	4.625,58
		I	4.588,86
	A	V	4.543,44
		IV	4.507,37
		III	4.154,25
		II	3.828,80
		I	3.528,84

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	3.175,92
		II	3.083,41

	C	I	2.993,61
		VI	2.851,06
		V	2.768,01
		IV	2.687,38
		III	2.609,10
		II	2.533,11
		I	2.459,33
	B	VI	2.387,70
		V	2.368,74
		IV	2.349,95
		III	2.331,29
		II	2.312,79
		I	2.294,43
	A	V	2.271,71
		IV	2.253,68
		III	2.077,13
		II	1.914,40
		I	1.764,43

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	5.271,24
		II	4.873,39
		I	4.837,42
	C	VI	4.766,57
		V	4.730,60
		IV	4.695,72
		III	4.661,93
		II	4.627,05
		I	4.594,35
	B	VI	4.527,86
		V	4.479,90
		IV	4.430,85
		III	4.382,89
		II	4.337,11
		I	4.291,33
	A	V	4.200,86

		IV	4.182,33
		III	4.113,66
		II	4.071,15
		I	4.028,64

d) Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Médico	ESPECIAL	III	4.663,02
		II	4.265,17
		I	4.229,20
	C	VI	4.158,35
		V	4.123,47
		IV	4.088,59
		III	4.053,71
		II	4.018,83
		I	3.986,13
	B	VI	3.920,73
		V	3.871,68
		IV	3.822,63
		III	3.774,67
		II	3.728,89
		I	3.683,11
	A	V	3.592,64
		IV	3.575,20
		III	3.505,44
		II	3.462,93
		I	3.420,42

ANEXO CX

(Anexo VI à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

**VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GIAPU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
SUPERIOR	5.614,59
INTERMEDIÁRIO	3.135,93
AUXILIAR	1.814,85

ANEXO CXI

(Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO**EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023**

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	1.446,12	1																			
	P02	R\$	1.502,52	2	1																		
	P03	R\$	1.561,12	3	2	1																	
	P04	R\$	1.622,01	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.685,26	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.750,99	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.819,28	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.890,22	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.963,95	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	2.040,55	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	2.120,13	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	2.202,80	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	2.288,72	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	2.377,98	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	2.470,71	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$	2.567,08	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$	2.667,19		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$	2.771,22			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$	2.879,29				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$	2.991,58					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$	3.108,25					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$	3.229,47						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$	3.355,42							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$	3.486,29								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$	3.622,26									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$	3.763,52									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$	3.910,30										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$	4.062,80											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$	4.221,24												16	13	12	11	10				
	P30	R\$	4.385,88													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$	4.556,92													15	14	13	12	1			
	P32	R\$	4.734,64													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$	4.919,30														16	15	14	3	2	1	

	P34	R\$	5.111,15														16	15	4	3	2	1
	P35	R\$	5.310,48															16	5	4	3	2
	P36	R\$	5.517,59																6	5	4	3
	P37	R\$	5.732,78																7	6	5	4
	P38	R\$	5.956,36																8	7	6	5
	P39	R\$	6.188,65																9	8	7	6
	P40	R\$	6.430,01																10	9	8	7
	P41	R\$	6.680,78																11	10	9	8
	P42	R\$	6.941,34																12	11	10	9
	P43	R\$	7.212,05																13	12	11	10
	P44	R\$	7.493,31																14	13	12	11
	P45	R\$	7.785,55																15	14	13	12
	P46	R\$	8.089,20																16	15	14	13
	P47	R\$	8.404,67																	16	15	14
	P48	R\$	8.732,45																		16	15
	P49	R\$	9.073,02																			16

ANEXO CXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO**

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	9.113,85	1			
	P32	9.469,29	2	1		
	P33	9.838,59	3	2	1	
	P34	10.222,29	4	3	2	1
	P35	10.620,97	5	4	3	2
	P36	11.035,18	6	5	4	3
	P37	11.465,56	7	6	5	4
	P38	11.912,71	8	7	6	5
	P39	12.377,31	9	8	7	6
	P40	12.860,03	10	9	8	7
	P41	13.361,57	11	10	9	8
	P42	13.882,67	12	11	10	9
	P43	14.424,09	13	12	11	10
	P44	14.986,63	14	13	12	11
	P45	15.571,11	15	14	13	12
	P46	16.178,38	16	15	14	13
	P47	16.809,34		16	15	14
	P48	17.464,91			16	15
	P49	18.146,04				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	4.556,92	1			

Médico Veterinário Médico-Área	P32	4.734,64	2	1		
	P33	4.919,30	3	2	1	
	P34	5.111,15	4	3	2	1
	P35	5.310,48	5	4	3	2
	P36	5.517,59	6	5	4	3
	P37	5.732,78	7	6	5	4
	P38	5.956,36	8	7	6	5
	P39	6.188,65	9	8	7	6
	P40	6.430,01	10	9	8	7
	P41	6.680,78	11	10	9	8
	P42	6.941,34	12	11	10	9
	P43	7.212,05	13	12	11	10
	P44	7.493,31	14	13	12	11
	P45	7.785,55	15	14	13	12
	P46	8.089,20	16	15	14	13
	P47	8.404,67		16	15	14
	P48	8.732,45			16	15
	P49	9.073,02				16

ANEXO CXIII

(Anexo XVI-G à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

a) Valor do vencimento básico para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	8.694,83
	III	8.445,68
	II	8.203,68
	I	7.968,60
C	IV	7.471,36
	III	7.253,74
	II	7.042,48
	I	6.837,35
B	V	6.420,05
	IV	6.233,06
	III	6.051,51
	II	5.875,26
	I	5.704,12
A	V	5.356,00
	IV	5.200,00
	III	5.048,53
	II	4.901,49
	I	4.758,73

b) Valor do vencimento básico para o cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	3.628,61
	III	3.592,68
	II	3.557,12
	I	3.521,90
C	IV	3.487,02
	III	3.452,50
	II	3.418,32

	I	3.384,47
B	V	3.350,97
	IV	3.317,79
	III	3.284,93
	II	3.252,41
	I	3.127,31
A	V	3.007,03
	IV	2.891,38
	III	2.780,18
	II	2.673,24
	I	2.570,43

ANEXO CXIV

(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.556,16
	II	1.511,57
	I	1.468,25

ANEXO CXV

(Anexo XIX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Valor do vencimento básico para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	7.245,89
	III	7.029,39
	II	6.819,35
	I	6.615,59
C	IV	6.417,92
	III	6.226,16
	II	6.040,13
	I	5.859,64
B	V	5.684,57
	IV	5.514,71
	III	5.349,94
	II	5.190,08
	I	5.035,00
A	V	4.884,56
	IV	4.738,61
	III	4.597,03
	II	4.459,67
	I	4.326,42

b) Valor de vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	3.199,74
	III	3.122,31
	II	3.046,74
	I	2.973,02
C	IV	2.901,06
	III	2.830,86
	II	2.762,35
	I	2.695,50

B	V	2.630,28
	IV	2.566,62
	III	2.504,51
	II	2.443,90
	I	2.384,76
A	V	2.327,04
	IV	2.270,72
	III	2.215,77
	II	2.162,16
	I	2.109,84

ANEXO CXVI

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE

a) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	56,87
	III	55,93
	II	55,01
	I	54,12
C	IV	52,25
	III	50,96
	II	49,69
	I	48,49
B	V	46,26
	IV	45,18
	III	44,16
	II	43,17
	I	42,20
A	V	40,45
	IV	39,60
	III	38,78
	II	38,00
	I	37,25

b) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	37,79
	III	37,77
	II	37,75
	I	37,72
C	IV	37,61
	III	37,02
	II	36,43
	I	35,86
B	V	34,80

	IV	34,12
	III	33,46
	II	32,85
	I	32,24
A	V	31,12
	IV	30,57
	III	30,05
	II	29,56
	I	29,07

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,84
	II	17,64
	I	17,44

ANEXO CXVII

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	53,88
	III	52,88
	II	51,88
	I	50,91
C	IV	49,48
	III	48,72
	II	47,99
	I	47,25
B	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,32
	II	43,69
	I	43,07
A	V	41,90
	IV	41,34
	III	40,80
	II	40,26
	I	39,75

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	33,51
	III	33,10
	II	32,71
	I	32,32
C	IV	31,76
	III	31,32
	II	30,90

	I	30,50
B	V	29,39
	IV	28,92
	III	28,46
	II	28,02
	I	27,61
A	V	26,74
	IV	26,35
	III	25,96
	II	25,62
	I	25,27

ANEXO CXVIII

(Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	780,01
	III	763,11
	II	746,20
	I	730,51
C	IV	714,81
	III	699,12
	II	684,62
	I	670,13
B	V	655,65
	IV	641,16
	III	627,87
	II	614,59
	I	601,31
A	V	588,02
	IV	575,96
	III	563,88
	II	551,80
	I	539,72

ANEXO CXIX

(Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.869,13	3.534,19	4.782,70
	III	1.816,01	3.432,77	4.645,05
	II	1.764,08	3.334,97	4.512,23
	I	1.713,37	3.239,58	4.383,03
C	IV	1.663,86	3.146,61	4.257,46
	III	1.616,78	3.056,05	4.135,50
	II	1.569,69	2.969,12	4.017,17
	I	1.525,01	2.883,39	3.901,26
B	V	1.481,54	2.801,28	3.790,18
	IV	1.439,28	2.720,38	3.681,51
	III	1.398,22	2.643,10	3.575,25
	II	1.357,17	2.567,04	3.473,83
	I	1.318,53	2.493,38	3.373,60
A	V	1.281,10	2.422,14	3.277,01
	IV	1.244,88	2.352,11	3.182,83
	III	1.208,66	2.285,70	3.092,28
	II	1.173,64	2.219,28	3.002,92
	I	1.139,83	2.156,50	2.917,19

ANEXO CXX

(Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

a) Vencimento básico para o cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	8.694,83
	III	8.445,68
	II	8.203,68
	I	7.968,60
C	IV	7.471,36
	III	7.253,74
	II	7.042,48
	I	6.837,35
B	V	6.420,05
	IV	6.233,06
	III	6.051,51
	II	5.875,26
	I	5.704,12
A	V	5.356,00
	IV	5.200,00
	III	5.048,53
	II	4.901,49
	I	4.758,73

b) Vencimento básico para o cargo de Técnico em Informações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	3.628,61
	III	3.592,68
	II	3.557,12
	I	3.521,90
C	IV	3.487,02
	III	3.452,50
	II	3.418,32
	I	3.384,47
B	V	3.350,97

	IV	3.317,79
	III	3.284,93
	II	3.252,41
	I	3.127,31
A	V	3.007,03
	IV	2.891,38
	III	2.780,18
	II	2.673,24
	I	2.570,43

ANEXO CXXI

(Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	7.245,89
	III	7.029,39
	II	6.819,35
	I	6.615,59
C	IV	6.417,92
	III	6.226,16
	II	6.040,13
	I	5.859,64
B	V	5.684,57
	IV	5.514,71
	III	5.349,94
	II	5.190,08
	I	5.035,00
A	V	4.884,56
	IV	4.738,61
	III	4.597,03
	II	4.459,67
	I	4.326,42

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	3.199,74
	III	3.122,31
	II	3.046,74
	I	2.973,02
C	IV	2.901,06
	III	2.830,86
	II	2.762,35
	I	2.695,50
B	V	2.630,28

	IV	2.566,62
	III	2.504,51
	II	2.443,90
	I	2.384,76
A	V	2.327,04
	IV	2.270,72
	III	2.215,77
	II	2.162,16
	I	2.109,84

ANEXO CXXII

(Anexo XXIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.556,16
	II	1.511,57
	I	1.468,25

ANEXO CXXIII

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	53,88
	III	52,88
	II	51,88
	I	50,91
C	IV	49,48
	III	48,72
	II	47,99
	I	47,25
B	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,32
	II	43,69
	I	43,07
A	V	41,90
	IV	41,34
	III	40,80
	II	40,26
	I	39,75

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	33,51
	III	33,10
	II	32,71
	I	32,32
C	IV	31,76
	III	31,32
	II	30,90

	I	30,50
B	V	29,39
	IV	28,92
	III	28,46
	II	28,02
	I	27,61
A	V	26,74
	IV	26,35
	III	25,96
	II	25,62
	I	25,27

ANEXO CXXIV

(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	56,87
	III	55,93
	II	55,01
	I	54,12
C	IV	52,25
	III	50,96
	II	49,69
	I	48,49
B	V	46,26
	IV	45,18
	III	44,16
	II	43,17
	I	42,20
A	V	40,45
	IV	39,60
	III	38,78
	II	38,00
	I	37,25

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	37,79
	III	37,77
	II	37,75
	I	37,72
C	IV	37,61
	III	37,02
	II	36,43
	I	35,86
B	V	34,80

	IV	34,12
	III	33,46
	II	32,85
	I	32,24
A	V	31,12
	IV	30,57
	III	30,05
	II	29,56
	I	29,07

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,84
	II	17,64
	I	17,44

ANEXO 292

(Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.869,13	3.534,19	4.782,70
	III	1.816,01	3.432,77	4.645,05
	II	1.764,08	3.334,97	4.512,23
	I	1.713,37	3.239,58	4.383,03
C	IV	1.663,86	3.146,61	4.257,46
	III	1.616,78	3.056,05	4.135,50
	II	1.569,69	2.969,12	4.017,17
	I	1.525,01	2.883,39	3.901,26
B	V	1.481,54	2.801,28	3.790,18
	IV	1.439,28	2.720,38	3.681,51
	III	1.398,22	2.643,10	3.575,25
	II	1.357,17	2.567,04	3.473,83
	I	1.318,53	2.493,38	3.373,60
A	V	1.281,10	2.422,14	3.277,01
	IV	1.244,88	2.352,11	3.182,83
	III	1.208,66	2.285,70	3.092,28
	II	1.173,64	2.219,28	3.002,92
	I	1.139,83	2.156,50	2.917,19

ANEXO 293

(Anexo XXV-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA
CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO INEP**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	780,01
	III	763,11
	II	746,20
	I	730,51
C	IV	714,81
	III	699,12
	II	684,62
	I	670,13
B	V	655,65
	IV	641,16
	III	627,87
	II	614,59
	I	601,31
A	V	588,02
	IV	575,96
	III	563,88
	II	551,80
	I	539,72

ANEXO 294

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	29.760,95
	II	28.934,13
	I	28.422,52
PRIMEIRA	III	26.846,11
	II	26.319,73
	I	25.297,70
SEGUNDA	III	24.324,71
	II	23.847,76
	I	22.921,71

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17.740,89
	II	17.108,03
	I	16.772,58
PRIMEIRA	III	15.811,26
	II	15.203,13
	I	14.056,15
SEGUNDA	III	13.515,52
	II	13.250,52
	I	12.735,99

c) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	29.760,95
	II	28.934,13

	I	28.422,52
PRIMEIRA	III	26.846,11
	II	26.319,73
	I	25.297,70
SEGUNDA	III	24.324,71
	II	23.847,76
	I	22.921,71

ANEXO CXXVIII

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Ministro de Primeira Classe	29.832,94
Ministro de Segunda Classe	28.688,03
Conselheiro	26.705,48
Primeiro Secretário	24.854,87
Segundo Secretário	23.137,20
Terceiro Secretário	20.926,98

ANEXO CXXIX

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	14.882,29
	IV	14.619,20
	III	14.360,76
	II	14.106,90
	I	13.857,57
C	V	13.471,51
	IV	13.232,71
	III	12.998,28
	II	12.768,14
	I	12.542,25
B	V	12.192,83
	IV	11.976,79
	III	11.644,02
	II	11.437,52
	I	11.234,98
A	V	10.922,07
	IV	10.728,70
	III	10.539,14
	II	10.353,38
	I	10.169,77

ANEXO CXXX

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	10.751,06
	IV	10.396,98
	III	10.055,29
	II	9.724,15
	I	9.404,90
C	V	8.831,62
	IV	8.541,16
	III	8.260,15
	II	7.988,37
	I	7.725,63
B	V	7.254,47
	IV	7.015,47
	III	6.587,02
	II	6.370,36
	I	6.161,54
A	V	5.784,75
	IV	5.594,92
	III	5.410,75
	II	5.232,14
	I	5.060,55

ANEXO CXXXI

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Única	10.575,54

b) Vencimento básico da Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10.098,87
	II	9.901,76
	I	9.706,58
B	V	9.307,91
	IV	9.124,28
	III	8.945,41
	II	8.770,87
	I	8.598,64
A	V	8.243,98
	IV	8.082,95
	III	7.924,26
	II	7.767,57
	I	7.615,80

ANEXO CXXXII

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA - GDAIE

a) Valor do ponto para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Única	101,88

b) Valor do ponto para a Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	97,28
	II	94,46
	I	91,80
B	V	86,87
	IV	84,52
	III	82,20
	II	80,01
	I	77,87
A	V	74,14
	IV	72,27
	III	70,48
	II	68,75
	I	67,08

ANEXO CXXXIII

(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
Nível I	Nível II
894,45	1.788,90

ANEXO CXXXIV

(Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento, de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	29.832,94
	III	29.004,12
	II	28.491,28
	I	27.987,49
C	III	26.911,05
	II	26.383,40
	I	25.866,06
B	III	25.358,88
	II	24.383,54
	I	23.905,43
A	III	23.436,70
	II	22.977,16
	I	20.924,80

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle da Carreira Finanças e Controle:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	13.640,89
	III	13.013,41
	II	12.622,11
	I	12.242,61
C	III	11.495,40
	II	11.149,75
	I	10.814,50
B	III	9.849,15
	II	9.553,01
	I	9.265,75
A	III	8.438,65
	II	8.184,92
	I	7.938,81

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário de Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	13.640,89
	III	13.013,41
	II	12.622,11
	I	12.242,61
C	III	11.495,40
	II	11.149,75
	I	10.814,50
B	III	9.849,15
	II	9.553,01
	I	9.265,75
A	III	8.438,65
	II	8.184,92
	I	7.938,81

ANEXO CXXXV

(Anexo XX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	29.832,94
	III	29.004,12
	II	28.491,28
	I	27.987,49
C	III	26.911,05
	II	26.383,40
	I	25.866,06
B	III	25.358,88
	II	24.383,54
	I	23.905,43
A	III	23.436,70
	II	22.977,16
	I	20.924,80

ANEXO CXXXVI

(Anexo XXI à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

a) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	15.322,52
		III	14.981,81
		II	14.644,92
		I	14.316,02
Assessor Especializado	C	III	13.817,44
Técnico Especializado		II	13.480,89
		I	13.152,29
Analista de Sistemas	B	III	12.678,89
		II	12.369,85
		I	12.067,35
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	11.614,82
		II	11.331,39
		I	10.938,73

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	7.006,81
		III	6.835,92
		II	6.669,20
		I	6.506,54
Auxiliar Administrativo	C	III	6.167,33
		II	6.016,92
		I	5.870,16
Secretária	B	III	5.564,13
		II	5.428,43
		I	5.296,02
Auxiliar de Serviços Gerais	A	III	5.019,93

Motorista		II	4.883,20
		I	4.750,20

ANEXO CXXXVII

(Anexo XXII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	99,60
		III	97,39
		II	95,20
		I	93,06
Assessor Especializado	C	III	89,82
Técnico Especializado		II	87,64
		I	85,47
Analista de Sistemas	B	III	82,41
		II	80,40
		I	78,43
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	75,50
		II	73,64
		I	71,09

b) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	45,56
		III	44,44
		II	43,36
		I	42,28
Auxiliar Administrativo	C	III	40,08
		II	39,10
		I	38,14
Secretária	B	III	36,16
		II	35,29
		I	34,43
Auxiliar de Serviços Gerais	A	III	32,62
		II	31,74
		I	30,87
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais			
Motorista			

ANEXO CXXXVIII

(Anexo III à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	15.682,00
	II	15.080,05
	I	14.697,91
C	VI	14.325,44
	V	13.962,43
	IV	13.608,60
	III	13.263,74
	II	12.927,62
	I	12.600,02
B	VI	12.280,72
	V	11.969,52
	IV	11.666,20
	III	11.370,56
	II	11.082,41
	I	10.801,57
A	V	10.527,85
	IV	10.261,06
	III	10.001,04
	II	9.747,60
	I	9.501,34

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.846,97
	II	6.693,62
	I	6.544,61
C	VI	6.410,15
	V	6.279,28
	IV	6.151,92
	III	6.028,02
	II	5.907,52
	I	5.790,39
B	VI	5.681,86

	V	5.576,33
	IV	5.473,74
	III	5.374,06
	II	5.277,27
	I	5.181,89
A	V	5.089,53
	IV	4.999,93
	III	4.913,07
	II	4.827,47
	I	4.744,55

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.100,33
	II	3.036,28
	I	2.974,69

ANEXO CXXXIX

(Anexo III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,43
	II	16,75
	I	16,33
C	VI	15,91
	V	15,51
	IV	15,12
	III	14,74
	II	14,37
	I	14,00
B	VI	13,65
	V	13,30
	IV	12,96
	III	12,63
	II	12,32
	I	12,00
A	V	11,70
	IV	11,40
	III	11,11
	II	10,83
	I	10,56

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7,61
	II	7,43
	I	7,27
C	VI	7,12
	V	6,98
	IV	6,83
	III	6,69

	II	6,56
	I	6,43
B	VI	6,31
	V	6,19
	IV	6,08
	III	5,97
	II	5,86
	I	5,76
A	V	5,66
	IV	5,56
	III	5,46
	II	5,36
	I	5,28

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3,44
	II	3,38
	I	3,30

ANEXO CXL

(Anexo III-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SUFRAMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		GQ I	GQ II
ESPECIAL	III	579,37	1.158,74
	II	579,37	1.158,74
	I	579,37	1.158,74
C	VI	579,37	1.158,74
	V	579,37	1.158,74
	IV	579,37	1.158,74
	III	579,37	1.158,74
	II	579,37	1.158,74
	I	579,37	1.158,74
B	VI	579,37	1.158,74
	V	579,37	1.158,74
	IV	579,37	1.158,74
	III	579,37	1.158,74
	II	579,37	1.158,74
	I	579,37	1.158,74
A	V	579,37	1.158,74
	IV	579,37	1.158,74
	III	579,37	1.158,74
	II	579,37	1.158,74
	I	579,37	1.158,74

ANEXO 314

(Anexo IX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	29.832,94
		III	29.004,12
		II	28.491,28
		I	27.987,49
	C	III	26.911,05
		II	26.383,40
		I	25.866,07
	B	III	25.358,88
		II	24.383,54
		I	23.905,43
	A	III	23.436,71
		II	22.977,17
		I	20.924,80

ANEXO CXLII

(Anexo X à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário do Plano de Cargos e Carreiras da SUSEP	ESPECIAL	IV	7.006,81
		III	6.835,92
		II	6.669,20
		I	6.506,54
	C	III	6.167,33
		II	6.016,92
		I	5.870,16
	B	III	5.564,13
		II	5.428,43
		I	5.296,02
	A	III	5.019,93
		II	4.883,20
		I	4.750,20

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei	ESPECIAL	IV	15.322,52
		III	14.981,81
		II	14.644,92
		I	14.316,02
	C	III	13.817,44
		II	13.480,89
		I	13.152,29
	B	III	12.678,89
		II	12.369,85
		I	12.067,35
	A	III	11.614,82
		II	11.331,39
		I	10.938,73

ANEXO CXLIII

(Anexo X-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO DA SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	IV	11.563,01
		III	11.279,85
		II	11.005,22
		I	10.734,65
	C	III	10.175,26
		II	9.926,75
		I	9.684,07
	B	III	9.179,66
		II	8.957,85
		I	8.739,33
	A	III	8.282,30
		II	8.057,28
		I	7.837,08

ANEXO CXLIV

(Anexo XII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Valor do ponto da GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP	ESPECIAL	IV	45,56
		III	44,44
		II	43,36
		I	42,28
	C	III	40,08
		II	39,10
		I	38,14
	B	III	36,16
		II	35,29
		I	34,43
	A	III	32,62
		II	31,74
		I	30,87

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de Agente Executivo da SUSEP:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Valor do ponto da GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo da SUSEP	ESPECIAL	IV	45,56
		III	44,44
		II	43,36
		I	42,28
	C	III	40,08
		II	39,10
		I	38,14
	B	III	36,16
		II	35,29
		I	34,43
	A	III	32,62
		II	31,74
		I	30,87

c) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Valor do ponto da GDASUSEP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	99,60
		III	97,39
		II	95,20
		I	93,06
	C	III	89,82
		II	87,64
		I	85,47
	B	III	82,41
		II	80,40
		I	78,43
	A	III	75,50
		II	73,64
		I	71,09

ANEXO 320

(Anexo XIV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	29.832,94
		III	29.004,12
		II	28.491,28
		I	27.987,49
	C	III	26.911,05
		II	26.383,40
		I	25.866,06
	B	III	25.358,88
		II	24.383,54
		I	23.905,43
	A	III	23.436,70
		II	22.977,16
		I	20.924,80

ANEXO CXLVI

(Anexo XV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei	ESPECIAL	IV	15.322,52
		III	14.981,81
		II	14.644,92
		I	14.316,02
	C	III	13.817,44
		II	13.480,89
		I	13.152,29
	B	III	12.678,89
		II	12.369,85
		I	12.067,35
	A	III	11.614,82
		II	11.331,39
		I	10.938,73

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	7.006,81
		III	6.835,92
		II	6.669,20
		I	6.506,54
	C	III	6.167,33
		II	6.016,92
		I	5.870,16
	B	III	5.564,13
		II	5.428,43
		I	5.296,02
	A	III	5.019,93
		II	4.883,20
		I	4.750,20

c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	2.529,73
		II	2.444,19
		I	2.361,54
	C	VI	2.249,07
		V	2.173,02
		IV	2.099,54
		III	2.028,53
		II	1.959,93
		I	1.893,66
	B	VI	1.803,49
		V	1.742,50
		IV	1.683,57
		III	1.626,64
		II	1.571,64
		I	1.518,49
	A	V	1.446,19
		IV	1.397,28
		III	1.350,03
		II	1.304,37
		I	1.260,26

ANEXO CXLVII

(Anexo XV-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE AGENTE EXECUTIVO DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11.563,01
		III	11.279,85
		II	11.005,22
		I	10.734,65
	C	III	10.175,26
		II	9.926,75
		I	9.684,07
	B	III	9.179,66
		II	8.957,85
		I	8.739,33
	A	III	8.282,30
		II	8.057,28
		I	7.837,08

ANEXO CXLVIII

(Anexo XVII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM - GDASCVM

a) GDECVM - Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei.	ESPECIAL	IV	99,60
		III	97,39
		II	95,20
		I	93,06
	C	III	89,82
		II	87,64
		I	85,47
	B	III	82,41
		II	80,40
		I	78,43
	A	III	75,50
		II	73,64
		I	71,09

b) GDECVM - Cargos de Agente Executivo da CVM:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	45,56
		III	44,44
		II	43,36
		I	42,28
	C	III	40,08
		II	39,10
		I	38,14
	B	III	36,16
		II	35,29
		I	34,43
	A	III	32,62
		II	31,74
		I	30,87

c) GDASCVM - Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	III	42,60
		II	42,41
		I	42,26
	C	VI	42,05
		V	41,88
		IV	41,73
		III	41,55
		II	41,40
		I	41,25
	B	VI	41,02
		V	40,86
		IV	40,70
		III	40,55
		II	40,37
		I	40,22
	A	V	40,02
		IV	39,85
		III	39,71
		II	39,53
		I	39,38

ANEXO CXLIX

(Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	29.832,94
	III	29.004,12
	II	28.491,28
	I	27.987,49
C	III	26.911,05
	II	26.383,40
	I	25.866,07
B	III	25.358,88
	II	24.383,54
	I	23.905,43
A	III	23.436,71
	II	22.977,17
	I	20.924,80

b) Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	13.640,89
	III	13.013,41
	II	12.622,13
	I	12.242,61
C	III	11.495,40
	II	11.149,76
	I	10.814,50
B	III	9.849,15
	II	9.553,01
	I	9.265,77
A	III	8.438,65
	II	8.184,92
	I	7.938,81

ANEXO CL

(Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	29.761,03
PRIMEIRA	26.319,79
SEGUNDA	22.905,79

ANEXO CLI

(Anexo II à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL

a) Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	33.721,23
PRIMEIRA	30.352,95
SEGUNDA	26.485,28
TERCEIRA	25.825,09

b) Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal:

Em R\$

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	20.330,45
1ª CLASSE	16.641,32
2ª CLASSE	14.218,41
3ª CLASSE	13.649,53

ANEXO CLII

(Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18.042,05
	II	17.572,15
	I	17.115,94
PRIMEIRA	VI	16.255,18
	V	15.837,33
	IV	15.431,64
	III	15.037,78
	II	14.655,40
	I	14.284,14
SEGUNDA	VI	13.297,61
	V	13.184,85
	IV	13.073,21
	III	12.962,67
	II	12.853,23
	I	12.744,87
TERCEIRA	III	10.969,39
	II	10.879,69
	I	10.790,87

ANEXO CLIII

(Anexo II à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	6.303,35
	II	6.149,61
	I	5.999,63
C	IV	5.768,87
	III	5.628,16
	II	5.490,89
	I	5.356,96
B	IV	5.150,94
	III	5.025,30
	II	4.902,72
	I	4.783,15
A	V	4.599,18
	IV	4.487,01
	III	4.377,57
	II	4.270,81
	I	4.166,63

ANEXO CLIV

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL
AGRÁRIO - GDAPA**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	78,62
	II	75,76
	I	72,98
C	IV	67,13
	III	64,68
	II	62,32
	I	60,04
B	IV	55,24
	III	53,21
	II	51,25
	I	49,38
A	V	45,42
	IV	43,76
	III	42,17
	II	40,60
	I	39,12

ANEXO CLV

(Anexo II à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.411,19
	II	8.081,52
	I	7.764,77
B	V	7.123,65
	IV	6.844,44
	III	6.576,18
	II	6.318,45
	I	6.070,78
A	V	5.569,53
	IV	5.351,25
	III	5.141,49
	II	4.939,99
	I	4.746,36

ANEXO CLVI

(Anexo III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS – GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	81,66
	II	78,24
	I	74,84
B	V	71,45
	IV	68,04
	III	64,66
	II	61,27
	I	57,88
A	V	54,49
	IV	51,07
	III	47,69
	II	44,29
	I	40,82

ANEXO CLVII

(Anexo II à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

a) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.849,35
	II	7.620,51
	I	7.398,91
B	V	6.850,90
	IV	6.651,83
	III	6.458,27
	II	6.269,84
	I	6.087,58
A	V	5.636,17
	IV	5.471,96
	III	5.312,57
	II	5.157,69
	I	5.007,06

b) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.854,12
	II	2.798,07
	I	2.742,54
B	V	2.662,54
	IV	2.611,14
	III	2.559,87
	II	2.508,65
	I	2.460,16
A	V	2.412,19
	IV	2.341,04
	III	2.296,05
	II	2.251,34
	I	2.206,16

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.610,87
	II	7.303,93
	I	7.009,81
B	V	6.431,12
	IV	6.172,07
	III	5.922,72
	II	5.684,09
	I	5.454,41
A	V	5.235,90
	IV	4.802,54
	III	4.609,68
	II	4.424,11
	I	4.245,58

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.774,58
	II	3.615,33
	I	3.463,56
B	V	3.251,08
	IV	3.114,60
	III	2.983,84
	II	2.857,30
	I	2.737,70
A	V	2.621,38
	IV	2.462,36
	III	2.357,42
	II	2.258,32
	I	2.205,91

ANEXO CLVIII

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.849,35
	II	7.674,90
	I	7.503,52
C	VI	7.284,63
	V	7.121,83
	IV	6.963,13
	III	6.808,17
	II	6.656,60
	I	6.507,82
B	VI	6.318,51
	V	6.177,25
	IV	6.040,51
	III	5.906,60
	II	5.776,19
	I	5.647,31
A	V	5.482,45
	IV	5.360,82
	III	5.241,33
	II	5.123,83
	I	5.009,49

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.854,12
	II	2.798,07
	I	2.743,93
C	VI	2.663,94
	V	2.611,14
	IV	2.559,87
	III	2.510,04
	II	2.460,16

	I	2.412,19
B	VI	2.342,43
	V	2.296,05
	IV	2.251,34
	III	2.206,16
	II	2.162,90
	I	2.121,74
A	V	2.059,85
	IV	2.018,93
	III	1.980,04
	II	1.940,41
	I	1.902,64

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.358,53
	II	5.242,70
	I	5.130,10
C	VI	4.886,32
	V	4.781,49
	IV	4.678,24
	III	4.577,87
	II	4.478,94
	I	4.382,76
B	VI	4.174,08
	V	4.083,12
	IV	3.996,08
	III	3.910,11
	II	3.825,16
	I	3.743,93
A	V	3.564,78
	IV	3.487,79
	III	3.419,07
	II	3.352,02
	I	3.286,30

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.387,91
	II	3.304,95
	I	3.223,99

C	VI	3.071,57
	V	2.995,63
	IV	2.922,93
	III	2.852,04
	II	2.782,92
	I	2.714,13
B	VI	2.584,58
	V	2.521,44
	IV	2.461,26
	III	2.401,24
	II	2.342,70
	I	2.284,25
A	V	2.176,17
	IV	2.122,72
	III	2.070,60
	II	2.021,19
	I	1.971,65

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.631,76
	II	1.600,69
	I	1.568,40

ANEXO CLIX

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I - valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	124,92
	II	123,07
	I	121,26
B	V	116,62
	IV	114,86
	III	113,16
	II	111,51
	I	109,85
A	V	105,64
	IV	103,55
	III	101,51
	II	99,52
	I	97,57

Tabela II - valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	69,40
	II	68,03
	I	66,69
B	V	64,14
	IV	62,87
	III	61,64
	II	60,43
	I	59,25
A	V	55,35
	IV	53,76
	III	52,19
	II	50,67

	I	49,19

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	124,92
	II	123,07
	I	121,26
C	VI	117,74
	V	115,98
	IV	114,28
	III	112,59
	II	110,93
	I	109,28
B	VI	106,10
	V	104,54
	IV	102,99
	III	101,47
	II	99,96
	I	98,48
A	V	95,63
	IV	94,21
	III	92,81
	II	91,45
	I	90,09

Tabela II - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	69,40
	II	68,31
	I	67,23
C	VI	65,28
	V	64,24
	IV	63,23
	III	62,24
	II	61,27
	I	60,30
B	VI	58,55

	V	57,63
	IV	56,72
	III	55,83
	II	54,95
	I	54,09
A	V	52,51
	IV	51,69
	III	50,88
	II	50,09
	I	49,28

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I - valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	86,92
	II	86,03
	I	85,21
B	V	83,53
	IV	82,70
	III	81,88
	II	81,07
	I	80,27
A	V	78,68
	IV	77,90
	III	77,13
	II	76,37
	I	75,61

Tabela II - valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,14
	II	49,40
	I	48,68
B	V	46,82
	IV	46,11
	III	45,42
	II	44,74
	I	44,10
A	V	42,40

	IV	41,77
	III	41,15
	II	40,55
	I	39,96

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	109,45
	II	107,81
	I	106,23
C	VI	103,64
	V	102,11
	IV	100,61
	III	99,09
	II	97,64
	I	96,20
B	VI	93,86
	V	92,48
	IV	91,11
	III	89,76
	II	88,43
	I	87,12
A	V	85,01
	IV	83,74
	III	82,50
	II	81,30
	I	80,09

Tabela II - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	54,00
	II	53,21
	I	52,43
C	VI	51,14
	V	50,39
	IV	49,65

	III	48,91
	II	48,18
	I	47,47
B	VI	46,33
	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,30
	II	43,63
	I	43,00
A	V	41,93
	IV	41,33
	III	40,73
	II	40,12
	I	39,52

Tabela III - valor do ponto da GDAPEC para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,10
	II	16,59
	I	16,48

ANEXO CLX

(Anexo VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes, de Analista Administrativo, de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
I	II
772,66	1.545,31

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
I	II
285,27	571,80

c) Valor da GQ para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, referidos no art. 3º-B desta Lei:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
I	II
543,52	1.087,04

ANEXO CLXI

(Anexo XV à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.258,15
	II	8.933,31
	I	8.621,28
C	III	8.155,47
	II	7.870,33
	I	7.594,35
B	III	7.220,23
	II	6.969,32
	I	6.726,20
A	III	6.363,31
	II	6.143,38
	I	5.929,67

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.258,15
	II	8.933,31
	I	8.621,28
D	III	8.155,47
	II	7.870,33
	I	7.594,35
C	III	7.220,23
	II	6.969,32
	I	6.726,20
B	III	6.363,31
	II	6.143,38
	I	5.929,67
A	III	5.639,14
	II	5.444,20
	I	5.255,40

c) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.344,22
	II	4.199,70
	I	4.060,30
B	VI	3.920,54
	V	3.789,58
	IV	3.662,01
	III	3.541,79
	II	3.422,38
	I	3.306,18
A	VI	3.189,82
	V	3.081,23
	IV	2.974,99
	III	2.873,86
	II	2.773,98
	I	2.676,24

d) Vencimento básico dos cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.258,15
	II	8.933,31
	I	8.621,28
C	VI	8.155,47
	V	7.870,33
	IV	7.594,35
	III	7.220,23
	II	6.969,32
	I	6.726,20
B	VI	6.363,31
	V	6.143,38
	IV	5.929,67
	III	5.639,14
	II	5.444,20
	I	5.255,40
A	V	5.080,58
	IV	4.938,33
	III	4.799,70

	II	4.664,06
	I	4.531,89

e) Vencimento básico dos cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.344,22
	II	4.199,70
	I	4.060,30
C	VI	3.920,54
	V	3.789,58
	IV	3.662,01
	III	3.541,79
	II	3.422,38
	I	3.306,18
B	VI	3.189,82
	V	3.081,23
	IV	2.974,99
	III	2.873,86
	II	2.773,98
	I	2.676,24
A	V	2.597,25
	IV	2.524,24
	III	2.455,41
	II	2.385,29
	I	2.310,21

ANEXO CLXII

(Anexo XV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE

a) Valor do ponto da GDIBGE para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	59,81
	II	58,36
	I	56,94
C	III	53,98
	II	52,66
	I	51,36
B	III	50,12
	II	48,91
	I	47,70
A	III	45,21
	II	44,10
	I	43,04

b) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	59,81
	II	58,36
	I	56,94
D	III	53,98
	II	52,66
	I	51,36
C	III	50,12
	II	48,91
	I	47,70
B	III	45,21
	II	44,10
	I	43,04
A	III	41,99

	II	40,96
	I	39,97

c) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18,18
	II	17,83
	I	17,48
B	VI	16,84
	V	16,50
	IV	16,20
	III	15,86
	II	15,55
	I	15,25
A	VI	14,69
	V	14,41
	IV	14,13
	III	13,85
	II	13,58
	I	13,32

d) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	59,81
	II	58,36
	I	56,94
C	VI	53,98
	V	52,66
	IV	51,36
	III	50,12
	II	48,91
	I	47,70
B	VI	45,21
	V	44,10
	IV	43,04
	III	41,99
	II	40,96
	I	39,97

A	V	37,90
	IV	36,94
	III	36,06
	II	35,17
	I	34,30

e) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	18,18
	II	17,83
	I	17,48
C	VI	16,84
	V	16,50
	IV	16,20
	III	15,86
	II	15,55
	I	15,25
B	VI	14,69
	V	14,41
	IV	14,13
	III	13,85
	II	13,58
	I	13,32
A	V	12,82
	IV	12,57
	III	12,32
	II	12,11
	I	11,87

ANEXO CLXIII

(Anexo XV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
	II	832,19	1.664,40	4.310,46
	I	801,10	1.603,73	4.077,62
C	III	757,53	1.516,63	3.857,37
	II	729,54	1.460,62	3.649,01
	I	703,09	1.406,18	3.451,91
B	III	664,20	1.329,96	3.265,44
	II	640,87	1.280,18	3.089,06
	I	615,98	1.233,52	2.922,20
A	III	583,31	1.165,08	2.764,37
	II	561,54	1.123,08	2.615,04
	I	541,33	1.081,07	2.473,80

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
	II	832,19	1.664,40	4.310,46
	I	801,10	1.603,73	4.077,62
D	III	757,53	1.516,63	3.857,37
	II	729,54	1.460,62	3.649,01
	I	703,09	1.406,18	3.451,91
C	III	664,20	1.329,96	3.265,44
	II	640,87	1.280,18	3.089,06
	I	615,98	1.233,52	2.922,20
B	III	583,31	1.165,08	2.764,37
	II	561,54	1.123,08	2.615,04
	I	541,33	1.081,07	2.473,80
A	III	511,77	1.021,97	2.340,16

	II	493,09	984,64	2.213,76
	I	474,43	948,86	2.094,18

c) Valor da RT para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	864,86	1.729,73	4.556,58
	II	832,19	1.664,40	4.310,46
	I	801,10	1.603,73	4.077,62
C	VI	757,53	1.516,63	3.857,37
	V	729,54	1.460,62	3.649,01
	IV	703,09	1.406,18	3.451,91
	III	664,20	1.329,96	3.265,44
	II	640,87	1.280,18	3.089,06
	I	615,98	1.233,52	2.922,20
B	VI	583,31	1.165,08	2.764,37
	V	561,54	1.123,08	2.615,04
	IV	541,33	1.081,07	2.473,80
	III	511,77	1.021,97	2.340,16
	II	493,09	984,64	2.213,76
	I	474,43	948,86	2.094,18
A	V	448,64	897,28	1.980,32
	IV	431,68	863,39	1.905,52
	III	415,39	830,78	1.833,55
	II	399,70	799,40	1.764,30
	I	384,60	769,20	1.697,68

ANEXO CLXIV

(Anexo XV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	778,25	1.478,66	2.809,45
	II	755,65	1.435,75	2.727,94
	I	733,84	1.394,28	2.649,15
B	VI	708,99	1.347,09	2.559,46
	V	688,67	1.308,48	2.486,09
	IV	669,11	1.271,31	2.415,47
	III	650,28	1.235,55	2.347,54
	II	632,23	1.201,23	2.282,34
	I	614,17	1.166,91	2.217,15
A	VI	593,09	1.126,86	2.141,04
	V	576,53	1.095,41	2.081,28
	IV	560,72	1.065,37	2.024,18
	III	544,92	1.035,34	1.967,14
	II	529,12	1.005,32	1.910,11
	I	514,81	978,13	1.858,45

b) Valor da GQ para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		I	II	III
ESPECIAL	III	778,25	1.478,66	2.809,45
	II	755,65	1.435,75	2.727,94
	I	733,84	1.394,28	2.649,15
C	VI	708,99	1.347,09	2.559,46
	V	688,67	1.308,48	2.486,09
	IV	669,11	1.271,31	2.415,47
	III	650,28	1.235,55	2.347,54
	II	632,23	1.201,23	2.282,34
	I	614,17	1.166,91	2.217,15
B	VI	593,09	1.126,86	2.141,04
	V	576,53	1.095,41	2.081,28

	IV	560,72	1.065,37	2.024,18
	III	544,92	1.035,34	1.967,14
	II	529,12	1.005,32	1.910,11
	I	514,81	978,13	1.858,45
A	V	497,39	945,02	1.795,54
	IV	482,95	917,59	1.743,43
	III	468,94	890,98	1.692,86
	II	455,33	865,12	1.643,72
	I	442,11	840,02	1.596,03

ANEXO CLXV

(Anexo LXXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL
E DE TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL**

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	6.785,77
	III	6.685,49
	II	6.586,68
	I	6.489,34
C	V	6.239,76
	IV	6.147,55
	III	6.056,69
	II	5.967,18
	I	5.878,99
B	V	5.652,89
	IV	5.569,34
	III	5.487,04
	II	5.405,95
	I	5.326,07
A	VI	5.121,21
	V	5.045,53
	IV	4.970,97
	III	4.897,50
	II	4.825,12
	I	4.753,82

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	4.464,05
	III	4.398,08
	II	4.333,08
	I	4.269,05
C	V	4.144,70
	IV	4.083,46
	III	4.023,11
	II	3.963,65
	I	3.905,09

B	V	3.791,34
	IV	3.735,31
	III	3.680,12
	II	3.625,73
	I	3.572,14
A	VI	3.468,11
	V	3.416,84
	IV	3.366,37
	III	3.316,61
	II	3.267,59
	I	3.219,29

ANEXO CLXVI

(Anexo LXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL SÊNIOR	V	7.949,70
	IV	7.812,81
	III	7.677,01
	II	7.544,53
	I	7.267,91
ESPECIAL	IV	7.137,81
	III	7.012,72
	II	6.888,61
	I	6.626,79
PRIMEIRA	IV	6.491,12
	III	6.359,37
	II	6.230,30
	I	5.877,18
SEGUNDA	IV	5.706,20
	III	5.540,01
	II	5.378,41
	I	5.026,39
TERCEIRA	III	4.861,28
	II	4.701,62
	I	4.545,99

ANEXO CLXVII

(Anexo LXXXIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DO DEPEN/MJSP - GDAPEN

a) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	17,22
	III	17,07
	II	16,88
	I	16,72
C	V	16,56
	IV	16,39
	III	16,23
	II	16,07
	I	15,91
B	V	15,75
	IV	15,60
	III	15,43
	II	15,30
	I	15,14
A	VI	14,98
	V	14,85
	IV	14,68
	III	14,55
	II	14,42
	I	14,26

b) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	11,85
	III	11,72
	II	11,62
	I	11,48
C	V	11,34
	IV	11,21
	III	11,11

	II	10,99
	I	10,90
B	V	10,73
	IV	10,59
	III	10,52
	II	10,39
	I	10,30
A	VI	10,15
	V	10,05
	IV	9,94
	III	9,86
	II	9,76
	I	9,66

ANEXO CLXVIII

(Anexo XC à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AGENTE
FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL- GDAPEF

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL SÊNIOR	V	33,40
	IV	32,81
	III	32,25
	II	31,69
	I	30,53
ESPECIAL	IV	29,99
	III	29,46
	II	28,93
	I	27,84
PRIMEIRA	IV	27,27
	III	26,72
	II	26,16
	I	24,69
SEGUNDA	IV	23,97
	III	23,27
	II	22,60
	I	21,11
TERCEIRA	III	20,42
	II	19,74
	I	19,10

ANEXO CLXIX

(Anexo II à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL**a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.928,20
	II	3.851,17
	I	3.775,66
C	VI	3.665,69
	V	3.593,82
	IV	3.523,36
	III	3.454,28
	II	3.386,54
	I	3.320,15
B	VI	3.223,45
	V	3.160,25
	IV	3.098,28
	III	3.037,54
	II	2.977,98
	I	2.919,60
A	V	2.834,56
	IV	2.778,98
	III	2.724,49
	II	2.671,07
	I	2.618,69

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.611,44
	II	2.606,22
	I	2.601,02
C	VI	2.585,50
	V	2.580,35
	IV	2.575,19
	III	2.570,05
	II	2.564,92
	I	2.559,80
B	VI	2.544,53

	V	2.539,45
	IV	2.534,37
	III	2.529,31
	II	2.524,27
	I	2.519,24
A	V	2.504,21
	IV	2.499,21
	III	2.494,23
	II	2.489,25
	I	2.484,28

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.019,41
	II	2.015,52
	I	2.011,64

ANEXO 363

(Anexo IV à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA FEDERAL - GEAPF

Valores da GEAPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEAPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	182,38
	II	181,17
	I	179,95

ANEXO CLXXI

(Anexo V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA
FEDERAL - GDATPF**

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	58,00
	II	56,65
	I	55,35
C	VI	53,26
	V	52,07
	IV	50,90
	III	49,76
	II	48,67
	I	47,61
B	VI	45,90
	V	44,92
	IV	43,97
	III	43,03
	II	42,14
	I	41,27
A	V	39,86
	IV	39,05
	III	38,28
	II	37,51
	I	36,78

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	31,64
	II	31,39
	I	31,14
C	VI	30,72
	V	30,48

	IV	30,23
	III	29,99
	II	29,74
	I	29,51
B	VI	29,14
	V	28,91
	IV	28,69
	III	28,47
	II	28,25
	I	28,05
A	V	27,70
	IV	27,49
	III	27,28
	II	27,09
	I	26,89

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATPF EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	13,78
	II	13,72
	I	13,69

ANEXO CLXXII

(Anexo II à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

**TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA
SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC - GDCPREVIC**

a) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	111,10
	III	109,99
	II	108,90
	I	107,83
C	IV	106,77
	III	105,71
	II	104,65
	I	103,62
B	IV	102,60
	III	101,58
	II	100,56
	I	99,58
A	IV	98,59
	III	97,61
	II	96,64
	I	95,69
INICIAL	I	94,72

b) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	95,54
	III	92,97
	II	92,31
	I	91,68
C	IV	90,33
	III	89,70
	II	89,09
	I	88,45
B	IV	87,16
	III	86,55

	II	85,94
	I	85,35
A	IV	84,08
	III	83,50
	II	82,92
	I	82,35
INICIAL	I	81,51

c) Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	51,70
	III	50,02
	II	49,28
	I	48,56
C	IV	47,13
	III	46,44
	II	45,76
	I	45,08
B	IV	43,76
	III	43,12
	II	42,49
	I	41,86
A	IV	40,64
	III	40,04
	II	39,44
	I	38,86
INICIAL	I	37,72

d) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	84,78
	II	83,79
	I	82,80
C	VI	81,31
	V	80,37
	IV	79,42
	III	78,47
	II	77,54
	I	76,62
B	VI	75,26
	V	73,06

	IV	70,94
	III	68,88
	II	66,86
	I	64,92
A	V	63,77
	IV	61,90
	III	60,11
	II	58,36
	I	56,66

e) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	48,72
	II	47,62
	I	46,54
C	VI	44,56
	V	43,53
	IV	42,56
	III	41,62
	II	40,68
	I	39,77
B	VI	38,04
	V	36,94
	IV	35,87
	III	34,83
	II	33,80
	I	32,81
A	V	31,40
	IV	30,50
	III	29,60
	II	28,74
	I	27,90

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	16,25
	II	15,95
	I	15,62

ANEXO CLXXIII

(Anexo III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC - PCCPREVIC

a) Vencimento básico para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	11.110,03
	III	10.786,43
	II	10.472,26
	I	10.167,25
C	IV	9.692,32
	III	9.410,02
	II	9.135,94
	I	8.869,84
B	IV	8.455,52
	III	8.209,25
	II	7.970,13
	I	7.738,00
A	IV	7.376,54
	III	7.161,70
	II	6.953,10
	I	6.750,59
INICIAL	I	6.432,49

b) Vencimento básico para a Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	11.110,03
	III	10.786,43
	II	10.472,26
	I	10.167,25
C	IV	9.692,32
	III	9.410,02
	II	9.135,94
	I	8.869,84
B	IV	8.455,52
	III	8.209,25
	II	7.970,13
	I	7.738,00
A	IV	7.376,54

	III	7.161,70
	II	6.953,10
	I	6.750,59
INICIAL	I	6.432,49

c) Vencimento básico para os cargos de nível superior do inciso IV do **caput** do art. 18 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.478,59
	II	8.312,34
	I	8.149,35
C	VI	7.912,00
	V	7.756,87
	IV	7.604,77
	III	7.455,67
	II	7.309,47
	I	7.166,15
B	VI	6.957,43
	V	6.821,01
	IV	6.687,27
	III	6.556,15
	II	6.427,61
	I	6.301,57
A	V	6.118,04
	IV	5.998,08
	III	5.880,46
	II	5.765,16
	I	5.652,12

d) Vencimento básico para a Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	5.170,10
	III	5.058,82
	II	4.949,92
	I	4.843,36
C	IV	4.652,62
	III	4.552,46
	II	4.454,46
	I	4.358,57
B	IV	4.186,91
	III	4.096,77
	II	4.008,58

	I	3.922,30
A	IV	3.767,80
	III	3.686,70
	II	3.607,34
	I	3.529,69
INICIAL	I	3.390,19

e) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do inciso IV do **caput** do art. 18 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.871,83
	II	4.739,13
	I	4.610,06
C	VI	4.390,52
	V	4.270,94
	IV	4.154,61
	III	4.041,46
	II	3.931,38
	I	3.824,30
B	VI	3.642,19
	V	3.542,99
	IV	3.446,48
	III	3.352,60
	II	3.261,28
	I	3.172,45
A	V	3.021,38
	IV	2.939,10
	III	2.859,04
	II	2.781,17
	I	2.705,41

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do inciso IV do **caput** do art. 18 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.874,53
	II	1.828,80
	I	1.784,20

ANEXO CLXXIV

(Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

Em R\$

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D	Associado	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
		3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
		2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
		1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
C	Adjunto	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
		3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
		2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
		1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
B	Assistente	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
		1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
		1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Em R\$

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	5.204,12	7.285,77	10.408,24

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		REGIME DE TRABALHO	

		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D IV	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
	3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
	2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
	1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
D III	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
	3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
	2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
	1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
D II	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
	1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
D I	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
	1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	5.204,12	7.285,77	10.408,24

ANEXO CLXXV

(Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL - RT

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37
D	Associado	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
		3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
		2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
		1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
C	Adjunto	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
		3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
		2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
		1	149,56	299,12	747,79	1.719,93
B	Assistente	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
		1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
A	Adjunto-A - se Doutor	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97
D	Associado	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
		3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
		2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
		1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
C	Adjunto	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86

		3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
		2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
		1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
B	Assistente	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
		1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56
		1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48
D	Associado	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
		3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
		2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
		1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
C	Adjunto	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
		3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
		2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
		1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
B	Assistente	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
		1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
		1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	DOCTORADO	

Único	2.992,37

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	6.283,97

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	11.969,48

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37*
D IV	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
	3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
	2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
	1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
D III	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
	3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
	2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
	1	149,56	299,12	747,79	1.719,93
D II	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
	1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
D I	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97*
D IV	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
	3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
	1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
D III	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86
	3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
	2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
	1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
D II	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
	1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
D I	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56
	1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48 *
D IV	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
	3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
	2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
	1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
D III	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
	3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
	2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
	1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
D II	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
	1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
D I	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
	1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	2.992,37

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	6.283,97

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
	DOUTORADO
Único	11.969,48

ANEXO CLXXVI

(Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D IV	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
	3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
	2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
	1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
D III	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
	3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
	2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
	1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
D II	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
	1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
D I	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
	1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

ANEXO 380

(Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D IV	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
	3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
	2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
	1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
D III	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
	3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
	2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
	1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
D II	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
	1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
D I	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
	1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

ANEXO 381

(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais**

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37
D IV	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
	3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
	2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
	1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
D III	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
	3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
	2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
	1	149,56	299,12	747,79	1.719,93
D II	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
	1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
D I	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97
D IV	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
	3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
	1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
D III	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86
	3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
	2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
	1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
D II	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
	1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
D I	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56

	1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48
D IV	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
	3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
	2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
	1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
D III	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
	3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
	2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
	1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
D II	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
	1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
D I	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
	1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46

ANEXO CLXXIX

(Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS**Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais**

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37
D IV	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
	3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
	2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
	1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
D III	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
	3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
	2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
	1	149,56	299,12	747,79	1.719,93
D II	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
	1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
D I	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97
D IV	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
	3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
	1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
D III	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86
	3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
	2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
	1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
D II	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
	1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
D I	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56

	1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48
D IV	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
	3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
	2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
	1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
D III	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
	3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
	2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
	1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
D II	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
	1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
D I	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
	1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46

ANEXO CLXXX

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	14.080,14
	II	13.139,95
	I	12.514,24
D	III	11.376,58
	II	11.045,22
	I	10.723,53
C	III	10.021,98
	II	9.730,08
	I	9.446,68
B	III	8.828,67
	II	8.571,53
	I	8.321,87
A	III	7.777,44
	II	7.550,91
	I	7.330,99

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	10.560,11
	II	9.854,96
	I	9.385,67
D	III	8.532,43
	II	8.283,91
	I	8.042,64
C	III	7.516,49
	II	7.297,56
	I	7.085,01
B	III	6.621,50
	II	6.428,65
	I	6.241,41
A	III	5.833,08

	II	5.663,18
	I	5.498,24

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.040,07
	II	6.569,98
	I	6.257,11
D	III	5.688,30
	II	5.522,60
	I	5.361,76
C	III	5.010,99
	II	4.865,04
	I	4.723,34
B	III	4.414,34
	II	4.285,76
	I	4.160,93
A	III	3.888,73
	II	3.775,45
	I	3.665,50

ANEXO CLXXXI

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA
PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP**

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
40 HORAS	85,45

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
30 HORAS	64,08

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
20 HORAS	42,73

ANEXO CLXXXII

(Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	77,52
	II	75,67
	I	73,88
B	VI	70,88
	V	69,24
	IV	67,62
	III	66,05
	II	64,54
	I	63,07
C	VI	60,60
	V	59,24
	IV	57,91
	III	56,63
	II	55,37
	I	54,15
D	V	52,11
	IV	50,98
	III	49,89
	II	48,83
	I	47,80

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
INTERMEDIÁRIO	19,82
AUXILIAR	12,61

ANEXO CLXXXIII

(Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	1.976,83
	II	1.951,49
	I	1.926,46
B	VI	1.886,83
	V	1.862,61
	IV	1.838,72
	III	1.815,13
	II	1.791,84
	I	1.768,86
C	VI	1.732,47
	V	1.710,24
	IV	1.688,31
	III	1.666,65
	II	1.645,26
	I	1.624,13
D	V	1.590,72
	IV	1.570,29
	III	1.550,15
	II	1.530,27
	I	1.510,64

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	1.533,56
	II	1.532,04
	I	1.530,52
B	VI	1.529,01
	V	1.527,49
	IV	1.525,97

	III	1.524,45
	II	1.522,94
	I	1.521,42
C	VI	1.519,91
	V	1.518,38
	IV	1.516,87
	III	1.515,35
	II	1.513,84
	I	1.512,32
D	V	1.510,79
	IV	1.509,28
	III	1.507,75
	II	1.506,25
	I	1.504,73

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
A	III	1.530,40
	II	1.528,88
	I	1.527,36
B	VI	1.525,85
	V	1.524,33
	IV	1.522,81
	III	1.521,29
	II	1.519,78
	I	1.518,26
C	VI	1.516,75
	V	1.515,22
	IV	1.513,70
	III	1.512,18
	II	1.510,67
	I	1.509,16
D	V	1.507,63
	IV	1.506,12
	III	1.504,59
	II	1.503,09
	I	1.501,59

ANEXO CLXXXIV

(Anexo IX à Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		REGIME DE TRABALHO	
		40 HORAS	30 HORAS
ESPECIAL	III	126,03	94,51
	II	122,09	91,56
	I	118,29	88,73
C	VI	114,60	85,95
	V	111,03	83,28
	IV	107,56	80,67
	III	104,21	78,15
	II	101,51	76,13
	I	97,81	73,36
B	VI	94,76	71,07
	V	91,81	68,87
	IV	88,93	66,70
	III	86,16	64,62
	II	83,48	62,61
	I	80,86	60,65
A	V	78,35	58,74
	IV	75,91	56,92
	III	73,54	55,15
	II	71,24	53,43
	I	69,02	51,76

ANEXO 392

(Anexo XXIII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	15.322,52
	III	14.981,81
	II	14.644,92
	I	14.316,02
C	III	13.817,44
	II	13.480,89
	I	13.152,29
B	III	12.678,89
	II	12.369,85
	I	12.067,35
A	III	11.614,82
	II	11.331,39
	I	10.938,73

ANEXO CLXXXVI

(Anexo XXIV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO
- GDATP****Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDATP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	IV	99,60
	III	97,39
	II	95,20
	I	93,06
C	III	89,82
	II	87,64
	I	85,47
B	III	82,41
	II	80,40
	I	78,43
A	III	75,50
	II	73,64
	I	71,09

ANEXO CLXXXVII

(Anexo CLVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS - GEPR

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	1.522,73
Intermediário	1.124,88

ANEXO CLXXXVIII

(Anexo CLXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALORES DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR - APH

a) Plantão hospitalar:

Em R\$

CARGOS	VALOR DO APH EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	Final de semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	93,35	74,68
Nível Intermediário	56,71	45,38

b) Plantão de sobreaviso:

Em R\$

CARGOS	VALOR DO APH EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	Final de semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	16,97	10,37

ANEXO 396

(Anexo VI à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGÊNCIAS REGULADORAS - GTAR COM
A REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS E AS DEVIDAS PELA
NATUREZA OU LOCAL DE TRABALHO

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	4.395,54
Intermediário	2.543,99
Auxiliar	1.561,12

ANEXO 397

(Anexo I à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR - APME

a) Tabela I - Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO ADICIONAL EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	NÍVEL DO CARGO	
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	1.135,78	975,55
C	1.092,18	934,13
B	1.018,06	863,28
A	948,30	796,79

b) Tabela II - Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO ADICIONAL EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	NÍVEL DO CARGO	
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
A	1.135,78	975,55
B	1.092,18	934,13
C	1.018,06	863,28
D	948,30	796,79

ANEXO 398

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO
ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA**

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	33.721,23
PRIMEIRA	30.352,95
SEGUNDA	26.485,28
TERCEIRA	25.825,09

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	20.330,45
PRIMEIRA	16.641,32
SEGUNDA	14.218,41
TERCEIRA	13.649,53

ANEXO 399

(Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT DO ART. 3º DESTA LEI****a) Vencimento Básico:**

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D IV	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
	3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
	2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
	1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
D III	4	3.364,69	4.710,55	6.729,37
	3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
	2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
	1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
D II	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
	1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
D I	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
	1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

b) Retribuição por Titulação - RT:

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	260,20	520,41	1.301,03	2.992,37
D IV	4	236,55	473,10	1.182,76	2.720,33
	3	227,45	454,90	1.137,26	2.615,71
	2	218,71	437,41	1.093,52	2.515,10
	1	210,29	420,59	1.051,47	2.418,37
D III	4	168,23	336,47	841,17	1.934,70
	3	161,77	323,52	808,82	1.860,28
	2	155,54	311,09	777,72	1.788,73
	1	149,56	299,12	747,79	1.719,93

D II	2	141,77	283,53	708,82	1.630,27
	1	135,01	270,03	675,06	1.552,64
D I	2	127,98	255,94	639,86	1.471,70
	1	121,88	243,76	609,40	1.401,62

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	546,43	1.092,87	2.732,16	6.283,97
D IV	4	496,76	993,51	2.483,78	5.712,70
	3	477,65	955,30	2.388,26	5.492,98
	2	459,28	918,55	2.296,40	5.281,71
	1	441,61	883,23	2.208,08	5.078,57
D III	4	353,29	706,58	1.766,46	4.062,86
	3	339,70	679,41	1.698,51	3.906,59
	2	326,64	653,28	1.633,19	3.756,34
	1	314,07	628,15	1.570,37	3.611,87
D II	2	297,70	595,40	1.488,50	3.423,57
	1	283,53	567,05	1.417,63	3.260,54
D I	2	268,74	537,49	1.343,72	3.090,56
	1	255,94	511,90	1.279,74	2.943,39

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	1.040,82	2.081,65	5.204,12	11.969,48
D IV	4	946,21	1.892,40	4.731,01	10.881,34
	3	909,81	1.819,62	4.549,05	10.462,82
	2	874,82	1.749,64	4.374,09	10.060,41
	1	841,17	1.682,34	4.205,85	9.673,47
D III	4	672,93	1.345,88	3.364,69	7.738,77
	3	647,06	1.294,11	3.235,27	7.441,14
	2	622,17	1.244,33	3.110,84	7.154,93
	1	598,24	1.196,48	2.991,19	6.879,74
D II	2	567,05	1.134,10	2.835,25	6.521,09
	1	540,05	1.080,09	2.700,25	6.210,56
D I	2	511,90	1.023,79	2.559,47	5.886,78
	1	487,51	975,04	2.437,59	5.606,46

ANEXO CXCI

(Anexo IV à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86
	III	2.191,94

	II	2.170,22
	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23

b) GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPCC-Ext EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	867,26
	II	790,18
	I	715,86

ANEXO CXCV

(Anexos V à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018.)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT**Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	56,15
	II	55,13
	I	54,14
C	VI	52,15
	V	51,23
	IV	50,33
	III	49,45
	II	48,60
	I	47,76
B	VI	46,06
	V	45,29
	IV	44,53
	III	43,79
	II	43,06
	I	42,35
A	V	40,92
	IV	40,26
	III	39,62
	II	38,98
	I	38,36

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,82
	II	25,65
	I	25,47
C	VI	25,24
	V	25,07
	IV	24,90
	III	24,75

	II	24,59
	I	24,43
B	VI	24,22
	V	24,06
	IV	23,91
	III	23,77
	II	23,62
	I	23,48
A	V	23,29
	IV	23,16
	III	23,03
	II	22,89
	I	22,76

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDEXT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	11,27
	II	11,19
	I	11,14

ANEXO CXCV

(Anexo VI à Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018.)

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13 DESTA LEI**Tabela I - Empregos de nível superior**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9.727,97
	II	9.514,56
	I	9.306,39
C	VI	8.993,55
	V	8.799,07
	IV	8.608,46
	III	8.423,87
	II	8.244,11
	I	8.068,02
B	VI	7.802,10
	V	7.637,66
	IV	7.476,69
	III	7.320,20
	II	7.167,04
	I	7.018,26
A	V	6.794,40
	IV	6.655,39
	III	6.519,46
	II	6.385,50
	I	6.255,61

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	4.920,51
	II	4.879,92
	I	4.839,56
C	VI	4.782,79
	V	4.742,99
	IV	4.703,42
	III	4.667,33
	II	4.629,26

	I	4.591,43
B	VI	4.538,97
	V	4.501,65
	IV	4.466,72
	III	4.432,01
	II	4.396,41
	I	4.362,08
A	V	4.313,79
	IV	4.281,06
	III	4.248,53
	II	4.215,10
	I	4.182,95

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.404,22
	II	3.318,18
	I	3.237,07

ANEXO CXCVI

(Anexo II à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Em R\$

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	18.484,54

ANEXO 409

(Anexo III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO -
GDATM**

Em R\$

CARGOS	VALOR DO PONTO DA GDATM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	73,95

ANEXO 410

REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS REINTEGRADOS AO QUADRO DE PESSOAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS, DE QUE TRATA O ART. 92 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

Em R\$

CARGO	REMUNERAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
AUXILIAR	2.898,48
TÉCNICO	5.853,09

ANEXO 411

(Anexos II, V e VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

a) Vencimento Básico - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.066,04
	IV	3.978,66
	III	3.891,29
	II	3.803,91
	I	3.716,54
C	V	3.629,17
	IV	3.541,79
	III	3.454,42
	II	3.367,04
	I	3.279,68
B	V	3.192,30
	IV	3.104,93
	III	3.017,56
	II	2.930,18
	I	2.842,81
A	V	2.755,43
	IV	2.668,06
	III	2.580,68
	II	2.493,31
	I	2.405,94

b) Vencimento Básico - jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	2.033,01
	IV	1.989,33
	III	1.945,65
	II	1.901,96
	I	1.858,28
C	V	1.814,59
	IV	1.770,90
	III	1.727,21
	II	1.683,53
	I	1.639,84
B	V	1.596,15

	IV	1.552,47
	III	1.508,78
	II	1.465,09
	I	1.421,40
A	V	1.377,72
	IV	1.334,03
	III	1.290,34
	II	1.246,65
	I	1.202,97

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	49,97
	IV	49,54
	III	49,10
	II	48,68
	I	48,24
C	V	47,37
	IV	47,37
	III	46,95
	II	46,52
	I	46,09
B	V	45,66
	IV	45,22
	III	44,80
	II	44,38
	I	43,95
A	V	43,52
	IV	43,10
	III	42,66
	II	42,24
	I	41,80

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	24,99
	IV	24,78
	III	24,56

	II	24,34
	I	24,13
C	V	23,90
	IV	23,69
	III	23,47
	II	23,26
	I	23,04
B	V	22,82
	IV	22,62
	III	22,40
	II	22,18
	I	21,97
A	V	21,76
	IV	21,54
	III	21,33
	II	21,11
	I	20,90

e) Valores da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		40 HORAS	20 HORAS
ESPECIAL	V	1.210,35	805,94
	IV	1.199,99	800,76
	III	1.189,64	795,58
	II	1.179,28	790,40
	I	1.168,93	785,23
C	V	1.158,58	780,05
	IV	1.148,23	774,87
	III	1.137,87	769,69
	II	1.127,52	764,52
	I	1.117,16	759,34
B	V	1.106,81	754,16
	IV	1.096,45	748,99
	III	1.086,10	743,82
	II	1.075,74	738,64
	I	1.065,40	733,46
A	V	1.055,04	728,28
	IV	1.044,69	723,11
	III	1.034,33	717,93
	II	1.023,98	712,75
	I	1.013,62	707,57

ANEXO CC

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO - CCE E FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE

“a) Cargos de Natureza Especial - NES:

Em R\$

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Presidente e Diretor do Banco Central do Brasil	18.887,14

c) Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino - CD:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
CD-1	14.686,79
CD-2	12.277,25
CD-3	9.638,21
CD-4	6.999,17

d) Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência das Agências Reguladoras:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
CD I	19.001,04
CD II	18.050,99
CGE I	17.100,92
CGE II	15.200,82
CGE III	14.250,77
CGE IV	9.500,51

CA I	15.200,82
CA II	14.250,77
CA III	3.967,43
CAS I	3.001,23
CAS II	2.601,06

e) Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
CETG-VII	18.887,14
CETG-VI	18.469,94
CETG-V	14.849,50
CETG-IV	11.306,90
CETG-III	6.197,25
CETG-II	3.750,42
CETG-I	2.944,59

f) Cargo Comissionado Executivo - CCE e Função Comissionada Executiva - FCE:

Em R\$

CARGO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
	CCE	FCE
CCE-18	18.887,14	-
CCE-17/FCE-17	18.469,94	11.081,96
CCE-16/FCE-16	17.100,92	10.260,55
CCE-15/FCE-15	14.849,50	8.909,69
CCE-14/FCE-14	12.701,64	7.620,99
CCE-13/FCE-13	11.306,90	6.784,14
CCE-12/FCE-12	9.137,66	5.482,59
CCE-11/FCE-11	7.286,14	4.371,68
CCE-10/FCE-10	6.250,69	3.750,42
CCE-9/FCE-9	4.907,65	2.944,59
CCE-8/FCE-8	4.706,98	2.824,69
CCE-7/FCE-7	4.080,23	2.448,14
CCE-6/FCE-6	3.455,09	2.073,06
CCE-5/FCE-5	2.944,59	1.766,76

CCE-4/FCE-4	1.307,74	1.307,74
CCE-3/FCE-3	1.089,50	1.089,50
CCE-2/FCE-2	609,36	609,36
CCE-1/FCE-1	360,56	360,56

" (NR)

ANEXO CCI

(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

“b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS:

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
GTS-3	4.446,24
GTS-2	3.479,66
GTS-1	2.899,72

d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL:

TABELA I - DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
FDS-1/FDJ-1	11.076,44
FDE-1/FCA-1	9.395,10
FDE-2/FCA-2	7.234,34
FDT-1/FCA-3	4.794,74
FDO-1/FCA-4	3.795,29
FCA-5	1.531,20

TABELA II - SUPORTE

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
FST-1	1.052,71
FST-2	765,62
FST-3	574,21

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:

Em R\$

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Coordenador Técnico	GSE-1	1.443,84
Coordenador de Informática	GSE-2	1.443,84
Assistente Técnico	GSE-3	773,46
Coordenador de Área	GSE-4	1.082,86
Coordenador de Subárea	GSE-5	773,46
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	464,08
Coordenador Administrativo	GSE-7	1.082,86
Assistente Administrativo	GSE-8	773,46

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS:

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
CCT V	3.612,59
CCT IV	2.639,94
CCT III	1.339,54
CCT II	1.180,88
CCT I	1.045,63

" (NR)

ANEXO CCII

(Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS**“a) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	264,36	438,82	703,18
II - Especialista	317,19	526,52	843,71
III - Secretário	371,11	616,06	987,17
IV - Assistente	423,08	702,32	1.125,40
V - Supervisor	473,82	786,55	1.260,38

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

c)

d)

e)

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO:

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023			
	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTAL
FG-1	149,61	248,37	665,33	1.063,31
FG-2	127,79	212,14	375,42	715,35
FG-3	105,87	175,75	298,33	579,96
FG-4	66,39	110,2	94,24	270,83
FG-5	54,65	90,71	74,39	219,76
FG-6	40,48	67,19	53,47	161,14
FG-7	38,63	64,13	-	102,77
FG-8	28,58	47,44	-	76,02
FG-9	23,18	38,49	-	61,67

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

(**) ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL.

g)

.....
i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO:

Em R\$

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
NÍVEL ÚNICO	1.071,67

" (NR)

ANEXO CCIII

(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE**

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	3.824,81
Intermediário	2.448,14
Auxiliar	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	3.442,22
Intermediário	2.203,98
Auxiliar	720,00

ANEXO CCIV

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS
ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO
SERVIDOR**

(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	15.733,06
Intermediário	10.248,18
Auxiliar	4.636,00

ANEXO 423

(Anexo CLIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE
INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GSISP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	4.895,19
Intermediário	2.998,59

ANEXO CCVI

(Anexo CLX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	16.901,54
Intermediário	9.916,82

ANEXO CCVII

(Anexo CLXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GAEG
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	3.824,81
Intermediário	2.448,14
Auxiliar	800,00

ANEXO CCVIII

(Anexo CLXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO -
GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
Superior	15.733,06
Intermediário	9.455,75
Auxiliar	4.636,00

ANEXO CCIX

(Anexo XX à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS

“a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		
	VENC	GRAT. (*)	TOTAL
FG-1	220,28	365,65	585,93
FG-2	169,46	281,30	450,76
FG-3	130,33	216,37	346,70

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

a) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

.....” (NR)